



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 221/2009 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.011902-6 - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a liberação dos valores mencionados na inicial, depositados em instituição financeira objeto de liquidação extrajudicial. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 215/216, determinando-se a remessa do referido montante a conta judicial. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo, que converteu o depósito judicial em arresto do valor, nomeando-se o liquidante como depositário fiel. Por fim, foi dado provimento ao agravo, cassando a antecipação concedida. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações afirmando, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até o final do procedimento de liquidação, necessidade de exaurimento da via administrativa e ilegitimidade passiva do BNDES. No mérito, sustentam que o pedido do Autor prejudica os demais credores e, caso concedido, viola o princípio da igualdade que prevalece no quadro de credores. Nas réplicas o Autor reitera os termos da inicial. Instados a manifestar-se sobre a produção de provas, os Réus protestaram pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova documental e testemunhal, sendo esta rejeitada. À fls. 514 o BNDES peticionou protestando pela suspensão do feito por sessenta dias, a fim de analisar proposta de acordo extrajudicial efetuada pela Autora, o que foi deferido. Em seguida, em petição conjunta do BNDES e da Autora, foi requerida a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao réu copetionário. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pelos Réus. Primeiramente, não há que se falar em prévio exaurimento do pedido administrativo, uma vez que tal exigência, conforme posicionamento pacificado, violaria o princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário. Assim, entendendo o jurisdicionado que existe a necessidade de recorrer ao Juiz para ter sua pretensão analisada e decidida, não se pode exigir que, antes, tenha tentado a via extrajudicial. A preliminar de carência de ação perante o BNDES, por ilegitimidade passiva, resta prejudicada, tendo em vista o acordo extrajudicial efetutado e o pedido de extinção do feito em relação a ele, efetutado pelo Autor. A questão seguinte, de aplicação do artigo 18 da Lei 6024/74, confunde-se com o mérito, sendo analisado em conjunto com o mesmo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão colocada trata-se de pedido de liberação de quantia em dinheiro que está em poder de banco objeto de liquidação extrajudicial. O banco em liquidação extrajudicial está na mesma situação de uma empresa em falência, e os seus credores na mesma situação dos credores da empresa em falência, ou seja, se sujeitam a diversas normas e princípios que visam minorar os efeitos da insolvência da empresa, sendo o principal deles a igualdade entre os credores. O que se deve verificar, portanto, é se o Autor é, ou não, credor da instituição financeira em liquidação extrajudicial. O depósito bancário, apesar de ser dessa forma denominado, assemelha-se ao mútuo, ou seja, no momento do depósito o depositante passa a ter um crédito em face do banco, que pode utilizar o numerário a ele confiado do modo como quiser, sem que tal atitude configure ato de depositário infiel. Alega o Autor que o valor depositado em conta no Banco

liquidando não tem o mesmo caráter dos depósitos efetuados nas demais contas correntes. Isto porque se trata de caução determinada para viabilizar empréstimo contraído junto ao banco liquidando, que atuava como agente financeiro do BNDES, existindo, entre estes, contrato de comissão mercantil, figurando o BNDES como comitente e o Banco Santos como comissário. No contrato de comissão, o comissário realiza negócios mercantis por conta do comitente, mas em nome próprio, ou seja, o contratante (tomador do empréstimo) realiza negócio com o comissário, não com o comitente. Assim, o Autor efetuou empréstimo junto ao Banco Santos, pouco importando o contrato existente entre este e o BNDES, até o momento da liquidação, quando então este passou a assumir os créditos decorrentes do seu contrato de comissão mercantil com o banco liquidando, agora falido e antes seu agente financeiro. Assim, em nada altera a situação do credor o fato de o Autor ter contraído empréstimo do BNDES através do Banco Santos se, juridicamente, seu contrato foi com este, que agia como comissário daquele. Portanto, o depósito efetuado em conta caução, ainda que com a finalidade de garantir o empréstimo e em conta sem possibilidade de remuneração ou movimentação, representa depósito em conta e, assim, no demais não difere de qualquer outra conta de clientes desse banco. Assim entende a Jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 76, DO DL 7661/45. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO IN CASU DA SÚMULA 417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere à instituição financeira depositária a propriedade do dinheiro, passando esta a ter sobre ele total disponibilidade. Este contrato, por construção doutrinária e jurisprudencial, é equiparado ao contrato de mútuo. É chamado de depósito irregular (depósito de coisas fungíveis). 2. Decretada a falência da instituição financeira, os depósitos decorrentes de contrato autorizado em lei passam a incorporar a massa falida, e não podem ser objeto de ação de restituição, exceto nos casos em que passo haver a individualização das notas ou do metal que as represente, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (DL 7661/45). Sobre a matéria manifestou-se o colendo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula 417: pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a responsabilidade. 3. Ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares, passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários. 4. Recurso especial provido para, reformando o acórdão, negar o direito à restituição dos depósitos dos recorrentes, cujos valores deverão ser incluídos no quadro geral de credores, em liquidação, sem qualquer privilégio. Relator(A) José Delgado (Origem: STJ Fonte dj data: 26/05/2003 página: 268) - grifamos. PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DO DL 7.661/45 - IMPOSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - RECURSO PROVIDO.- O depósito bancário é espécie irregular. Funciona como mútuo. Assim, o dinheiro nominalmente depositado transfere-se a propriedade do depositário.- Em caso de falência do banco, os valores nele depositados serão arrecadados pela massa, como patrimônio do falido (Arts. 1.280, 1.256 e 1.257 do CC). Aos depositantes não cabe o pedido de restituição (Art. 76 da LF). Devem habilitar o respectivo crédito, para que se integrem no quadro geral de credores.- Recurso julgado em conformidade com a jurisprudência assentada na 2ª Seção. Mantida, portanto, a decisão agravada. Relator(a) Humberto Gomes De Barros (STJ-dj data: 02/08/2004 página: 370)-grifamos. Assim, verifica-se não haver a hipótese apontada pelo Autor, configurando, o mesmo, credor quirografário que deve, portanto, habilitar-se no quadro de credores junto aos demais correntistas, não podendo ser acolhida a pretensão veiculada na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao BANCO SANTOS S A - MASSA FALIDA. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, em relação ao BNDES. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013673-5 - JOSINEIDE INACIO FERNANDES (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa n 80105008480-00, com a exclusão de seu nome do CADIN, bem com a declaração do direito à compensação do débito em questão e do acesso ao contencioso administrativo fiscal federal sem ter o débito compensado inscrito na dívida ativa até o trânsito em julgado na esfera administrativa. Afirma ter protocolizado, junto à Secretaria da Receita Federal, o Pedido de Restituição n 10835.001322/2004-49 (fls. 41), bem como Declaração de Compensação de Débito (fls. 42), decorrente de crédito oriundo de empréstimo compulsório. Alega ainda que, em razão da não apreciação da referida declaração de compensação, o débito declarado como compensado restou inscrito na Dívida Ativa da União. O pedido liminar foi negado (fls. 72-73). Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram informações (fls. 84-88 e 89-93). O Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que nos autos discute-se a exigibilidade de débito já inscrito em Dívida Ativa da União. No mais, teceu esclarecimentos acerca das providências necessárias para o cancelamento, retificação ou suspensão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP aduziu que a impetrante não comprovou a comunicação eficaz e tempestiva da pretensa causa suspensiva/extintiva resolutória da exigibilidade do seu débito, uma vez que na declaração de compensação juntada nos autos não consta qualquer carimbo de protocolo ou recibo que permita concluir que tal declaração foi de alguma forma recepcionada pela Secretaria da Receita Federal. Pugnou, pois,

pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 97-102), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet.É o relatório. Decido. Preliminares:Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que se discute nos autos também o direito ao acesso ao contencioso administrativo fiscal federal.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se na legalidade ou não da inscrição de débitos da impetrante em Dívida Ativa da União, não obstante a alegada pendência na apreciação de declaração de compensação efetuada pela impetrante.Vejamos.De fato, pela simples análise do documento juntado pela impetrante às fls. 42, constata-se que o mesmo não possui qualquer carimbo de protocolo ou recibo que permita concluir que a declaração de compensação foi de alguma forma recepcionada pela Secretaria da Receita Federal, quanto mais que a pretensa compensação esteja pendente de análise.Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional afirma desconhecer qualquer declaração de compensação efetuada pela impetrante, sustentando ainda a existência de impedimentos legais para um eventual pedido de compensação nos moldes pretendidos pela impetrante. Para tanto, juntou informações gerais da inscrição em comento, por meio das quais pode-se aferir sua situação ATIVA A SER AJUIZADA (fls. 92-93). Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação da efetiva protocolização da declaração de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37)Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade responsável pela inscrição do débito em dívida ativa, qual seja, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, agiu dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

2005.61.00.027169-9 - EQUIVOCO SERVICOS DE CONFECCAO LTDA - EPP(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o sobrestamento da tramitação do Processo Administrativo n 35366.003176/2005-71, relativo à NFLD n 35.650.189-2, até o advento de decisão final nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51.Sustenta a impetrante que formalizou pedido de inclusão no SIMPLES em 28/05/2003, nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51, não obstante vir efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias nos moldes do referido sistema desde 1997. Aduz, porém, que seu pedido foi indeferido, ocasionando a apresentação de manifestação de inconformidade, a qual ainda não fora apreciada.Alega, todavia, que a impetrada, desconsiderando a opção da empresa pelo regime de tributação simplificado - SIMPLES, lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n 35.650.189-2, inerente à cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de abril de 1997 a julho de 2005. Dessa forma, sustenta ter apresentado Impugnação Administrativa, geradora do Processo Administrativo n 35366.003176/2005-71. O pedido liminar foi concedido, para suspender a exigibilidade da NFLD n 35.650.189-2, até decisão definitiva a ser proferida pela Delegacia da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51 (fls. 133-134). Em face de referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 145-148), os quais restaram recebidos com pedido de reconsideração, sendo que este foi indeferido, revogando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 149-150). Todavia, sobreveio nova decisão (fls. 164), reconsiderando a decisão revogadora de fls. 149-150 e concedendo a liminar pretendida, para determinar a suspensão da tramitação do Processo Administrativo n 35366.003176/2005-71.A União Federal interpôs, em face das decisões de fls. 133-134 e 166, respectivamente, os agravos de instrumento distribuídos sob os ns 2006.03.00.000689-0 e 2006.03.00.013038-2, sendo este convertido em agravo retido e àquele negado seguimento. A impetrada apresentou suas informações (fls. 142-144), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público no feito que justifique sua intervenção. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 192-193).Às fls. 198 sobreveio despacho que determinou a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que informasse acerca de eventual decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51, a fim de verificar-se a permanência do interesse no prosseguimento da ação.Dessa forma, às fls. 203-204 foram juntadas novas informações, dando conta do acatamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51, bem como de sua inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 10/03/1997. Foi informado ainda que referido processo administrativo encontra-se no arquivo desde 24/01/2007, pelo prazo regulamentar de 05 (cinco) anos.Diante disso, o impetrado foi intimado para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 207). Todavia, o mesmo ficou inerte, conforme certidão de fls. 210.É o relatório. DECIDO.De fato, com o acatamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51, gerando a inclusão da impetrante no SIMPLES a partir de 10/03/1997, bem

como pelo silêncio da mesma quanto ao interesse no prosseguimento do feito, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2007.61.00.020798-2 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure alegado direito de excluir tais valores da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com vistas a ver garantida a não cumulatividade da COFINS e do PIS instituída pelas leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e a recuperação, seja por meio de restituição ou de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, desde dezembro de 2002. A decisão que apreciou o pedido de liminar deixou de conhecer o pedido de repetição do indébito, indeferindo essa parte da inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e indeferiu a liminar pleiteada. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada limitou-se a suscitar preliminar de ilegitimidade passiva. O D. representante do MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Passo a analisar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. O presente mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Notificado, o impetrado, sem prestar informações, alega ser parte ilegítima para figurar no feito. A preliminar é de ser acolhida. Alega o impetrado que a autoridade apontada na inicial não existe na estrutura da Receita Federal do Brasil. Aduz que, em sendo a sede da impetrante localizada no Município de Carapicuíba, encontra-se subordinada administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, sendo portanto competente para se pronunciar quanto ao contribuinte em tela o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. Sustenta que a autoridade apontada como coatora em sede de mandado de segurança é a que ordena o ato impugnado e que, por isso, possui competência para corrigi-lo, sustando a sua execução ou desfazendo-o, caso já se tenha consumado, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional concedida. Desse modo, incorreta a indicação da autoridade na petição inicial, pois não possui jurisdição fiscal sobre o município onde se encontra a sede da pessoa jurídica impetrante. De fato, a matriz da pessoa jurídica se encontra em Carapicuíba, indicando ser somente a autoridade da Receita Federal da jurisdição de Osasco quem detém competência para cumprir, ao final, a ordem, caso a segurança fosse concedida, nos termos da Portaria MF n.º 95/2007 e Portaria SRF n.º 10.166/2007. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Tampouco pode o Juiz, substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida e a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.00.006606-0 - GRACA ORISAKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição de óbice ao reconhecimento do direito a certidão positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, o impetrante foi instado a proceder a emenda à petição inicial, a fim de colacionar aos autos a certidão de inteiro teor da ação de execução fiscal n.º 462/2007, o que foi cumprido às fls. 20-122. O pedido liminar foi indeferido às fls. 123-124. Às fls. 126, 129 e 131 o impetrante foi intimado para trazer a contrafé completa para notificação da autoridade tida como coatora, o que foi cumprido às fls. 133. Devidamente notificada, o impetrado apresentou informações, às fls. 139-145, e, tão somente aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que a autoridade competente seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado em 04/08/2008 (fls. 150v), a fim de que se manifestasse sobre a alegada ilegitimidade. Tal determinação foi reiterada às fls.

151, cujo despacho foi publicado em 18/09/2008 (fls. 151). Às fls. 152-153, o patrono noticiou sua renúncia. Desse modo, houve determinação de intimação pessoal do impetrante (fls. 154 e 165), no entanto, as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas, consoante se infere das certidões de fls. 164 e 173. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Com efeito, o patrono logrou êxito em comprovar a cientificação do impetrante acerca de sua renúncia e, mesmo assim, o Impetrante ficou-se inerte. Por fim, nota-se que a contumácia da Impetrante perdurou durante toda tramitação do feito desde então. Além disso, mudou-se sem atualizar seu endereço em juízo. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.007080-4 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 227/228 (verso). Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido efetuado no parágrafo 43 da petição inicial, de intimação da autoridade para que juntasse aos autos a cópia integral do Processo Administrativo n 12157.000192/2007-34, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei n 1.533, de 31/12/1951. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que denegou a segurança requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isto porque, por ser ônus da impetrante a comprovação do direito líquido e certo sustentado na inicial, caberia à mesma a juntada da cópia integral do Processo Administrativo n 12157.000192/2007-34, ao menos a partir da data em que teria vista do mesmo, qual seja, 28/03/2008. Todavia, a impetrante não promoveu a juntada de referido documento, nem mesmo em sua manifestação sobre as informações apresentadas, às fls. 220/225. Ademais, a sentença de fls. 227/228 (verso) deixou explícito todos os motivos que firmaram o posicionamento deste juízo a respeito da inadequação da via eleita pela impetrante, apresentando a respectiva fundamentação, senão vejamos: Contudo, para aferição do direito alegado na inicial, far-se-ia imprescindível a análise de documentos não carreados com a inicial, como a cópia integral do Processo Administrativo n 12157.000192/2007-34, assim como cópias das sentenças, e respectivas certidões de trânsito em julgado, através das quais a impetrante alega ter obtido créditos tributários compensáveis. Necessitar-se-ia, ainda, de análise contábil pormenorizada sobre o procedimento de compensação tributária efetuado, situação que é incompatível com a natureza do mandado de segurança. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.017686-2 - TIAGO FRANZOTTI MOREIRA(RJ114333 - RAFAEL CAVALCANTI CID) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional habilitando o impetrante para a avaliação de prova de títulos, a fim de que obtenha a nota final. A impetração foi distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, tendo como autoridades impetradas o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas e a Gerente Executiva do INSS no Estado do Espírito Santo. Aquele D. Juízo extinguiu o feito em relação à segunda impetrada e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal do Espírito Santo. O impetrante agravou da decisão. Redistribuídos a esta 2ª Vara, foi o impetrante intimado em 1º.8.08 e 25.8.08, a informar eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento. Tendo restado silente, foi determinada a intimação pessoal por Carta Precatória, para cumprimento do despacho, sob pena de extinção. Contudo, não se logrou intimá-lo, seja no endereço de Vitória, seja no endereço do Rio de Janeiro, conforme certidões de fls. 121v. e 132v. Ademais, ainda que assim não fosse, haveria perda superveniente do objeto, em face do lapso temporal, uma vez que o concurso em tela foi realizado em 2006. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c. 329 do C.P.C. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.00.007028-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Inicialmente, o impetrante foi intimado para proceder a emenda à petição inicial (fls. 363), o que foi cumprido às fls. 364-386. Às fls. 387, diante da documentação acostada aos autos, o impetrante foi instado a esclarecer a propositura do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, haja vista que estaria sob a jurisdição da Secretaria e Procuradoria da Fazenda Nacional de São

Carlos. Tal decisão foi reiterada às fls. 390, tendo o impetrante quedado inerte. Houve a intimação pessoal (fls. 395) e, mesmo tendo sido devidamente intimado, consoante se infere às fls. 400, verso, o impetrante deixou de cumprir os despachos de fls. 387 e 390. Denota-se que, assim, que o Impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, III, c/c 295, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.00.014638-2 - LEQUIP IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise dos requerimentos de restituição das contribuições recolhidas a maior, sob a égide da Lei n.º 9.711/98. Relata a Impetrante que em decorrência do desenvolvimento de suas atividades negociais, presta serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica, hidráulica e pneumática em máquinas perfuratrizes à Companhia Vale do Rio Doce. Informa que, desse modo, a empresa contratante deve reter 11% sobre o valor da nota fiscal e recolher ao INSS, em seu nome, a teor do que dispõe o art. 31, da Lei n.º 9.711/98. Ressalta que, enquanto prestadora do serviço, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, sobre a folha de pagamento, poderá compensar o valor retido e, em caso de saldo remanescente, será restituído tal valor. Diante disso, aduz que protocolizou junto à Receita Federal de Barueri, entre março e setembro de 2008, 06 (seis) Requerimentos de Restituição de Retenção sob n.ºs: 13896 000874/2008-37, 13896 001034/2008-91, 13896 001305/2008-17, 13896 002040/2008-66, 13896 002263/2008-23 e 1896 003554/2008-39, sendo que depois de decorridos mais de 13 (treze) meses da apresentação do primeiro requerimento não havia sido apreciado pelo impetrado, o que lhe vinha ocasionando prejuízos, dada a necessidade de comprovação de regularidade quanto, às obrigações tributárias. junto à empresa para quem presta serviços a fim de receber os valores contratados. A liminar foi deferida às fls. 272-272v. A autoridade apontada como coatora apresentou informações preliminares em que pugnou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a completa análise dos processos administrativos em discussão (fls. 282-282v), o que foi deferido às fls. 286. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autoridade analisasse somente os processos administrativos sob n.ºs: 13896 000874/2008-37 e 1896 01034/2008-91. Às fls. 294, a autoridade informou que concluiu as análises dos processos administrativos de restituição em discussão nos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante obter o direito de ver os processos administrativos de restituição analisados pela Impetrada, sob o argumento de mora da administração. A autoridade coatora noticiou a apreciação dos pedidos de restituição e ressaltou que as eram complexas e dependiam, também, de atos a serem praticados pelo Impetrante, a fim de cumprir as exigências necessárias para a conclusão (fls. 294). Realmente procede a argumentação exposta na inicial. Isto porque se denota que o Impetrante protocolizou pedidos de restituição datados, o mais antigo de 07/03/2008, e mais recente de 17/09/2008. O presente mandamus foi impetrado em 24/06/2009. De fato, a não apreciação, em tempo razoável, dos processos administrativos caracteriza abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança, mormente quando obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal, impedindo a regular atividade empresarial do interessado. No caso, como já houve a apreciação dos processos administrativos n.º 13896 000874/2008-37, 13896 001034/2008-91, 13896 001305/2008-17, 13896 002040/2008-66, 13896 002263/2008-23 e 1896 003554/2008-39, os quais, inclusive foram todos deferidos, ainda que o feito devesse ser extinto, por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.015826-8 - VALCIR CHIFERI X TANIA MARA COSTA CHIFERI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do pedido de transferência de obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, conforme requerido no processo administrativo n.º 04977.006002/2009-72 (RIP 6475.0100699-50). Alegam os impetrantes que protocolizaram, em 02/06/2009, pedido de transferência das obrigações, o qual não fora apreciado, decorridos mais de 30 (trinta) dias. Sustentam ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foram informados por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que, por conta da Portaria n 293/2007, todos os trâmites processuais deveriam ser realizados através do sistema informatizado. O

pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo 4977.006002/2009-72 (RIP 6475.0100699-50), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato à transferência pretendida. Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela União (fls. 30/37). Contrarrazões às fls. 44/50. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal. Às fls. 52/54 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando não existir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 57 sobreveio despacho, determinando a intimação dos impetrantes, para que se manifestassem acerca do efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 24/25, em relação à conclusão do Processo Administrativo n 4977.006002/2009-72 (RIP 6475.0100699-50), ou mesmo de eventual efetivação da transferência pretendida. Às fls. 58/59 foram juntadas informações da autoridade impetrada, dando conta da conclusão do requerimento efetuado pelos impetrantes, pugnando, assim, pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto da ação. Os impetrantes informaram, às fls. 61, o integral cumprimento do pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, conforme requerido administrativamente através do processo nº 04977.006002/2009-72. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/59), bem como a de fls. 61, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito dos impetrantes, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 24/25 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

2009.61.00.016896-1 - CCI CONCESSOES LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que os débitos apontados no Resultado de Consulta de Inscrição não constituem óbice à expedição da certidão pretendida. Isto porque os débitos correspondentes aos Processos Administrativos ns 10882.720.022/2009-10 e 10882.720.018/2009-43 foram objeto de compensação não homologada. Sustenta ainda que o débito correspondente ao Processo Administrativo n 10882.501207/2008-38 foi devidamente quitado. A liminar foi indeferida (fls. 78/78 verso), sendo que, em face de referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados. As autoridades apontadas como coatoras, devidamente notificadas, apresentaram informações. O Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP informou que, apesar do crédito obtido por meio do Processo Administrativo n 10882.000701/2003-84, o mesmo não foi suficiente para compensar todos os débitos existentes em nome da impetrante junto à Receita Federal do Brasil, subsistindo os débitos relativos aos Processos Administrativos ns 10882.720019/2009-98, 10882.720021/2009-67 e 10882.720024/2009-09. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 105/112). Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP alegou não existirem óbices junto à PGFN, pugnando, todavia, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, ante a superveniência da falta de interesse de agir do impetrante (fls. 114/129). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 132/133). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. De fato, constata-se por meio das informações prestadas e documentos juntados pelo Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP que a impetrante apresenta débitos com a exigibilidade ativa junto à Receita Federal do Brasil, quais sejam, os relativos aos Processos Administrativos ns 10882.720019/2009-98, 10882.720021/2009-67 e 10882.720024/2009-09, o que impede a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de certidão pretendida, tendo em vista a ausência do alegado direito líquido e certo. Ademais, cumpre salientar que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito da Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da autoridade impetrada se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua

extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, foi comprovada nos autos a inexistência do direito alegado pela impetrante.Assim, por entender inexistentes a liquidez e a certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex vi legis.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.00.017171-6 - ADOILSON DOS SANTOS ALENCAR X JOSE PAULO DA SILVA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que declare nulo e de nenhum efeito o ato que indeferiu o pedido de revisão das atribuições dos impetrantes, concedendo aos mesmos o direito de assinar receituário de agrotóxicos. Informam ser técnicos em agropecuária, tendo exercido a profissão na área há aproximadamente 12 e 17 anos respectivamente, atendidos todos os requisitos das normas vigentes. Não obstante, a autoridade impetrada não admite que técnicos agrícolas possam assinar receituários de agrotóxicos, exigindo engenheiro agrônomo para o desempenho da função. Alegam que, desde a publicação da Lei 5.524/68 os técnicos já estavam habilitados para tal. Salientam que o Decreto n.º 98.816/90 que é a norma disciplinadora da utilização dos agrotóxicos autoriza a prescrição por técnicos em agronomia. Aduzem que o Decreto-Lei 4.560/2002 pacificou entendimento de que o técnico, desde que possua formação devida, pode assinar receituário de agrotóxicos.Foi deferida a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do CREA-SP para figurar no pólo passivo e a decadência do direito à impetração e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da medida.O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares levantadas pelo Requerido.No que tange à legitimidade passiva, ainda que a decisão atacada seja da competência da Câmara Especializada, como o próprio Conselho admite, a autoridade impetrada prestou as informações e manifestou-se sobre o mérito. Ademais, cabe ao Presidente a representação em juízo ou fora dele, nos termos do artigo 90, inciso XXVI, da Lei 5.194/66. Quanto à decadência, como bem apontado pelo MPF, os impetrantes só tiveram ciência do indeferimento do pedido em 02.06.2009, sendo certo que a impetração deu-se em 27.07.2009 dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias. Em relação à inadequação da via eleita pela necessidade de produção de prova pericial, entendo deva ser afastada, uma vez que a documentação trazida aos autos dispensa a dilação probatória.Ultrapasadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Assiste razão aos Impetrantes.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Com efeito, os documentos apresentados comprovam que os impetrantes são técnicos em agropecuária, ambos com habilitação plena. O exercício profissional e a fiscalização dos técnicos agrícolas de 2º grau regula-se pelo Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (art. 6º). Por outro lado, o inciso XIX estabelece:XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de agrotóxicos. (grifado no original).Da mesma forma, a lei dos agrotóxicos permite aos técnicos agrícolas a expedição de receituário.As informações prestadas pela autoridade impetrada não lograram ilidir as alegações dos impetrantes. A autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob o argumento de que a formação dos impetrantes não é compatível com o exercício das atividades por eles pleiteadas. Assim, a Deliberação Normativa n.º 11 C, condicionando a prescrição de receituário agrônomo extrapolou os limites fixados em lei. A jurisprudência do C. STJ, é unânime nesse sentido. Também o E. TRF da 4ª Região assim se pronunciou em caso idêntico:CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PROFISSIONAIS HABILITADOS. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. 1. Desde o advento da LEI-5524/68, de 05 de novembro de 1968, estão os técnicos agrícolas autorizados a dar assistência na venda de produtos especializados (ART-2, INC-4, c/c ART-6), dentro do seu campo de realizações. Portanto, eles estão autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades. 2. Após a entrada em vigor da LEI-7802/90, de 11 de julho de 1990, passou a ser exigido o receituário, na venda de agrotóxicos, que pode também ser prescrito por técnicos agrícolas, porque já eram eles, desde 1968, profissionais habilitados, legalmente, a dar assistência na venda de tais produtos. 3. Os currículos de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola não diferem muito, quantitativamente. E, sob o ponto de vista qualitativo, nenhum dos dois contém a disciplina de Toxicologia, atividade que aplica os conhecimentos na avaliação das substâncias químicas e dos seus efeitos nos homens e outros seres vivos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS TRF4 - Quarta Turma - DJ 15.7.1998 - Rel. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA)Desse modo, comprovada a liquidez certeza do direito alegado, deve o pedido ser julgado procedente. Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 2.016/09.

2009.61.00.017730-5 - JOAO DANIEL DE ALMEIDA SANTOS BEHR X IZILDA DE ALMEIDA SANTOS BEHR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do pedido de transferência de obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, conforme requerido no processo administrativo nº 04977.006571/2009-18 (RIP 7047.0101492-73). Alegam os impetrantes que protocolizaram, em 16/06/2009, pedido de transferência das obrigações, o qual não fora apreciado, decorridos mais de 40 (trinta) dias. Sustentam ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foram informados que não haveria qualquer previsão para tanto. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo 4977.006571/2009-18 (RIP 7047.0101492-73), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato à transferência pretendida. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações. Às fls. 43/44 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando por nova intimação da autoridade impetrada, para que prestasse as informações que lhe competia, sob pena de responsabilidade. Protestou ainda por nova vista, após a vinda das informações. Às fls. 46 foi informado pelos impetrantes o cumprimento integral do pedido formulado na inicial. Dessa forma, os mesmos requereram a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, conforme requerido administrativamente através do processo nº 04977.006571/2009-18. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Inicialmente, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante se depreende da informação prestada pelos próprios impetrantes, às fls. 46. Ressalte-se o fato de que, pela ausência de informações da autoridade impetrada nos autos, restou impossibilitada a aferição do momento em que tal medida foi adotada, bem como se a mesma se efetivou em razão da decisão liminar de fls. 32/32(verso). Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.00.018705-0 - FREDERICO DANGELO MAGALHAES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o efetivo cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas, no tocante à liberação dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeteram as rescisões de seus contratos de trabalho ao procedimento arbitral previsto no art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove sua qualidade de árbitro, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 44). O despacho não foi cumprido, consoante se verifica na certidão de fls. 44(verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.019096-6 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Serviços - ISS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, relativos aos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, sem que a autoridade coatora imponha qualquer restrição à compensação. Em síntese, sustenta que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS, incidente sobre a prestação de serviços, contraria a Constituição Federal (artigos 149 e 195), por se constituir parcela que não poderia ser considerada como receita auferida pela pessoa jurídica. A liminar foi indeferida às fls. 161-161 verso. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169-183) Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e, em suma, suscitou a ausência de embasamento legal que ampare a pretensão da Impetrante e ressaltou o que o prazo para compensação para o caso é de 05 (cinco) anos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da prescrição A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação

no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e ex tunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 24/08/2009, deve ser aplicada a LC 118/05. Assim, verifica-se a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito: No mérito, discute-se se o valor do Imposto Sobre Serviços - ISS - embutido no preço dos serviços prestados faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O impetrante deduz pedido, tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENHIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª Região. 4.ª T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE nº 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.O.C

2009.61.00.019451-0 - DROGALIS ARUJA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade coatora que receba o recurso administrativo, independentemente do prévio recolhimento da multa. Relata que em sua petição inicial que sofreu auto de infração nº TI 227763 em 18/08/2009, tendo sido intimada para recolher a multa ou recorrer, mediante prévio pagamento da referida multa, no prazo de 10 (dez) dias junto ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos do art. 15 do Regulamento

do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia. Sustenta que o ato de condicionar o recebimento e processamento do recurso ao prévio pagamento da multa se configura ato ilegal e constitucional, o que fere o direito líquido e certo. A liminar foi concedida às fls. 37-37 verso, a fim de determinar que autoridade impetrada recebesse e processasse o recurso administrativo, independentemente do depósito prévio da multa referente ao auto de infração n.º TI227763. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que concordou com o pedido formulado na presente demanda após ter apreciado as alegações do Impetrante em sua petição inicial. Informou, ainda, que o recurso foi processado não sendo exigida a quitação do débito da Impetrante. Requereu, por fim, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O DD representante do Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Impetrante a fim de que fosse confirmada a informação trazida aos autos pela autoridade coatora e, acaso fosse confirmada tal situação, opinou pela extinção do feito com resolução do mérito (fls. 50-51). Em atenção à determinação de fls. 53, o Impetrante informou que foi dado prosseguimento ao recurso administrativo interposto. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há a possibilidade de afastamento da exigência de realização do depósito recursal administrativo, no caso em questão. O plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do referido depósito prévio, para interposição de recursos administrativos e, desde então, a jurisprudência passou a acompanhar o entendimento da Corte Suprema: RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo (RE 388359/PE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 28/03/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Ademais, a própria autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido do Impetrante, consoante se verifica em suas informações, devendo ser concedida a segurança, nos termos do art. 269, II, do CPC. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2009.61.00.019758-4 - THELMA BAYOUD EL GHANDOUR (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando-se garantir à impetrante o direito de não ser submetida ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) 1/3 FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. A medida liminar foi concedida (fls. 19-19 verso), determinando à ex-empregadora da impetrante que se absteresse de reter na fonte o imposto de renda referente às férias vencidas e proporcionais (indenizadas), e 1/3 de férias vencidas indenizadas. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 29-31), expondo a atual posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 38-39), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção na ação, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo impetrante. FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS (INDENIZADAS) e 1/3 FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. No tocante às verbas relativas às férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais indenizadas, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 2009 diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de

contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n. 6 e 14, a seguir transcritos: AD n. 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. AD n. 14 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Essa orientação administrativa exterioriza o reconhecimento da União, ao menos nas discussões judiciais quanto à não tributação do imposto de renda em relação ao terço constitucional, quando agregado ao pagamento de férias simples ou proporcionais não gozadas. Por tais motivos, procede o pedido da impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) 1/3 FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, considerando que a ex-empregadora não é parte no processo, fica assegurado à(o) impetrante obter a restituição dos valores já recolhidos na forma do art. 100 e seus parágrafos, da CF/88. Como opção, poderá requerer a devida restituição na via administrativa ou informar o valor já retido como rendimentos isentos e não tributáveis na sua declaração de ajuste do IRPF ao órgão competente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

2009.61.00.019764-0 - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa a expedição de Certidão Negativa de Débito, sob a fundamentação os débitos estão quitados. Pretende, também, o cancelamento dos débitos apontados como óbices sob n.ºs: 36.096.982-8 e 36.096.981-0. A liminar foi deferida à fls. 147-148 e 155, a fim de que os débitos apontados não se constituíssem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, determinando a expedição da Certidão pretendida, decisão da qual foi interposto agravo pelo Impetrado, ao qual foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 195-196). A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, em síntese, a inexistência de qualquer ofensa a direito líquido e certo, uma vez que o Impetrante não observou a Instrução Normativa n.º 14 -SRP de 30/08/2006. Salientou ainda que o pedido de revisão não foi devidamente formalizado nos termos da IN n.º 03/2005, em face de haver a necessidade das guias de recolhimento ao FGTS e outras informações à Previdência Social, além do requerimento administrativo. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 187-189, o Procurador da Fazenda Nacional informou que os impedimentos à expedição da certidão pleiteada se deu por desídia da parte em apresentar as GFIPs retificadoras. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O Impetrado não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, a liminar concedida deve ser cassada, uma vez que ausente o direito líquido e certo. De fato, ainda que os débitos estivessem devidamente quitados, o Impetrante não observou os trâmites administrativos previstos, a saber, Instrução Normativa - SRP n.º 14/2006, em seu art. 634 assim dispõe: Art. 634 O sistema informatizado da SRP, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP - DCG, o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (NR) 1º É facultado à SRP, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput. (NR) 2º A intimação prevista no 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da SRP, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterà: (NR) I - o prazo para regularização; (AC) II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e (AC) III - o endereço da DRP ou da UARP onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais. (AC) 3º Revogado. [...] 6º O DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal (PGF), para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto. (NR) Nos termos acima expostos, a autoridade informa que procedeu à Intimação para pagamento em 26/09/2007 e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização. Dada a inércia do Impetrante, os débitos foram cadastrados em 15/11/2007. Nesse sentido, não há comprovação nos autos de que o Impetrado tenha agido de forma arbitrária, ilegal ou inconstitucional. Ademais, constata-se que o pedido de revisão de débitos foi apresentado também em desconformidade com a IN SRP n.º 03/2005. Tal protocolo somente foi feito em 18/12/2007, ou seja, um dia antes do ajuizamento do presente mandamus (19/12/2007). Não há, portanto, o que se falar em mora administrativa ou ainda de inobservância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No mais, quanto ao requerimento de cancelamento dos débitos, deverá ser observado o prazo para apreciação do procedimento administrativo instaurado. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo,

o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestona sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certeza do direito alegado caso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF, tendo em vista o agravo interposto. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.020358-4 - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do pedido de transferência de obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, expedindo-se a competente certidão, conforme requerido no processo administrativo nº 04977.007556/2009-97 (RIP 6213.0002813-09). Alegam os impetrantes que protocolizaram, em 14/07/2009, pedido de transferência das obrigações, sendo que o aludido processo administrativo encontra-se no setor jurídico de referido órgão desde 27/07/2009, sem que haja apreciação da autoridade. Sustentam ainda que, procurada, a autoridade impetrada alegou nada poder fazer em relação ao andamento do processo em questão, por conta da Portaria n 293/2007. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo 4977.007556/2009-97 (RIP 6213.0002813-09), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato à transferência pretendida. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os autos do processo administrativo em questão foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos, para apuração de possíveis diferenças de laudêmio, nos termos do 3 do Decreto-Lei n 2.398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei n 9.636/1998. Informou ainda que a averbação da transferência do domínio útil se daria na seqüência. Às fls. 38/39 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fls. 41 foi informado pelos impetrantes o cumprimento integral da decisão liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, com a expedição da competente certidão, conforme requerido administrativamente através do processo nº 04977.007556/2009-97. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a de fls. 41, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito dos impetrantes, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 24/25 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

2009.61.00.020830-2 - RICARDO XAVIER DE ANDRADE(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar ao Impetrado que efetue o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Relata que o termo de rescisão de seu contrato de trabalho foi lavrado em 05/01/2009, perante a Câmara de arbitragem, mediação & resolução de conflitos, tendo obtido êxito no levantamento de depósitos do FGTS, com a apresentação de tal termo. Sustenta que o seu direito líquido e certo estaria sendo violado, uma vez que a autoridade coatora indeferiu o benefício ao seguro desemprego, sob o argumento de ausência de comprovação de recebimento dos últimos seis salários. Aduz ter recorrido administrativamente, porém sem êxito, não restando claras as razões apresentadas, ora da ausência de comprovação dos últimos seis vencimentos, ora por ter sido a rescisão homologada por Câmara de arbitragem e não pelo sindicato. A liminar foi concedida às fls. 39-40, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à entrada no processo para recebimento do seguro desemprego. Regularmente notificada, a autoridade

apontada como coatora informou que procedeu à liberação do benefício, bem como comunicou acerca da emissão da parcela ao patrono do impetrante (fls. 46-48). O DD representante do Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção no feito e opinou pelo prosseguimento do feito. A União, por intermédio da Procuradoria Regional, às fls. 64-65, aduziu inexistir interesse em apresentar agravo da decisão prolatada em sede liminar, uma vez que o seguro desemprego já estava disponível para o Impetrante. Juntou documentos às fls. 67-70. O impetrante foi instado a informar se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 58) e ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Impetrante, em sua petição inicial, que o seu direito ao recebimento do seguro desemprego estaria sendo obstado, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, por ausência de comprovação de recebimento dos últimos seis salários, ou ainda, diante da homologação da rescisão ter ocorrido perante Câmara de Arbitragem. A liminar foi deferida inaudita altera pars, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte, tendo em vista as alegações efetuadas na inicial, a natureza salarial do pleito e a documentação juntada aos autos. Depreende-se da leitura da documentação trazida aos autos pela impetrada e pela Procuradoria Regional da União que, não só houve o processamento do requerimento do benefício do seguro desemprego, como também que o valor da primeira parcela já havia sido pago ao Impetrante (fls. 46-48 e 67-70). Desta forma, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação na modalidade interesse de agir, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente processamento do pedido de seguro desemprego gerou efeitos na esfera jurídica do Impetrante e do Impetrado que não podem ser desconsideradas, qual seja, liberação do benefício em favor do Impetrante. Ademais, verifica-se que a autoridade somente deu prosseguimento ao pedido de seguro desemprego após o ingresso do presente mandamus. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, situação essa que deverá ser prestigiada. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. 1. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento. 2. Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem. (TRF3 REOMS 200003990110008 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 198997 - Sexta Turma - Relator: Juiz Miguel Di Pierro, j. 18/06/2009, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 67). Desta forma, a fim de preservar as relações jurídicas decorrentes do feito, entendo deva ser confirmada a liminar e concedida a segurança pretendida. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2009.61.00.020868-5 - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. A medida liminar foi negada (fls. 175-176). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 231-242). As autoridades impetradas, devidamente notificadas, apresentaram informações (fls. 182-196 e 204-222). Juntaram documentos. O impetrante, às fls. 248, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2009.61.00.021531-8 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que determine à Impetrada o recebimento e protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos, independentemente de quantidade, agendamento prévio, senhas e formulários. A medida liminar foi negada às fls. 16-16v. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora, apresentou informações, às fls. 26-28, em suma aduziu a inexistência de ameaça de lesão, ou, ainda, lesão a direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Pretende a Impetrante efetuar o protocolo de requerimentos administrativos (benefícios previdenciários) e outros requerimentos sem se submeter ao agendamento prévio, fila senhas ou preenchimento de formulários, imposto pela autoridade coatora, sob o argumento de que tal exigência é ilegal e inconstitucional. O Impetrado, por sua vez, em suas informações sustenta que inexistente qualquer violação constitucional e que tal medida, pautada nos princípios da eficiência, igualdade e da razoabilidade, se faz necessária diante do número de atendimentos diariamente efetuados, visando conferir melhor atendimento os usuários da previdência. No caso, entendo que o atendimento aos usuários da previdência social deverá ser realizado dentro dos princípios que regem a Administração

Pública, dentre eles o da eficiência e da impessoalidade. Desprestigiá-lo um ou outro cidadão, quando deste atendimento, que não pôde dispor de meios, a fim de constituir um procurador, para representá-lo consistiria em afrontar os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Assim, não merece ser acolhida a pretensão do Impetrante, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para o atendimento junto às Agências da Previdência Social. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante, devendo ser denegada a segurança. Portanto, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.00.022128-8 - KATYA MACHADO IZOTON (SP285255 - TÂNIA RÊLO LIRIO E ES010583 - KATYA MACHADO IZOTON) X PRESIDENTE COMIS XXXIII CONCURSO PROV CARGO JUIZ SUBSTITUTO TRT 2 REG

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter ordem para que a autoridade impetrada conceda horário especial para a impetrante realizar a prova do dia 31/10/2009 (sábado), pois a mesma não realiza provas, não trabalha e não estuda das 18h00 da sexta-feira às 18h00 do sábado, por motivos de crença religiosa. A impetrante, intimada, comprova o recolhimento das custas judiciais e, às fls. 69 requer a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022557-9 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA (SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter determinação para que a autoridade impetrada receba em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como independentemente também de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído à 10ª Vara Federal. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 15, foi solicitada a este Juízo cópia da decisão existente. O MM. Juiz entendeu tratar-se de prevenção, em razão de se tratar de ações idênticas e encaminhou os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Intimada a justificar a impetração deste segundo mandado, manifestando-se a impetrante, inclusive, sobre indício de litigância de má-fé, pena de indeferimento da inicial, a impetrante afirmou tratar-se de outro âmbito de atuação. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários e, portanto a única despesa refere-se às custas judiciais, no valor ínfimo de R\$10,64, tendo em vista o valor atribuído à causa. Ademais, cuida-se de profissional liberal, não tendo restado provada a hipossuficiência. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido litispendência. Com efeito, a impetrante tenta justificar a impetração deste segundo mandamus, sustentando que o MS anteriormente obstou o ingresso livre e imediato junto às Agências da Previdência Social no Estado de São Paulo, razão pela qual foi impetrado o presente Mandado de Segurança visando à concessão de liminar para atuação restrita junto às Agências do INSS em âmbito regional, na cidade de São Paulo. Ora, analisando-se as petições iniciais dos dois processos, verifica-se que, à exceção da autoridade impetrada e das alegações quanto à legitimidade passiva, trata-se de petições absolutamente idênticas, inclusive na argumentação quanto ao direito de petição, do princípio da eficiência, do princípio da isonomia, do direito líquido e certo. O mesmo se diga quanto ao pedido de liminar, repetido *ipsis literis*. Observo que, em nenhum momento, seja neste feito, seja no processo n.º 2009.61.00.021531-8 foi feita qualquer alusão à abrangência territorial do suposto direito. Ademais, a liminar foi negada por entender este Juízo não haver inconstitucionalidade no agendamento prévio, sendo irrelevante a autoridade de quem emana o ato. Assim, as alegações da Impetrante apenas tentam justificar o injustificável. Saliente-se, como bem apontado pelo D. Juízo da 10ª Vara, que o feito anteriormente distribuído a esta 2ª Vara foi protocolado em 28.9.09, a decisão indeferindo a liminar proferida em 29.09.09, tendo sido a impetrante intimada da decisão em publicação de 05.10.09, sendo certo que esta nova impetração ocorreu em 14.10.09. Nos autos

anteriormente distribuídos foi prolatada sentença, em fase de registro e publicação. Nesse passo, tratando-se da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, tem-se como evidente a litispendência. Evidencia-se, assim, a litigância de má-fé da impetrante que, agindo em causa própria, busca obter dolosamente provimento jurisdicional favorável por meio de artifício desleal, qual seja o de repropor ações idênticas a anteriores nas quais já teve julgamento desfavorável, ou seja, deduzindo pretensão contra expresso texto de lei (art. 301. 1.º e 3.º c/c art. 267, V, todo do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º c.c 329 do Código de Processo Civil. Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé da Impetrante, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art.18, CPC). Custas em aberto pela impetrante. P.R.I. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando ciência desta decisão, para apurar possível infringência ao inciso II, art. 2º, do Código de Ética e Disciplina (CEDA) e parágrafo único do artigo 32 da Lei 8096/94 (EA). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, representado por sua genitora, pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício de pensão por morte, protocolizado na data de 30/04/2008, sob n 137.603.856-8. Sustenta que referido processo encontra-se paralisado em conclusão a mais de 12 (doze) meses, após o cumprimento de exigência comunicada por carta. O impetrante apontou como autoridade coatora na inicial o Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP. Os autos foram inicialmente distribuídos à 02ª Vara Federal de Campinas/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 21). Devidamente notificada, a autoridade impetrada comunicou o encaminhamento do processo n 137.603.856-8 à JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social) em 04/05/2009, através do comando n 28721605. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). Sobreveio decisão, às fls. 47/48, declinando da competência da 02ª Vara Federal de Campinas/SP e remetendo os autos ao Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ante o deferimento do pedido de substituição da autoridade impetrada efetuado pelo impetrante, para que constasse o Presidente da 13ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 52). Às fls. 61/64 foi juntado acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do INSS, o qual negou provimento ao recurso do impetrante. O Ministério Público Federal elaborou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 67/69). O impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 71/76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Consta-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, não obstante o indeferimento do pedido liminar, consoante se depreende do acórdão juntado às fls. 60/64, bem como da manifestação do impetrado, às fls. 71/76. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n 12.016/2009. Sem custas (Justiça Gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o(a) requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o mero requerimento administrativo não geraria a presunção de que tenha se negado à apresentar os extratos mencionados. Pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a ausência de requisitos para a propositura de medida cautelar. Réplica às fls. 41-44. Às fls. 34-40, a requerida apresenta os extratos solicitados pela requerente e pugnou pela extinção do feito, por ausência de interesse de agir. A requerente solicitou a apresentação do extrato referente ao mês de março de 1991 (fls. 63-64). A CEF foi instada a complementar a apresentação dos extratos, às fls. 46, 65 e 71, o que foi cumprido às fls. 47-58, 66-70 e 73-75. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar

preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afastado a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Anoto que o requerente comprovou a solicitação administrativa dos documentos, bem como que a resposta da requerida evidenciou a resistência à pretensão deduzida, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, carência de ação por falta de interesse processual e necessidade do pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta que nada obsta a obtenção dos extratos junto a uma de suas agências, bastando simples requerimento. Réplica às fls. 35-38. A CEF informou a impossibilidade de localização dos extratos (fls. 46-50), mesmo após a requerente ter colacionado aos autos os comprovantes de existência da conta poupança (fls. 42-44). A documentação pretendida pelo requerente foi juntada aos autos às fls. 57-66. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afastado a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 09-10), fica impossibilitada a parte autora de analisar o

interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil e, no caso, a requerente pleiteia extratos de períodos posteriores ao Plano Bresser (junho de 1987). Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente (fls. 57-66). Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação cautelar, devidamente corrigido desde a propositura da ação nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

2009.61.00.007818-2 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SPI51991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, para determinar à requerida que exhiba cópias do processo administrativo n.º 19515.000387/2003-83 e do procedimento fiscal n.º 0819 000 2002 03406 8, sob pena de multa diária. Alega ter interesse em analisar os dados a fim de avaliar a viabilidade de ação judicial contra sanção administrativa e cobrança judicial, no qual não lhe foi permitido o exercício da ampla defesa. Afirma jamais ter sido intimado pessoalmente da decisão fiscal administrativa para interposição de recurso voluntário. Sustenta possuir domicílio certo e conhecido da ré, tanto assim que recebeu aviso de cobrança e DARF para pagamento. Argumenta que a União relutou em dar vista do processo ao autor para extração de cópias. Foi deferida em parte a liminar (fls. 34/35), determinando a exibição do processo administrativo para extração de cópias. Citada, a União juntou cópia integral do supracitado processo administrativo n.º 19515.000387/2003-83 e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Deu-se ciência à Requerente que apresentou réplica, requerendo a apresentação de documento não juntado ao processo. Intimada, a União apresentou o documento solicitado, dando-se ciência ao Requerente. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse imediato em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória, por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida, a fim de analisá-los para viabilizar ajuizamento de ação principal de anulação de débito tributário. A União Federal apresentou contestação totalmente dissociada da matéria em exame, não justificando e nem negando os fatos narrados na inicial. Não obstante, a providência requerida foi obtida com a apresentação do Processo Administrativo, conforme certidão de fls. 40, o qual foi juntado por linha aos autos, constituindo-se em cinco volumes, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Por todo o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Condene a Requerida em custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, em homenagem ao princípio da causalidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. Além disso, acrescenta que é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório

inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200801642882 - SEXTA TURMA - Data da decisão: 20.8.2009 - DJE 8.0.2009 -Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Custas na forma da lei.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos apresentados pela Ré e juntados por linha, uma vez que se trata de cópias. Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0013755-9 - ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA X MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 252.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração.Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, onde o Autor visa efetuar os pagamentos das prestações do empréstimo obtido junto ao BNDES, a fim de evitar a caracterização da mora, enquanto pendente o feito principal a este, qual seja, a ação ordinária de autos número 2005.61.00.11902-6.Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação afirmando não existir o direito argüido na inicial. Em preliminar, o Banco Santos - Massa falida, afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e o BNDES a inexistência de documento de representação por parte do Autor.Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.A liminar foi concedida a fls. 109/110, determinando o depósito judicial dos valores devidos. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado parcial provimento, determinando o pagamento direto ao credor e o levantamento, pelo BNDES, das parcelas já depositadas nos autos. O levantamento desse valor foi autorizado à fls. 263, decisão da qual o Autor embargou de declaração, o que causou o adiamento do levantamento autorizado (fls. 286). Com a rejeição desses embargos, foi determinado o cumprimento da decisão que autorizou o levantamento, sendo, em seguida, determinado o levantamento das hipotecas garantidoras da dívida. Dessa decisão o BNDES apresentou novo agravo, o que causou, após a análise dos argumentos expedidos, a decretação de anulação da decisão então agravada e possibilidade de manifestação do BNDES. Da anulação o Autor apresentou agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Em seguida, o Autor peticionou afirmando que os depósitos quitam totalmente o débito. Em vista de tal afirmação, o BNDES protestou pela concessão de prazo para apresentação de planilha dos débitos.À fls. 573, há petição do BNDES e do Autor pleiteando suspensão do feito por 60 dias, para tentativa de acordo extrajudicial, tal como noticiado nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pelos Réus.Afirma o réu Banco Santos - massa falida, ser parte ilegítima na presente cautelar. Entendo assistir razão ao contestante.A ação tem por finalidade evitar a mora do Autor perante o seu credor, que é o BNDES. Na relação jurídica discutida nestes autos, não há participação do Banco Santos. Deve, portanto, ser extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a este. O BNDES, por sua vez, alega ausência do documento de representação do Autor.Afasto essa alegação uma vez que, como cautelar dependente da ação ordinária acima individualizada, seguindo seu trâmite em apenso a essa, pode ser considerado o mesmo instrumento procuratório.Analisadas as preliminares e devendo prosseguir o feito em relação a um dos réus, passo ao exame do mérito. A ação ordinária, principal a este, foi extinta nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao réu BNDES, por ter sido noticiado acordo entre o réu BNDES e o Autor, a fim de satisfazer a dívida; e julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao réu Banco Santos - massa falida.. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à declaratória, esta deve seguir o mesmo destino daquela.Em relação ao réu BANCO SANTOS - MASSA FALIDA, declaro extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação ao BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, declaro extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorário advocatícios, tendo em vista a sua fixação nos autos principais. Custas na forma da lei.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4597

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subsequentes para o réu. Após, voltem conclusosInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023022-8 - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 10/02/2010, indefiro o pedido de conversão do rito.Retifico o r. despacho de fls. 73, para que onde se lê: ...10 de fevereiro de 2009, leia-se: ...10 de fevereiro de 2010. Intimem-as as partes deste despacho, bem como acerca da retificação na data da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027260-6) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, visando a embargante BRASTUBO CONSTRUÇÕES METALICAS S/A E OUTROS a concessão de medida liminar que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN, sob a argumentação de que a execução é irregular e que o Juízo estaria garantido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.No presente caso, presentes ambos os requisitos.Aparentemente, o débito está garantido, uma vez que nos autos da execução nº 2005.61.00.027260-6 (fls. 525/532) verifica-se o registro da penhora do imóvel dado em garantia da dívida, em 30.10.2009.Presente, portanto, o fumus boni juris.De outra feita, a inscrição na SERASA tem como conseqüência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, o que afeta diretamente a vida em sociedade, atualmente.Nesse sentido:COMERCIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA.PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. MULTA. REDUÇÃO. LEI N. 9.296/96. INAPLICABILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de confissão de dívida.II. Nos contratos que tais firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.IV. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Caso, todavia, em que movidos embargos à execução, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade do mutuário na praça em que atua.V. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.296/96, é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos. Precedentes da Corte.VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 426.257/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 28/10/2002 p. 325)(grifo nosso)Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN, desde que referente aos débitos ora em discussão.Oficie-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018663-0 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 124/125: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.023750-8 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 124/125: Defiro pelo prazo requerido.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.025166-9 - CHAFIC COML/ LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO-IPEM

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular auto de infração lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP.Ao compulsar os autos verifico que o referido instituto age por delegação do INMETRO e dentro desta prerrogativa tem competência para lavratura de autos de infração, bem como para o julgamento dos processos intentados em razão destes. Além disso, a autoridade apontada nesta ação é uma autoridade estadual. Assim, justifique a impetrante a impetração perante a Justiça Federal, aditando a inicial, se o caso, no prazo de 10 dias.Em igual prazo promova a regularização da inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares e trazendo aos autos cópia do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.025284-4 - XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001257-8 - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 284: Manifeste-se a requerente. Int.

2009.61.00.021714-5 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar interposta por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que elenca na inicial, mediante depósito do montante integral. Requer, ainda, autorização, desde logo, para a substituição dos valores depositados por Carta de Fiança Bancária. Pretende, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados nos autos dos Processos Administrativos nº 108050720570/2007-92; 10805720566/2007-24; 10805720568/2007-13; 10805720567/2007-79; 10805720569/2007-6810805901181/2006-82 e 10805901181/2006-85.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminarmente sua incompetência absoluta e a falta de interesse processual. Argui a inexistência de fumus boni juris e, no mérito, informa que os valores depositados não são suficientes para a satisfação do débito exequendo.Brevemente relatado, decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que não se pretende, nesta ação, discutir a higidez do crédito tributário inscrito em dívida ativa, mas sim obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante o depósito de seu montante integral.A liminar pretendida comporta indeferimento.Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF. Não outras.De acordo com a contestação, a parte autora não efetuou o depósito integral dos débitos dos quais pretende obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Os depósitos referentes aos Processos Administrativos mencionados na inicial às fls. 76/82 não são suficientes para a garantia pretendida..Assim, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.Nesses termos, é de ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual na presente ação cautelar.Inicialmente, importa consignar que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N. podem ser feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. O artigo 1º da lei n 9.703, de 17 de novembro de 1998 ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, dispõe que: Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.(...)É evidente que não estava a autora obrigada a optar pelo depósito integral. Contudo, a propositura da ação cautelar mostra-se desnecessária quando o depósito já foi realizado administrativamente.No caso de depósito insuficiente, a ação cautelar mostra-se inútil, na medida em que a liminar pretendida é incabível, e não havendo prazo para a propositura da ação principal, o processo cautelar tende a permanecer indefinidamente em processamento, sem trazer qualquer utilidade às partes ou ao Judiciário.Além disso, em que pese a divergência quanto ao tema, o pedido formulado nestes autos poderia/deveria ter sido formulado na ação principal, que seria obrigatoriamente proposta, acaso a liminar tivesse sido deferida nestes autos. Sendo o caso de

indeferimento, a ação principal poderá ser proposta a qualquer tempo, inclusive com pedido liminar para a complementação do depósito e a conseqüente suspensão da exigibilidade tributária. Portanto, pode-se concluir que a manutenção deste processo cautelar sem a concessão de liminar não traz qualquer utilidade às partes, e ainda que a sua propositura mostra-se inadequada diante da possibilidade de ser formulado o mesmo pedido em sede de tutela antecipada na ação principal. Assim, ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal e, oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.00.025028-8 - ARNALDO CHAMBO E SILVA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada promovida por ARNALDO CHAMBO E SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução Extrajudicial movida pela requerida, referente o contrato n.º 1.0268.4179.288-6 firmado em 09.01.2007, bem como, a requerida se abstenha de vender o imóvel a terceiro. Para tanto argumenta a nulidade da execução extrajudicial, na medida em que a ré não teria cumprido os requisitos da Lei n.º 9.514/97. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não verifico presente nenhum dos requisitos. Cabe inicialmente destacar que a consolidação da propriedade promovida pela ré, com base no disposto na Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Ademais a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-lo do pagamento das prestações. Por tudo isso, o pedido que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros não merece acolhida, a menos que se constate algum vício. Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pela Lei n.º 9.514/97, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei n.º 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.00.024914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748261-2) LEDA DE OLIVEIRA MATTOS (SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR E SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o oponente para recolher as custas processuais devidas. Após, se em termos, intemem-se os opostos para constestar o pedido. Int.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS (SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que constatei que o despacho de fls. 292, que foi Disponibilizado em 13.11.2009 (certidão de fls. 293), foi publicada com incorreções, conforme print que segue anexo. Consulto a Vossa Excelência de como proceder à Superior consideração. À vista da informação supra, atualize o sistema processual e republicue-se o despacho de fls 292, devolvendo-se os prazos as partes, qual seja: Baixem os autos em diligência. Considerando que a realização da primeira audiência restou prejudicada em razão da ausência do procurador da ré, e considerando que vem manifestando interesse em quitar o débito ora discutido - Planilha atualizada fornecida pela autora, fls. 290/291, defiro a realização de audiência de conciliação para o dia 03.03.2010, às 14h00. Intemem-se.

Expediente Nº 4599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se a CRHIS a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.020328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.054880-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.031495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Intime-se o executado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SIA - SISTEMAS INTELIGENTES E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o SESC a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.012532-8 - MARIA DO ROSARIO NERY TILDES GUIMARAES X FABIANO REIS

AVELAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)
Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731082-0 - TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669632-5 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

92.0080093-9 - LINEU CARLOS BORGIO X MAURO MORI X MILTON ISEJIMA X MARCOS FREITAS DE SOUZA X MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

93.0008884-0 - ELMAR MATOS X ELIZA NAOMI IWAMOTO X ELIO ORUI X ESTELAMARIS AVILA COLOTTI X ELVIRA GRISI VIGNONE X EDVANIA MARIA DE LIMA SILVA X EUNICE RODRIGUES X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X ELSON DANTAS FONTENELLE X EDER MARCOS PASCHOAL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME X EDGARD FERREIRA X EDIRANIR PAVAO RAMOS X EDISON LEITE PINHEIRO X EDMEA A LELLO MATTOS X EDMILSON MOREIRA X EDMILSON NASCIMENTO X EDMUNDO BENEDETTI FILHO X EDMUR DONOLA X EDNA XAVIER DOS SANTOS X EDSON BRITO BARBOSA X EDSON DE SOUZA OLIVEIRA X EDSON ENEIAS DE MELO X EDSON GAZELOTO X EDSON NATAL DUARTE X EDSON ROBERTO G SILVA X EDSON YOCHIMI HAMADA X EDUARDO AUGUSTO X EDUARDO CRUZ LEME X EDUARDO VALVERDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

2002.03.99.033458-8 - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).2. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

2005.61.00.004477-4 - MARIA JANETE PEREIRA ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X SANTA ZECHIN ULIANA X JOSE ULIANA - ESPOLIO X SANTA ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

2008.61.00.021020-1 - COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP278973 - MARICY TOTINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

2008.61.00.030725-7 - GERDA CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

CAUTELAR INOMINADA

96.0025836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO X MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS X ANELITA ARAUJO SOUZA X LUIZ LOPES RIOS X MARLENE FAVARON LOPES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/11/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011533-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOS BRASIL ECOLOGICO

Fl. 147: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 145.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6034

MANDADO DE SEGURANCA

98.0028509-1 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO E SP184883 - WILLY BECARI E SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP126319E - ROBERTO VARO E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 506: preliminarmente, determino à Caixa Econômica Federal - CEF, sejam indicados os nºs das contas judiciais nas quais se encontram depositados os valores incontroversos, bem como as datas dos depósitos e os respectivos valores. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF, autorizando-a a proceder à apropriação dos valores incontroversos, o que deverá ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 506, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.004359-7 - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Inicialmente, atenda-se ao disposto no artigo 206, parágrafo 3º, do Provimento COGE n.º 64/05, pensando-se a estes os autos suplementares formados com os comprovantes de depósitos realizados. Fls. 678 e 680, item 1: requerem as partes a expedição em seu favor da integralidade dos valores consignados. Nos termos do Acórdão de fls. 670, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, os valores depositados pelos autores lhes pertence, cabendo a expedição de alvará para levantamento única e exclusivamente em seu favor, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Reforço, uma vez não decidido o mérito em favor da ré, ainda que os valores tenham sido consignados visando ao cumprimento do contratado entre as partes, não há como atribuir à ré o levantamento dos mesmos para crédito do contrato habitacional, cabendo-lhe as vias processuais próprias para satisfação da avença. Contudo, há condenação da parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ré, razão pela qual determino, de antemão, a reserva no total consignado de valor suficiente à satisfação desta condenação, caso os autores não depositem a verba honorária. Solicite-se à agência 0265 da CEF, por meio eletrônico, saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00180153-0. Fls. 680, item 2: intime-se a parte autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 681), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silentes os autores e por economia processual, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, da quantia referente à condenação e multa, desde que a ré apresente memória de cálculo atualizada, no subsequente prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2009.61.00.019466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010293-7) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 95-97/98-102: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81-84. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045895-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES

PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA) Fls. 1110-1122: reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 1107 para, nos termos do artigo 385 do CPC, acolher a procuração de fls. 1035. Defiro à parte expropriante a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do parte final do despacho de fls. 1107. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Verifico que falta a cópia integral do voto proferido no traslado de fls. 1018-1023, razão pela qual determino o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.095570-3 para regularização. I. C.

00.0761449-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a expropriante para apresentar a via original da procuração de fls. 403, conforme determinado às fls. 401, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a expropriante comprovar que o(s) seu(s) subscritor(es) possuem poderes para representá-la judicialmente, em igual prazo. Fls. 404: razão assiste ao seu subscritor, conforme substabelecimento de fls. 303. Destarte, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA). No mais, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 144/153, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.022908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Em que pese a certidão de fls. 112, verifico que o Juízo Deprecado devolveu petição em que a autora justamente comprovou o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (fls. 107-110), assim, adite-se a carta precatória de fls. 80-84, que deverá ser desentranhada em conjunto com as guias de fls. 105 e 110, para integral cumprimento. Não obstante o supra determinado, indique a autora endereço atualizado para citação de ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2009.61.00.020679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISLENE DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NESTOR BISPO X JOANA DARC DE OLIVEIRA

Fls. 50/53-54: promova a autora o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia (processo n. 152.01.2009.012711-9, n. de ordem 2283/2009). Int.

2009.61.00.020686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY X EZEL RIBEIRO VIANA

Fls. 73/76-77: promova a autora o recolhimento das custas de distribuição e de diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra (processo n. 268.01.2009.009782-2, n. de ordem 1121/2009). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024325-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, a presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento

ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010928-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sumária visando ao pagamento de taxas condominiais, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 70-72). Após o trânsito em julgado (fls. 74), o autor requereu o cumprimento de sentença (fls. 76-80), apresentando cálculo no total de R\$ 31.960,27, atualizado em set/2009. Intimada para os termos do artigo 475-J do CPC (fls. 81), a ré, tempestivamente, apresentou o depósito integral do débito (R\$ 32.021,17 em 20.10.09 - fls. 87) e impugnou a conta do autor por excesso de execução (fls. 85-86), informando como devido o valor de R\$ 27.416,07, atualizado para set/2009 (fls. 88-89). Considerando que a oposição apresentada cinge-se exclusivamente ao cálculo aritmético, passo a decidir. Em análise detalhada da conta do autor, verifico que calculou devido o valor de R\$ 26.413,45, a título de pagamento das taxas condominiais (corrigidas, com juros e multa), custas e honorários. A ré, por seu turno, encontrou o valor de R\$ 27.416,07, que considera efetivamente devido. A diferença para a conta do autor (no total de R\$ 5.546,82), que a ré considera excesso de execução, se dá em razão da inclusão de multa de 10%, referente ao artigo 475-J do CPC (no valor de R\$ 2.641,34), e de honorários da fase de cumprimento de sentença, os quais o próprio autor estipulou à razão de 10% (na quantia de R\$ 2.905,48). Depreende-se que, em verdade, as partes não discordam em relação ao valor da condenação, mas sim quanto aos acréscimos inseridos pelo autor quanto à fase de cumprimento de sentença. É indevida a multa de 10%, eis que a ré, em estrito cumprimento ao prazo estipulado no artigo 475-J do CPC, efetuou o depósito do valor requerido em 20.10.09, dentro de quinze dias da publicação do despacho de fls. 81 (disponibilizado no Diário Eletrônico em 07.10.09). No que tange aos honorários requeridos pelo autor, tenho-os por indevidos. Observo que no modelo anterior de execução do título judicial formado no processo de conhecimento, processado nos termos do art. 652 do CPC, a fixação de honorários, prevista no art. 20, parágrafo 4º do CPC, justificava-se por se considerar instaurado novo processo, o processo de execução, que demandava inclusive a citação da parte executada. Com a alteração introduzida pela Lei n.º 11.232/05 no CPC, tem-se instaurada nova fase processual, qual seja a fase de cumprimento da coisa julgada, onde os honorários sucumbenciais são aqueles previstos na formação do título judicial, mormente nos casos, como em testilha, em que a devedora não se insurge quanto ao cumprimento da sentença. Diante do exposto, acolho como devidos os valores apurados pela ré, no total de R\$ 27.416,07 (vinte e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos). Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da quantia supra acolhida e incontroversa, desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 33, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra. Após o lapso recursal, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a se apropriar da diferença depositada. Nada mais sendo requerido, com a juntada do ofício cumprido e da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 259-262 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 12.929,91 (doze mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, acompanhada da ata de eleição do síndico atualizada, e com reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022718-0) ANTONIO CELSO NEVES(SP065189 - MARCELO NEVES E SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 15: defiro. Tendo em vista que a petionária não possui poderes para representar judicialmente autor ou réu, as cópias pleiteadas deverão ser solicitadas em secretaria, por meio de formulário próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, não sendo autorizada a carga dos autos para tal mister. Decorrido o prazo assinalado,

exclua-se o nome da peticionária do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) SOTEVE COML/ LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 44: desampensem-se estes dos autos da Execução n.º 2008.61.00.027583-9.Nada mais sendo requerido pela embargada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2009.61.00.018938-1 - SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que a execução ainda não está garantida, indefiro o pedido dos embargantes para atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, a teor do artigo 739-A e parágrafo 1º do CPC.Anoto que a existência destes embargos e da ação ordinária n.º 2005.61.00.016552-8, em que pese venha a surtir efeitos sobre a execução n.º 2008.61.00.001971-9, não tem o condão de suspender, por si só, aquele processo.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 190-206, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a fase processual em que se encontram estes embargos e a execução, tenho que se mantidos os autos apensados haverá prejuízo ao regular andamento processual, razão pela qual determino o seu desampensamento, trasladando-se cópia deste.Oportunamente, atenda-se à determinação de fls. 209.I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.023822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante do exposto, defiro a liminar para manter a posse provisória do veículo Fiat Palio Weekend, placa DHG 7793 em favor da embargante, a qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer a este Juízo, sob pena de revogação da liminar, a fim de assinar termo de compromisso de fiel depositário, obrigando-se a não alienar o veículo sem autorização judicial e devolvê-lo em caso de improcedência do pedido, conservando-o como se fosse seu, de acordo com o art. 1051 do CPC. Deverá ainda, providenciar seguro do automóvel, comprovando nos autos no mesmo prazo.Suspendo o curso da execução, no que se refere ao bem supra indicado, nos termos do art. 1052 do CPC.Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, cite-se a ré, nos termos do art. 1053 do CPC, para contestar.Certifique-se nos autos da execução acerca da suspensão e traslade-se cópia desta decisão. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FATIMA NEVES FARACO SCHWED(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X ANTONIO CELSO NEVES(SP065189 - MARCELO NEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 59: defiro. Tendo em vista que a peticionária não possui poderes para representar judicialmente autor ou réu, as cópias pleiteadas deverão ser solicitadas em secretaria, por meio de formulário próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, não sendo autorizada a carga dos autos para tal mister.Decorrido o prazo assinalado, exclua-se o nome da peticionária do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Dê-se ciência do desarquivamento.Da leitura da certidão de breve relato da empresa executada, trazida aos autos pela exequente (fls. 104/107), não é possível inferir que a sócia ELIZABETH DA SILVA PERES possui poderes para representar a empresa SP CENTRAL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.Da mesma forma, não foram indicados bens passíveis de penhora da sócia supracitada. Por seu turno, o endereço constante da certidão de breve relato não pode ser considerado válido, tendo em vista ser idêntico àquele já diligenciado, conforme certificado às fls. 41.Destarte, intime-se a parte-autora para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a secretaria a parte final do referido despacho.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA

Fls. 88: para realização da hasta pública, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 66-67).Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que o veículo indicado à penhora pertence ao(s) executado(s).I. C.

2008.61.00.017466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X

EDSON IMURA

Dê-se ciência do desarquivamento. Preliminarmente, comprove a exequente a propriedade do bem indicado para penhora, às fls. 135, informando a sua localização. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2009.61.00.023822-7 (fls. 91), resta superada a questão do depositário do bem penhorado às fls. 59. Fls. 88-89: apresentem os executados certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados às fls. 39-40, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente do supra determinado, defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados SOTEVE COMERCIAL LTDA. (58.584.640/0001-76), JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO (066.532.198-87) e RENATO RAMOS RODRIGUES (176.838.418-54), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 60.280,66 (sessenta mil duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 30.11.07. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Em complemento às cópias de fls. 84-87, traslade-se cópia da procuração de fls. 05 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.009465-5. I. C.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Fls. 67-68: JUNTE-SE. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.022053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1882: defiro à parte expropriada a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033128-1 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 690/692: Informe a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, do interesse da expedição da certidão, comparecendo em Secretaria para marcar a data para a sua retirada. 2. Folhas 695/749: 2.1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL para DIBENS LEASING S/A. 2.2. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado (folhas 689). 3. Prossiga-se nos termos do item c do r. despacho de folhas 689. Cumpra-se. Int.

2009.61.81.013454-1 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Consulta no site do TRF-3ª Região contém a informação de que o Juízo da 6ª Vara Cível, como Juiz suscitante, deverá decidir as questões urgentes ao feito até solução ao conflito de competência determino: a) Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, para o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, solicitando que informe quanto o cumprimento da r. liminar de folhas 39/40, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as alegações da impetrante, às folhas 56/57, que noticia fatos contrários à determinação judicial ocorridos no desembarque da Senhora SANDRA MARIA GONÇALVES. b) Oficie-se à indicada autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias e. PA 1,02 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. c) Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023458-1 - ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES S/A(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 232, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima ou no silêncio, voltem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028773-3 - FABIO MARIZ DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES MARIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito a ordem. Homologado o pedido de desistência do feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, tenho que os valores depositados devam ser convertidos em favor dos autores. Assim, revogo o decidido à fl. 485 dos autos. Expeça-se ofício ao PAB - Juizados Especiais, Agência 2766, da Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência dos valores à ordem do Juízo da 06ª Vara Federal Cível, na agência 0265 - PAB Justiça Federal, noticiando o cumprimento a este Juízo. Face a urgência, determino a comunicação via correio eletrônico no endereço fornecido pela instituição (b2766@caixa.gov.br) Considerando a impossibilidade de transferência dos valores ao Banco Real, defiro somente a expedição da guia em nome do autor, conforme requerido à fl. 483, logo após a comprovação pela CEF da efetiva transferência dos valores. I. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4210

MONITORIA

2005.61.00.012255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.011222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.018660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A CEF apresentou impugnação a fls. 401/412, pugando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Posteriormente, os embargantes nomearam procurador, pleiteando que as intimações fossem feitas em seu nome e que fosse a CEF intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, conforme consta a fls. 415/463. A CEF manifestou discordância quanto à proposta de pagamento formulada pelas partes (fls. 439). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a embargante GIRCKUS E CIA LTDA firmou contrato de financiamento com a CEF em 25 de junho de 2003, figurando como co-devedores ANTÔNIO GIRCKUS e sua esposa MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS, que também figuram como réus na presente ação monitoria. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3o da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora.Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho

desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo que vista que os embargantes nomearam advogado para representar-lhes nos autos, não há mais necessidade da presença do curador especial, razão pela qual determino sua exclusão do feito e a imediata expedição do ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.151,38 e R\$ 217,25, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 5,70 e R\$ 0,03, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF seja determinado aos réus o pagamento da quantia de R\$ 10.799,89 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), calculada na data da propositura da demanda, decorrente de contrato de crédito educativo.A devedora principal, SILENE DA PENHA CARDOSO, embora devidamente citada a fls. 40, não apresentou embargos, o que acarretou a constituição do título, com o consequente prosseguimento da demanda com base no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (fls. 94).Citado por edital, o fiador não se manifestou, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos a fls. 164/180, sustentando a nulidade de citação, falta de documentos, falta de pedido e causa de pedir. Alega que o contrato foi firmado em desacordo às normas do Código de Defesa do Consumidor, com a presença de arbitrariedades, coação, juros abusivos, pugnano pela improcedência da ação monitória.A CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 183/189).Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, SILENE DA PENHA CARDOSO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2002, garantido por MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA, com diversos aditamentos efetuados.Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do fiador do contrato, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Não há como acolher a alegação de falta de documentos, uma vez que da leitura dos autos verifica-se que a instituição financeira acostou aos autos o contrato de concessão do crédito, os aditamentos realizados, além do demonstrativo de débito, onde constam todas as condições do negócio jurídico, possibilitando a ampla defesa dos réus.Passo ao exame do mérito.Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor

Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Cite-se a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Ainda sobre o tema, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de

financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao final da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2007.61.00.010247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 131, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Argumenta que houve nulidade na publicação, eis que efetuada em nome de somente um dos advogados constantes no requerimento expresso formulado na inicial. Sustenta, ainda, ter ocorrido desrespeito ao previsto no 1 do Artigo 2167 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi a parte intimada pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pleiteia, assim, a anulação da sentença proferida, com o prosseguimento do feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Muito embora a decisão tenha sido fundamentada no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, a análise dos autos demonstra que o feito foi extinto por não ter a parte promovido as devidas diligências, tendo abandonado a causa por mais de trinta dias, o que ensejaria a extinção com base no inciso III do mesmo dispositivo, com a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, 1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. 1 - Quando se fala na inércia da parte em cumprir as determinações judiciais, esta falta não demonstra ausência de pressupostos processuais, nem tampouco das condições da ação, conforme sustentado pelo Juiz a quo ao invocar os incisos IV e VI do art. 267, CPC, mas seria, a meu ver, uma hipótese de abandono da causa pelo Autor, tratada no mesmo art. 267, porém no seu inciso III. 2- O abandono da causa, para que se configure, exige a intimação pessoal da parte, para que, em 48 horas, cumpra as providências que lhes são impostas, de acordo com o art. 267, 1º, do CPC. Desta feita, só é possível ao Juiz extinguir o processo sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, caso tenha intimado pessoalmente o Autor, sob pena de anulação da sentença. 3- Conforme se pode observar nos presentes autos, o Magistrado a quo promoveu a extinção do processo de plano, sem respeitar a exigência legal da intimação pessoal do Autor, o que torna inviável a aplicação do art. 267, III, do CPC, já que não há de se falar em abandono da causa sem que a parte autora tenha sido intimada. 4- Uma vez que não tenha sido observado o disposto no art. 267, 1º, do CPC, o qual traz uma norma de ordem pública, e, portanto, obrigatória, a sentença deve ser anulada. Os Tribunais Pátrios são unânimes em reconhecer tal posição. 5- Apelação do autor conhecida e provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (Processo AC 200551010148639 AC - APELAÇÃO CIVEL - 371750 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::08/09/2009 - Página::111/112) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, declarando nula a sentença prolatada a fls. 131. Providencie a Secretaria a atualização do Sistema de Movimentação Processual, com a inclusão de ambos os patronos constantes do requerimento de fls. 04. Após intime-se novamente a autora para cumprimento do despacho de fls. 129. P.R.I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original. Despacho de fls. 129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 473: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 466. Intime-se.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que os executados pretendem, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário, além de reiterarem a mesma matéria vertida nos Embargos Monitórios opostos a fls. 60/72. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 146/147, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 146/147, eis que não há como apreciar as alegações de fls. 119/128 na atual fase processual. Com efeito e na forma da decisão de fls. 81, foi configurada a hipótese prevista no Artigo 1.102-C, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Se assim em resta preclusa a matéria de mérito articulada pelos executados, em sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Entretanto, em relação ao pedido de desbloqueio formulado, este Juízo postergou a sua apreciação, até que os executados juntassem, aos autos, os extratos bancários de suas contas bancárias, o que, todavia, não restou atendido, consoante de infere da certidão aposta a fls. 149. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados DANIELA CLEMENTE e BENEDITO ANTONIO BARROS NETO. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 107. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)
Fls. 352: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpre-se o último tópico da decisão de fls. 350. Intime-se.

2008.61.00.003142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio do sistema INFOJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Baixo os autos em diligência. Designo o dia 27/01/2010 às 14:30 horas para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

2008.61.00.004501-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Fls. 214: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 625/626, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp

161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. No tocante ao pedido de desentranhamento das duplicatas de fls. 358 e 364, apresente a autora, no mesmo prazo, as cópias autenticadas, visto que tais documentos consistem em vias originais. Atendida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.034244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.008825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA MARIA AGUERA GIACHINI X PAULO SERGIO VIEIRA CAMARGO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/43, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.011322-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Providencie a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra citado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se,

2009.61.00.013897-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo o Réu LEVI DE OLIVEIRA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação ao aludido réu. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante aos réus JOCIANY FÁTIMA CAU DA ROCHA e DAVI DE OLIVEIRA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca do prosseguimento do feito, diante das certidões negativas do Oficial de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.015740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA
Fls. 87: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio do sistema BACEN JUD, uma vez que a adoção de tais sistemas destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao réu Ivan Pimentel Gomes. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao corréu supra citado. Intime-se.

2009.61.00.015742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DOS SANTOS
Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento das custas. Após, com a vinda das guias, desentranhe-se a carta precatória de fls. 80/87, aditando-a. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.019967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS
Fls. 52/92 : Recebo os Embargos Monitórios opostos pela ré Ana Paula Dias, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 96: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0714933-6 - JOSE NUNES DE SOUSA X ANTONIO MARSAL ANTUNES CORREA X LUCILIA BENEDIK X CLOTILDE BENEDIK DE SOUSA X ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO X RONDON TATSUTA YAMANE BAPTISTA DE SOUZA X MARINA YAMANE BAPTISTA DE SOUZA X CAMILA ROSA ALVES BAPTISTA DE SOUZA X JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO X ROSEMARIE PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 673/674). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0013492-0 - LIGIA SILVA DONATELLI FILIPPINI(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta em seu nome. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0046581-1 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO X ANTONIO APARECIDO ROSA X NELSON PIRES DA SILVA X JOSE DUARTE X JOAO MANOEL DE AZEVEDO X CARMEM SILVA RIVABEM X DANIEL VALDEMAR COPRIVA X JOSE ROBERTO ROSALEN X JORGE BENEDITO SOSSAI X IZABEL PEREIRA DOS SANTOS SOSSAI X VALTER LUIZ COPRIVA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 276/277). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0072753-0 - IDISA - INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X SITAL SOCIEDADE INDL/ DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0040736-7 - TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1958 -

DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.03.99.013054-1 - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA EPP(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos.Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta em seu nome (fls. 175/176).Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 96/105, alegando erro material, consistente na indicação incorreta do número da conta poupança do autor Marcus Tomas de Aquino, que constou como sendo n. 99967094-5, sendo o número correto 99067094-6 (fls. 107/108).Relatado, passo a expor.De fato, presente, erro material, a ensejar a correção da sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que:Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Assim, reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 96/105 (segundo parágrafo da folha 104), para que dele passe a constar o seguinte:... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 99067094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 96/105.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.032132-1 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 140/152, alegando contradição, consistente na declaração de improcedência do pedido dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ausência dos extratos da conta poupança de titularidade dos autores durante o período, sendo que, em relação a março de 1990 foi juntado o extrato e, ainda assim, o pedido julgado procedente somente em relação a janeiro de 1989.Além disso, aduzem que embora tenham pleiteado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a sentença se omitiu sobre o fato (fls. 154/157).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 140/152 em sintonia, com o pedido de fls. 154/157, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, as alegações de contradição e de omissão não procedem.Quanto à omissão citada, embora não tenha citado o Código de Defesa do Consumidor, na sentença prolatada consta explicitamente o indeferimento da inversão do ônus da prova, cito: ... Inicialmente, indefiro a intimação da CEF para apresentação dos extratos, uma vez que incumbe a parte autora provar o seu direito, conforme disposto no art. 333, I, CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. ... (fls. 141, ao final).Assim, não há que se falar em omissão, tendo sido analisada a questão da inversão do ônus da prova, embora sendo a decisão, entretanto, diversa da que almejava o autor.Da mesma forma, não há qualquer contradição na decretação de improcedência do pedido em relação ao índice de março de 1990.Observo, que em relação aos índices relativos a abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi o pedido julgado improcedente em razão da ausência dos extratos, documentos esses que incumbiam aos autores apresentarem, conforme citado acima.Mas o motivo de improcedência do pedido em relação a março de 1990 é outro, qual seja, o índice já ter sido creditado. E isto também consta da sentença. Vejamos:... Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90 do BACEN, sendo este o caso dos autores, razão pela qual improcede o pedido neste tocante. ... (fls. 150/151).Assim, o motivo para ser julgado improcedente o pedido relativo a março de 1990 é outro, qual seja, o valor correspondente ao índice já foi creditado.Para evitar qualquer dúvida, basta aos autores consultarem o extrato de abril de 1990, não juntado aos autos, mês de crédito do valor correspondente ao índice de 84,32%.A rigor, os embargantes voltam-se contra o resultado da sentença, e assim, postulam efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém,

objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, com a entrega de sua carteira e de seu cartão de identidade profissional, conforme regulamento do CONFEF.Alega exercer a atividade de instrutor de musculação desde dezembro de 1994 e que, na forma da legislação que rege a qualificação profissional, especificamente a Lei n 9.696/98, é apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de provisionado.No entanto, argumenta que se encontra atualmente impedido de exercer livremente sua profissão, em razão da resolução n 45, editada pelo réu, que impede a devida inscrição, sob alegação de prazo vencido.Argumenta que possui direito ao livre exercício da profissão, e que a resolução atacada é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade e da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.Juntou procuração e documentos (fls. 18/28).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/32).Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 64/100, pugnando pela improcedência do pedido.Decisão saneadora a fls. 108/109, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência em 19 de agosto de 2009, oportunidade em que foi realizada a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor e concedido prazo para alegações finais (fls. 130/135).As partes manifestaram-se a fls. 139/151.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a Resolução n 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo não padece de inconstitucionalidade.O inciso III do Artigo 2 da Lei n 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal, além dos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais dos profissionais que, até a data do início de vigência da lei, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, que editou a Resolução n 45/2002.Assim, denota-se que o Conselho Federal de Educação Física editou a norma nos exatos limites estabelecidos na legislação de regência, o que afasta qualquer eiva de inconstitucionalidade da norma quanto ao cumprimento do princípio da legalidade.Com base nessa norma, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo editou a Resolução n 45/2008, que especificou os documentos necessários à comprovação oficial da atividade exercida em total consonância com a norma editada pelo Conselho Federal, restando demonstrada sua regularidade.Entretanto, o rol de documentos previsto no artigo 2 da Resolução n 45/2002 do CONFEF, repetido na Resolução n 45/2008 do CREF4, deve ser considerado meramente exemplificativo, eis que perfeitamente possível que o profissional comprove a regular prática de suas atividades de outra maneira, ainda que não prevista no regulamento. Assim, ainda que ausente a documentação, a prova testemunhal produzida nos autos demonstrou que o autor exercia atividade de técnico em musculação em período anterior à edição da lei, o que assegura seu direito à inscrição perante o conselho réu, na qualidade de provisionado, uma vez que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação de regência, restando configurado o direito adquirido à providência.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao autor sua inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, na qualidade de provisionado, determinando a imediata expedição da carteira e do cartão de identidade profissional, a fim de que possa exercer plenamente sua profissão. Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau necessário.P.R.I.

2009.61.00.019488-1 - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%).Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/39.Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação ordinária n. 2009.61.00.019481-9 pertencente a 4ª Vara Cível Federal, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e decisões para análise (fls. 45/65).Estando os autos conclusos foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a secretaria informasse o andamento da ação supra citada.Posteriormente, a secretaria informou que os autos estavam aguardando cumprimento do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico (fls.68/69).Diante da análise das cópias juntadas aos autos, verificou-se que a autora ingressou com ação idêntica na 4ª Vara Cível Federal, razão pela qual deveria a presente

demanda ser redistribuída por dependência à ação ordinária 2009.61.00.019481-9, com base na art. 253, III, CPC (fls.70/71).Redistribuídos a 4ª Vara Cível Federal, foi determinada a imediata remessa destes autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo, uma vez que pretende a autora com a ação n. 2009.61.00.019481-9, a atualização do FGTS do seu esposo José Benisio Pereira de Matos - Espólio.Redistribuídos a este Juízo foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a fls. 77.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 83/91, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve manifestação da parte autora a fls. 94.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão da autora ao acordo proposto pela mencionada legislação.A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que a autora optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 33.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo a apreciar os pedidos separadamente.Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 01 de abril de 1970 (fls. 33), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu.Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009

PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada da autora os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.022904-4 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 68/69, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011634-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DA GRACA SCALET AGOSTINHO X CAROLINE DIAS AGOSTINHO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS)

Através da presente ação pretende a Autora sejam as rés condenadas a solidariamente indenizar-la na quantia de 5.224,34 atualizada até a data do efetivo pagamento. Esclarece que a primeira Ré conduzia o veículo automotor Peugeot modelo 307, quando, em conduta imprudente deslocou o veículo para esquerda colidindo com viatura oficial da Polícia Federal. A viatura ostensiva, pintada de preto e dourado, com sinais luminosos e sirene ligada, era conduzida pelo agente da Polícia Federal José Luiz Sammarco Júnior e estava na pista da esquerda. Foi realizada Sindicância Administrativa para apurar as causas do acidente, tendo se concluído pela responsabilidade da condutora do Peugeot. Foram juntados documentos de fls. 12 a 44. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não foi aceita pelas partes, ocasião em que foi determinada a instrução das testemunhas arroladas. Em contestação a parte sustenta em preliminar litigância de má-fé da União e improcedência da ação. Audiência de instrução realizada em 04/11/2009, tendo sido colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas pela Autora. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indubitável a responsabilidade das Rés pelo acidente objeto do presente feito. O liame causal com relação à Maria da Graça Scalet Agostinho, condutora do veículo, decorre de força de lei. O inciso VII do artigo 29 do Código Brasileiro de Transito Brasileiro é claro ao determinar: VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação,

estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local; c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; Assim, é evidente que a condutora do Peugeot deveria ter deixado a passagem livre à viatura da Delegacia da Polícia Federal. Sua insistência em questionar a real necessidade de as sirenes estarem ligadas, manifestadas em todas as suas peças e inclusive na audiência, em nada excluem a sua responsabilidade perante o Código Brasileiro de Trânsito, no muito, caso não fosse constatada a urgência haveria a responsabilização administrativa do agente, perante a administração, mas nunca a exclusão do dever de dar passagem do condutor. A prova produzida na sindicância administrativa conduzida pela autora concluiu que o acidente foi decorrência da manobra realizada pela condutora do Peugeot. A prova testemunhal corrobora o laudo pericial. A testemunha Nelson Minami, terceiro em relação aos quadros da Autora esclarece: ... a viatura estava com a sirene ligada e trafegando na faixa da esquerda e aí entrou um carro, que estava na faixa da direita, na frente da viatura. O depoente viu o carro entrando na viatura e ele não estava sinalizando a manobra. ... O condutor José Luiz Samarco foi mais explícito: ... o depoente estava na pista da esquerda, quando um veículo vindo da pista da direita cruzou em frente a viatura, o depoente breiou, mas mesmo assim pegou a parte traseira do veículo. ... A testemunha Rafael Dias Gil de Souza, também dentro do carro no momento do acidente, relatou: ... a sirene da viatura estava ligada e o giroflex acionado. De repente, viu um carro na terceira faixa. ... da direita cruzando em frente a viatura. ... Desta forma, irrefutável a responsabilidade da Maria da Graça Scalet Agostinho. Com relação à co-ré Caroline Dias Agostinho, a mera condição de proprietária a coloca na condição de responsável solidária pelo acidente ocorrido. Esse entendimento é adotado pelo STJ em inúmeros arestos. Cito o decidido no RESP 200301948909, DJE DATA: 09/02/2009 REVJUR VOL.: 00376 PG: 00119, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido. As rés não impugnaram o valor apresentado pela União no atinente à indenização. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido da Autora para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos materiais no montante indicado na petição inicial devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir da data do fato (16/05/2008) conforme Sumula 54 do STJ, até efetivo pagamento. Ambas as rés respondem de forma solidária pelo pagamento da indenização. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condene a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% do valor da condenação. P.R e I

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

91.0730079-4 - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA-EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 376, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - EPP no lugar de Supermercado Tiroleza LTDA; COMERCIAL CACERAGHI LTDA no lugar de Ambrosio Caciraghi & Cia LTDA; COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA EPP no lugar de Comercial Alvorada de Lins LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório com relação a estes. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, após publique-se.

92.0009827-4 - TOUCHE ROSS & CIA SOCIEDADE CIVIL AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Defiro à União Federal nova vista dos autos, após a expedição do ofício requisitório. Publique-se o despacho de fls. 180. DESPACHO DE FLS. 180: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 179, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 170/172. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

97.0013080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Atenda a co-ré CREFISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ao estabelecido no artigo 14, alínea C da Ata de Assembléia Geral (fls. 785), quanto à obrigatoriedade de subscrição do instrumento de mandato pelo Diretor Presidente da empresa. Após tornem os autos conclusos. Int.

97.0018992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002306-0) REAVAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 282/285, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.61.00.060293-8 - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.018455-1 - JOSE ANTONIO FRANZE(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.025088-6 - ANTONIO GALVAO NIFOCCI X ISA MARIA APARECIDA MAGALHAES NIFOCCI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 478/479: O pedido formulado foge ao âmbito da questão discutida neste feito, deve ser obtido na via própria. Nada mais sendo requerido ao arquivo.Int.

2007.61.00.034746-9 - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.00.003180-3 - RAILDO LOURENCO CEZAR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.018108-4 - RUBENS SANTOS LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048257-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E

SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência à ELETROBRÁS acerca do ofício juntado a fls. 932/986, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740487-5 - JAIME LAGO X IRACILDA LIMA BRANCALLION X GERALDO ANGELO MENDONCA X ANTONIO LUIZ CORREA(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos.Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 190/196).Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

92.0050191-5 - EDUARDO PEREZ LEGON X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X ALICE DOS SANTOS PEREIRA PIRES X ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO ENGS CIVIS LTDA X SEBASTIAO ALVES BASILIO X JOSE CARLOS ELORZA X WILSON FERREIRA BENTO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X EUCLIDES CARLI X VICENTE TROVATO FILHO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.00.005757-6 - PRIMAVERA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Conforme se depreende dos autos, foi efetuado bloqueio na conta da autora pelo sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 84,08, valor este que foi convertido em renda da União Federal em 07/10/2009, totalizando, na referida data, o montante de R\$ 97,06 (fls. 507). Contudo, remanesce ainda para ser executado o montante correspondente a R\$ 15.629,89, atualizado para novembro de 2009, conforme indicado pela União Federal a fls. 515.No entanto, a União Federal desistiu expressamente da cobrança do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 514 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas a União Federal.Transitada em julgado a presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja determinado à ré o pagamento da importância de R\$ 23.110,26 (vinte e três mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos), atualizada até o ajuizamento da demanda, acrescida de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios.Sustenta que a ré possui uma conta corrente em uma de suas agências onde é beneficiária de contrato de cheque especial, tendo utilizado dos limites de crédito disponibilizado em sua conta corrente, gerando um saldo devedor negativo, sem que haja regularização.Assim, informa que não lhe restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 05/97).Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 232/238, pugnando pela improcedência do pedido, diante da cobrança de juros abusivos, pugnando pelo recálculo dos valores com base nos juros legais e parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, sendo que as partes não chegaram a um acordo, na forma da manifestação de fls. 293.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a ré possui conta corrente em uma das agências da autora, com limite cheque azul de R\$ 1.000,00, conforme demonstram os documentos de fls. 09/96.Com relação à alegação de anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos

posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito (20.01.2003 - fls. 93) a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a ré demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Frise-se que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a ré demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 93, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 23.110,26 (vinte e três mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente na forma do Provimento n 64/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 109/111, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que houve omissão do Juízo, que não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova contido na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ressalte-se que a autora não acostou sequer prova da existência do direito, o que impossibilitou o conhecimento do pedido. Não se trata aqui de falta de juntada de extratos, mas sim ausência de comprovação da existência da conta poupança propriamente dita. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 109/111. P.R.I.

2009.61.00.010278-0 - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora, Polux Incorporadora Ltda., ajuizou a presente ação contra a União Federal, com o fim de ser decretada a inexigibilidade do adimplemento de prestação pecuniária decorrente de obrigação tributária concernente ao PIS e a COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei Ordinária n. 9.718/98, concedendo o recolhimento com base na legislação anterior a ela, já que declara sob o regime do lucro presumido, bem como a compensação dos valores pagos a maior. Alega sua inconstitucionalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Afirma que, antes da Emenda Constitucional 20/98, o artigo 195 da Constituição falava em faturamento e, diante disso, a Lei 9.718/98 criou nova fonte de financiamento da seguridade social, bem como utilizou-se de base de cálculo distinta do arquétipo constitucional vigente. Ainda, que antes da EC 20/98, tais alterações só poderiam se dar através de Lei Complementar e que a referida emenda não tem o condão de retroagir e convalidar ato anterior a sua edição. Requer, assim, a compensação do indébito tributário, recolhido no período de abril de 1999 (pagamento em maio de 1999) até dezembro de 2004 (pagamento em janeiro de 2005), nos termos da Lei n. 9.718/98, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos das fls. 24/107. Citada, a União apresentou contestação intempestivamente (certidão de f. 161), sendo determinado seu desentranhamento e a devolução da peça (fls. 162), decisão da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 165/178), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 184/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Passo ao mérito propriamente dito. A impetrante alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, dadas às alterações na base de cálculo, que ferem vários princípios constitucionais. Aponto, inicialmente, o histórico e a jurisprudência sobre o PIS e da COFINS, por se cuidar de assuntos que se interagem, diante das alegações da nova base de cálculo ora combatida. As inovações legais da MP n. 66 trouxe modificações na base de cálculo do tributo guereado de sorte que o faturamento e passou a ser a receita bruta, e tais alterações ferem alguns princípios constitucionais. A Lei Complementar 70/91, atenta ao critério técnico contábil de faturamento dispôs: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Pela Lei n. 9.718/98, a contribuição para o COFINS tem novo conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta de pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Sob a ótica desse julgador, de início observo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apesar de ter sido instituída por Lei Complementar (LC n. 70/91), independia desse instrumento legislativo para sua criação. Isso porque o art. 149 combinado com o art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispositivos que dão fundamento de validade à referida exação,

são omissos quanto à exigência de instrumento legislativo especial para sua criação, diversamente do que ocorre, por exemplo, com o empréstimo compulsório (art. 148), com os impostos residuais da União (art. 154, I) ou mesmo com as contribuições sociais instituídas no exercício de competência federal residual (art. 195, 4º). Assim, embora sob o aspecto formal seja lei complementar, a LC n. 70/91 ingressou na nova ordem jurídica com status material de lei ordinária. Com efeito, dispondo sobre matéria que não reclama lei complementar, entendo que, relativamente à COFINS, sua alíquota pode ser alterada por lei ordinária, não estando configurada, de consequência, a inconstitucionalidade apontada pelo Autor com fundamento nessa alegação. Com relação à alteração da base de cálculo da COFINS trazida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em substituição a então vigente receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, inovou a base de cálculo do arquétipo constitucional então expresso na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Tal linha de interpretação permite concluir que a Lei n. 9.718/98, ao estabelecer como base de cálculo da COFINS o conjunto de todas as receitas da pessoa jurídica (art. 3º, 1º), abrangendo inclusive as receitas financeiras, acabou por considerar como faturamento o que de faturamento não se trata, extrapolando, inclusive, a interpretação ampla conferida pelo STF à matéria. Com efeito, houve profunda modificação na base de cálculo do tributo, em dissonância ao seu fato gerador, hipótese de incidência e a matriz constitucional do tributo em questão. O assento constitucional do tributo guerreado advém do art. 195, inciso I, da Constituição Federal na sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Posteriormente a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, seguindo a tônica do constituinte originário, preservou a sistemática do fato gerador, aclarou o arquétipo constitucional e deu nova redação ao supracitado inciso: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Todavia, a superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao artigo 195 da CF/88 e, assim, permitindo a tributação sobre a receita, além do faturamento (leia-se, receita bruta), não convalidou a Lei n. 9.718/98 neste particular, pois o fenômeno da recepção pressupõe a validade do diploma legal à luz do texto constitucional anterior. À luz do arquétipo constitucional traçado para o tributo em tela, bem como diante da dogmática tributária a qual requer fiel sistemática entre o fato gerador e sua base de cálculo, porquanto essa retrata a dimensão quantitativa daquele, e, como tal, deve firmar seus contornos qualitativos e quantitativos para assim retratar a realidade econômica e jurídica da qual emanou, concluo que a Lei n. 9.718/98 incorreu em inconstitucionalidade, eis que desbordou a matriz constitucional que dá amparo a contribuição previdenciária do empregador firmada na folha de salários e demais rendimentos (CF, 195, I, a), desviando-se do modelo constitucional delineado para a contribuição em tela, posto que firmou base de cálculo que não retrata a natureza nem tampouco a realidade do fato gerador, incompatibilidades já há muito repelidas pela doutrina: A base de cálculo é a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária. (in Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., Forense, 1999, p. 199). Assim restou divulgado no Informativo STF n. 408, de novembro de 2005: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.); RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084) Deve-se, portanto, anotar que a decisão do STF também deixou claro que a norma aqui debatida (o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98) não foi recepcionada pela Constituição da República nem mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98. Em razão disso, adotando como razão de decidir o entendimento esposado pelo STF, intérprete maior da Constituição, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. Em suma: a) é constitucional o art. 3º,

caput, da Lei 9.718/98, ao entender que o conceito de faturamento equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; b) é inconstitucional apenas o 1º do referido art. 3º da Lei 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para abarcar não apenas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas toda e qualquer receita. No entanto, a legislação de modificação do PIS, qual seja, a Medida Provisória n. 1212/95, a Lei Ordinária n. 9.715/98 e a Medida Provisória n. 66/02, observaram os requisitos legais para a instituição do tributo e as garantias constitucionais do contribuinte, de sorte que não se vislumbra ilegitimidade na aludida tributação do PIS, devendo somente observar-se a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição), conforme decidido pelo E. STF, no julgamento da ADIn n. 1.417, na qual entendeu aplicável, no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96, a Lei Complementar n. 07/70. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. Os DARFs que estão nos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição PIS, porém não revelam se houve o pagamento dos tributos tão-somente sobre o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços) ou também sobre toda e qualquer receita auferida pela parte impetrante. Reconhecido o direito de ver restituído o PIS e a COFINS pago com base no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, que dispõe: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. Estando a obrigação determinada no que tange ao objeto (prestação revelada no pagamento indevido do tributo), a certeza e a liquidez dizem respeito ao montante tributário indevidamente pago. Portanto, sendo reconhecido que o tributo era indevido, surge, como decorrência, o direito à repetição do valor recolhido. Cabe, no entanto, ao Fisco averiguar se, no que tange aos valores constantes dos DARFs juntados ao processo, o que foi recolhido a título de faturamento e o que foi recolhido a título de outras receitas. A correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se a SELIC. Deveras, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição PIS e da COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da autora a compensar o que recolhera no período de vigência para a impetrante da Lei 9.718/98, da diferença que recolhera apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente a legislação anterior a tais normas. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria autora, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010280-9 - PORTLAND INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora, Portland Incorporadora Ltda., ajuizou a presente ação contra a União Federal, com o fim de ser decretada a inexigibilidade do adimplemento de prestação pecuniária decorrente de obrigação tributária concernente ao PIS e a COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei Ordinária n. 9.718/98, concedendo o recolhimento com base na legislação anterior a ela, já que declara sob o regime do lucro presumido, bem como a compensação dos valores pagos a maior. Alega sua inconstitucionalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Afirma que, antes da Emenda Constitucional 20/98, o artigo 195 da Constituição falava em faturamento e, diante disso, a Lei 9.718/98 criou nova fonte de financiamento da seguridade social, bem como utilizou-se de base de cálculo distinta do arquétipo constitucional vigente. Ainda, que antes da EC 20/98, tais alterações só poderiam se dar através de Lei Complementar e

que a referida emenda não tem o condão de retroagir e convalidar ato anterior a sua edição. Requer, assim, a compensação do indébito tributário, recolhido no período de abril de 2004 (pagamento em abril de 2004) até dezembro de 2008 (pagamento em janeiro de 2009), nos termos da Lei n. 9.718/98, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos das fls. 20/105. Citada, a União apresentou contestação intempestivamente (certidão de f. 148), sendo determinado seu desentranhamento e a devolução da peça (fls. 149), decisão da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 152/192). Em consulta a página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que foi negado o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provida do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Passo ao mérito propriamente dito. A impetrante alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, dadas às alterações na base de cálculo, que ferem vários princípios constitucionais. Aponto, inicialmente, o histórico e a jurisprudência sobre do PIS e da COFINS, por se cuidar de assuntos que se interagem, diante das alegações da nova base de cálculo ora combatida. As inovações legais da MP n. 66 trouxe modificações na base de cálculo do tributo guerreado de sorte que o faturamento e passou a ser a receita bruta, e tais alterações ferem alguns princípios constitucionais. A Lei Complementar 70/91, atenta ao critério técnico contábil de faturamento dispôs: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Pela Lei n. 9.718/98, a contribuição para o COFINS tem novo conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta de pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Sob a ótica desse julgador, de início observo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apesar de ter sido instituída por Lei Complementar (LC n. 70/91), independia desse instrumento legislativo para sua criação. Isso porque o art. 149 combinado com o art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispositivos que dão fundamento de validade à referida exação, são omissos quanto à exigência de instrumento legislativo especial para sua criação, diversamente do que ocorre, por exemplo, com o empréstimo compulsório (art. 148), com os impostos residuais da União (art. 154, I) ou mesmo com as contribuições sociais instituídas no exercício de competência federal residual (art. 195, 4º). Assim, embora sob o aspecto formal seja lei complementar, a LC n. 70/91 ingressou na nova ordem jurídica com status material de lei ordinária. Com efeito, dispondo sobre matéria que não reclama lei complementar, entendo que, relativamente à COFINS, sua alíquota pode ser alterada por lei ordinária, não estando configurada, de conseqüência, a inconstitucionalidade apontada pela Autor com fundamento nessa alegação. Com relação à alteração da base de cálculo da COFINS trazida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em substituição a então vigente receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, inovou a base de cálculo do arquétipo constitucional então expresso na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Tal linha de interpretação permite concluir que a Lei n. 9.718/98, ao estabelecer como base de cálculo da COFINS o conjunto de todas as receitas da pessoa jurídica (art. 3º, 1º), abrangendo inclusive as receitas financeiras, acabou por considerar como faturamento o que de faturamento não se trata, extrapolando, inclusive, a interpretação ampla conferida pelo STF à matéria. Com efeito, houve profunda modificação na base de cálculo do tributo, em dissonância ao seu fato gerador, hipótese de incidência e a matriz constitucional do tributo em questão. O assento constitucional do tributo guerreado advém do art. 195, inciso I, da Constituição Federal na sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Posteriormente a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, seguindo a tônica do constituinte originário, preservou a sistemática do fato gerador, aclarou o arquétipo constitucional e deu nova redação ao supracitado inciso: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Todavia, a superveniência da

Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao artigo 195 da CF/88 e, assim, permitindo a tributação sobre a receita, além do faturamento (leia-se, receita bruta), não convalidou a Lei n. 9.718/98 neste particular, pois o fenômeno da recepção pressupõe a validade do diploma legal à luz do texto constitucional anterior. À luz do arquétipo constitucional traçado para o tributo em tela, bem como diante da dogmática tributária a qual requer fiel sistemática entre o fato gerador e sua base de cálculo, porquanto essa retrata a dimensão quantitativa daquele, e, como tal, deve firmar seus contornos qualitativos e quantitativos para assim retratar a realidade econômica e jurídica da qual emanou, concluo que a Lei n. 9.718/98 incorreu em inconstitucionalidade, eis que desbordou a matiz constitucional que dá amparo a contribuição previdenciária do empregador firmada na folha de salários e demais rendimentos (CF, 195, I, a), desviando-se do modelo constitucional delineado para a contribuição em tela, posto que firmou base de cálculo que não retrata a natureza nem tampouco a realidade do fato gerador, incompatibilidades já há muito repelidas pela doutrina: A base de cálculo é a ordem de grandeza que, posta na conseqüência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária. (in Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., Forense, 1999, p. 199). Assim restou divulgado no Informativo STF n. 408, de novembro de 2005: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084) Deve-se, portanto, anotar que a decisão do STF também deixou claro que a norma aqui debatida (o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98) não foi recepcionada pela Constituição da República nem mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98. Em razão disso, adotando como razão de decidir o entendimento esposado pelo STF, intérprete maior da Constituição, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. Em suma: a) é constitucional o art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao entender que o conceito de faturamento equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; b) é inconstitucional apenas o 1º do referido art. 3º da Lei 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para abarcar não apenas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas toda e qualquer receita. No entanto, a legislação de modificação do PIS, qual seja, a Medida Provisória n. 1212/95, a Lei Ordinária n. 9.715/98 e a Medida Provisória n. 66/02, observaram os requisitos legais para a instituição do tributo e as garantias constitucionais do contribuinte, de sorte que não se vislumbra ilegitimidade na aludida tributação do PIS, devendo somente observar-se a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição), conforme decidido pelo E. STF, no julgamento da ADIn n. 1.417, na qual entendeu aplicável, no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96, a Lei Complementar n. 07/70. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. Os DARFs que estão nos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição PIS, porém não revelam se houve o pagamento dos tributos tão-somente sobre o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços) ou também sobre toda e qualquer receita auferida pela parte impetrante. Reconhecido o direito de ver restituído o PIS e a COFINS pago com base no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, que dispõe: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação

constitucional. Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. Estando a obrigação determinada no que tange ao objeto (prestação revelada no pagamento indevido do tributo), a certeza e a liquidez dizem respeito ao montante tributário indevidamente pago. Portanto, sendo reconhecido que o tributo era indevido, surge, como decorrência, o direito à repetição do valor recolhido. Cabe, no entanto, ao Fisco averiguar se, no que tange aos valores constantes dos DARFs juntados ao processo, o que foi recolhido a título de faturamento e o que foi recolhido a título de outras receitas. A correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se a SELIC. Deveras, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição PIS e da COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da autora a compensar o que recolhera no período de vigência para a impetrante da Lei 9.718/98, da diferença que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente a legislação anterior a tais normas. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria autora, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012163-4 - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 353/364, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que o Juízo incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que não possibilitou a produção de prova pericial acerca do contrato objeto da demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 353/364. P.R.I.

2009.61.00.017696-9 - SONIA MARIA BRAS CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja reconhecido o direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente deixada por Alípio Brás, falecido aos 25 de abril de 2009, pai da autora Sônia Maria Brás Camargo. Alegam que o Sr. Alípio Brás sempre os auxiliou quanto em vida, ajudando no sustento do lar, e que necessitam dos valores da pensão especial, pois ambos são aposentados e que o autor Sérgio de Oliveira Camargo sofre de insuficiência renal crônica, o que aumenta sobremaneira as despesas mensais do casal. Sustentam que, em razão da invalidez de Sérgio de Oliveira Camargo, teriam direito ao recebimento da pensão até a cessação da invalidez, uma vez que o genro deve ser equiparado a filho para fins legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/96). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 113/122, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.** Não assiste razão aos autores em suas argumentações. A pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial encontra-se regulamentada pela Lei n. 8.059/90, que prevê as hipóteses taxativas em que deve ser realizado o pagamento. Nos termos do artigo 5 da lei acima referida, os filhos são considerados dependentes de ex-combatentes para o fim de concessão de pensão, quando solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, desde que vivam sob sua dependência econômica, conforme segue: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-

combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Os documentos acostados aos autos demonstram que Sônia Maria Brás Camargo, filha do ex-combatente Alípio Brás, é casada e possui mais de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual não possui direito ao recebimento da pensão. Com relação a Sérgio de Oliveira Camargo, marido de Sônia Maria Brás Camargo, considerando que o rol da Lei n. 8.059/90 é exaustivo, não tem ele direito à pensão especial. Nesse sentido, seguem as decisões: (RECURSO ESPECIAL Nº 810.393 - SC (2006/0009907-6) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA ROSELI CORREA DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA DOE 02.06.2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS CASADAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A filha casada de ex-combatente não faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. Inteligência do art. 5º, III, c/c o 14, II, da Lei 8.059/90. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo AC 199851010337004 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324732 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data: 02/12/2003 - Página: 123) Administrativo. Pensão de ex-combatente. Filha não dependente. Lei vigente à data do óbito do ex-combatente. Art. 5º da Lei nº 8.059/90. I - O art. 7º da Lei nº 3.765/60, que versa sobre pensão especial concedida às filhas de ex-combatente, não foi recepcionado pela atual Constituição por afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. II - O direito subjetivo à percepção do benefício tem como termo inicial o óbito de seu instituidor. Falecido o militar em 1994, a lei regente - Lei nº 8.059/90, ao elencar em seu art. 5º os beneficiários da pensão especial de ex-combatente, exclui as filhas casadas e maiores de 21 anos. III - Recurso conhecido e improvido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.018830-3 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora obter declaração de inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastando a aplicação do Decreto n. 6.727/09, com o levantamento dos valores depositados em Juízo, com a condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Em sede de tutela antecipada, pretende autorização para a realização de depósito judicial dos valores que entende devidos a título de contribuição previdenciária. Sustenta, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do § 9º do art. 14 do Decreto n. 3.048/99, é ilegítima, uma vez que o aviso prévio indenizado, juntamente com a parcela do 13º salário a ela relativa, não possuem caráter salarial, de forma que não poderiam integrar o salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 27/53). O pedido de tutela antecipada foi concedido, a fim de autorizar o não recolhimento das contribuições previdenciárias ora impugnadas (fls. 56/58). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/112), bem como contestou o pedido a fls. 116/140, pleiteando a improcedência do pedido. Realizados depósitos judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que mereça procedência o

pedido formulado. Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA: 27/03/2009 PAGINA: 795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2- Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3- Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48221 Processo: 9302104583 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF200173349 Fonte DJU - Data: 06/11/2007 - Página: 223 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. 2. Como em Relatório já destacado, tal cenário se dessume já do penúltimo e último parágrafos de fls. 6221 dos autos, o próprio apelo autárquico. 3. Cristalina a única divergência em torno do r. laudo, em sua suficiência ou não para provar o cunho indenizatório (ou não) das verbas sobre as quais a se desejar restituição contributiva, do referido trabalho pericial efetivamente extrai-se sua objetiva mensagem, no sentido de que verbas indenizatórias aquelas sobre as quais recaiu contribuição previdenciária, a partir de universo amostral de guias como as de rescisões contratuais abundantemente ao feito coligidas, i.e. 4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, tanto quanto a própria r. sentença tendo submetido o apuratório finalístico do quantum a repetir à fase liquidatória, sede na qual evidentemente cada valor haverá de ser pormenorizado. 5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar baralhar/confundir ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido. 6. Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 7. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa fixado na preambular, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo reembolso, pelo INSS. 8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830 Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501 Fonte DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 759 Relator(a) JUIZ SILVA NETO) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.019471-6 - JOAO PEDRO DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de

1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/52.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e de Tramitação Preferencial a fls. 54.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 60/68, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve manifestação da parte autora. (fls. 71)Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e a opção após a edição da Lei n 5.705/71 são questões que se confundem com o mérito, sendo com ele analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula n° 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo a apreciar os pedidos separadamente.Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 01 de março de 1975 (fls. 44), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON)Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos.Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos

econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.020460-6 - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora sejam declarados nulos os atos jurídicos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Sustenta que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento das formalidades do processo de execução. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, com a concessão da gratuidade processual (fls. 34/35). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 44/52). Em contestação a fls. 54/90, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora (fls. 94/99). A CEF acostou aos autos os documentos pertinentes ao processo de execução extrajudicial (fls. 100/133). Réplica a fls. 135/142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel antes da propositura da demanda, uma vez que o objeto da lide é a anulação dos atos executivos, restando patente o interesse de agir dos autores. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora em suas argumentações. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI N 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)** No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso, ficando descaracterizada a ocorrência de qualquer irregularidade. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. Assim, uma vez que comprovada a notificação da mutuária pelo Cartório de Registro de Imóveis a respeito do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls. 101/118, entendo que o procedimento de

execução não deva ser anulado. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n 1999.01.00.075657-9/BA, publicada no DJ de 12.06.2003, página 116, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Evandro Reimão dos Reis, cuja ementa trago á colação: SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Comprovado que a parte foi cientificada do procedimento extrajudicial através de cartório de títulos e documentos, descabe argüir a nulidade da execução. 2. Apelação provida. Note-se que a autora, na petição inicial, informou categoricamente não ter sido intimada pessoalmente para defesa no procedimento executivo, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05.P.R.I.

2009.61.00.023584-6 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, pretende a autora seja declarado seu direito de excluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da sua própria base de cálculo, de forma retroativa a todo o período não prescrito, ficando a autora autorizada a pleitear a compensação administrativa do indébito, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º parágrafo único da Lei n 9.316/96, que ampliou a base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL, incluindo seu valor em sua própria base de cálculo e na base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IRPJ, por violação aos artigos 145, 1, 146, inciso III e 153, inciso III, todos da Constituição Federal. Sustenta que, com base nas normas constitucionais, o IRPJ somente pode incidir sobre a receita, e a CSSL só pode incidir sobre o lucro. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido: Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 20/21 em face da diversidade de objeto. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, fica dispensada a citação, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Passo ao exame do mérito. O art. 8º da Lei 9430 dispõe: As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativos aos meses de janeiro de fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo. Parágrafo único: Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado em 31 de março de 1997. O artigo 2º da Lei determina que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9429. Entende a autora que com essa sistemática é inconstitucional. No entanto, como pode se perceber a legislação criou uma antecipação do recolhimento do imposto de renda, nos meses de janeiro e fevereiro, que poderá ser compensado ou restituído de acordo com resultados posteriores. A antecipação do recolhimento do imposto de renda é constitucional, caso contrário, não seria viável a figura do imposto retido na fonte, expressamente tratado no artigo 157 da Constituição Federal. Trata-se de sistemática que facilita a arrecadação do gravame e, só não poderia ocorrer acaso, no final de um período, não se facultasse eventuais compensações ou restituções do que se recolheu a maior. Como já observou, por diversas vezes, o Superior Tribunal de Justiça, a lei, por imposição dos objetivos da política fiscal, estabelece, por vezes, a apuração e tributação do lucro por unidade de fato aquisitivo de renda, que ocorre no dia a dia, conquanto sua tributação, ora isolada, ora mensal, ora semestral, constitui-se em mera técnica de tributação em conjunto de inúmeros fatos geradores (confira-se Resp 38265). Nesse sentido, veja-se o decidido pelo STJ no RESP 38265 /93, publicado no DJ de 08-11-93 pg. 23535: IMPOSTO DE RENDA - ANTECIPAÇÃO - DECRETO-LEI N. 2.354/87. O IMPOSTO DE RENDA TEM COMO FATO GERADOR A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONOMICA OU JURIDICA DE RENDA (CTN, ARTIGO 43, INCISO I). NO CASO, A DISPONIBILIDADE É ADQUIRIDA PELA PESSOA

JURIDICA AO LONGO DO EXERCICIO SOCIAL E PODE O FISCO EXIGIR O SEU PAGAMENTO ANTECIPADO, A EXEMPLO, DO QUE ACONTECE COM AS RETENÇÕES NA FONTE, NO RECEBIMENTO MENSAL DE SALARIOS OU VENCIMENTOS.AS ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, PREVISTAS PELO DECRETO-LEI N. 2.354, DE 24 DE AGOSTO DE 1987 NÃO FEREM DISPOSITIVO DO CTN.RECURSO IMPROVIDO.Não há de se falar de afronta ao princípio da capacidade contributiva, pois a antecipação é estipulada sobre a receita bruta, indicativo de renda.A igualdade é preservada, eis que o gravame aplica-se a todas as pessoas jurídica que apurem o lucro de determinada forma, respeitado sempre o balizamento da receita bruta.Também não há de se falar em confisco, pois no curso do período poderá, até, haver restituição do tributo, que por metodologia de tributação foi antecipadamente recolhido.Com relação á exclusão da CSSL da base de cálculo da própria contribuição bem como do IRPJ, a Medida Provisória 1516, convertida em sua segunda reedição na Lei 9.316/96, previu expressamente em seu artigo 1o. que: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação de seu lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único: Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Para analisar a constitucionalidade do dispositivo, é preciso verificar se o valor da contribuição social sobre o lucro pode integrar a sua própria base de cálculo e a do imposto de renda.Tanto o imposto de renda como a contribuição social sobre o lucro têm por hipótese de incidência a ocorrência de acréscimo patrimonial. Logo, nada impede que ambas incidam sobre a mesma base de cálculo.Bem elucidativas, a respeito do tema, são as palavras de Hugo de Brito Machado, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito 15/37:Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim, em se tratando de uma empresa, deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessariamente assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento de renda ou lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado.Se as palavras da autora fossem levadas ao extremo, teríamos que o valor recolhido a título de imposto de renda, não poderia integrar a sua própria base de cálculo, o que de longa data já ocorre.Tendo a própria Constituição previsto dois tributos incidentes sobre o mesmo evento, não há de se falar em inconstitucionalidade de um integrar a base de cálculo do outroO próprio STF, ao apreciar o RE 146.733-SP, publicado na RTJ 143/684, assentou o seguinte entendimento:A quinta questão que se apresenta quanto à constitucionalidade, ou não, da contribuição social em causa é a de que ela tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, o qual é também fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, por isso, bitributação vedada.Sucedee, porém, que além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do art. 154 da Constituição, é a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195, admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última mesma razão não há como pretender-se que a Lei 7.689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao art. 154, I, estabelecida no parágrafo 4o. do artigo 195.Baseando-se nesses ensinamentos, percebe-se que a exclusão da contribuição social de sua própria base de cálculo e da do imposto de renda constituem mero favor fiscal, revogável pelo legislador ordinário.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCIARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) DESPACHO DE FLS. 12: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas MARCO ANTONIO DA SILVA. Sem prejuízo do acima determinado, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 13/14: Tratam-se de embargos à execução através dos quais a União Federal aponta excesso de execução em relação ao crédito pretendido pelo autor Marco Antonio da Silva, no valor de R\$ 28.371,12, pretendendo que tal quantia seja reduzida para o montante de R\$ 11.863,93.Os embargos foram recebidos a fls. 10, tendo sido determinada a suspensão da execução.Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão exarada a fls. 11.Vieram os autos à conclusão em 14 de agosto de 2009.É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.A contagem do prazo iniciou-se na data de 28 de maio de 2009, 1º dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido (fls. 284), tendo a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 1º B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.Assim, considerando que esta 7ª Vara teve seus trabalhos de inspeção realizados no período compreendido entre os dias 1º e 5 de junho de 2009, oportunidade em que os prazos permaneceram suspensos, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 03 de julho de 2009. No entanto, a União Federal interpôs o recurso somente em 07 de julho de 2009. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos pela União Federal.ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal, determinando, outrossim, o

prossequimento da execução nos valores propostos pela parte embargada nos autos da ação principal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.016567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCJARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) Tratam-se de embargos à execução através dos quais a União Federal aponta excesso de execução em relação aos créditos pretendido pelos autores, ora embargados. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão exarada a fls. 31. Vieram os autos à conclusão em 14 de agosto de 2009. É o relato. Decido. De início cumpre frisar que a União Federal já havia interposto anteriormente, mais especificamente na data de 07/07/2009, embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 2009.61.00.016566-2, encontrando-se apenas aos presentes autos. Desta feita, com a anterior interposição dos embargos à execução supramencionados, operou-se a preclusão consumativa, que se caracteriza pela extinção da possibilidade da prática de um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Assim, ante à ocorrência da preclusão consumativa, falece interesse processual à União Federal na propositura de novos embargos à execução. Como se tal argumento não bastasse, insta ressaltar que se os embargos à execução anteriores já foram interpostos fora do prazo, os presentes, distribuídos somente em 14/07/2009 não merecem maiores comentários, encontrando-se bem além do trintídio fixado pelo artigo 1º B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Nesse passo, se preclusão consumativa não houvesse, ainda assim os presentes embargos não mereceriam prosperar, haja vista a sua preclusão temporal. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal, determinando, outrossim, o prossequimento da execução nos valores propostos pela parte embargada nos autos da ação principal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021275-3) SILVIA CAVALLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando-se que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 3), para o recebimento da intimação da audiência designada para o dia 7 de dezembro de 2009, às 12 horas e 30 minutos (fls. 194), expeça-se novo mandado de intimação da autora Sílvia Cavallari, com urgência, para o endereço que obtive nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil na internet: Rua Professor Pedreira de Freitas, 372, ap. 51-A - Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03312-052. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8469

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.014574-4 - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 271. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008839-6 - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/666: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 624/651. Intime-se, com urgência, a União Federal acerca do despacho de fls. 615. Int.

2004.61.00.028846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008433-4) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Em face da consulta supra, manifeste-se a parte autora sobre fls. 646/647 e 649/650, esclarecendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na razão social, constante da petição de fls. 629 e documentos de fls. 630/635. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo passivo, se for o caso, e, após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 649/650 para citação da ré no endereço a ser informado pela parte autora. Fls. 654/670: Ciência à parte autora e à ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP178493 - OSWALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 165. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.025957-9 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

Expediente N° 8475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025286-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ACADEMIA DO LIVRO DISTRIBUICAO E COM/ LTDA X OBERIS MARTINS

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela exequente a fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos montantes depositados a fls. 41/44, de conformidade com o pleiteado a fls. 45/46. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente N° 8476

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Em face da informação supra, revogo o despacho de fls. 446. Fls. 437/445: Manifeste-se a parte ré. Int.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003515-9 - INNOCENZO GENTILE X MARIA CHRISTINA GENTILE X GIANCARLO GENTILE X HAYDS LEMOS DE MELLO X HAIRTON LEMOS DE MELLO X ZENAIDE LEMOS DE MELO(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP109145 - JUSSARA LEMOS GIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 183/184: Tendo em vista apenas a herdeira Hayds Lemos de Mello estar com sua representação processual regularizada nos presentes autos, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 152, executando-se o crédito referente ao co-autor Hayrton Lemos de Mello.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0003645-7 - JOAO EMILIO DE SANT ANNA X SARA HANOH X JOSE GONCALVES JUNIOR X WALTER FERRARI X WALTER FERRARI FILHO X ROSA MARIA CARICATI FERRARI DOMINGUEZ X LUIZ DE GONZAGA GONCALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 268/271: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Sarah Hanoh, devendo constar SARA HANOH.Após, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinado às fls. 267, inclusive em relação ao crédito das autoras Sara Hanoh e Rosa Maria Caricati Ferrari Dominguez.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0013251-0 - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES BORRO X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONINO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDICTO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEM X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIN X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta retro, e considerando os termos da manifestação de fls. 801, cumpra-se o r. despacho de fls. 793, expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios em relação aos autores cujos dados encontrem-se em conformidade com o cadastro da Receita Federal do Brasil.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se no arquivo a regularização cadastral dos demais autores.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0084950-4 - ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 130/136. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8478

DESAPROPRIACAO

00.0906423-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI)

OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 312: Concedo o prazo requerido para a Expropriante manifestar-se acerca da intimação de fls. 311. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.027231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valo exequendo, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme determinado em sentença de fls. 96/101. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758493-8 - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta retro, indique a parte autora o nome, n.º do R.G., n.º do CPF e n.º da OAB do patrono beneficiário do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Após, expeça-se o alvará determinado às fls. 5.161/5.162, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

00.0763184-7 - JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Desentranhe-se a petição de fls. 239, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista que a mesma se refere aos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.010610-5, que se encontram arquivados. Fls. 238: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

95.0023225-1 - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 210.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0057724-4 - ALVARO BRANCO DE MORAES E SILVA X IVANEIDE DE MORAES E SILVA X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais, no valor correspondente à metade do montante constante na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos da sentença de fls. 378/392.Outrossim, intime-se a CEF para pagamento dos honorários periciais no valor correspondente à metade do montante constante na mesma tabela acima referida, conforme determinado às fls. 378/392. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

98.0042406-7 - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 382/383, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 365. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.019792-5 - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 297/299: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009273-9 - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 98/99: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.002411-8 - AGRO INDL/ SANTA LAURA S/A(Proc. AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI E Proc. SILVERIO AZEREDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 425/427: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Manifeste-se ELETROBRÁS acerca de fls. 423v.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001957-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 73/75: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 75, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO

X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Intime-se CEF para que providencie a individualização do débito em vista da pluralidade de devedores.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.020184-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084950-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Junte o embargado cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014953-2 - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 129.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0026829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023225-1) LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Cumpra a CEF despacho de fls. 217.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0046668-0 - JUSTINIANO APARECID BORGES(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010787-7, noticiado às fls. 321.Int.

Expediente Nº 8481

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.033974-0 - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.018317-0 - MRS LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, até decisão final no Agravo de Instrumento 2009.03.00.019727-1. Int.

2009.61.00.024814-2 - ALINE SANT ANNA DE OLIVEIRA X MAICON VAZ X MARIETE SIMPLICIO DOS SANTOS X NOELIA RAMOS DE LIMA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE BANCA CONCURSO AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL - ESAF

Destarte, denego a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8482

MANDADO DE SEGURANCA

93.0023916-3 - MEZ PARTICIPACOES S/A X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA X BIO CENTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PRODEMI PROM DES PARTICIPACOES E INCORPOR LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X AGROPECUARIA SAO JOSE DO PALMITAL LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Autos desarquivados e à disposição do(s) interessado(s), pelo prazo de 15 dias, a partir da data de juntada do formulário de desarquivamento, conforme o disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005.

94.0033694-2 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.039534-9 - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS X UDV MARKETING E SERVICOS LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Autos desarquivados e à disposição do(s) interessado(s), pelo prazo de 15 dias, a partir da data de juntada do formulário de desarquivamento, conforme o disposto pelo Provimento COGE n.º 64/2005.

Expediente N.º 8483

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009517-2 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5751

MONITORIA

2003.61.00.033057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Fl. 136: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção da audiência de tentativa de conciliação, em razão da possibilidade de comparecimento à agência para renegociação da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.034161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.002442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JORGE TEIXEIRA PINTO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BENEDITA VIRGINIA BONIFACIO DE ASSIS X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS(SP175582 - ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Fl. 126: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.902094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Fl. 106: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.017559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 36/37, 40-verso e 41-verso), caracterizou-se que a parte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

2007.61.00.008995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X JORDAO MARUYAMA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Em face da r.decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033541-2, intime-se a parte autora para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.021296-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA) Ciência à parte autora acerca da concordância da parte ré, com relação à proposta apresentada (fl. 61).Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das medidas necessárias para o efetivo cumprimento da referida proposta.Int.

2007.61.00.031577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Requeira a parte autora o que de direito com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.006899-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Fl. 91: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007768-9) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A, caput, do CPC. Vista dos autos à embargante, para manifestação nos termos do artigo 740 do mesmo Diploma Legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Fls. 305/314: Ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º

2008.03.00.032603-9. Indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado do co-réu Ítalo Henrique Butturini, bem como requiera o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0039913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HAROLDO TADEU DE ARAUJO GROTTO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

96.0007445-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TERESA EUFEMA ESCOBAR FIAMENE X CLEBIO VIEIRA DE LUCCA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0006405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0039304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Dê-se vista à parte interessada, acerca do ofício n.º 1846/2009 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, para que recolha as custas e emolumentos, correspondentes à prenotação informada (fls. 220/221). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.034974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.011089-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019274-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES

GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035127-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023689-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE

Malgrado as ponderações do Juiz Federal Corregedor da CEUNI, entendo que os oficiais de justiça vinculados à Subseção Judiciária de São Paulo têm que praticar todos os atos nos Municípios abrangidos, sob pena de limitar a jurisdição deste Juízo Federal. Destarte, remetam-se o mandado novamente à CEUNI para o seu cumprimento. Sendo restituído sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para as medidas pertinentes. Publique-se o despacho de fl. 54. Int. DESPACHO DE FL. 54: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 15.043,79 (quinze mil, quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 27/11/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

2008.61.00.034301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Malgrado as ponderações do Juiz Federal Corregedor da CEUNI, entendo que os oficiais de justiça vinculados à Subseção Judiciária de São Paulo têm que praticar todos os atos nos Municípios abrangidos, sob pena de limitar a jurisdição deste Juízo Federal. Destarte, remetam-se o mandado novamente à CEUNI para o seu cumprimento. Sendo restituído sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para as medidas pertinentes. Publique-se o despacho de fl. 101. Int. DESPACHO DE FL. 101: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 50.754,61 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 04/12/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.003834-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) Desentranhem-se dos autos a petição de fls. 63/74, juntando-a aos autos n.º 2009.61.00.020772-3 da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, tendo em vista tratar-se da cópia de petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida naqueles autos. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida. Int.

Expediente N° 5759

MONITORIA

2001.61.00.002794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TECNOSIS INFORMÁTICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA. e JOSEF RICARDO HAGE CHAIN, objetivando ao pagamento de quantia relativa aos contratos de crédito firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 23), as quais restaram infrutíferas (fls. 44 e 117). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 118). Intimada, a autora requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de realizar diligências para obter os endereços dos réus (fl. 120), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 124). Em seguida, a autora protocolizou petição declinando novos endereços para citação (fls. 130/143). Expedida carta precatória para citação dos réus, a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 172. Ato contínuo, foi determinado à autora que, no prazo último de 5 (cinco) dias, apresentasse endereço atual e válido dos réus (fl. 174). Após, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de juntar certidão atualizada da JUCESP (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada para fornecer os endereços corretos dos réus, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, embora tenha ocorrido, não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.009762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181830A - LIAO KUO PIN E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MARQUES D ALBUQUERQUE X SERGIO DOS SANTOS D ALBUQUERQUE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA MARQUES DALBUQUERQUE e SERGIO DOS SANTOS DALBUQUERQUE, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.0257.185.0002709-99). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/34). Os réus foram citados (fl. 37), consoante certidões de fls. 45 e 47. Ademais, decorreu o prazo para apresentação de embargos, como se observa na certidão de fl. 46. Intimada para promover a instrução do mandato executivo, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 67/86). Determinada a intimação da parte autora para apresentar instrumento de mandato com poderes para transigir, não foi cumprida a ordem judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução

do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fls. 62/86). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE CRISTINA GOMES, ELIAS PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.4008.185.0003643-29). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Determinada a citação (fl. 47), esta restou infrutífera, em face das certidões exaradas (fls. 63, 65 e 67). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 56/59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fl. 56). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAMANTHA FELIX X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMANTHA FELIX, ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA e FRANCISCO LUIZ

SCAPPATURA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.0259.185.000002-91). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/38). Determinada a citação (fl. 41), esta restou infrutífera, em face das certidões exaradas (fls. 52, 54 e 56). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 62/75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fls. 62/75). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA DE ALMEIDA CARNEIRO X DENISE DOS SANTOS CAMPOS ANTUNES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA DE ALMEIDA CARNEIRO e DENISE DOS SANTOS CAMPOS ANTUNES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.1086.185.0001584-3180). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/38). Determinada a citação (fl. 41), esta restou infrutífera, em face de petição da autora, que requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fl. 50). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA MARIA DA SILVA DUARTE X ANTONIO LISBOA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA MARIA DA SILVA DUARTE, ANTONIO LISBOA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.4142.185.0003606-67). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/32). Determinada a citação (fl. 37), esta restou infrutífera, em face da petição da autora, que requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 39/40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandato monitório em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fl. 39). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0019366-7 - ALAIDE ALMEIDA DA COSTA X ANTONIO CARDOSO SANTOS X ALVINO GONCALVES X ALTEMIR PAZ X EDGAR REIMAO X EVERALDO DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS X GELSONITO DO ROSARIO LIMA X IVO ALVES DE SOUZA X JOSE AMERICO DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0007650-6 - ADILSON FERREIRA DE ASSIS X ALVARO JOSE PAIVA JUNIOR X ANTONIO LAGES DE CARVALHO X EDVAL MARINHO DOS SANTOS X GEMINA GALDINA DA SILVA CRATO X LUCILEA ALVES DE LANA X LUZIA RODRIGUES LIMA X MARIA CECILIA PATRICIO X NILSON MARTINS X WILSON KENIDES PEREIRA LUCAS (Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.056102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047547-3) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028180-4 - IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2002.61.00.015803-1 - HELENO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO FRAZAO SILVA JUNIOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.016462-6 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.016873-9 - JOSE MAURICIO GARCIA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.022749-5 - MARIA NILZA MIZAEEL DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE E SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NILZA MIZAEEL DOS SANTOS e ANTONIO GRIGÓRIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em conta bancária. Alegaram os autores, em suma, que mantêm conta poupança conjunta na CEF (nº 013.00048259-9) e, em 10/12/2002, obtiveram extrato, no qual constataram três movimentações que não foram feitas com os seus consentimentos (saque de R\$ 800,00, realizado em 29/11/2002; transferência de R\$ 500,00, ocorrida também em 29/11/2002; e outro saque, de R\$ 500,00, efetuado em 09/12/2002). Mencionaram que impugnaram tais movimentações bancárias, mas a CEF negou-se a ressarcir-lhes. Aduziram também que foram destratados por preposto da referida empresa pública federal. Por isso, postularam o ressarcimento das quantias supramencionadas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/27). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré (fl. 28). Citada, a ré apresentou sua peça defensiva, instruída com documentos (fls. 37/90). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação dos autores. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pelos autores, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão, foi rejeitada a preliminar suscitada em contestação (fls. 91/95). Em seguida, os autores apresentaram réplica (fls. 96/106). Instadas as partes a manifestarem interesse na solução do caso pela via conciliatória e na produção de eventuais novas provas (fl. 108), sobrevieram as petições respectivas (fls. 110 e 114). Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a apresentação de róis de testemunhas (fl. 115). Apresentado o rol pelos autores (fl. 119), foi cancelada a audiência e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas correlatas (fl. 120). Os autores reiteraram o pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 121/123), o que foi deferido (fl. 124). Mas, em seguida, a ré manifestou a sua discordância (fls. 125/126), razão pela qual a audiência foi novamente cancelada (fl. 128). Proferida decisão saneadora (fls. 138/140), na qual foi deferida a produção de provas oral e documental, mas indeferida a pericial. Em face desta decisão, os autores interuseram recurso de agravo, na forma retida (fls. 147/150), que foi contrariado pela ré (fls. 159/162). Realizada audiência de instrução (fls. 165/173), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e de preposto da ré. Na mesma oportunidade, os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela, que foi novamente indeferido, tendo sido interposto novo agravo retido. Encartada aos autos carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 190/210). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais escritas (fls. 220/228 e 230/235). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita aos autores, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista que já foi proferida decisão acerca da preliminar argüida em contestação (fls. 91/95), deixo de pronunciar-me novamente a respeito, nos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Assim sendo, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores foram, de fato, os destinatários finais dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os autores são tidos como consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, de início, que os autores não provaram a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal. Embora tenham alegado supostos saques indevidos em sua conta bancária, os autores não conseguiram demonstrar que tais fatos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou defeito de equipamentos do caixa automático da empresa pública ré. Ademais, a co-autora Maria Nilza Mizael dos Santos declarou, na esfera extrajudicial, que utilizava senha de fácil dedução (data de nascimento - fl. 62) e que solicitava ajuda de outras pessoas para efetuar saques e consultas em equipamentos de auto atendimento (fl. 63). Não credito valor ao depoimento pessoal da referida co-autora (fls. 170/171), porquanto a versão de que o conteúdo do documento encartado às fls. 62/65 foi todo ditado por preposto da ré não foi amparado por nenhum outro elemento de prova. Não basta, portanto, a parte tentar dizer o contrário em documento subscrito pela mesma, principalmente porque poderia ter deixado de responder ao questionário mencionado. E o ônus da prova desta suposta coação era dos autores. Não inverte este ônus, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, simplesmente porque as alegações não são verossímeis. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas (fls. 198/201) também não servem de suporte para a pretensão deduzida pelos autores. Ambos os testigos afirmaram que souberam dos fatos narrados na petição inicial por intermédio de versões contadas, respectivamente, pelo filho e pela própria co-autora Maria Nilza Mizael dos Santos. Assim, os testemunhos não decorreram de fatos efetivamente presenciados, mas apenas de relatos da própria parte interessada, seja pessoalmente, seja por pessoa de seu círculo familiar. Diante deste contexto probatório, infiro a provável situação de que os autores tenham sido vítimas de conduta delitativa praticada por terceiro não identificado. Todavia, esta prática delituosa não pode ser imputada à CEF, principalmente quando não há prova do alegado. Destarte, entendo que a lesão ao patrimônio dos autores foi causada provavelmente por culpa exclusiva de terceiro, não relacionado com a empresa pública ré, motivo pelo qual incide a excludente de responsabilidade prevista no artigo 12, 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo, a propósito, a seguinte preleção a respeito desta excludente de responsabilidade civil, decorrente da culpa exclusiva de terceiro, em caso de dano no fornecimento de serviços: **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CAUSAS EXCLUDENTES** - A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva²⁹. As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiros. (grifei) (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor; comentado pelos autores do anteprojeto: Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno; Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari; Ed. Forense Universitária; 9ª edição; págs. 203/204) Igualmente por ausência de qualquer prova do alegado, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais. Não foi produzida uma única prova de que os autores tenham sido desrespeitados por prepostos da ré. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, os autores não têm direito a ser indenizados pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Nilza Mizael dos Santos e Antonio Grigório dos Santos, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.029501-4 - AYMORE DE MELLO DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)
Recebo a apelação da parte União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a

antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.002865-0 - MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões da União Federal (fls. 365/368). Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.00.004048-3 - VILABOIN RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004140-2 - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZABETH BRIGANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/63). Aditamento à inicial (fls. 69/75). Este Juízo Federal declarou incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para o processamento e julgamento da presente demanda (fl. 76). Distribuídos os autos àquele Juizado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 79). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 83/152). Após, aquele Juízo Especializado declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 153/158). Devolvidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 159). Réplica (fls. 163/164). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 159), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 161//162). Após, foi determinado a ré que comprovasse a alegada arrematação do imóvel. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 168. (fl. 167). Foi lavrada certidão de apensamento dos autos nº 2009.61.00.009484-2 aos presentes autos (fl. 174). Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que juntasse aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2004.61.00.004640-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada para emendar a petição inicial, juntando certidão de inteiro teor de outro processo correlato, a fim de verificar a ocorrência de algum dos pressupostos processuais negativos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos

termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração dos autos após a fl. 175. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030433-5 - SONIA DE ARAUJO SILVA(SP222986 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2009.61.00.007872-8 - JOSE ARAUJO RODRIGUES X DIRCE DE MATOS RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ARAUJO RODRIGUES e DIRCE DE MATOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no(s) período(s) de abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 37). Emenda à inicial (fls. 40/44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/61), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 66/71). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº. 168/1990), o Banco Central do Brasil (BACEN) é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos

recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária a partir de abril de 1990 (fls. 16/25), motivo pelo qual a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal quanto ao período de abril de 1990. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004140-2) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZABETH BRIGANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial, carta de arrematação e adjudicação e registro, relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 56/86).Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 98/186). A ré juntou documentos comprovando a alienação do móvel a Giselle Silvestre da Silva em 02/07/2008 (fls. 187/191).Réplica (fls. 193/194).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 196), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 198).Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que juntasse aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2004.61.00.004640-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão obstante intimada para emendar a petição inicial, juntando certidão de inteiro teor de outro processo correlato, a fim de verificar a ocorrência de algum dos pressupostos processuais negativos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO

PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.024126-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 104/111) em face da sentença proferida nos autos (fls. 100/101), requerendo a sua alteração para fins de prequestionamento, sustentando também a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, a questão foi decidida na sentença, não havendo necessidade de extirpar qualquer omissão ou obscuridade. A parte autora, apenas e tão-somente, externou seu inconformismo com a sentença prolatada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007421-9 - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JULIA SAKURAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00092192-9). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal, foi declinada a competência em razão do valor atribuído à causa, sendo os mesmos redistribuídos a esta Vara Federal Cível (fls. 13/14). Determinada a intimação para o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 23), a parte autora comprovou o pagamento (fls. 25/26). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/42), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a

prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 47/53).As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 09) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 11/12). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de

24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Igualmente afastado a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 06/02/1989 com o crédito dos juros (fls. 11/12), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2008 (fl. 02), não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta

perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção

monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (15/09/2009 - fl. 43 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.00092192-9), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá

sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/09/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001212-6 - SIDNEI GALERA X VICTOR JOSE ABBATEPAULO X ANTONIO JOSE MARTINS PARENTE(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014276-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI X ANA MARIA AOKI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

90.0028162-8 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS E SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0044717-1 - FEBSBERG E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 188: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001310-2 - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.014010-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e MARÉ CIMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que assegure o afastamento da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com base na Emenda Constitucional nº 42/2003, reconhecendo o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a este título, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alegaram as impetrantes, em suma, que a cobrança

da CPMF no período acima, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/188). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Barueri, o qual houve por bem indeferir a liminar (fl. 189). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 194). Em seu parecer, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo informou que deixava de intervir no processo (fls. 196/197). Após, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 199/200). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 207), o que foi cumprido pelas impetrantes (fls. 211/243 e 249). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 252/253). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 260/263), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, posto que a Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou a cobrança da CPMF. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 265/266). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF tinha natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchia os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estava sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA)

DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes estão discutindo a CPMF referente aos meses de janeiro a março de 2004 e o presente mandamus foi distribuído originalmente em 30/12/2008, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Deveras, a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, incluiu o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a União Federal a instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), por prazo não superior a 02 (dois) anos e com alíquota originária não excedente a vinte e cinco centésimos por cento (0,25%). Com arrimo neste preceito constitucional, a CPMF foi instituída pela Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, consoante dispôs o seu artigo 1º:Art. 1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. E o artigo 7º do mesmo Diploma Legal fixou que a alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento. Após, a Lei federal nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, prescreveu que o prazo bienal de incidência da CPMF seria contado a partir de 23 de janeiro de 1997. Já a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, inseriu o artigo 75 ao ADCT e prorrogou a cobrança do referido tributo, assim como a própria vigência da aludida Lei federal nº 9.539/1997, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 1º deste preceito constitucional pontuou a alíquota que passaria a ser aplicada: 1º. Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei) Sucessivamente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, introduziu o artigo 84 ao ADCT, que estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, bem como a vigência da Lei federal nº 9.311/1996 e de seus diplomas alteradores. No tocante à alíquota, restou assente no 3º do mesmo dispositivo constitucional transitório: 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o artigo 90 ao ADCT e prolongou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. Sobre a alíquota, fixou que seria de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), consoante expresso no 2º. Diante deste histórico, observo que a alíquota originária da CPMF (0,25%), conforme o artigo 74, 1º, do ADCT, foi subordinada à denominada anterioridade nonagesimal (4º), porquanto se tratava de tributo novo à época. Entretanto, a alíquota foi posteriormente modificada (0,38% e 0,30%, respectivamente por 12 e 24 meses), por força do artigo 75, 1º, do ADCT, que igualmente determinou a observância da anterioridade por 90 (noventa) dias. Após, houve a modificação parcial da alíquota da CPMF (0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004), na esteira do artigo 84, 3º, do ADCT, que silenciou acerca da anterioridade nonagesimal. No entanto, não houve violação deste primado, na medida em que a primeira alíquota (0,38%) não foi modificada e a segunda alíquota (0,08%) sequer chegou a ser aplicada (a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi promulgada antes da previsão de incidência do inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT), razão pela qual não houve oneração ao contribuinte. A mesma situação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, posto que o artigo 90 do ADCT apenas manteve a alíquota veiculada na norma constitucional precedente (0,38%), sem que se possa alegar qualquer surpresa ao

contribuinte. Importa enfatizar que o princípio da anterioridade protege o contribuinte da tributação repentina e inesperada, capaz de comprometer a sua segurança jurídica, principalmente em relação ao seu patrimônio, que é afetado com a exigência da exação em questão (CPMF). Oportuna, a propósito, a preleção de Roque Antonio Carrazza: De fato, o princípio de anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 174) Conforme pontuei, a alíquota de 0,38% da CPMF, que foi difundida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, simplesmente reproduziu norma de igual teor, que já havia sido instituída pela precedente Emenda Constitucional nº 37/2002. Logo, não houve inovação que tenha gerado surpresa ao contribuinte. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666/DF, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, em decorrência da prorrogação da CPMF com arrimo na Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2666/DF - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 03/10/2002 - in DJ de 06/12/2002, pág. 51) Por identidade de razões, o mesmo entendimento é válido em relação à alíquota proveniente da Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).** 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinfluyente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF). 5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda. 6 - Apelação da autora não provida. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200538000132288/MG - Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo

Soares Pinto - j. em 16/10/2007 - in DJ de 26/10/2007, pág. 90) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.- A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo.- Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 66956/RJ - Relatora Des. Federal Julieta Lídia Lunz - j. em 03/06/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 72)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1315450/SP - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REOAC nº 200771070062807/RS - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 08/10/2008 - in DE de 13/01/2009)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. 2. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes. 3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF. 5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 870/SE - Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva - j. em 28/08/2008 - in DJ de 17/10/2008) Em decorrência, o pedido de compensação articulado pelas impetrantes não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando a compensação tributária em favor das impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.014176-1 - VIACAO PARATODOS LTDA X VIACAO PARATODOS LTDA - FILIAL 2(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIACAO PARATODOS LTDA. e VIACAO PARATODOS LTDA. - FILIAL 2 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando

provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos ao terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República). Requerem, ademais, ordem para realizarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustentaram as impetrantes, em suma, que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/810). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 814), as providências foram cumpridas (fls. 841/845). A liminar postulada pelas impetrantes foi parcialmente deferida (fls. 847/852). Desta decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 875/895 e 897/918), sendo que o agravo interposto pela União Federal foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 920/922) e o das impetrantes com parcial efeito suspensivo (fls. 923/925). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 860/874). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 935/936). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA)**

DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação das contribuições sociais recolhidas nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 18/06/2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). As impetrantes se insurgem contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alegam ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim, o terço constitucional de férias deve integrar a base de cálculo da contribuição social da empresa.Adicional de horas extrasO adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República.Cito novamente o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora este entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a

incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Aviso prévio indenizadoComo já afirmado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago mais uma vez à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A

natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), porém mantenho a inclusão do valor do terço constitucional de férias e do adicional de horas extras na referida base de cálculo.Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a inclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 847/852) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista que os agravos de instrumento interpostos pelas partes ainda pendem de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021739-0 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA. contra atos do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de qualquer ato de coação da cobrança como: execução fiscal, penhora de bens,

inclusão do nome da impetrante no CADIN, no SERASA, expedição de certidão positiva (tanto na Secretaria da Receita Federal, como da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, concernente à inscrição na dívida ativa) relativa a esta cobrança, e qualquer outro ato que implique direta ou indiretamente na coerção e arbitrariedade de exigir da impetrante o pagamento de cobrança ora impugnada. Afirmou a impetrante que de forma ilegal está sendo feita a cobrança de valores relativos ao crédito tributário em discussão no processo administrativo nº 19515000334/2005-245. Informou que o mencionado crédito está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, eis que o processo nº 19515000334/2005-245 ainda está em curso (fl. 03). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49). Aditamento à inicial (fls. 55/56, 60/61, 62 e 64/65). À fl. 67 foi lavrada informação sobre a existência de demanda fiscal em face do ora impetrante, relativa ao processo administrativo nº 19.515.0003342005-24. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petições de fls. 55/56, 60/61, 62 e 64/65 como aditamentos à inicial. Entretanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a impetrante postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nºs 2009.61.82.034268-7). Com efeito, naquela demanda executiva há a possibilidade de a impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente impetração. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PARALISAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.1. Execução não embargada e sem garantia não pode ser paralisada por liminar mandamental ou acautelatória.2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 366162 - Relatora Min. Eliana Calmon - in DJ de 21/08/2000) Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023447-7 - TATIANE APARECIDA DE SOUSA HOLANDA(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE APARECIDA DE SOUSA HOLANDA contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata entrega dos documentos conclusivos do curso superior concluído. A petição inicial foi instruída com documentos (fl. 04/05).Distribuídos os autos originariamente perante a 10ª Vara da Fazenda Pública na Justiça Estadual de São Paulo, os autos foram remetidos e distribuídos a este Juízo Federal.Instada a parte impetrante para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da autoridade coatora, assim especificar os pedidos e juntar a prova do alegado ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 14), não houve manifestação da impetrante, consoante certificado nos autos (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 14), a impetrante permaneceu inerte, na medida em que não emendou a petição inicial, nem juntou documento para comprovar o alegado ato coator (fl. 15).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental

improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.04.006929-5 - AUTO PEÇAS PORTO EIXO(SPI82515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA. contra ato do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SANTOS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de transferência da titularidade do impetrante e atualização do sistema cadastral na Secretaria do Patrimônio da União. Sustentou a impetrante, em suma, que um ano após ter ingressado com o pedido de transferência de titularidade junto a Secretaria do Patrimônio da União, não obteve resposta quanto ao seu pedido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35).Distribuídos os autos originariamente perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Santos/SP, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a fim de que prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 37). Esta se manifestou informando que não houve conclusão do procedimento administrativo, por insuficiência de documentação apresentada pela impetrante (fls. 44/46). Considerando que a sede da autoridade impetrada está situada no Município de São Paulo, o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos perante esta Vara Federal Cível. Instada a parte impetrante para retificar o pólo passivo, bem como comprovar a efetivação do pedido administrativo formulado perante a Secretaria do Patrimônio da União, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 61), não houve manifestação da impetrante, consoante certificado nos autos (fl. 64). Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 61), a impetrante permaneceu inerte, na medida em que não retificou o pólo passivo, nem comprovou seu pedido na via administrativa (fl. 64).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de deconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação, passando a constar a grafia do nome da impetrante de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Auto Peças Porto Eixo Ltda.) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.047547-3 - GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD

OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029421-6 - VLADimir ACACIO ARTHUSO X LIGIA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por VLADimir ACÁCIO ARTHUSO e por LÍGIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial relativa a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), situado na Rua Seis, nº 75, apto. 63, Embu das Artes, São Paulo - SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/104). Este Juízo Federal determinou à parte requerente que promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como efetuasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 106), o que foi cumprido (fls. 107/109). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 112/114). Irresignados, os requerentes interpuuseram recurso de apelação (fls. 120/124), que foi recebido (fl. 124) e submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 2ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença (fls. 131/134). Baixados os autos à primeira instância, a parte requerente foi intimada para retificar o valor atribuído à causa e para complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 138). Contudo, não houve manifestação por parte dos requerentes, consoante certidão exarada nos autos (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Não obstante intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, a parte requerente deixou de cumprir a determinação judicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelos requerentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel sito na Rua Rizkallah Jorge, nº 50, apto. 1.206, Tipo K3, Centro, São Paulo/SP, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, com condenação ao pagamento de perdas e danos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24).Este Juízo Federal determinou que a autora retificasse o valor atribuído à causa, a fim de refletir o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 32/34), os quais foram rejeitados (fls. 35/36).Em seguida, a autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/50), sendo mantida a decisão anteriormente exarada por este Juízo Federal (fl. 51), e negado seguimento ao recurso (fls. 52/53). Determinado novamente o cumprimento da emenda da inicial (fls. 54 e 57), a autora protocolizou petição (fl. 56) e apresentou a complementação das custas processuais (fls. 58/59). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora limitou-se à segunda providência, sem cumprir a primeira. Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL.1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa.2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel.3. Agravo provido.. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP- Relator Higino Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito.Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União.2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.3. Apelação improvida..

(grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007)Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO -

INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045681-2 - ANTONIO JAILSON BALDOINO X ALVARO MONTEIRO X CLAUDIO HERRADOR X DAVID LUIZ BOSCARIOL X ESMAEL WAGNER DE LIMA X HAMILTON INACIO DA SILVA X JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ MONTEIRO X VINCENZO RIZZA X ZULMIRO ROMANETTO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no cadastramento do assunto, para que dele conste 03.08.01 - Aquisição de Veículos Automotores - Empréstimo Compulsório - Tributário.Após, ante a informação de fls. 288/289, providencie a parte autora a regularização do nome do co-autor ESMAEL WAGNER DE LIMA junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 283.Int.

89.0028221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 571 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0058381-4 - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO (ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI) X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDITO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHIZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(Proc. MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl.654, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e os 10 (dez) restantes à parte ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

93.0008255-8 - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X REINALDO DUTRA GUIMARAES X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X ROSINEI MARTIN X ROSA YOSHIE DOKI X ROSELI HITOMI YOKOTE X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X RAMILTON GIANINI X ROSELI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados (fls. 446/451). Decido. Na esteira do posicionamento exarado pelo Juiz Federal Paulo Sarno, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à pessoa física dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte (fl. 27). Debruçando-se sobre o tema, merece destaque o julgado cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.** 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Destarte, indefiro o pedido de fls. 446/451, no sentido de expedição do alvará em nome da sociedade de advogados. Outrossim, indefiro o item 2 de fl. 451, posto que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação em outro processo (fls. 411/431), relativo às co-autoras Roseli Aparecida Brandão Licners e Roseli Hitomi Yokote. Intime-se a CEF, para recolher o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

96.0018589-1 - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030209-0 - INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030409-8 - PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031112-1 - GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033488-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014417-8 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 312 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 42/46 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.017564-5 - HILMAX CONSTRUCOES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 439/440: Manifeste-se a ré/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0422961-4 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

91.0657517-0 - VPI CINEMATOGRAFICA LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora o nome do advogado, seu CPF e RG, bem como procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidado ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

98.0045795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038804-4) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 196 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.022052-5 - IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Regularize o peticionário de fls. 190/191, Alessandro Alves Carvalho, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça e arquivamento em pasta própria. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.024953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039592-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.014370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.024960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013143-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5763

MONITORIA

2007.61.00.030456-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA SACRAMENTO X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEONICE CONCEICAO DOS SANTOS(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, LUCIANO OLIVEIRA SACRAMENTO, MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS e CLEONICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, objetivando a condenação ao pagamento de

quantia relativa a contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/101). Citados, os réus opuseram embargos, afirmando que a dívida cobrada era excessiva (fls. 114/135). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da transação formulada pelas partes (fls. 176/182). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes resolveram o litígio noticiado nesta demanda pela via conciliatória, mediante a renegociação da dívida oriunda do contrato que instruiu a petição inicial (fls. 176/182). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 176/182) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, os quais serão pagos na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA LOPES AMADOR X JOSE AMADOR FIALHO X SONIA LEAL GOMES AMADOR

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA LOPES AMADOR, JOSÉ AMADOR FIALHO e SONIA LEAL GOMES AMADOR, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.1573.185.0003763-32). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/35). Determinada a citação (fl. 41), esta não foi efetuada, em face de petição da autora, requerendo a suspensão do curso do processo (fl. 42). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fl. 44). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038015-9) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007711-0 - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X

EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o advogado Apollo de Carvalho Sampaio (OAB/SP nº 109.708) a assinatura da petição de fls. 393/394, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.021040-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSAMARIA DE LEMO ASSUNCAO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024014-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) ASSIM, INEXISTINDO QUALQUER CONTRADIÇÃO A SER SANADA NA SENTENÇA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAS A ELE NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

2004.61.00.026894-5 - KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por KELLY SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastar os juros compostos; c) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) afastar a exigência de taxas de risco de crédito e de cobrança; e) aplicar a periodicidade anual para recálculo das prestações; f) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior; e g) afastar a execução extrajudicial do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/83). Determinada o aditamento da petição inicial (fl. 85), sobreveio petição da autora (fls. 92/96). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101/103). Diante desta decisão, foi informada pela autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/171), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 153/156). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 189/190). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 197/202), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/207) e, posteriormente, dado provimento (fl. 228). Destarte, os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fl. 212). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 231/293), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, a carência de ação, o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A, a ausência de pressupostos processuais e a inépcia da petição inicial. Requereu, ainda, a denúncia da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 301/305). Instadas a especificarem provas (fl. 294), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 300). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 306/309). Proferida decisão saneadora (fls. 315/320), na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 343/362), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 368/372 e 378/391). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 315/320), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos

contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 22 de fevereiro de 2001 (fls. 26/38), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 27 - item 5). Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avançada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 93/96), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação do texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela

inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato (fl. 33), ao qual a mutuária anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva da mutuária. Periodicidade de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 12ª - fl. 33). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da cláusula 12ª - fl. 33). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora (fl. 95), não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro Reputo prejudicado o pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 103), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providenciem as advogadas Daniele C. Alaniz Macedo (OAB/SP nº 218.575) ou Claudia Sousa Mendes (OAB/SP nº 182.321) a assinatura das razões de apelação de fls. 167/176, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031540-0 - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão de fl. 86, recolha a parte autora a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.034830-2 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP249280 - ARLEY DONIZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034838-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVRO DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVRO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de cadernetas de poupança descritas na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/38).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/61), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora.Réplica pela parte autora (fls. 63/71). Instadas a especificarem provas (fl. 62), não houve manifestação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 72).Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada para comprovar a titularidade da conta de poupança informada no despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Em seguida, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada para comprovar a titularidade da conta poupança nº 123.092, não houve manifestação da parte autora, mas apenas pedido de sobrestamento do processo. Todavia, destaco que as hipóteses de suspensão do processo estão estabelecidas no artigo 265 do Código de Processo Civil (CPC) e não abrangem o pleito da parte autora. Além disso, é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários para comprovar o direito alegado, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X

GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação da embargante somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso, V, do Código de Processo Civil. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, remetam-se os presentes, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059875-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MEIRE STELA PAIVA FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCEIS X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023026-5 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de sustação de protesto ajuizada por SÍNDICO CENTER ANÁLISE DE SISTEMAS E PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação da lavratura do protesto do título protocolizado sob o nº 1017-19/10/2009 17 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Intimada, a parte requerente efetuou o recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao despacho de fl. 32. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/65), argüindo, preliminarmente, a concessão das prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei nº 506/1969. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a

impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que a requerente formulou pedido de sustação da lavratura do protesto. Ocorre que este ato já foi praticado, não havendo a possibilidade de determinar-se a sua suspensão. Somente remanesce a possibilidade de cancelamento, mas isto não constou do pedido articulado na petição inicial. Com efeito, em face do princípio da correlação (ou adstrição), o provimento jurisdicional tem que se ater aos limites definidos no pedido, de acordo com a expressa previsão do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Isto porque o provimento jurisdicional que se pretendia (sustação de protesto) não é mais possível, ou seja, não se torna mais necessário. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055243-0) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os honorários periciais definitivos foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo a parte autora sido intimada a proceder ao depósito da diferença em relação aos honorários provisórios (fl. 582), estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme decisão de fls. 275/276, já devidamente depositados e levantados pelo perito (fls. 306 e 579). Ocorre que, à fl. 587, a parte autora efetuou novo depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), superior em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao valor devido. Portanto, determino a expedição de alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 587, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em nome do perito, e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Intime-se o perito, via correio eletrônico, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Fls. 602/603 - Defiro o pedido de devolução de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, deduzido pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, posto que, conforme demonstrado (fl. 604), no dia do início do curso de seu prazo os autos ainda estavam em poder do advogado da parte autora. Decorrido o prazo acima e liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018931-0 - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0035392-6 - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

94.0022106-1 - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0014449-2 - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0020467-3 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER X ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO X CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias.Int.

95.0024870-0 - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Em vista dos esclarecimentos da CEF (fls. 521-579), determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 38.403,83 em favor da CEF e (R\$ 4.267,04), relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora (RG e CPF às fls. 475). 3. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

95.0025315-1 - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Dê-se vista ao agravado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0057315-0 - ANTONIO COSTA ALVES X EDMAR DA SILVA SANTOS X GUILHERME ANTONIO MAGALHAES X LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO X SILVINO SOARES X VALMIR DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0036555-9 - SELMA MONTEIRO CARRERA X PEDRO BUENO X JOSUE BENEDITO DE MATTOS X ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MINTO X REGINALDO GERONCIO TORRES X LEONOR GIL CARDOSO X FRANCISCO CARLOS GABRIEL X ANTONIO ARTEN X SEVERINA ROCHA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.020376-0 - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)
1. Torno sem efeito a decisão de fl. 155.2. Promovam os autores, EDNEI PEDRO GOMES PUTINI e ERIC ROBERTO GOMES PUTINI, a regularização da representação processual carreado aos autos instrumento de procuração atualizado, com poderes para receber e dar quitação.3. Forneça a parte autora a individualização dos cálculos para

expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado relativo à condenação. Planilha de cálculos à fl. 151. 4. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de (R\$ 12.800,03) em favor dos autores e ou advogado, e (R\$ 1.267,96) relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador indicado.5. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

2003.61.00.036620-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUÇOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.024633-4 - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.024391-0 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. À SUDI para retificar a autuação quanto ao cadastro do assunto, referente a FGTS, código 1142.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, mas alerto à parte autora de que responderá pela falsa declaração se vier a ser descoberto que não é pobre na acepção jurídica do termo.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4035

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0026716-9 - MARIA CELIA ALEGRE(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Fls.330-331: Defiro. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença, no valor de R\$ 180,19 (atualizado até novembro/2009), da conta indicada na fl.341. 2. Expeça-se alvará em favor da autora do saldo restante da conta de fl.341 e 344. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010901-0 - MUNICIPALIDADE DE QUELUZ(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)

Fls.743-752: Não obstante a decisão de fl.735, o fato é que em razão da sucumbência, a Ré deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (inclusive o adiantamento realizado pela autora), arbitrados em R\$ 24.570,00, com correção monetária a partir de maio de 2003. Intimada a promover a execução do julgado a autora se ficou inerte. Diante da inexistência de controvérsia quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais, admito a execução de referida verba pelo interessado. No entanto, mesmo sendo verba de natureza alimentar, a execução dos honorários periciais deve observar o disposto no artigo 730 do CPC. Assim, defiro a execução dos honorários periciais relativo à diferença entre o valor arbitrado e o adiantamento efetuado pela autora. Cite-se a União. Int.

94.0005036-4 - ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Os exequentes pretendem a execução dos honorários advocatícios. Intimem-se os exequentes, União e ELETROBRÁS, de que a executada teve a falência decretada (fl.462). Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0038955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007048-9) ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.233-234 e 237-247: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

96.0003705-1 - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZOMO TANIGUCHI X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se provocação da parte autora sobrestado em arquivo. Int.

98.0021936-6 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls.279-284: A autora pede levantamento do dinheiro depositado e execução dos honorários advocatícios. Decido. 1. Junte a autora a guia comprobatória do depósito. 2. Expeça-se mandado para citação do Réu, nos termos do artigo 730 doCPC. Int.

2000.03.99.013252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013251-0) OKUYAMA E CIA/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Este feito se arrasta há 02(dois) anos por conta de honorários advocatícios de menos de R\$ 200,00 (duzentos Reais). A conta já foi conferida e constatou-se saldo em favor da União. Cumpra a autora a decisão de fl.222 para pagamento voluntário do valor da diferença com atualização (R\$ 181,98 em setembro/2008). Int.

2000.61.00.021668-0 - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Conforme determinado na sentença, será procedida liquidação por arbitramento. Tomando-se em conta que os honorários periciais serão pagos pela Caixa Econômica Federal que foi sucumbente, que também pagará a indenização, informe a Caixa se há possibilidade de realização de acordo. Em caso positivo, será designada audiência (com a economia da perícia). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013228-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030201-2 - ANTONIO CASTANHEIRA NETO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.208-219, 226 e 228-239: Existe depósito nos autos. O Impetrante quer o levantamento e a União, a conversão. O ponto controvertido é que a União afirma que o impetrante, ao preencher sua declaração no ano exercício de 1996, incluiu no campo imposto na fonte os valores aqui depositados. Assim, o cálculo do imposto a restituir levou em consideração os valores aqui depositados, como se já tivessem sido pagos. A explicação fornecida pelo Impetrante às fls.228-229, não fala sobre esta questão e não há documentos nos autos para se fazer esta conferência. Diante do exposto, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante demonstre e prove que a afirmação da União não está correta. No silêncio, ou se houver concordância do Impetrante, expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de fl.26. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.015876-6 - CLARISSE SETYON(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste a Impetrante se concorda com o cálculo apresentado pela União para levantamento e conversão (fls.406-412). Se houver concordância, expeça-se alvará em favor da Impetrante e ofício para conversão em renda conforme valores de fl.406. Informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029018-5 - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Do que consta nos autos, os depósitos deste processo foram equivocadamente direcionados a outro processo distribuído à 16ª Vara Cível. Em consulta ao sistema processual verifiquei que o processo que tramitou perante a 16ª Vara Cível encontra-se arquivado e que foi expedido e pago alvará em favor da ELETROBRÁS. Assim, informe a ELETROBRÁS se efetuou o levantamento referente a todos os depósitos naquele processo (o que incluiria os depósitos relativos a este processo). Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivado. Int.

94.0007048-9 - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1906

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.001427-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Fl. 347 e 349 - Defiro o pedido formulado pela ré, para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Comprovado o recolhimento, promova-se a vista dos autos ao Sr. Perito para que inicie os seus trabalhos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

2009.61.00.022316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM X RAUL ANTONIO PIORUM X ELZA KAOR HIRAI PIORUM

Vistos em despacho. Tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 52/54, bem como a certidão de fl. 55, republique-se a decisão de fls. 46/51. Int. DECISÃO DE FLS. 46/51: Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, - objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre

asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021097-5 - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES (SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 135: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que nos Embargos à Execução em apenso foi proferido despacho determinando vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria. Os Embargados não se manifestaram acerca do despacho e a União Federal tampouco foi intimada e, por conseguinte, ainda não houve a prolação da sentença nos Embargos. Dessa forma, atente o advogado para que faça o pedido coerente com a fase processual em que se encontra o feito, para que se evite tumulto processual e acúmulo de serviço à Secretaria. Após publicação, abra-se vista à Fazenda Nacional do despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso. Int.

1999.61.00.055964-4 - ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DA HORA MELO X GREGORIO CARLOS RODRIGUES X MARCOS MOURA DIAS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Retifico em parte o despacho de fl. 164, para que conste: ...sendo R\$ 140,36 (Cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) para cada autor, que é o valor do débito atualizado até setembro de 2009.... No mais resta mantido o referido despacho. I.C. DESPACHO DE FL. 179: Vistos em despacho. Publique-se os despachos de fls. 164 e 167. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os primeiros para a ré, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, bem como sobre os pagamentos efetuados pelos autores ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, conforme petição e guias de fls. 176/178. Quanto ao desbloqueio requerido, tendo em vista que os valores referentes aos autores supra mencionados, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme IDs de fls. 173 e 174, havendo a concordância da União Federal com os depósitos, deverá o autor requerer o levantamento, através de alvará a ser expedido pela Secretaria, informando em nome de qual advogado

constituído nos autos deverá ser expedido e fornecendo os dados como o R.G. e C.P.F., necessários à sua confecção. C. Int. DESPACHO DE FL.164: Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no lugar do INSS a União Federal-Fazenda Nacional. Após, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 561,45(quinzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 140,36(Cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) que é o valor do débito atualizado até setembro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.182/183: Vistos em despacho.Em sede de execução dos honorários promovida pela União Federal, verifico que houve bloqueio on line, por meio do sistema BACENJUD, conforme a ordem de protocolo de fls. 172/175, no valor de R\$141,36(cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) nas contas de cada autor. Em face dos depósitos (fls.176/178) realizadas por DARF pelos autores ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, e tendo em vista a concordância da União Federal (fl.181), reputo satisfeita a obrigação dos mencionados autores. Cumpre ressaltar que, diante do pagamento dos honorários efetuado pelos autores ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, os valores bloqueados em suas respectivas contas, por meio do sistema BACENJUD, deverão ser levantados pelos próprios, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da União. Assim sendo, fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, para que seja efetivada a satisfação do crédito da União Federal, promova a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda, no código de recolhimento informado pela União Federal, à fl.181, dos valores bloqueados nas contas dos autores GREGORIO CARLOS RODRIGUES e MARCOS MOURA DIAS, conforme a ordem de protocolo de fls.172/175.Noticiada a conversão supra, dê-se vista à União Federal. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, promova a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique o despacho de fl.164, 167 e 179.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.031931-0 - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 68/69, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2006.61.00.022060-0 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos em despacho.Em que pese o retorno da Carta de Intimação ao autor SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, sem cumprimento, deixo de adotar a adoção de quaisquer providências nos autos, em razão do disposto no artigo 238, parágrafo único do C.P.C., in verbis:Art.238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de Secretaria (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993).Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para o dia 11/12/2009.Int.

2007.61.00.020288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Vistos em despacho. Compareça o patrono da CEF em Secretaria para retirada do Edital de Citação. Prazo: 5 dias. Int.

2008.61.00.001628-7 - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA: Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente junto à Justiça Estadual, em que o autor alega que foi indevidamente depositado em março de 2004 (fl. 131), pelo escritório SALZANO ADVOCACIA S/C LTDA., na conta poupança nº 4094.013.0014148-3 numerário correspondente à parcela do precatório - R\$212.964,63 - expedido nos autos do Processo nº 1.481/84, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Aduz que referida conta foi aberta de forma fraudulenta perante a CEF, conforme documento de fls. 128/130, tendo obtido conhecimento de sua existência tão-somente por ocasião da notificação advinda da Receita Federal. Relata que ficou acertado com sobredito escritório que o depósito das parcelas judiciais atinentes ao feito indicado acima deveria sempre ser efetuado na conta corrente aberta em seu nome junto ao BANESPA, quando, então, os respectivos profissionais informar-lhe-iam acerca da operação bancária. Por isso, sua revolta e indignação com a conduta dos advogados, únicos conhecedores dos créditos que ainda lhe restavam receber, que provocou a deflagração de doenças físicas e emocionais, até porque da aludida conta poupança sobrou apenas a quantia de R\$118,89, em março de 2004, em vista dos saques efetuados por um terceiro nos valores de R\$127.230,00, R\$80.000,00 e R\$2.800,00. ADVOCACIA SALZANO S/C, réu no processo, apresentou sua contestação às fls. 162/176, denunciando da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de que, por conta de evidente falha no serviço prestado pela instituição bancária, poderá sofrer vultoso prejuízo. No mérito, assevera que o pedido para depósito na conta poupança nº 4094.013.0014148-3 foi solicitado às atendedoras do escritório e que não foi suscitada qualquer dúvida, uma vez que tal conta era da titularidade do autor. Prossegue, negando ser o responsável pelo dano, visto que o depósito não foi o causador do prejuízo ao autor, estando, outrossim, extinta a obrigação. À fl. 208, foi prolatada decisão deferindo a denunciação, razão pela qual foi modificada a competência do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com distribuição por dependência à Cautelar nº 2005.61.00.023192-6, à época em trâmite nesta Vara. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 241/248. Réplica do autor às fls. 254/259 e manifestação do réu às fls. 273/278. DECIDO. A questão da denunciação da lide foi apreciada pela Justiça Estadual e, num primeiro momento, não vislumbro qualquer reparo a fazer no entendimento exarado por aquele juízo. De qualquer forma, esse pedido de intervenção de terceiro, em que há cúmulo objetivo e subjetivo, resultando na forma de um verdadeiro litisconsórcio eventual, será examinado com mais profundidade por ocasião da sentença. No mais, não verifico a existência de irregularidades ou de nulidades a serem sanadas pelas partes e pelo terceiro, passíveis de comprometer a realização do devido processo legal, de modo que o declaro saneado. Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC, fixando os seguintes pontos controvertidos: - quem determinou o depósito do crédito do autor no valor de R\$ R\$212.964,63 na conta poupança nº 4094.013.0014148-3 da CEF, bem como se ordens dessa natureza eram executadas pelo réu apenas mediante solicitação verbal e se há registros especificamente desse pedido nos arquivos do escritório de advocacia; - por que o escritório de advocacia não prestou contas do depósito efetuado na poupança, sendo que dos realizados anteriormente, conforme documentos de fls. 93, 100, 103 e 105, o cliente/autor foi devidamente comunicado. Assim, defiro o depoimento pessoal do autor e do réu, bem como a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2010 (4ª feira), às 15:00 horas.

2008.61.00.015913-0 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Baixo os autos em diligência. Indefiro os pedidos de inclusão de outros imóveis no objeto dos presentes autos (fls. 109/110 e 112/113), em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264, parágrafo único do CPC). Apresente o autor certidão de registro de imóveis, devidamente atualizada, dos bens relacionados às fls. 32/62 e 74/75, a fim de comprovar a alegada titularidade e a adjudicação. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034514-3 - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Em que pese a CEF tenha apresentado nos autos contestação, verifico que ainda não foi expedido o mandado de citação. Assim, para afastar eventual alegação de nulidade do processo, cite-se a CEF. Após, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 27/28, atribuindo corretamente o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito os itens supra, venham os autos conclusos. I.C.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl 150: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 122, atribuindo valor compatível à

causa. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Após, conclusos. I.C.

2009.61.00.017263-0 - MIGUEL DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Diante da greve dos bancários, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que a CEF cumpra a diligência solicitada pelo despacho de fl.58. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL.65: Vistos em despacho. Fls.64/65: Manifeste-se o autor acerca do alegado e documento juntado pela ré CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.63. Int.

2009.61.00.018594-6 - LUIZ CARLOS ALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 132: Cumpra o autor integralmente o despacho de fl 131, indicando expressamente quais índices pretende à título de juros progressivos e não o percentual pretendido. Se em termos, CITE-SE nos termos da última parte do despacho de fl 131. I.C.

2009.61.00.024685-6 - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IVANI MALVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez indevidamente cancelada, reconhecendo o nexos causal com acidente em serviço, nos termos do art. 40, 1º, I da Constituição Federal c/c art. 186, I da Lei nº 8.112/90, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.000,00 que deverá ser devidamente atualizado, pelas razões expostas na inicial.É o relatório. DECIDO. Considerando o acima relatado, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez indevidamente cancelada.Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

2009.61.00.024780-0 - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que o termo de prevenção à fl. 30 indica que já houve anterior propositura de ação visando a atualização da conta de FGTS pelos índices dos juros progressivos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra integralmente o presente despacho.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção.Int.

2009.61.00.024994-8 - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente, a autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.024716-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ANTONIO MARTINS(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha ELVIS DE SOUZA BARBOSA, nos termos desta Carta Precatória para 20/01/10 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0029634-2 - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A X KLABIN IRMAOS & CIA/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 219/226: Defiro o requerido pela impetrante, devendo os autos permanecer em Secretaria até o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar nº 2001.03.00.028991-9. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.027700-7 - SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 572/573: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal, cumpra o impetrante o despacho de fl. 369, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2004.61.00.009472-4 - FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 726/728: Os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome da pessoa física (advogado) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, em conformidade com o ANEXO I, nº 3 da Resolução 509/06 do C.J.F., não podendo ser expedido em nome do escritório de advocacia, conforme requerido. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho de fl. 725, indicando em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG). Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 725. Int.

2006.61.00.017022-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.032532-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.429:Baixo os autos em diligência.Junte o impetrante aos autos a cópia da notificação da decisão de segunda instância prolatada nos processos que versaram sobre os lançamentos nºs 35903850-6, 35872242-0, 35872240-3, 35872245-4, 35872233-0, 35872244-6, 35903838-7 e 35903844-1.Prazo: 20 (vinte) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022218-5 - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005050-0 - EMERSON JOSE DA SILVA(MG107143 - LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 108/109: Ciência ao impetrante. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011368-6 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011672-9 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X JANE EYRE SICHIN VOLPE X MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA X SILVIA HELENA FERRERI FRANCHINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 228/257: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e

Legislação Processual em Vigor: 1.02 PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.012677-2 - EMANUEL BATISTELA MOREIRA X MARCIA APARECIDA PELICHO X SUELI SUEKO SAITO X ELIANE MAURA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Vistos em despacho. Fls. 281/310: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo.Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.018194-1 - JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR X SHIRLEY RAMOS CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 66/68: Providenciem os impetrantes a documentação solicitada pela autoridade impetrada, comprovando perante este Juízo a sua apresentação na Secretaria do Patrimônio da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 65. Int.

2009.61.00.020906-9 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.131:Baixo os autos em diligência.Em vista da decisão proferida no processo DCG DEBCAD nº 36.259.811-8, informe o impetrante, mediante comprovação nos autos, se recolheu o valor retificado do tributo.Oficie-se ao impetrado para que esclareça o teor do acórdão prolatado no Processo Administrativo nº 18186.007371/2007-31 (Debcad nº 37.021.307-6).Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021005-9 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.165:Baixo os autos em diligência.Junte o impetrante aos autos a certidão de inteiro teor da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054680-9.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se a compensação do IRPJ, exercício 03/2004, no valor principal de R\$234,08, foi homologada pelo Fisco.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.022698-5 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 61/63: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que não houve descumprimento da liminar concedida parcialmente. Dessa forma, providencie a impetrante a documentação solicitada pela autoridade impetrada às fls. 64/66, comprovando perante este Juízo a sua apresentação na Secretaria do Patrimônio

da União. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 33/35. Int.

2009.61.00.022931-7 - SENE FRESA LTDA - ME(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Vistos em despacho. Fls. 26/31: Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal. Junte, ainda, cópia dos documentos de fls. 08/19 e 28/30 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Por fim, esclareça o impetrante qual a cláusula do contrato social que dá poderes ao Sr. Antonio Ferreira de Sene para outorgar procuração ad judícia aos advogados constituídos no feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024676-5 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.024820-8 - GILSON ALVES BERNARDES X YARA EPONINA CAMPOS BERNARDES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos Impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.025039-2 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 37, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPO, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de cobrar a multa aplicada no Auto de Infração nº TR 108555, no valor de R\$ 3.030,00, até decisão final. Salienta que o Conselho Regional de Farmácia - CRF autuou estabelecimento de saúde pertencente à municipalidade, através da lavratura dos Auto de Infração nº TR 108555, sob alegação de ausência de técnico responsável, nos termos dos artigos 10º, alínea c e 24 da Lei 3.820/60. Sustenta, em síntese, que está dispensado da exigência de profissional farmacêutico, tendo em vista que a Lei 5.991/73 determinou a obrigatoriedade de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, somente nas farmácias e drogarias. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o citado artigo apenas exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF em farmácias e drogarias, não exigindo sua presença em Postos e Unidades de Saúde ou Unidades Hospitalares. O Decreto nº 793/97, extrapolou sua finalidade regulamentar ao exigir a presença de responsável técnico em locais que a lei não faz. Apenas nova lei poderia criar obrigações aos administrados e não simples decreto, que não possui a finalidade de inovar a ordem jurídica. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (Súmula nº 140 do extinto TFR). 5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto nº 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10%

sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002). Além disso, o artigo 10º do Decreto nº 3.181/99 que regulamentou a Lei nº 9.787/99 (Lei dos Genéricos) acabou por revogar o Decreto nº 793/93. No sentido da inexigibilidade da presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido (STJ, Resp-20972/SP, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 02/04/2001). Assim, entendo desnecessária a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos de Postos de Saúde, Hospitais e assemelhados. Ademais, dispõe o art. 19, da Lei nº 5.991/73, que não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade. Instar consignar que, ainda que fosse pertinente a exigência do referido profissional nos estabelecimentos de saúde, não caberia ao Conselho Regional de Farmácia - CRF a fiscalização desses locais e sim ao órgão da vigilância sanitária competente. Depreende-se do artigo 1º da Lei nº 3.820/60 que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia foram criados com o fim precípuo de ...zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, sendo, ainda, no artigo 10, elencadas as suas atribuições. Dessa forma, não se verifica, na referida relação, qualquer referência a controle ou fiscalização de atividades realizadas em dispensários de medicamentos localizados em hospitais, estabelecimentos, esses, que não se caracterizam como farmácias. Pacífico o entendimento de que cabe aos Conselhos supra referenciados tão somente o controle das atividades dos farmacêuticos (artigo 28 da Lei nº 3.820/60), cuja forma de exercício vem discriminada pelo artigo 2º do Decreto nº 20.337/31. Não caberia, portanto, ao Conselho, incluir entre suas competências, a possibilidade de autuar e multar, indiscriminadamente. Sem sombra de dúvida, a autoridade fiscalizatória extrapolou suas atribuições. Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a multa aplicada no Auto de Infração nº TR 108555, no valor de R\$ 3.030,00, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.025104-9 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a imediata apreciação do pedido apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.453.079/2001-52. Afirma a Impetrante que desconhece a origem, natureza jurídica e o montante atualizado dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.453.079/2001-52. Alega que em 22/09/2009 apresentou pedido administrativo, sendo que até o presente momento não foi apreciado. Informa, ainda, que requer a apreciação imediata do pedido administrativo, a fim de verificar se haverá necessidade de ingressar no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão encerra em 30/11/2009. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata apreciação do pedido administrativo formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.453.079/2001-52 (fls. 54/57), comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Considerando o valor estimado pelo Sr. Perito (fls. 282/289), bem como o a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 302), promova o Sr. Perito as diligências necessárias quanto a solicitação da documentação para

o término dos trabalhos periciais, conforme informado pela autora às fls. 299/300. Assim, intime-se o Sr. Perito. Realizada a perícia, indique o Sr. Perito o valor certo, não estimado, a fim de que sejam arbitrados os seus honorários definitivos. Intime-se e cumpra-se.

PETICAO

2005.61.00.001543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 630 - Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista o ofício já expedido nos autos, à fl. 625, que solicitou junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília a averbação da liberação do imóvel objeto deste incidente. Dessa forma, considerando a data em quem foi expedido o ofício - 09 de setembro de 2009 -, reitere-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.015097-0 - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Prestação de Contas - Exigidas proposta por JANAINA CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS em face de Acessional S/C Ltda e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para, dentre outros pedidos, que preste contas acerca das taxas de condomínio remanescentes. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações de prestação de contas. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA. RELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Maringá, suscitado, em ação de prestação de contas proposta por Maximino Carlos de Miranda em face da Caixa Econômica Federal. O Juízo Federal da 2ª Vara de Maringá declinou da competência ao fundamento de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para causas cujo valor não ultrapassem o teto de sessenta salários mínimos, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Por sua vez, o Juízo Especial Federal, suscitou o presente conflito de competência, por entender-se incompetente para julgamento da lide ao argumento de o rito especial da ação de prestação de contas afasta a competência do Juizado Especial Federal. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 27/31, opinou pela competência do Juizado Especial Cível. 2. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo Juízo suscitante, não se vislumbra da leitura do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, qualquer referência à proibição do Juizado Especial Federal em processar e julgar ação de prestação de contas. Nesse sentido, já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 58.212/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31.5.07, cujo acórdão restou assim ementado: Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. E ainda: CC 78.883/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.9.07; CC 93.997/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 30.4.08; CC 94.016/AP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 1.4.08; CC 86.700/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.07; CC 86.243/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.9.07. Desse modo, em sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal para as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, limite estipulado no referido artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, tem-se que ao Juizado Especial Federal compete apreciar o feito, não havendo razão para se deslocar a competência para a Justiça Federal Comum. 3. Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá. Publique-se. Comuniquem-se. Brasília, 03 de julho de 2009. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - CC 093351 / PR DJe 05/08/2009, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**2009.61.00.024832-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MAURÍCIO ANTUNES DE OLIVEIRA e REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.024840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RODRIGO CÉSAR DOS SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social,

como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3746

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.003927-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA (SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

A autora ABRASMA - Associação Brasileira de Defesa do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente intenta a presente em ação civil pública intentada em face da União Federal, ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e CERIPA - Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Parapanema-Avaré Ltda, visando seja atendida a solicitação de instalação de rede de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores de baixa tensão cujos imóveis estejam localizados nos loteamentos Terras de Santa Cristina - Glebas I, II, III, V, VI e VII, nas cidades de Arandu, Itai e Parapanema, todas em São Paulo, expondo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que a Lei nº 10.438/2002 instituiu o Plano de Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica, estipulando o prazo de um ano a contar de sua publicação para que a ANEEL especificasse as metas de atendimento, com a definição de áreas e prazos, sob pena de atendimento gratuito, pelas distribuidoras, das solicitações de ligação de energia elétrica. Aduz que a ANEEL editou, em 29 de abril de 2003, a Resolução nº 223, pela qual teria criado restrições ao atendimento de ligações, para o que não estava autorizada pela Lei nº 10.438/2002. Esclarece que alguns consumidores interpelaram a ANEEL na busca de soluções, recebendo da Comissão de Serviços Públicos de Energia a resposta que confirmava a exclusão dos loteamentos do plano de universalização. Assevera que a Medida Provisória nº 127/2003, que criou o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, concedeu crédito àquelas para suprir a insuficiência de recursos. Afirma que a referida medida provisória foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 24, o qual, a despeito de algumas modificações no plano de universalização, não restringiu o atendimento aos lotes urbanos. Acrescenta que a Lei nº 10.762/2003 veio a conferir nova redação ao artigo 14 da Lei nº 10.438/2002, restringindo a universalização totalmente gratuita aos consumidores de baixa tensão, sem mencionar, contudo, qualquer restrição aos lotes urbanos. Alega que a ANEEL, em 13 de setembro de 2004, editou a Resolução nº 82, estabelecendo que o atendimento de novas solicitações de energia elétrica feitas em loteamentos aprovados antes de 29 de abril de 2003 seriam de responsabilidade da distribuidora. Ultimada nova consulta pelos consumidores, desta feita dirigida à CERIPA, esta respondeu pela impossibilidade de atender ao quanto solicitado, visto que a área cogitada estava em processo de regularização, motivo pelo qual estaria excluída do plano de universalização. Aduz que a co-ré CERIPA requereu a sua regularização como permissionária, com o que estaria implícita a demonstração de sua capacidade para atender aos pedidos dos consumidores. Aponta a violação à legislação mencionada, bem como à Lei nº 8.078/90, que assegura a observância, pelas concessionárias ou permissionárias de órgãos públicos, dos princípios da racionalização e melhoria dos serviços públicos. Requer ao final a procedência do pedido para que as rés sejam condenadas à obrigação de fazer consistente no atendimento de solicitações de instalação de rede de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores de baixa tensão, sem as restrições ilegalmente criadas pela Resolução 223, especialmente no que diz respeito às áreas atendidas por cooperativa de eletrificação rural que se encontram em processo de regularização. Requer também a concessão de tutela, sem prejuízo de imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento de decisão. A apreciação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações (despacho de fls. 30). Em contestação, a União Federal suscita preliminar de ilegitimidade passiva, batendo-se pela inexistência de relação jurídica entre ela e as demais partes, com o que pede sua exclusão da lide. Aponta ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, como defende ser o caso presente. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Tomando

emprestados os argumentos defendidos pela co-requerida ANEEL em caso análogo, assevera que a responsabilidade pelo fornecimento de infra-estrutura em lotes de loteamento, aí incluído o atendimento de energia elétrica, cabe ao loteador, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.766/79, com as alterações dadas pela Lei nº 9.785/99. Alega que a Lei nº 10.438/2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, assegura a todo o consumidor o acesso à energia elétrica, impondo como único custo a contraprestação pela energia efetivamente consumida, afastando os ônus decorrentes de novas ligações ou aumento de carga. Acrescenta que o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta a prestação de serviços de energia elétrica, estabelece a responsabilidade do concessionário quanto ao efetivo consumo de energia elétrica na unidade consumidora, motivo pelo qual, no momento da aprovação do loteamento, inexistia a figura do consumidor. A ANEEL, por sua vez, contesta o pedido batendo-se pela improcedência do pleito. A respeito da exclusão das áreas em processo de regularização do plano de universalização, salienta que a maioria das cooperativas de eletrificação está em procedimento de regularização perante a ANEEL para se tornar permissionária ou autorizada do serviço público de energia elétrica. Quanto a estas duas espécies, pontua a diferença entre ambas esclarecendo que as permissionárias atendem a um público indistinto, enquanto as autorizadas, somente a seus associados, os quais exercem atividade predominantemente rural. Insiste que as cooperativas de eletrificação, enquanto não regularizadas, foram excluídas das condições de atendimento previstas na Resolução ANEEL nº 223/2003, visto que são tidas como unidades consumidoras rurais e não como prestadoras do serviço público de energia elétrica. A CERIPA - Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Parapanema-Avaré Ltda, em sua peça de defesa, sustenta sua ilegitimidade passiva para responder ao feito, visto que não é concessionária, sequer permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, mas mera cooperativa, incumbindo-lhe a prestação de serviços somente a seus associados. No mérito, contesta o pedido por negativa geral. Instada a comprovar a constituição da associação há pelo menos um ano quando do ajuizamento da ação, nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, bem como a manifestar-se sobre as contestações ofertadas, a autora apresenta réplica, bem como carrega os documentos de fls. 261/297. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina preliminarmente pela exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação civil pública, restando suficiente a presença da ANEEL, uma vez que esta é competente para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, justamente em decorrência da atuação da União Federal como poder concedente. No mérito, opina pela procedência da ação. A tutela foi concedida (fls. 336/341) Instadas à especificação de provas as partes nada requereram. Designada audiência, foi colhido de informante do Juízo, com solicitação de prazo pelo MPF, para solicitação de maiores informações à ANEEL acerca do programa de universalização, vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 1.219/1.223. Manifestando-se após esses esclarecimentos o MPF revê posicionamento anterior, concluindo por requerer a improcedência do pedido, segundo razões expostas a fls. 1.227/1.231. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora deve ser declarado como improcedente. A instrução do processo e a coleta de maiores informações tendentes ao convencimento do Juízo indicam que assiste razão à tese defendida pelas requeridas, Cooperativa e União Federal, secundada posteriormente pelo Ministério Público Federal no sentido de que os custos com a implementação da rede elétrica devem ser suportados pelo empreendedor do loteamento, segundo leitura que se faz da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999. A ANEEL, em suas informações de fls. 1.220 e seguinte é clara ao espantar dúvidas acerca da eventual antinomia entre as disposições do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 08/2003 e o artigo 16, inciso III, da Resolução nº 223/2003, ao esclarecer, quanto ao primeiro dispositivo, o seguinte: a intenção do parágrafo único do artigo 3º da Resolução Normativa nº 08/2004 é disciplinar o atendimento das novas solicitações de ligação em empreendimentos aprovados pela Prefeitura Municipal, antes da publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e cuja rede de distribuição interna de energia elétrica para o atendimento dos lotes já tenha sido devidamente incorporada pela respectiva concessionária. (fls. 1.222). No que com a disposição contida no artigo 16, inciso III, da Resolução nº 223/2003, esclarece o seguinte: Com relação ao inciso III do artigo 16 da Resolução nº 223/03, é importante mencionar que as disposições do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 - alterado pelos Decretos nº 83.269, de 12 de março de 1.979, e nº 98.335, de 26 de outubro de 1.989 - estabeleceram em seu art. 136, a obrigatoriedade, por parte dos concessionários, do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas. (fls. 1.222) Conclui a Agência Nacional de Energia Elétrica, acerca disso, verbis: Desta feita, conclui-se que a concessionária não tem a obrigação de servir os loteamentos da infra-estrutura de energia elétrica, pois sua responsabilidade reside no atendimento aos efetivos consumidores de energia e não aos terrenos onde, futura e eventualmente, eles estarão residindo e, somente nesta hipótese, consumindo energia. Em outros termos, o que ocorre é que, no momento da aprovação do projeto de loteamento, ainda não está configurada a presença do consumidor, a qual se materializa somente durante ou após a construção de um imóvel. Além do mais, dado o caráter de empreendimento comercial dos loteamentos, não se pode admitir que a concessionária arque com uma responsabilidade que é, por força de lei, do loteador/empreendedor. (fls. 1.222/1.223). Tenho que a razão está com as requeridas. A lei de parcelamento prevê realmente a responsabilidade pelas instalações de infra-estrutura, compreendida como equipamento urbano, dentre outros, o destinado à recepção de energia elétrica, interpretação que se extrai do artigo 4º, inciso I, c.c. o artigo 5º parágrafo único da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, verbis: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem; ... Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos

urbanos. Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. A redação legal é clara, atribuindo como requisitos urbanísticos para loteamento, dentre outros, a implantação de equipamentos urbanos por parte do empreendedor/loteador. A disciplina infralegal do fornecimento de energia elétrica, de seu turno, estabelece ser de responsabilidade da concessionária a disponibilização de energia em ponto previamente construído pelo proprietário, como se depreende da leitura dos artigos 135, 136, 141 e 142 do Decreto n.º 41.019/1.957, verbis: Art. 135 - O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor. (Redação dada pelo Decreto n.º 86.463, de 1981) Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas. (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a: (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas; (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) I - extensão de linha exclusiva ou de reserva; (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) III - melhoria de aspectos estéticos; (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. (Incluído pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação. (Incluído pelo Decreto n.º 98.335, de 1989) As disciplinas legal e regulamentar não se alteram com a implantação do denominado programa luz para todos que, como se sabe, restringe-se ao atendimento de população rural, como se depreende da leitura do artigo 1.º, do Decreto n.º 4.873/03. Ademais, como bem lembra o representante do Ministério Público Federal, os programas de universalização do serviço público de energia elétrica têm cunho evidentemente social, buscando levar energia elétrica aos consumidores que, sem condições financeiras, ainda não dispõem de tal serviço. O loteamento em pauta, por outro lado, é um condomínio de veraneio, conforme demonstram as fotos de fls. 707/760. (parecer, fls. 1.231). Destarte, não caracterizada a obrigação legal por parte da cooperativa requerida de fornecimento de energia elétrica nos moldes pretendido pela autora, o pleito há de ser declarado improcedente. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. Deixo de condenar a sucumbente nos encargos de sucumbência ex vi do artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985, posto não restar caracterizada má-fé por parte da proponente. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2009.

2009.61.00.011692-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X RENATO MARTINS SANTANA X RIOKO KIMIKO SAKATA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROBERTO GOMES NOGUEIRA X ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANA DURAES SIMOES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.Int.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 -

CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despacho de fls. 491: Intime-se por mandado a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 490 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia a prova. Despacho de fls. 495: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação do polo ativo, excluindo-se o co-autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, cuja desistência restou homologada às fls. 201.

92.0075534-8 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Face à informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos cópia da petição protocolizada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da referida petição.

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0039811-9 - MULTIFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Defiro a conversão em renda do depósito de fls. 219, conforme requerido pela União Federal às fls. 221. Ante a satisfação do débito pelo executado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.031726-4 - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 299), nomeio SUZETE DOBES BARR depositária do bem penhorado. Intime-se seu advogado, nos termos do artigo 666, c/c o artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Expeça-se mandado para o registro da penhora. Int.

2000.61.00.045383-4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
A autora ajuíza a presente ação declaratória, objetivando afastar a incidência das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as suas receitas e despesas, bem como pretende ver reconhecido o seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.037. Qualifica-se como cooperativa de trabalho. Alega que a cooperativa age em nome dos cooperados, representando-os, razão pela qual os seus atos não podem ser confundidos com os daqueles profissionais. Aduz que organiza a atividade econômica de seus associados, não auferindo lucro, receita ou arrecadação, vez que estes se destinam aos sócios, não apresentando, portanto, disponibilidade financeira. Acrescenta que também não tem despesas, que devem ser suportadas pelos cooperados. Assevera limitar-se à prática do ato cooperativo, contratando com terceiros somente em hipóteses excepcionais. Sustenta que o artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 assegurava às cooperativas o não recolhimento da COFINS sobre o resultado de atos típicos, dispositivo que foi revogado pela Medida Provisória nº 2037-23, sucessivamente reeditada. Defende que tal revogação não tem o condão de alterar a não incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a transferência entre cooperativa e cooperado. Alega que o artigo 15 daquela medida provisória estabelece rol de exclusão de algumas receitas da base de cálculo dos tributos cogitados. Nessa direção, afirma que a medida provisória não pode discriminar ou instituir tratamento diferenciado entre classes de cooperativas. Defende que, ainda que constatada a redação imprecisa e discriminativa do artigo 15 daquela medida provisória, esta ratificaria a exclusão da receita da cooperativa da incidência das contribuições discutidas. Invoca o princípio da dupla qualidade dos associados, que são tidos tanto como cooperados, como usuários dos serviços prestados pela cooperativa. Esclarece que os atos cooperativos dividem-se em principais, auxiliares e acessórios, ao passo que o ato não cooperativo expressa relação com não cooperados. Sustenta que a atividade da cooperativa é exclusivamente instrumental, inexistindo receita no sentido jurídico e econômico do termo. Citada, a União Federal suscita as preliminares de ausência de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita, e inépcia da exordial em decorrência da falta de apresentação de documentos essenciais à proposição da demanda. Cogita de litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora ofereceu réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dados os limites do debate travado nos autos e a natureza do provimento pleiteado, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo ainda desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão central a ser dirimida neste feito diz com a tributação das cooperativas no tocante à incidência das contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social e sobre o Lucro Líquido - PIS e COFINS à luz do disposto na Medida Provisória nº 2.037-23/2000. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de inadequação da via eleita. Quanto ao tema, há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da autora,

não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos, daí porque detém a postulante interesse em obter provimento de cunho declaratório que a exima do recolhimento dos tributos que impugna. A arguição de inépcia da exordial, fundada na ausência de apresentação de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, também não prospera. Tenho como suficientes à propositura da ação os documentos inicialmente acostados ao feito. Passo ao exame da matéria de fundo. Primeiramente, assento que não colhe eventual alegação atinente à necessidade de edição de veículo normativo da mesma espécie para alterar a situação disposta nas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91, as quais, segundo a postulante, veiculariam a não tributação das cooperativas em relação ao PIS e à COFINS. Sobre o tema, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n.º 1-1, deixou assentado, verbis: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in RTJ 156/745, ADC. n.º 1-DF, excerto extraído do voto do Ministro Moreira Alves) Entendo que as modificações levadas a cabo nas referidas leis complementares poderiam ser tratadas por lei ordinária ou mesmo medida provisória, instrumento normativo com força de lei e autorizado a versar sobre matéria tributária. Dada a precedência lógica da argumentação, enfrento a alegação de que a requerente não seria contribuinte das exações impugnadas neste feito (PIS e COFINS) por não praticar o fato gerador das contribuições. Para o deslinde da controvérsia, mister o exame preambular da legislação pertinente, qual seja, a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1.971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, de forma a apurar-se a precisa medida pela qual podem as sociedades cooperativas serem tributadas. Para tanto, impende fazer a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, ponto essencial para a inteligência do tema. A exata conceituação do que seja o ato cooperativo pode ser encontrada no artigo 79 da referida lei, que assim dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Estabelece, ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo legal, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei). Temos, desse modo, uma primeira delimitação do assunto, caracterizando-se o ato cooperativo como aquele ato jurídico tendente a criar, manter ou extinguir relações cooperativas, em consonância com o objeto social, destinado a cumprir os fins institucionais da cooperativa. Se podemos nos socorrer da lei para a definição do ato cooperativo, tal não se dá com relação aos atos não-cooperativos, eis que o diploma legislativo não desce a essa minúcia. Todavia, o reconhecimento de sua existência se impõe diante dos artigos 85 a 88 e 111 da Lei n.º 5.764/71. Confira a redação dos dispositivos: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.... Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifei) Deflui da leitura dos citados artigos que os atos não-cooperativos são aqueles praticados pela cooperativa com não-cooperados, atraindo sobre eles a incidência de tributação. Logo, necessário constatar que o invocado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, tão alardeado nesse meio, não pode se igualar à ausência completa de tributação, mas, antes, quer significar o incentivo ao cooperativismo através do prestígio do ato cooperativo. Tecidos tais prolegômenos, é forçoso concluir, de forma inescapável, que a incidência de tributos somente poderá recair sobre o resultado das operações praticadas com não cooperados. Qualquer entendimento diverso adotado pelo Fisco, ainda que baseado em norma infralegal, não deve prevalecer. Nesse ponto da discussão faço um parêntese para concluir que não procede eventual alegação quanto à necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança de tributos das cooperativas. O que o artigo 146, inciso III, letra c da Constituição quer significar é coisa diversa, exigindo a edição de lei complementar para III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. O dispositivo constitucional impõe a observância do veículo da lei complementar apenas para a edição de lei que verse normas gerais de incentivo e promoção do ato cooperativo praticado pelas cooperativas. A tributação impugnada, por sua vez, cuja veiculação se faz, de forma legítima, por medida provisória, como visto acima, deve apenas observar a incidência sobre hipóteses diversas do ato cooperativo próprio, observância essa que será objeto de análise a seguir. Expendida tal conclusão, mister voltar os olhos para as contribuições impugnadas pela postulante. Nessa direção, é preciso centrar atenção sobre as efetivas hipóteses materiais de incidência das contribuições PIS e COFINS. A autora faz menção à Medida Provisória n.º 2.037-23/2000. A referida

MP. atualmente encontra-se reeditada sob nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que continua dispondo, no que interessa à matéria em debate, da seguinte forma: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput : I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associada, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salário, à alíquota de um por cento pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifei) Dispõe a referida medida provisória que as sociedades cooperativas recolherão a COFINS sobre o faturamento e o PIS, tomando como base de cálculo ora o faturamento, ora a folha de salários, fato este que, por si só, não deve causar estranheza. Essa natureza dúplice da contribuição ao PIS pode ser encontrada desde o nascedouro da referida exação, eis que a Lei Complementar nº 7/70 já previa a bipartição das hipóteses de incidência. Quanto ao faturamento, remete a citada medida provisória à observância do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo, ainda, a exclusão da base de cálculo de algumas hipóteses que expressamente indica. Pois bem, a primeira orientação que se tira da norma é a busca do conceito de faturamento constante da Lei nº 9.718/98, razão pela qual transcrevem-se os artigos seguintes: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De pronto, instaura-se a primeira perplexidade atinente ao tema, posto que desde a edição da aludida lei acirrou-se a discussão em torno da definição legal do que venha a ser faturamento, tema de todo pertinente para a solução da controvérsia posta a julgamento. Tenho para mim que os conceitos de faturamento e receita, para efeitos tributários, somente podem ser extraídos das lições do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou o entendimento de que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Voltando vistas ao fundamento de validade da contribuição ao PIS, é possível, portanto, admitir-se que ele tenha como base material de incidência tanto o faturamento, quanto a receita, dado que esses conceitos foram equiparados, para efeito tributário, segundo a orientação do STF. Por fim, há de se registrar que o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou especificamente a questão do conceito de faturamento à luz do disposto na Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluindo pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º daquela lei, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate. Tendo assim em mente o contorno bem definido acima delineado, surge a pergunta: como coadunar o conceito clássico de faturamento com a natureza específica das sociedades cooperativas? De imediato infere-se a dificuldade de subsumir o suporte fático à hipótese legal, vez que é da própria essência da cooperativa colocar os produtos e serviços de seus associados para venda no mercado, tendo como traço distintivo que o faz sempre em nome dos cooperados, apresentando como objeto social, no mais das vezes, exatamente essa representação/intermediação. Talvez atentando

justamente para tal peculiaridade foi que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fruto da reedição sucessiva de diversos medidas anteriores) previu algumas possibilidades de exclusão da base de cálculo, a saber: os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Delimitou, ainda, que as receitas de venda de bens e mercadorias a associados somente poderiam ser contempladas pela benesse legal desde que vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. Indaga-se, então, se o rol elencado pela referida medida provisória seria taxativo, exaurindo, portanto, todas as hipóteses de atos cooperativos ocorrentes no mundo fático. Parece-me que a resposta deva ser negativa, a uma porque o texto legal não faz expressa menção ao esgotamento dos atos cooperativos - se é que se pode conceber norma jurídica que consiga, a um só passo, enfrentar a dinâmica da vida e dos fatos; a duas, vez que se volta, em primeira análise, a cooperativas rurais e de produção. Dessa forma, é de se concluir que, tomado o faturamento tal como descrito acima, somente poderão validamente incidir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre eventuais ingressos financeiros advindos da prática de atos não-cooperativos. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito: COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE. I - ...IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos. V - ... (AGREsp nº 823.931, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 14/12/2006, página 287) Todavia, impende constatar que tal ilação não encerra o debate, haja vista a segunda hipótese de incidência do PIS, que passarei a enfrentar. Disciplina a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que a cooperativa recolherá também a contribuição ao PIS tendo como base de cálculo a folha de salários. A Lei nº 5.764/71 prevê, expressamente, a possibilidade de a cooperativa possuir empregados (os quais, todavia, de nenhum modo se confundem com a figura dos cooperados/associados). Confira-se a redação do artigo 91, verbis: Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Como se pode concluir da análise da legislação aplicável à espécie, é de se admitir a incidência da contribuição ao PIS somente quando e se a cooperativa possuir empregados, circunstância em que a exação recairá também sobre a folha de pagamento. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS exclusivamente em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a autora nas penas relativas à litigância de má-fé, como aventado pela requerida, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2002.61.00.027795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4)
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO
CONSULTORES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA
CRISTINA MARQUES PERES)

A autora ajuíza a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre o resultado obtido com a prática de atos cooperativos próprios. Qualifica-se como cooperativa de trabalho. Alega ser mera intermediária, mandatária de seus associados, agindo sem fim lucrativo. Ressalta a distinção entre atos cooperativos e aqueles levados a cabo pelos cooperados. Aduz que no desenvolvimento de suas atividades típicas, a cooperativa organiza, planeja e instrumentaliza contratos entre associados e terceiros contratantes, asseverando que a execução do respectivo serviço é de responsabilidade dos cooperados. Defende que deve ser dispensado às cooperativas o adequado tratamento tributário, nos moldes do disposto no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal. Afirma que a autoridade fiscal vem entendendo pela sujeição da autora ao pagamento do PIS, postura que impugna. Acrescenta que as cooperativas não contribuíam para o PIS na sistemática anterior, consoante o regramento contido na Lei Complementar nº 7/70 (artigo 3º, 4º). Alega que a Lei nº 9.715/98 passou a tributar as cooperativas, o que viola o mencionado artigo 146 da Constituição, pelo que restaria negado o tratamento diferenciado. Assevera que, ao intermediar contratação entre os seus associados e os tomadores de serviço, está praticando o ato cooperativo. Bate-se pela não submissão das cooperativas aos ditames da Lei nº 9.715/98. Assevera que a mencionada lei utiliza como base de cálculo tanto o faturamento como a folha de salários, o que implica incidência mais onerosa das cooperativas em relação às demais pessoas jurídicas. Insiste que não possui receita ou faturamento, eis que toda a receita é repassada aos cooperados, em nome dos quais são firmados os contratos com terceiros. Esclarece que não é remunerada pelos associados. Aduz que as operações realizadas entre a cooperativa e os seus filiados são atos cooperativos que não atraem a incidência tributária. Afirma que a Lei nº 9.715/98 não alterou o conceito de ato cooperativo e ainda que assim pudesse ser entendido, o artigo 110 do Código Tributário Nacional veda a

modificação de conceitos de direito privado utilizados pela Constituição. Alega que não ostenta igualmente folha de salários, posto que não possui empregados, mas apenas associados. Nessa direção, lembra a dicção do artigo 442, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que o cooperado não é empregado. Defende não ser contribuinte do PIS, pleiteando a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento desse tributo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido. Alega que a base de cálculo do PIS é a receita bruta ou faturamento. Assevera que a mencionada contribuição não se vincula ao artigo 195 da Constituição, mas tem seu fundamento no artigo 239. Argumenta que cabe à legislação infraconstitucional a regulamentação da não incidência tributária sobre atos cooperativos, consoante o disposto no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição. A autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dados os limites do debate travado nos autos e a natureza do provimento pleiteado, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo ainda desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão central a ser dirimida neste feito diz com a tributação das cooperativas no tocante à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS à luz do disposto na Lei nº 9.715/98. Primeiramente, assento que não colhe eventual alegação atinente à necessidade de edição de veículo normativo da mesma espécie para alterar a situação disposta na Lei Complementar nº 7/70, a qual, segundo a postulante, veicularia a não tributação das cooperativas em relação ao PIS. Sobre o tema, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-1, deixou assentado, verbis: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in RTJ 156/745, ADC. nº 1-DF, excerto extraído do voto do Ministro Moreira Alves) Entendo que as modificações levadas a cabo na referida lei complementar poderia ser tratada por lei ordinária ou mesmo medida provisória, instrumento normativo com força de lei e autorizado a versar sobre matéria tributária. Dada a precedência lógica da argumentação, enfrente a alegação de que a requerente não seria contribuinte da exação impugnada neste feito (PIS) por não praticar o fato gerador da contribuição. Para o deslinde da controvérsia, mister o exame preambular da legislação pertinente, qual seja, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, de forma a apurar-se a precisa medida pela qual podem as sociedades cooperativas serem tributadas. Para tanto, impende fazer a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, ponto essencial para a inteligência do tema. A exata conceituação do que seja o ato cooperativo pode ser encontrada no artigo 79 da referida lei, que assim dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Estabelece, ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo legal, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei). Temos, desse modo, uma primeira delimitação do assunto, caracterizando-se o ato cooperativo como aquele ato jurídico tendente a criar, manter ou extinguir relações cooperativas, em consonância com o objeto social, destinado a cumprir os fins institucionais da cooperativa. Se podemos nos socorrer da lei para a definição do ato cooperativo, tal não se dá com relação aos atos não-cooperativos, eis que o diploma legislativo não desce a essa minúcia. Todavia, o reconhecimento de sua existência se impõe diante dos artigos 85 a 88 e 111 da Lei nº 5.764/71. Confira a redação dos dispositivos: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.... Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifei) De flui da leitura dos citados artigos que os atos não-cooperativos são aqueles praticados pela cooperativa com não-cooperados, atraindo sobre eles a incidência de tributação. Logo, necessário constatar que o invocado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, tão alardeado nesse meio, não pode se igualar à ausência completa de tributação, mas, antes, quer significar o incentivo ao cooperativismo através do prestígio do ato cooperativo. Tecidos tais prolegômenos, é forçoso concluir, de forma inescapável, que a incidência de tributos somente poderá recair sobre o resultado das operações praticadas com não cooperados. Qualquer entendimento diverso adotado pelo Fisco, ainda que baseado em norma infralegal, não deve prevalecer. Nesse ponto da discussão faço um parêntese para concluir que não procede eventual alegação quanto à necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança de tributos das cooperativas. O que o artigo 146,

inciso III, letra c da Constituição quer significar é coisa diversa, exigindo a edição de lei complementar para III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. O dispositivo constitucional impõe a observância do veículo da lei complementar apenas para a edição de lei que verse normas gerais de incentivo e promoção do ato cooperativo praticado pelas cooperativas. A tributação impugnada, por sua vez, cuja veiculação se faz, de forma legítima, por lei ordinária, como visto acima, deve apenas observar a incidência sobre hipóteses diversas do ato cooperativo próprio, observância essa que será objeto de análise a seguir. Expendida tal conclusão, mister voltar os olhos para as contribuições impugnadas pela postulante. Nessa direção, é preciso centrar atenção sobre as efetivas hipóteses materiais de incidência da contribuição ao PIS. A autora hostiliza a Lei nº 9.715/98, que dispõe, no que interessa à matéria em debate, da seguinte forma: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; ... 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.... Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (grifei) Dispõe a referida lei que as sociedades cooperativas recolherão o PIS tomando como base de cálculo ora o faturamento, ora a folha de salários, fato este que, por si só, não deve causar estranheza. Essa natureza dúplice da contribuição ao PIS pode ser encontrada desde o nascedouro da referida exação, eis que a Lei Complementar nº 7/70 já previa a bipartição das hipóteses de incidência. Quanto ao faturamento, define-o como a receita bruta, tal como delineada pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Pois bem, diante do conceito firmado pela mencionada legislação, cumpre examinar se o mesmo se compatibiliza com o ordenamento jurídico. Tenho para mim que os conceitos de faturamento e receita, para efeitos tributários, somente podem ser extraídos das lições do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou o entendimento de que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Voltando vistas ao fundamento de validade da contribuição ao PIS, é possível, portanto, admitir-se que ele tenha como base material de incidência tanto o faturamento, quanto a receita, dado que esses conceitos foram equiparados, para efeito tributário, segundo a orientação do STF. Tendo assim em mente o contorno bem definido acima delineado, surge a pergunta: como coadunar o conceito clássico de faturamento com a natureza específica das sociedades cooperativas? Nessa seara, é importante atentar para a redação da Lei nº 9.715/98, que expressamente determina, no tocante às cooperativas, a incidência do PIS em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (artigo 2º, 1º). Diante da letra manifesta da lei, tenho que o legislador agiu com acerto e em consonância com o princípio constitucional, observando o respeito ao ato cooperativo quanto a essa forma de tributação do PIS (sobre o faturamento), já que somente recairá a contribuição sobre o resultado financeiro advindo com a prática de atos não cooperativos. Todavia, impende constatar que tal ilação não encerra o debate, haja vista a segunda hipótese de incidência do PIS, que passarei a enfrentar. Disciplina a Lei nº 9.715/98 que a cooperativa recolherá também a contribuição ao PIS tendo como base de cálculo a folha de salários. A Lei nº 5.764/71 prevê, expressamente, a possibilidade de a cooperativa possuir empregados (os quais, todavia, de nenhum modo se confundem com a figura dos cooperados/associados). Confira-se a redação do artigo 91, verbis: Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Como se pode concluir da análise da legislação aplicável à espécie, é de se admitir a incidência da contribuição ao PIS somente quando e se a cooperativa possuir empregados, circunstância em que a exação recairá também sobre a folha de pagamento. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E O FATURAMENTO. RESOLUÇÃO 174/71 DO CMN E ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) 14/85 DA SRF. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.212/95.1. ...3. Somente a partir da publicação da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, (arts. 2º, I, II, e parágrafo único, 3º e 8º), e respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88), é legítima a obrigação tributária das sociedades cooperativas de recolherem a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e a receita bruta decorrente de operações praticadas com não-associados.4. Recurso especial parcialmente

provido. (REsp nº 465536, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 13/3/2006, página 188)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.1. A pretensão esposada pela Fazenda Nacional implica o rejulgamento da causa, sendo inadequada, para tanto, a via dos embargos declaratórios, cuja finalidade não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, e sim integrativo ou aclaratório.2. O pleito da sociedade cooperativa foi deferido em parte, haja vista o reconhecimento da legitimidade da exigência do PIS a partir do advento da MP 1.212/95, justificando-se a reciprocidade da sucumbência.3. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (EDcl no REsp nº 465536, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/4/2006, página 355)TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA. ATOS COOPERATIVOS. DISTINÇÃO. LEI 5.764/71. TRIBUTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VALORES. INCIDÊNCIA.1. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, c, da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória.2. ...3. A Lei Complementar nº 07/70 foi recepcionada pela nova Constituição como lei ordinária, vez que a regra-matriz da contribuição ao PIS está no art. 239 do Texto Maior. O tratamento que vier a ser dado ao ato cooperativo por lei ordinária não colide com os preceitos da Lei nº 5.674/71, recepcionada pela Constituição com o mesmo status normativo.4. As cooperativas contribuem para o PIS sobre a folha de salários e, em relação aos atos praticados com não associados, sobre o faturamento, nos termos do art. 2o, inciso II e parágrafo único da MP 1.212/95, sem que a exação constitua afronta ao princípio da isonomia, consoante interpretação conjugada com o art. 195, caput, da CF.5. ...6. A Lei n.º 9.715/95, manteve duas hipóteses de incidência do PIS sobre as cooperativas: a) sobre a folha de salário e b) sobre as receitas de atos não cooperativos, entendidas como sendo, nos termos da legislação do imposto de renda, os valores das prestações de serviços nas operações por conta própria e o resultado nas operações por conta alheia.7. ... (AMS nº 2006.70.00.027391-4, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DE de 8/7/2008)Face a todo o exposto, considerada a legislação analisada na presente decisão, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS exclusivamente em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2003.61.00.016875-2 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária aos impostos incidentes sobre suas rendas, patrimônio e serviços, nos termos do artigo 150, VI, alínea c da Constituição, especialmente em relação ao imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável, bem como do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras nos últimos dez anos. Alega ser uma entidade de assistência social sem fins lucrativas, reconhecida como sociedade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Entende ser beneficiária da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição, e que, atendendo aos requisitos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, faz jus à imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição. Sustenta que, para garantir a manutenção de sua capacidade financeira de investimento, entre o recebimento de valores por uma das formas de financiamento e a sua efetiva aplicação em prol do interesse público que persegue, investe os recursos recebidos em aplicações financeiras de renda fixa, entendendo que não incide imposto de renda sobre essa operação. Defende que somente lei complementar pode tratar de questões atinentes à imunidade tributária, nos moldes do artigo 146, II, da Constituição. Insurge-se contra o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 que excluiu do conceito de imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, por entender que somente lei complementar poderia veicular esse tipo de matéria. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1802, suspendeu a vigência desse dispositivo. Pretende, assim, reaver os valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Decisão autorizando o depósito do tributo questionado nos autos (fls. 481). A União Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a irregularidade no mandado de citação, que não se fez acompanhar com cópia dos documentos que acompanharam a inicial; deficiência na instrução da inicial, dado que a autora não trouxe as guias de recolhimento, sustentando, ainda, que não pode ser admitida a juntada de cópia simples dessas guias e, por fim, irregularidade em sua representação judicial, ponderando ser necessária a juntada de procuração e atos societários da empresa para se verificar a regularidade de sua representação. No mérito alega a prescrição e a decadência, pugnando pela improcedência do pedido. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Indeferido pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos e determinada a realização de perícia contábil. Apresentado o laudo pericial (fls. 822/828), a parte autora manifestou-se sobre seus termos. Posteriormente, intimado, o perito apresentou laudos complementares (fls. 1059/1063 e fls. 1148/1152), sobre os quais se manifestaram autor e ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da presente lide diz respeito ao enquadramento ou não do autor como entidade de assistência social para que possa ele se beneficiar da imunidade esculpida no artigo 150, VI, c, da Carta Política. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela União Federal. Os documentos carreados

aos autos são suficientes para a resolução da contenda, sendo de se ressaltar que as guias de recolhimento dos tributos, que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidos, serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença, mostrando-se, nesse momento, dispensável sua juntada. Não vislumbro irregularidade na expedição do mandado de citação, que não se fez acompanhar dos documentos que acompanharam a exordial, mormente pelo fato de que a União Federal teve vista dos autos antes da apresentação de sua defesa. Também não há irregularidade na representação processual, tendo o autor apresentado os documentos necessários para essa averiguação. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de impostos, cujo cálculo e recolhimento é efetivado sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavaski, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. Afasto, portanto, a preliminar levantada pela União. Passo ao exame da questão de mérito. A imunidade tributária, que obrigatoriamente deve ter sede constitucional, tem como característica própria a de

afastar, vedar, impedir o exercício da competência tributária, a instituição do imposto sobre situações específicas e suficientemente caracterizadas, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho. Num primeiro plano, exsurge de modo claro, que a imunidade tem como requisitos a) excluir a possibilidade do exercício a competência tributária, b) não se sujeitar ao crivo legal, mas tão só constitucional e, c) referir-se tão só à espécie tributária impostos. O artigo 150, inciso VI, c, da Constituição contempla com o beneplácito da imunidade tributária o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, prevendo no 4º que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos nelas mencionados sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a títulos de impostos em suas atividades, normalmente consistente na prestação de serviços assistências à população carente, que não é atendida pelo aparelho estatal. Resta saber, então, quais são os requisitos exigidos para que uma entidade seja enquadrada como uma daquelas beneficiadas pelo legislador constitucional, e, em especial, se são válidos os requisitos impostos pela Lei nº 9.532/97 para a fruição desse benefício. Tenho decidido que a Lei 9.532/97 invade o terreno da disciplina da imunidade tributária no momento que pretende dizer o que seja ou o que não seja patrimônio ou renda, excluindo desarrazoadamente os rendimentos obtidos com aplicações financeiras, pura e simplesmente. Às pessoas mencionadas nas alíneas a, b e c, do inciso VI, do artigo 150, CTN, é dado aplicarem seu patrimônio líquido (dinheiro) no mercado financeiro, sem que daí advenha a possibilidade de ser afastada a imunidade tributária, pois o deslocamento do patrimônio eventualmente utilizado em aplicação financeira não retira, por óbvio, a natureza ontológica desse numerário de efetivo patrimônio. Desse modo, a previsão legal de exclusão de determinado patrimônio (escolha aleatória e desarrazoada) não se ajusta à norma constitucional que trata das limitações constitucionais ao poder de tributar. De outro lado, entretanto, é necessário dizer que os requisitos acrescidos pela Lei 9.532/97, para que a entidade usufrua da imunidade, não podem ser reputados inconstitucionais. Como se vê da redação do artigo 150, inciso VI, c, devem as pessoas ali mencionadas atender os requisitos da lei, não existindo menção à necessidade de lei complementar, sendo impossível ao interprete exigir determinado processo legislativo quando a Constituição expressamente estabelece que outro seja o adotado. Aliás, quanto a este aspecto não pode existir mais dúvida após decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em que ficou assentado o seguinte entendimento: A jurisprudência desta Corte, sob a império da Emenda Constitucional nº 1/69 --- e a Constituição atual não alterou esse sistema ---, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplina por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 1, voto do Relator MIN. MOREIRA ALVES, in RTJ. 156/745). Desse modo, nenhuma valia tem a invocação do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, para a situação em concreto, pois tal dispositivo somente poderá ser observado se e se somente nas hipóteses em que a própria constituição não o excepcione, o que fez de modo expresso ao cuidar da imunidade tributária das pessoas na situação do autor. Por outro lado, o tema central da lide já foi objeto de debate pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que deliberou pela suspensão, em sede de liminar concedida na ADIN nº 1802-3, até decisão final, da vigência do 1º e alínea f do 2º, ambos do art. 12, além do art. 13, caput, e do art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 10.12.97, verbis: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. Assim, delineado esse quadro, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário que a entidade preencha os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, além daqueles previstos no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, excepcionando aqueles cuja vigência foi afastada pelo STF, que assim dispõem: Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele

referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (vigência suspensa pela ADIN 1802) 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes (vigência suspensa pela ADIN 1802); g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calandários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais (vigência suspensa pela ADIN 1802). Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996 (vigência suspensa pela ADIN 1802). Voltando vistas ao caso concreto, realizada a perícia, o expert apresentou conclusão no sentido de que a entidade autora não tem fins lucrativos; não aplicou ou remeteu recursos ao exterior; mantém sua escrituração dentro das formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas na legislação, além de ser sua renda, basicamente, originária de convênios firmados com os Governos Estadual e Municipal, na área da saúde (fls. 826 dos autos). Complementando a perícia com os quesitos posteriormente formulados pela União Federal, respondeu o perito o seguinte: Se de alguma forma a CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim: 1. Remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados? Paga salário ou remuneração aos dirigentes? Tem pagamentos de despesas dos dirigentes? Tem empréstimos aos dirigentes? 1.1. Resposta pela negativa. Exceto o pagamento que já foi objeto de análises e considerações trazidas aos autos (vide idem 7.3.4 fl 827 e 2.1 fl 1062), não se observou qualquer outro pagamento, a qualquer título, a diretores da entidade. 1.2. Também não foi localizado quaisquer registro de empréstimos feito pela entidade a seus dirigentes. 2. Aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais? 2.1. Resposta pela afirmativa. Os recursos da entidade são aplicados em atividades voltadas aos objetivos previstos em seu estatuto. 3. Mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão? Tem livro Diário registrado no órgão competente e no prazo legal? Tem Livro Razão? A movimentação bancária está escriturada? 3.1.1. Os livros objeto do questionamento foram escriturados observadas as formalidades intrínsecas e extrínsecas. 3.1.2. No que tange ao registro, verificou-se que eles ocorreram nos anos seguintes aos anos calendários a que se referem, porém, em alguns casos fora do prazo previsto na IN SRF 16/84 (que determina o registrado até a data da entrega tempestiva da declaração)... 3.1.3. Efetuada a análise e confrontações necessárias verificou-se que a movimentação bancária da Autora esta refletida em sua escrituração contábil. 4. Conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial? 4.1. Resposta pela afirmativa. 4.2. Os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial, que dão suporte à contabilidade, foram disponibilizados à perícia. 5. Apresenta anualmente, Declaração de Rendimentos em conformidade com o disposto em ato da SRF? 5.1. Conforme se verifica às fls. 382/476 e DOC III a X anexos (Doc IIIa X somente a fl. onde consta o nº protocolo), as DCTF dos anos calendários 199/2003, objeto da lide, foram entregues de forma regular. 5.2. Foram também entregues, de forma regular os DIPJ (citados na resposta ao quesito 3). 6. Recolher os tributos sobre os rendimentos por ela pago ou creditado e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes? 6.1. Conforme CND anexa (DOC XI), a entidade não possui débito para com a Previdência Social. 6.2. A entidade possui também certificado de regularidade junto ao FGTS (DOCXII). 6.3.

No que tange aos tributos federais, nos foi apresentado certidão positiva com efeitos de negativa indicando que os tributos constantes no banco de dados na Receita estão sendo objeto de discussão por parte do contribuinte (DOC XIII).6.4. Pela análise da contabilidade da empresa verificou-se que todos os tributos por ela retidos foram devidamente recolhidos ao erário.6.5. Observa-se outrossim que o termo obrigação acessória é extremamente vasto e não objetivo, razão pela qual damos a última parte do quesito como prejudicada, não deixando de registrar que as folhas de pagamento as GEFIP as RAIS e os CAGED foram regularmente produzidos e entregues.7. Assegura a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo de imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público?7.1. A resposta é pela Negativa.7.2. O artigo 57 do estatuto social, fl. 32 dos autos, assim trata do patrimônio da entidade no caso de sua extinção. In verbis:Artigo 57 - O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM somente poder ser extinto por decisão de uma Assembléia Geral, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros efetivos ou fundadores revertendo o seu patrimônio a favor da entidade com o mesmo objetivo social e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.8. Atende outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o fundamento das entidades a que se refere este artigo?8.1. Quesito prejudicado por imprecisão.9. As despesas e pagamentos da instituição têm estreita relação com os objetivos constantes no estatuto social e alterações?9.1. Pela análise efetuada em sua contas, as despesas incorridas tem relação direta com atividades fins da entidade.9.2. Observou-se elevado investimento em reforma de imóveis de terceiro que após averiguações, já juntadas aos autos, mostraram-se ser objeto de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo onde o recurso tinham origem naquela municipalidade e o destino eram era imóvel também do.10. Possui comprovante de reconhecimento da condição de utilidade pública federal, estadual e municipal?10.1. Afirmativo....11. Possui certificado de entidade Beneficente de Assistência Social ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos?11.1. Afirmativo, vide certidão juntada como DOC XVII.12. Possui comprovante de isenção fornecido pelo INSS?12.1. Afirmativo, vide certidões juntada como DOC XVIII.13. Possui comprovação da inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal?13.1. Afirmativo, vide certidão juntada como DOC XVIII.14. Cuidam tão somente de interesse de seus associados mediante contribuição dos mesmos?14.1. A entidade não possui associados;14.2. Ela cuida da saúde da sociedade como um todo, recebendo subvenções através de convênios firmados com o município e o Estado.14.3. Suas outras fonte de renda, apesar de ínfimas frente as verbas dos convênio com entes públicos, são: a) as doações, b) cursos e pesquisas, e; c) convênios com entidades privadas.15. As receitas inclusive as receitas financeiras estão contabilizadas?15.1. Afirmativo. A contabilidade da entidade espelha sua movimentação financeira.(fl. 1148/1152)Como se vê, o autor reúne as condições subjetivas para a concessão da imunidade (ser entidade de assistência social), bem como os requisitos objetivos prescritos em lei (art. 14, incisos I a III, do CTN e art. 12 da Lei nº 9.532/97), fato, aliás, que foi reconhecido pela assistente técnica da União, por ocasião de sua manifestação sobre a conclusão pericial, nos seguintes termos: Conforme análise criteriosa das respostas constantes no Laudo Pericial Suplementar (que não cabe a esta autoridade ratificar ou desqualificar, tendo em vista ter sido elaborado por perito legalmente habilitado e indicado pela justiça) verificamos que todas as respostas caminham no sentido de caracterizar o contribuinte como entidade de assistência social e preenchendo os requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no texto constitucional (fl. 1263).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER a imunidade tributária ao autor, relativamente aos impostos incidentes sobre suas rendas, patrimônio e serviços, nos termos do artigo 150, VI, alínea c da Constituição, inclusive em relação ao imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável, bem como CONDENAR a requerida à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável nos dez anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de correção monetária e juros de mora, mediante comprovação que se fará por ocasião da liquidação da sentença.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2003.61.00.023271-5 - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.028892-7 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.004657-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a requerida da qual resulte a exigência de diferença apurada no recolhimento, efetuado com os benefícios da Medida Provisória nº 66/2002, do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - objeto do processo administrativo nº 16327.001352/99-71, bem como seja autorizada a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega que efetuou o pagamento do imposto em questão com as reduções previstas pela Medida Provisória nº 66/2002. Sustenta

que a autoridade fiscal, sem qualquer demonstração nos autos do processo, apontou divergência no recolhimento, expedindo carta para cobrança de diferença apurada no recolhimento. Relata ter apresentado, com fulcro na própria medida provisória, impugnação ao lançamento pretendido nos próprios autos do procedimento administrativo. Informa que pretendia efetuar o depósito administrativo da diferença exigida, mas, por um engano, efetuou o pagamento do valor, reconhecido posteriormente como devido pela autoridade fiscal. Defende, inicialmente, que não houve a descrição clara e precisa do que constituía a diferença do imposto apontada, cerceando seu direito de defesa, pugnando, assim, pelo reconhecimento da nulidade da carta de cobrança. Aduz que recolheu o valor devido, acrescido da multa de mora ou de ofício reduzida a 50% e dos juros Selic, calculados a partir de fevereiro de 1999, consoante disposições da citada medida provisória. Alega que realizou os cálculos pelo Sistema da própria Receita Federal (SICALC), e que recolheu, ainda, valor maior do que o devido. Conjectura, assim, possíveis justificativas para o comportamento da autoridade fiscal, alegando que ela, em vez de considerar o recolhimento efetuado a maior, pode tê-lo tomado como a menor, invertendo os valores; ou, ainda, pode ter aplicado juros sobre a multa de mora, o que entende ser indevido. A União Federal contesta a ação, alegando que um dos requisitos para a fruição dos benefícios da citada medida provisória era o depósito correto do débito. Sustenta que o pagamento efetuado pelo autor, acrescido do depósito recursal, não foram suficientes para liquidação a dívida, gerando a diferença cobrada. Informa que o montante recolhido a título de juros - R\$ 441.103,74 - é menor do que o apurado para a mesma data pelo SICALC - R\$ 584.871,95, donde resulta a diferença cobrada. Alega, ainda, que a multa de ofício foi revista por força da Lei nº 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97, que reduziram o percentual de 100% para 75%. Sustenta, assim, que o autor perde os benefícios da citada medida provisória por não recolher o débito em sua integralidade. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pela prova pericial e a ré, pela documental. Deferida a prova documental requerida pela ré, consistente na apresentação da prova do pagamento do débito. O autor apresenta petição, indicando os documentos, já juntados, que comprovam os recolhimentos em questão nos autos. A União, intimada, reitera os demais pedidos de prova documental, o que foi deferido. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras, oficiada, apresenta análise feita, a pedido da União Federal, no processo administrativo em questão, concluindo pela insuficiência do pagamento efetuado pelo contribuinte. Deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. Apresentado o laudo pelo perito nomeado, as partes colacionaram suas manifestações. O autor requer a transferência do depósito recursal administrativo para os presentes autos, o que foi indeferido pelo Juízo. Proferida decisão, solicitando esclarecimentos do perito, que foram prestados. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo complementar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Duas são as questões debatidas na presente ação: a primeira diz com o correto percentual dos juros que deveria ter sido utilizado pelo autor e a segunda refere-se à legalidade ou ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A perícia realizada nos autos apurou que o autor computou juros de mora a partir do mês de março de 1999, diferentemente do que determinava a Medida Provisória nº 66/2002, de forma que o percentual aplicado para o recolhimento foi inferior ao efetivamente devido (fls. 200). Isso se deu em razão de ter o autor lançado no programa de cálculo da Receita Federal (SICALC) o mês de fevereiro de 1999 como data de vencimento, fazendo com que os juros de mora passassem a ser contados a partir do mês seguinte (março de 1999), gerando o equívoco em questão. O autor concordou com essa verificação, consoante se verifica de sua manifestação de fls. 225. Assim, quanto a esse aspecto, não há razão para maiores considerações. A questão de maior celeuma diz exatamente com a legalidade ou ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada. O autor entende ter efetuado o recolhimento seguindo as diretrizes da Medida Provisória nº 66/2002. A Fazenda Nacional, por outro lado, defende que há previsão legal - art. 161 do Código Tributário Nacional, artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2001 e o Decreto nº 3000/99 - a amparar a conduta da autoridade fiscal de exigir juros de mora sobre a multa imposta, ponderando, ainda, que a Medida Provisória nº 66/2002, para afastar essa determinação legal, deveria ter sido clara e inequívoca, o que não ocorreu. A finalidade da multa é sancionar, punir o devedor impontual pela demora no pagamento do débito, diferentemente dos juros, que visam recompor, indenizar o credor por essa impontualidade. A sua natureza, portanto, é sancionatória. Nessa direção, pode-se afirmar que não há dois tipos de multa - punitiva e de mora, ou melhor, não há distinção terminológica entre elas para fins tributários, ambas são aplicadas com o objetivo de punir o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação tributária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: verbis: O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. (REsp nº 16.672). No mesmo sentido: REsp 952830, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 01.10.2007, pág. 265). Nesse sentido, como o Decreto nº 2.323/87, invocado pela própria Fazenda, exclui a multa de mora da base de cálculo dos juros de mora (parágrafo único do artigo 15), idêntico tratamento deve ser dado à multa de ofício ou punitiva, aplicada sobre o débito aqui questionado, dado que, como se viu, não há distinção entre multa de ofício (punitiva) ou de mora para fins tributários. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o direito do autor de efetuar o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - objeto do processo administrativo nº 16327.001352/99-71, com os benefícios da Medida Provisória 66/2002, sem ser compelido a pagar juros de mora sobre a multa ali aplicada, bem como para CONDENAR a União Federal ao pagamento da importância recolhida a maior pelo autor, no valor apurado pela perícia - R\$ 140.752,91, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2004.61.00.010327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002853-3) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores interpõem Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, sob a alegação de que não foi considerada a prova documental carreada aos autos, demonstrando a alteração havida no contrato em discussão, atinente ao plano de reajuste e sistema de amortização SACRE. Não há contradição na sentença impugnada. Houve manifestação expressa acerca da ausência de prova da alteração contratual invocada pela requerida. Bem se vê que os embargos de declaração possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 26 de novembro de 2009.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do auto de infração nº 0819000/01016/04, lavrado para constituição do crédito tributário relativo à contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS relativa ao período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004. Defende que a tributação ora impugnada incidiu sobre o resultado de atividades eminentemente cooperativas. Qualifica-se como cooperativa de trabalho, não ostentando fins lucrativos. Alega ter sido constituída para atender aos interesses dos associados. Assevera que a isenção em relação à COFINS de que se beneficiavam as cooperativas por força do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada. Acrescenta que a Instrução Normativa nº 145/99, regulamentando as disposições da Medida Provisória nº 1.858-10, firmou o entendimento de que a receita bruta equivale à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Argumenta que os vários indícios - revogação da isenção anteriormente mencionada somada às estranhas hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas na Medida Provisória nº 1.858/99 - estão a demonstrar a intenção governamental de onerar, de forma indiscriminada, as cooperativas, tributando quaisquer valores que por estas recebidos, situação agravada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que instituiu a substituição tributária mediante a retenção do tributo pela fonte pagadora. Afirma que a cooperativa não auferiu receita ou faturamento passíveis de tributação. Não obstante, alega que as contribuições PIS e COFINS lhe estão sendo exigidas sobre valores que constituem mero repasse aos associados e que não se traduzem em faturamento ou receita. Aduz que o capital obtido com a prática de atos tipicamente cooperativos pertence aos associados. Assevera que, de todo modo, as cooperativas não pagam tributo tendo em conta não serem contribuintes das exações, considerando que suas atividades não se enquadram na hipótese legal. Alega tratar-se de não incidência tributária. Defende que a isenção estabelecida pela lei complementar o foi em respeito ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal (dispensa do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo). Por outro lado, alega que, em observância ao princípio da hierarquia das leis, a referida isenção não poderia ser revogada por medida provisória. Destaca a natureza de confisco de que se reveste a contribuição ao PIS. Acrescenta que as cooperativas não são sociedades capitalistas, sequer visam lucro, tendo como objetivo ligar o trabalho dos associados às demandas do mercado de modo a viabilizar a consecução da atividade fim. Alega que os resultados econômicos alcançados por meio do cooperativismo pertencem exclusivamente aos associados. Aduz que a cooperativa não pode ser equiparada a uma empresa comum. Argumenta que a cobrança de tributos deve observar a capacidade e finalidade econômica do sujeito passivo, características que não são ínsitas às cooperativas. Afirma que presta serviços a seus associados, nada recebendo por isso, sendo o custo da atividade suportado pelos cooperados por meio da taxa de administração. Salienta que a atuação guerreada recaiu sobre o resultado de ato cooperativo, fato expressamente confessado pela autoridade fiscal no respectivo auto de infração, cuja anulação pleiteia nestes autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pleito de concessão de tutela recursal. Citada, a União Federal alega que a tributação das cooperativas sustenta-se na Medida Provisória nº 1.858/99 (reeditada) e na Lei nº 9.718/98, restando revogado o artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91. Defende que, após a edição dos mencionados diplomas, as cooperativas passaram a sofrer a incidência do PIS sobre a sua receita bruta, equivalente ao faturamento, haja vista que emitem nota fiscal fatura, na condição de prestadoras de serviços, previstas no artigo 15 da referida medida provisória algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição. Assevera que a prestação de serviços levada a cabo pela autora por meio de seus associados pode ser tida como ato cooperativo, eis que a relação aí estabelecida é com terceiros, o que autoriza a tributação impugnada, que pode validamente recair sobre atos não cooperativos, assim entendidos aqueles praticados com não associados. Afirma a possibilidade de modificação da Lei Complementar nº 7/70 por lei ordinária ou medida

provisória. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes, a requerida esclarece não ter provas a produzir, enquanto a autora postula pela produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo, bem como foram concedidos à demandante os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 245/246), esta última decisão enfrentada por agravo retido. Realizada audiência para esclarecimentos do expert judicial, foi proposta a conciliação, que restou infrutífera, comprometendo-se a autora a fornecer ao perito os documentos necessários à realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida neste feito diz com a tributação que recai sobre a autora no tocante à incidência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, objeto do auto de infração nº 0819000/01016/04, cuja anulação se pretende nestes autos, relativo ao período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004. Primeiramente, assento que não colhe eventual alegação atinente à necessidade de edição de veículo normativo da mesma espécie para alterar a situação disposta em lei complementar, a qual, segundo a postulante, veicularia a não tributação das cooperativas em relação ao PIS. Sobre o tema, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n.º 1-1, deixou assentado, verbis: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in RTJ 156/745, ADC. nº 1-DF, excerto extraído do voto do Ministro Moreira Alves) Entendo que as modificações cogitadas neste feito poderiam ser tratadas por lei ordinária ou mesmo medida provisória, instrumento normativo com força de lei e autorizado a versar sobre matéria tributária. Dada a precedência lógica da argumentação, enfrente a alegação de que a requerente não seria contribuinte da exação impugnada (PIS) por não praticar o fato gerador da contribuição. Para o deslinde da controvérsia, mister o exame preambular da legislação pertinente, qual seja, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, de forma a apurar-se a precisa medida pela qual podem as sociedades cooperativas serem tributadas. Para tanto, impende fazer a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, ponto essencial para a inteligência do tema. A exata conceituação do que seja o ato cooperativo pode ser encontrada no artigo 79 da referida lei, que assim dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Estabelece, ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo legal, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei). Temos, desse modo, uma primeira delimitação do assunto, caracterizando-se o ato cooperativo como aquele ato jurídico tendente a criar, manter ou extinguir relações cooperativas, em consonância com o objeto social, destinado a cumprir os fins institucionais da cooperativa. Se podemos nos socorrer da lei para a definição do ato cooperativo, tal não se dá com relação aos atos não-cooperativos, eis que o diploma legislativo não desce a essa minúcia. Todavia, o reconhecimento de sua existência se impõe diante dos artigos 85 a 88 e 111 da Lei nº 5.764/71. Confira a redação dos dispositivos: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.... Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifei) Deflui da leitura dos citados artigos que os atos não-cooperativos são aqueles praticados pela cooperativa com não-cooperados, atraindo sobre eles a incidência de tributação. Logo, necessário constatar que o invocado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, tão alardeado nesse meio, não pode se igualar à ausência completa de tributação, mas, antes, quer significar o incentivo ao cooperativismo através do prestígio do ato cooperativo. Tecidos tais prolegômenos, é forçoso concluir, de forma inescapável, que a incidência de tributos somente poderá recair sobre o resultado das operações praticadas com não cooperados. Qualquer entendimento diverso adotado pelo Fisco, ainda que baseado em norma infralegal, não deve prevalecer. Nesse ponto da discussão faço um parêntese para concluir que não procede eventual alegação quanto à necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança de tributos das cooperativas. O que o artigo 146, inciso III, letra c da Constituição quer significar é coisa diversa, exigindo a edição de lei complementar para III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. O dispositivo constitucional impõe a observância do veículo da lei complementar apenas para a edição de lei que verse normas gerais de incentivo e promoção do ato cooperativo

praticado pelas cooperativas. A tributação impugnada, por sua vez, cuja veiculação se faz, de forma legítima, por medida provisória, como visto acima, deve apenas observar a incidência sobre hipóteses diversas do ato cooperativo próprio, observância essa que será objeto de análise a seguir. Expendida tal conclusão, mister voltar os olhos para a contribuição hostilizada pela postulante. Nessa direção, é preciso centrar atenção sobre as efetivas hipóteses materiais de incidência da contribuição ao PIS. Os débitos constantes do auto de infração gerado pela autora estão compreendidos no período de novembro de 1999 a setembro de 2004, época em que vigorava a Medida Provisória nº 1.858/99, sucessivamente reeditada até a atual (e vigente) MP. nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, todos esses diplomas dispondo, no que interessa à matéria em debate, da seguinte forma: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salário, à alíquota de um por cento pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifei) Dispõe a referida medida provisória que as sociedades cooperativas recolherão a COFINS sobre o faturamento e o PIS, tomando como base de cálculo ora o faturamento, ora a folha de salários, fato este que, por si só, não deve causar estranheza. Essa natureza dúplice da contribuição ao PIS pode ser encontrada desde o nascedouro da referida exação, eis que a Lei Complementar nº 7/70 já previa a bipartição das hipóteses de incidência. Quanto ao faturamento, remete a citada medida provisória à observância do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo, ainda, a exclusão da base de cálculo de algumas hipóteses que expressamente indica. Pois bem, a primeira orientação que se tira da norma é a busca do conceito de faturamento constante da Lei nº 9.718/98, razão pela qual transcrevem-se os artigos seguintes: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De pronto, instaura-se a primeira perplexidade atinente ao tema, posto que desde a edição da aludida lei acirrou-se a discussão em torno da definição legal do que venha a ser faturamento, tema de todo pertinente para a solução da controvérsia posta a julgamento. Tenho para mim que os conceitos de faturamento e receita, para efeitos tributários, somente podem ser extraídos das lições do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou o entendimento de que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despedindo o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Voltando vistas ao fundamento de validade da contribuição ao PIS, é possível, portanto, admitir-se que ele tenha como base material de incidência tanto o faturamento, quanto a receita, dado que esses conceitos foram equiparados, para efeito tributário, segundo a orientação do STF. Por fim, há de se registrar que o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou especificamente a questão do conceito de faturamento à luz do disposto na Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluindo pela inconstitucionalidade

do alargamento da base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º daquela lei, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate. Tendo assim em mente o contorno bem definido acima delineado, surge a pergunta: como coadunar o conceito clássico de faturamento com a natureza específica das sociedades cooperativas? De imediato infere-se a dificuldade de subsumir o suporte fático à hipótese legal, vez que é da própria essência da cooperativa colocar os produtos e serviços de seus associados para venda no mercado, tendo como traço distintivo que o faz sempre em nome dos cooperados, apresentando como objeto social, no mais das vezes, exatamente essa representação/intermediação. Talvez atentando justamente para tal peculiaridade foi que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fruto da reedição sucessiva de diversas medidas anteriores) previu algumas possibilidades de exclusão da base de cálculo, a saber: os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Delimitou, ainda, que as receitas de venda de bens e mercadorias a associados somente poderiam ser contempladas pela benesse legal desde que vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. Indaga-se, então, se o rol elencado pela referida medida provisória seria taxativo, exaurindo, portanto, todas as hipóteses de atos cooperativos ocorrentes no mundo fático. Parece-me que a resposta deva ser negativa, a uma porque o texto legal não faz expressa menção ao esgotamento dos atos cooperativos - se é que se pode conceber norma jurídica que consiga, a um só passo, enfrentar a dinâmica da vida e dos fatos; a duas, vez que se volta, em primeira análise, a cooperativas rurais e de produção. Dessa forma, é de se concluir que, tomado o faturamento tal como descrito acima, somente poderá validamente incidir a contribuição ao PIS sobre eventuais ingressos financeiros advindos da prática de atos não-cooperativos. Tal constatação não encerra o debate, dada a necessidade de, no caso concreto, entender com precisão se a atividade desenvolvida pela autora - a intermediação, pela cooperativa, entre os cooperados e o mercado tomador de serviços, oferecendo e viabilizando a oferta de trabalho dos primeiros (associados) ao segundo (mercado). A propósito do tema, importante ressaltar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em recente julgado, a Ministra Eliana Calmon, analisando a cooperativa de trabalho médico, reviu posicionamento anterior, deixando assentadas as linhas mestras para o correto entendimento do que seja o ato cooperativo, orientação que tomo de empréstimo como razão de decidir, transcrita abaixo: Pergunta-se, então: - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não ato cooperativo? [...] Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa. Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descaracterizar a própria atividade das cooperativas. A propósito, o Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 10305.002269/94-40, em que figurou como parte a UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO - RJ, o Conselheiro relator trouxe uma situação hipotética em que seria viável a relação exatamente entre cooperados: Numa cooperativa de produtores rurais, tanto em relação a bens como serviços seria possível a reciprocidade interna. Quanto aos bens, um que tivesse a terra mais apropriada ao cultivo do arroz produziria esse bem, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa; outro que a terra fosse mais apropriada ao plantio do milho produziria esse cereal, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa. O que produziu somente arroz poderia adquirir o milho da cooperativa assim como o que produziu o milho adquiriria da cooperativa o arroz para seu consumo. Assim estariam livres de tributação e com certeza haveria proveito comum. Interpretação equivalente poderíamos fazer em relação aos serviços, como as máquinas agrícolas são muito caras, a cooperativa utilizando o capital comum dos sócios adquiriria, tratores, colheitadeiras, arados, agrades e outros equipamentos que seriam utilizados pelos cooperados, assim haveria atos cooperados também em relação a serviços. Mas, ao final, decidi que o valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo portanto tributável em relação ao IRPJ (Art. 146, III, b, da CF/88 c/c art. 45 da Lei 8.541/92). Esse foi o raciocínio que me levou a rever as premissas adotadas quando do julgamento do REsp 819.242/PR e, por isso, conclui que o art. 79 da Lei 5.764/71 não pode ser interpretado extensivamente. Contudo, também não pode ser interpretado literalmente, como ocorreu naquela hipótese. Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 86 e 87, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (...) Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e

88 desta Lei. Justifica-se, pois, a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem do ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descaracterização de sua atuação como cooperativa [...] Para melhor elucidar a questão e distinguir as duas hipóteses, entendi importante estudar a questão guiada por interessante quadro esquemático apresentado em memorial de processo do interesse da UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., o qual serve de orientação à compreensão da situação fática real. A partir daí faço as seguintes considerações: A cooperativa de trabalho médico, por óbvio, é formada por médicos cooperados, que se unem para prestar serviço médico para terceiros não-cooperados, chamados pacientes. A função da cooperativa desse ramo de atividade, em linhas gerais, é servir de intermediária entre o médico cooperado e o paciente, firmando com esse último contrato de prestação de serviços e canalizando a clientela para seus associados. Age a cooperativa, portanto, em nome do médico cooperado (que, efetivamente, presta o serviço); ela recebe do paciente os valores devidos em razão do serviço prestado e os repassa ao associado. Trata a hipótese de típico ato cooperativo (hipótese C do quadro esquemático). O mesmo ocorre quando os hospitais e laboratórios são associados da mesma cooperativa ou quando integram eles outra cooperativa que mantém relação jurídica com a cooperativa de médicos em análise (Cooperativa X Cooperativa). [...] Em conclusão: 1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa; 2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando: a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa. 3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e 4) os atos cooperativos denominados auxiliares, quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio (REsp nº 1081747, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/10/2009) (grifos do original) De máxima relevância frisar que a relatora retificou o mencionado voto tão somente para alterar o dispositivo do acórdão frente ao caso concreto, diante das considerações exaradas pelo Ministro Castro Meira em seu voto-vista, o qual expressamente ressaltou que a divergência, portanto, reside apenas no dispositivo e não na fundamentação, no que acompanhou a Ministra Eliana Calmon nas conclusões acima transcritas. No mesmo sentido colhe-se julgamento de relatoria do Ministro Luiz Fux, como se vê da ementa abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, LEI N.º 1.533/51. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS. 1. ... 2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. 6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). 9. É princípio assente na jurisprudência que: cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. 11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS. 12. ... 14. Agravo Regimental**

desprovido. (AgRg no REsp nº 911778, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008) (grifei) Quanto à segunda hipótese de incidência do PIS, tem-se que a mencionada Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fruto de sucessivas reedições e ainda vigente, como se frisou acima), dispõe que a cooperativa recolherá também a contribuição ao PIS tendo como base de cálculo a folha de salários. A Lei nº 5.764/71 prevê, expressamente, a possibilidade de a cooperativa possuir empregados (os quais, todavia, de nenhum modo se confundem com a figura dos cooperados/associados). Confira-se a redação do artigo 91, verbis: Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Como se pode concluir da análise da legislação aplicável à espécie, é de se admitir a incidência da contribuição ao PIS somente quando e se a cooperativa possuir empregados, circunstância em que a exação recairá também sobre a folha de pagamento. Traçado todo o esboço teórico acima engendrado, mister analisar o auto de infração especificamente impugnado pela autora nestes autos. Versa a autuação fiscal sobre valores devidos a título de PIS no período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004, constituídos levando em conta a incidência sobre as receitas da atividade-fim, ou seja, atos cooperativos (...), considerando-se receita de atos cooperativos o valor do serviço prestado mais o produto da receita correspondente à taxa de administração, comissões, despesas reembolsadas e disponibilização de equipamentos (fls. 62). Por outro lado, a autoridade fiscal frisa que No que tange aos atos operacionais, a contribuinte informou, por escrito, (...) que todos os atos por ela praticados no período de 1997 a 2004 foram realizados pelos associados, informando também, que no referido período não houve pagamento de salários (fls. 62), fato constatado pelo perito judicial a fls. 428, verbis: A análise dos registros contábeis constantes dos Livros Razões dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004, inclusive das Demonstrações de Resultados desses anos e do ano de 2003 (...), revelaram que, de fato, não ocorreu qualquer pagamento de salários a empregados. A hipótese de incidência da exação, portanto, fica restrita ao resultado obtido com a prática dos atos cooperativos. Nesse particular, colhe-se do laudo pericial acostado aos autos, em resposta fornecida pelo experto judicial a quesito da autora, a observação de que da análise do conjunto documental (...) existem evidências que indicam que os serviços prestados pela Cooperativa, e que deram origem às notas fiscais de serviços (...) foram executados por seus cooperados, e que os valores provenientes dessas notas fiscais adentraram aos cofres da sociedade cooperativa. (fls. 430/431). A perícia empreendida neste feito demonstra que as receitas obtidas pela autora o foram em decorrência da prática de atos cooperativos, consistentes na intermediação entre os cooperados e o mercado tomador de serviços (oferecimento da prestação de serviços daqueles a este), com vistas à concretização do objetivo social da cooperativa, razão pela qual relações mantidas com terceiros não cooperados não se apresentam, sob esse viés, como atos não-cooperativos que pudessem atrair a incidência tributária, como se viu acima. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o auto de infração cogitado nestes autos no tocante ao crédito tributário relativo à contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

**2005.61.00.006674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4)
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO
CONSULTORES(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do auto de infração nº 0819000/01016/04, lavrado para constituição do crédito tributário relativo à contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004. Defende que a tributação ora impugnada incidiu sobre o resultado de atividades eminentemente cooperativas. Qualifica-se como cooperativa de trabalho, não ostentando fins lucrativos. Alega ter sido constituída para atender aos interesses dos associados. Assevera que a isenção em relação à COFINS de que se beneficiavam as cooperativas por força do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada. Acrescenta que a Instrução Normativa nº 145/99, regulamentando as disposições da Medida Provisória nº 1.858-10, firmou o entendimento de que a receita bruta equivale à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Argumenta que os vários indícios - revogação da isenção anteriormente mencionada somada às estranhas hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas na Medida Provisória nº 1.858/99 - estão a demonstrar a intenção governamental de onerar, de forma indiscriminada, as cooperativas, tributando quaisquer valores que por estas recebidos, situação agravada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que instituiu a substituição tributária mediante a retenção do tributo pela fonte pagadora. Afirma que a cooperativa não auferiu receita ou faturamento passíveis de tributação. Não obstante, alega que as contribuições PIS e COFINS lhe estão sendo exigidas sobre valores que constituem mero repasse aos associados e que não se traduzem em faturamento ou receita. Aduz que o capital obtido com a prática de atos tipicamente cooperativos pertence aos associados. Assevera que, de todo modo, as cooperativas não pagam tributo tendo em conta não serem contribuintes das exações, considerando que suas atividades não se enquadram na hipótese legal. Alega tratar-se de não incidência tributária. Defende que a isenção estabelecida pela lei complementar o foi em respeito ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal (dispensa do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo). Por outro lado, alega que, em observância ao princípio da hierarquia das leis, a referida isenção não poderia ser revogada por medida provisória. Destaca a natureza de confisco de que se reveste a contribuição ao PIS. Acrescenta que as cooperativas não são sociedades capitalistas, sequer visam lucro, tendo como objetivo ligar o trabalho dos associados às demandas do mercado de modo a viabilizar a consecução da atividade fim. Alega que os resultados econômicos alcançados por meio do cooperativismo pertencem

exclusivamente aos associados. Aduz que a cooperativa não pode ser equiparada a uma empresa comum. Argumenta que a cobrança de tributos deve observar a capacidade e finalidade econômica do sujeito passivo, características que não são ínsitas às cooperativas. Afirma que presta serviços a seus associados, nada recebendo por isso, sendo o custo da atividade suportado pelos cooperados por meio da taxa de administração. Salienta que a atuação guerreada recaiu sobre o resultado de ato cooperativo, fato expressamente confessado pela autoridade fiscal no respectivo auto de infração, cuja anulação pleiteia nestes autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal alega que a tributação das cooperativas sustenta-se na Medida Provisória nº 1.858/99 (reeditada) e na Lei nº 9.718/98, restando revogado o artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91. Defende que, após a edição dos mencionados diplomas, as cooperativas passaram a sofrer a incidência da COFINS sobre a sua receita bruta, equivalente ao faturamento, haja vista que emitem nota fiscal fatura, na condição de prestadoras de serviços, previstas no artigo 15 da referida medida provisória algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição. Assevera que a prestação de serviços levada a cabo pela autora por meio de seus associados pode ser tida como ato cooperativo, eis que a relação aí estabelecida é com terceiros, o que autoriza a tributação impugnada, que pode validamente recair sobre atos não cooperativos, assim entendidos aqueles praticados com não associados. Afirma a possibilidade de modificação da Lei Complementar nº 7/70 por lei ordinária ou medida provisória. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes, a requerida esclarece não ter provas a produzir, enquanto a autora postula pela produção de prova pericial, a qual acabou por se efetivar nos autos do processo nº 2005.61.00.006673-3 em apenso, dada a similaridade das situações postas a julgamento. Reiterado pela autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi deferido, decisão impugnada por agravo de instrumento interposto pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida neste feito diz com a tributação que recai sobre a autora no tocante à incidência da contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, objeto do auto de infração nº 0819000/01016/04, cuja anulação se pretende nestes autos, relativo ao período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004. Primeiramente, assento que não colhe eventual alegação atinente à necessidade de edição de veículo normativo da mesma espécie para alterar a situação disposta em lei complementar, a qual, segundo a postulante, veicularia a não tributação das cooperativas em relação à COFINS. Sobre o tema, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-1, deixou assentado, verbis: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in RTJ 156/745, ADC. nº 1-DF, excerto extraído do voto do Ministro Moreira Alves) Entendo que as modificações cogitadas neste feito poderiam ser tratadas por lei ordinária ou mesmo medida provisória, instrumento normativo com força de lei e autorizado a versar sobre matéria tributária. Dada a precedência lógica da argumentação, enfrente a alegação de que a requerente não seria contribuinte da exação impugnada (COFINS) por não praticar o fato gerador da contribuição. Para o deslinde da controvérsia, mister o exame preambular da legislação pertinente, qual seja, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, de forma a apurar-se a precisa medida pela qual podem as sociedades cooperativas serem tributadas. Para tanto, impende fazer a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, ponto essencial para a inteligência do tema. A exata conceituação do que seja o ato cooperativo pode ser encontrada no artigo 79 da referida lei, que assim dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Estabelece, ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo legal, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei). Temos, desse modo, uma primeira delimitação do assunto, caracterizando-se o ato cooperativo como aquele ato jurídico tendente a criar, manter ou extinguir relações cooperativas, em consonância com o objeto social, destinado a cumprir os fins institucionais da cooperativa. Se podemos nos socorrer da lei para a definição do ato cooperativo, tal não se dá com relação aos atos não-cooperativos, eis que o diploma legislativo não desce a essa minúcia. Todavia, o reconhecimento de sua existência se impõe diante dos artigos 85 a 88 e 111 da Lei nº 5.764/71. Confira a redação dos dispositivos: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão

contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social....Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifei)Deflui da leitura dos citados artigos que os atos não-cooperativos são aqueles praticados pela cooperativa com não-cooperados, atraindo sobre eles a incidência de tributação. Logo, necessário constatar que o invocado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, tão alardeado nesse meio, não pode se igualar à ausência completa de tributação, mas, antes, quer significar o incentivo ao cooperativismo através do prestígio do ato cooperativo. Tecidos tais prolegômenos, é forçoso concluir, de forma inescapável, que a incidência de tributos somente poderá recair sobre o resultado das operações praticadas com não cooperados. Qualquer entendimento diverso adotado pelo Fisco, ainda que baseado em norma infralegal, não deve prevalecer. Nesse ponto da discussão faço um parêntese para concluir que não procede eventual alegação quanto à necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança de tributos das cooperativas. O que o artigo 146, inciso III, letra c da Constituição quer significar é coisa diversa, exigindo a edição de lei complementar para III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. O dispositivo constitucional impõe a observância do veículo da lei complementar apenas para a edição de lei que verse normas gerais de incentivo e promoção do ato cooperativo praticado pelas cooperativas. A tributação impugnada, por sua vez, cuja veiculação se faz, de forma legítima, por medida provisória, como visto acima, deve apenas observar a incidência sobre hipóteses diversas do ato cooperativo próprio, observância essa que será objeto de análise a seguir. Expendida tal conclusão, mister voltar os olhos para a contribuição hostilizada pela postulante. Nessa direção, é preciso centrar atenção sobre as efetivas hipóteses materiais de incidência da COFINS. Os débitos constantes do auto de infração guerreado pela autora estão compreendidos no período de novembro de 1999 a setembro de 2004, época em que vigorava a Medida Provisória nº 1.858/99, sucessivamente reeditada até a atual (e vigente) MP. nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, todos esses diplomas dispendo, no que interessa à matéria em debate, da seguinte forma: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput : I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associada, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salário, à alíquota de um por cento pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifei) Dispõe a referida medida provisória que as sociedades cooperativas recolherão a COFINS sobre o faturamento e o PIS, tomando como base de cálculo ora o faturamento, ora a folha de salários, fato este que, por si só, não deve causar estranheza. Essa natureza dúplice da contribuição ao PIS pode ser encontrada desde o nascedouro da referida exação, eis que a Lei Complementar nº 7/70 já previa a bipartição das hipóteses de incidência. Quanto ao faturamento, remete a citada medida provisória à observância do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo, ainda, a exclusão da base de cálculo de algumas hipóteses que expressamente indica. Pois bem, a primeira orientação que se tira da norma é a busca do conceito de faturamento constante da Lei nº 9.718/98, razão pela qual transcrevem-se os artigos seguintes: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De pronto, instaura-se a primeira perplexidade atinente ao tema, posto que desde a edição da aludida lei acirrou-se a discussão em torno da definição legal do que venha a ser faturamento, tema de todo pertinente para a solução da controvérsia posta a julgamento. Tenho para mim que os conceitos de faturamento e receita, para efeitos tributários, somente podem ser extraídos das lições do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou o entendimento de que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82,

em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Voltando vistas ao fundamento de validade da contribuição ao PIS, é possível, portanto, admitir-se que ele tenha como base material de incidência tanto o faturamento, quanto a receita, dado que esses conceitos foram equiparados, para efeito tributário, segundo a orientação do STF. Por fim, há de se registrar que o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou especificamente a questão do conceito de faturamento à luz do disposto na Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluindo pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º daquela lei, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate. Tendo assim em mente o contorno bem definido acima delineado, surge a pergunta: como coadunar o conceito clássico de faturamento com a natureza específica das sociedades cooperativas? De imediato infere-se a dificuldade de subsumir o suporte fático à hipótese legal, vez que é da própria essência da cooperativa colocar os produtos e serviços de seus associados para venda no mercado, tendo como traço distintivo que o faz sempre em nome dos cooperados, apresentando como objeto social, no mais das vezes, exatamente essa representação/intermediação. Talvez atentando justamente para tal peculiaridade foi que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fruto da reedição sucessiva de diversas medidas anteriores) previu algumas possibilidades de exclusão da base de cálculo, a saber: os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Delimitou, ainda, que as receitas de venda de bens e mercadorias a associados somente poderiam ser contempladas pela benesse legal desde que vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. Indaga-se, então, se o rol elencado pela referida medida provisória seria taxativo, exaurindo, portanto, todas as hipóteses de atos cooperativos ocorrentes no mundo fático. Parece-me que a resposta deva ser negativa, a uma porque o texto legal não faz expressa menção ao esgotamento dos atos cooperativos - se é que se pode conceber norma jurídica que consiga, a um só passo, enfrentar a dinâmica da vida e dos fatos; a duas, vez que se volta, em primeira análise, a cooperativas rurais e de produção. Dessa forma, é de se concluir que, tomado o faturamento tal como descrito acima, somente poderá validamente incidir a COFINS sobre eventuais ingressos financeiros advindos da prática de atos não-cooperativos. Tal constatação não encerra o debate, dada a necessidade de, no caso concreto, entender com precisão se a atividade desenvolvida pela autora - a intermediação, pela cooperativa, entre os cooperados e o mercado tomador de serviços, oferecendo e viabilizando a oferta de trabalho dos primeiros (associados) ao segundo (mercado). A propósito do tema, importante ressaltar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em recente julgado, a Ministra Eliana Calmon, analisando a cooperativa de trabalho médico, reviu posicionamento anterior, deixando assentadas as linhas mestras para o correto entendimento do que seja o ato cooperativo, orientação que tomo de empréstimo como razão de decidir, transcrita abaixo: Pergunta-se, então: - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não ato cooperativo? [...] Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa. Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descaracterizar a própria atividade das cooperativas. A propósito, o Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 10305.002269/94-40, em que figurou como parte a UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO - RJ, o Conselheiro relator trouxe uma situação hipotética em que seria viável a relação exatamente entre cooperados: Numa cooperativa de produtores rurais, tanto em relação a bens como serviços seria possível a reciprocidade interna. Quanto aos bens, um que tivesse a terra mais apropriada ao cultivo do arroz produziria esse bem, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa; outro que a terra fosse mais apropriada ao plantio do milho produziria esse cereal, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa. O que produziu somente arroz poderia adquirir o milho da cooperativa assim como o que produziu o milho adquiriria da cooperativa o arroz para seu consumo. Assim estariam livres de tributação e com certeza haveria proveito comum. Interpretação equivalente poderíamos fazer em relação aos serviços, como as máquinas agrícolas são muito caras, a cooperativa utilizando o capital comum dos sócios adquiriria, tratores, colheitadeiras, arados, grades e outros equipamentos que seriam utilizados pelos cooperados, assim haveria atos cooperados também em relação a serviços. Mas, ao final, decidiu que o valor recebido pelas cooperativas de trabalho,

por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo portanto tributável em relação ao IRPJ (Art. 146, III, b, da CF/88 c/c art. 45 da Lei 8.541/92). Esse foi o raciocínio que me levou a rever as premissas adotadas quando do julgamento do REsp 819.242/PR e, por isso, conclui que o art. 79 da Lei 5.764/71 não pode ser interpretado extensivamente. Contudo, também não pode ser interpretado literalmente, como ocorreu naquela hipótese. Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 86 e 87, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (...) Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Justifica-se, pois, a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem do ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descaracterização de sua atuação como cooperativa [...] Para melhor elucidar a questão e distinguir as duas hipóteses, entendi importante estudar a questão guiada por interessante quadro esquemático apresentado em memorial de processo do interesse da UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., o qual serve de orientação à compreensão da situação fática real. A partir daí faço as seguintes considerações: A cooperativa de trabalho médico, por óbvio, é formada por médicos cooperados, que se unem para prestar serviço médico para terceiros não-cooperados, chamados pacientes. A função da cooperativa desse ramo de atividade, em linhas gerais, é servir de intermediária entre o médico cooperado e o paciente, firmando com esse último contrato de prestação de serviços e canalizando a clientela para seus associados. Age a cooperativa, portanto, em nome do médico cooperado (que, efetivamente, presta o serviço); ela recebe do paciente os valores devidos em razão do serviço prestado e os repassa ao associado. Trata a hipótese de típico ato cooperativo (hipótese C do quadro esquemático). O mesmo ocorre quando os hospitais e laboratórios são associados da mesma cooperativa ou quando integram eles outra cooperativa que mantém relação jurídica com a cooperativa de médicos em análise (Cooperativa X Cooperativa). [...] Em conclusão: 1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa; 2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando: a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa. 3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e 4) os atos cooperativos denominados auxiliares, quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio (REsp nº 1081747, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/10/2009) (grifos do original) De máxima relevância frisar que a relatora retificou o mencionado voto tão somente para alterar o dispositivo do acórdão frente ao caso concreto, diante das considerações exaradas pelo Ministro Castro Meira em seu voto-vista, o qual expressamente ressaltou que a divergência, portanto, reside apenas no dispositivo e não na fundamentação, no que acompanhou a Ministra Eliana Calmon nas conclusões acima transcritas. No mesmo sentido colhe-se julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux, como se vê da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, LEI N.º 1.533/51. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS. 1. ... 2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. 6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos

sociais, ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).9. É princípio assente na jurisprudência que: Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.12. ...14. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 911778, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008) (grifei)Traçado todo o esboço teórico acima engendrado, mister analisar o auto de infração especificamente impugnado pela autora nestes autos. Versa a autuação fiscal sobre valores devidos a título de COFINS no período compreendido entre novembro de 1999 e setembro de 2004, constituídos levando em conta a incidência sobre as receitas da atividade-fim, ou seja, atos cooperativos (...), considerando-se receita de atos cooperativos o valor do serviço prestado mais o produto da receita correspondente à taxa de administração, comissões, despesas reembolsadas e disponibilização de equipamentos (fls. 61).A hipótese de incidência da exação, portanto, fica restrita ao resultado obtido com a prática dos atos cooperativos. Nesse particular, colhe-se do laudo pericial acostado ao processo nº 2005.61.00.006673-3 em apenso (no qual se discute também a tributação de atos cooperativos em relação ao mesmo período questionados nestes autos), em resposta fornecida pelo experto judicial a quesito da autora, a observação de que da análise do conjunto documental (...) existem evidências que indicam que os serviços prestados pela Cooperativa, e que deram origem às notas fiscais de serviços (...) foram executados por seus cooperados, e que os valores provenientes dessas notas fiscais adentraram aos cofres da sociedade cooperativa. (fls. 430/431 daqueles autos).A perícia empreendida naquele feito demonstra que as receitas obtidas pela autora o foram em decorrência da prática de atos cooperativos, consistentes na intermediação entre os cooperados e o mercado tomador de serviços (oferecimento da prestação de serviços daqueles a este), com vistas à concretização do objetivo social da cooperativa, razão pela qual relações mantidas com terceiros não cooperados não se apresentam, sob esse viés, como atos não-cooperativos que pudessem atrair a incidência tributária, como se viu acima.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o auto de infração cogitado nestes autos no tocante ao crédito tributário relativo à contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.221 e 229/230: Face à concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial como corretos (fls. 206/209), fixando o valor da execução em R\$ 21.804,14. Fls. 221: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados (nº do RG e do CPF) para a expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de 21.804,14 em favor da parte autora e R\$ 5.324,72 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.006721-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora propõe a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca firmado com a requerida. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para suspender a realização do leilão do imóvel objeto da demanda e, considerando o valor atribuído à causa os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Citada naquele juízo, a CEF ofereceu contestação. Considerando a decisão proferida no juizado especial federal, os autos foram devolvidos a este juízo. Houve tentativa de conciliação pelo Programa de Conciliação da COGE, entretanto esta restou infrutífera. A autora apresentou réplica. Intimadas, apenas a parte autora manifestou interesse em produzir prova pericial. A União Federal foi intimada para manifestar interesse no feito e às fls. 246/248 aduziu que não possuía interesse em ingressar na lide. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial com recursos da assistência judiciária gratuita. Entretanto, em outubro do corrente ano, o patrono do requerente noticiou a renúncia ao respectivo mandato, informando que o mesmo tinha sido cientificado do ato, o que efetivamente pode ser comprovado pela cópia do instrumento de distrato assinado pelo demandante (fls. 261). Intimado para constituição de novo procurador nos

termos do art. 45 do CPC, o autor quedou-se inerte, encontrando-se neste momento processual, sem representação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2006.61.00.009690-0 - RESIDENCIAL GREVILIA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se a obra financiada e não concluída pela empresa co-requerida contava com cobertura securitária em caso de paralisação decorrente da falência da construtora e, em caso positivo, se esse seguro foi solicitado pelos respectivos interessados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.00.016808-0 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA X CASIMIRO DE SOUZA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 206 e 208/209: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado com relação ao co-autor GERVÁSIO DE LIMA E SILVA R\$ 3.823,75 perfaz um valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Nota-se ainda que o contador judicial incluiu em seu cálculo o valor já recebido pelo co-réu CASIMIRO DE SOUZA SILVA e honorários que não foram concedidos no julgado. Com a exclusão desses valores tem-se o montante de R\$ 8.905,25 Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condena quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Dessa forma, acolho os cálculos da parte autora como corretos, rejeitando a impugnação da CEF (fls. 188/191). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 192, intimando-se a parte autora para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030268-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CELLINFO COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

A parte autora ingressa com a presente ação, proposta pelo rito comum ordinário, visando, em síntese, a cobrança de valores devidos por força de não pagamento de faturas oriundas dos contratos ns. 10000013811 e 1000012655. Entretanto, devidamente intimada para promover a citação da requerida (fls. 207, 234 e 240), a autora quedou-se inerte. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2008.61.00.012795-4 - SUELY LUIZ IODICE (SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do autor procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030777-4 - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 108/109: Acolho os cálculos da parte autora como corretos, eis que de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que na data do efetivo depósito indica o montante de R\$ 78.356,09. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/118: Acolho os cálculos do contador judicial como corretos, uma vez que apenas corrigiu o valor apresentado pela parte autora para o mês do efetivo depósito (setembro/09). Intime-se a CEF a efetivar o depósito da diferença, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS) Fls. 1127 : defiro o pedido formulado pela corr  Call Tecnologia e Servi os Ltda., com fundamento no artigo 191 do Diploma Processual Civil.A autora formulou pedido de restabelecimento da decis o de fls. 231/233 que antecipou os efeitos da tutela (fls. 962, 976 e 1047).Em rela o   decis o antecipat ria de tutela a CEF op s embargos de declara o (fls. 265/399) que foram rejeitados (fls. 400/401), tendo sido determinado que o contrato firmado com a terceira colocada no certame fosse mentido por 30 dias, prazo em que primeira r  deveria promover novo preg o com a classifica o da proposta da autora.A CEF apresentou pedido de reconsidera o da decis o que antecipou a tutela (fls. 421/475), bem como contesta o (fls. 480/944).A autora op s embargos declarat rios contra a decis o que rejeitou os embargos da CEF (fls. 946/949).Diante das alega es trazidas pela CEF foi suspensa a decis o que antecipou a tutela, bem como as determina es de manuten o do contrato firmado e realiza o de novo preg o. Determinado, ainda, que a autora se manifestasse sobre os pedidos de reconsidera o e contesta o da CEF (fls. 950).A empresa Call Tecnologia e Servi os Ltda. requereu seu ingresso no feito na condi o de litisconsorte passiva, bem como inclus o da Uni o Federal (fls. 953/955).A autora apresentou r plica   contesta o da CEF, bem como requereu o restabelecimento da anticipa o de tutela e julgamento antecipado da lide (fls. 957/969 e 970/1045). Pedido de restaura o de tutela antecipado reiterado  s fls. 1047.Deferido o ingresso   lide da empresa Call Tecnologia e Servi os Ltda., terceira colocada no certame e indeferido o pedido em rela o   Uni o (fls. 1046).Citada (fls. 1055) a corr  apresentou contesta o (fls. 1061/1126) e, intimada a apresentar r plica (fls. 1128/1130) a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 1130/verso).Passo a apreciar o pedido.Ponderando as alega es trazidas pela autora e pelas r s n o se entremostram presentes, ao menos neste tempo processual, os elementos autorizadores   anticipa o dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que a CEF classifique a proposta da autora e d  normal prosseguimento ao preg o ou ent o suspenda a licita o.A possibilidade de anticipa o dos efeitos da tutela jurisdicional   prevista pelo artigo 273 do C digo de Processo Civil e possibilita que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. Didaticamente,   poss vel afirmar que constituem requisitos   concess o do provimento antecipat rio (i) a exist ncia de prova inequ voca e (ii) a verossimilhan a das alega es. O requisito da prova inequ voca consiste na suposi o quanto   exist ncia de elementos que levem a determinado convencimento, devendo gerar uma convic o plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado e, umbilicalmente a ela ligada est  a verossimilhan a da alega o, que diz respeito   estreita semelhan a que a alega o deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao m ximo do que vir  a ser confirmado com a tutela final. Ocorre, todavia, que na discuss o ora empreendida, n o se mostram suficientemente caracterizados quaisquer dos requisitos, desautorizando, nestas condi es, a concess o da tutela antecipada. Avista-se, de in cio, pela quantidade de documentos compilados em cinco volumes, que j    poss vel deduzir a complexidade da discuss o empreendida nos autos, o que, por si s , j  se mostra contr rio   forma o de uma convic o plena de imediato a fim de justificar a anticipa o dos efeitos da tutela. Vale frisar, por oportuno, que ao que tudo indica o procedimento licitat rio j  foi finalizado, tendo o contrato sido firmado com   r  Call Tecnologia e Servi os que est  prestando os servi os atualmente, cabendo, eventualmente, decreta o de nulidade do procedimento e seus atos posteriores.Contudo, voltando vistas  s alega es das partes, algumas observa es se fazem necess rias.Instaurou-se nos autos discuss o acerca dos custos do grupo A (encargos sociais). De um lado, afirma a CEF que a autora teria utilizado percentual no c lculo dos mencionados encargos inferior ao previsto na legisla o pertinente, citando como exemplo o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT que, segundo sustenta, seria Anexo V do Decreto n  6.042/2007, que prev  al quota de 3%. Noutra banda, a autora sustenta que tal al quota   determinada pela atividade preponderante da empresa, segundo o art. 22, II da Lei n  8.212/91, sendo o tema objeto da S mula n  351 do C. STJ, de forma que o percentual aplic vel seria de 2%.A quest o acerca da al quota a ser aplicada deve obrigatoriamente passar pela an lise do n vel de risco de acidente de trabalho na atividade preponderante da empresa. Nestas condi es n o   poss vel aferir neste momento em que n vel de risco se enquadraria, mormente se considerarmos que o artigo 2  de seu contrato social menciona que o objeto social   a atua o em, no m nimo, dez ramos de atividade. Assim, eventual constata o acerca do n vel de risco concreto demanda a realiza o de per cia t cnica, com verifica o in loco das condi es de trabalho para c lculo do respectivo risco de acidente.Outra quest o que poder  demandar an lise de expert diz respeito   capacidade da reserva t cnica e taxa de administra o serem suficientes para cobrir eventuais diferen as relativas ao PIS/COFINS e de custos dos grupos A e B. Enquanto a CEF sustenta que nas condi es em que a proposta foi apresentada a autora, caso tivesse lucro, seria irris rio se comparado com outros contratos j  firmados com ela pr pria, a autora defende o contr rio. Dadas as peculiaridades e detalhes do contrato, constata o de eventual lucro nas condi es discutidas   dif cil apura o neste momento.N o cabe aqui, como buscou a autora, alegar que a remunera o a ser recebida ser  maior em raz o das bonifica es previstas no edital, j  que em outros contratos firmados com a r  a autora vem sendo sucessivamente bonificada, recebendo remunera o superior   indicada nas propostas. O recebimento de tais bonifica es - que a autora sequer individualizou quais seriam - somente poder  ser constatado durante e ao cabo da execu o do contrato; n o pode a autora antever o recebimento de tais valores que depende da excel ncia na execu o do contrato.Al m dos custos referentes ao grupo A, a CEF alegou que em rela o ao grupo B a autora teria cotado valores que fogem ao mercado de trabalho (ex. R\$ 335,81 de aux lio doen a para um total de 584 funcion rios), bem como teria deixado de cotar outros valores como aux lio funeral e seguro de vida, previstos na conven o coletiva

da categoria. A autora, por sua vez, limitou-se a afirmar que em relação ao grupo B a diferença entre o valor apresentado e o pretendido pela CEF seria irrisório em relação ao valor do contrato, mas não justifica a omissão dos valores de auxílio funeral e seguro de vida. Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2009.

2009.61.00.024498-7 - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.024811-7 - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 65/66, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os autores MARIA AMÉLIA DURSO - EPP, MARIA AMÉLIA DURSO, OCTÁVIO DURSO E EDUARDO DURSO requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Relatam que em 18 de maio de 2007 firmaram quatro contratos de renegociação de débito com a ré no importe de R\$ 96.012,41 a serem pagos em 24 parcelas mensais, com estipulação de taxa referencial e de rentabilidade de 2,1% por mês, dentre outros encargos e taxas. Inicialmente sustentam a aplicabilidade do CDC nas relações bancárias e defendem a possibilidade da pessoa jurídica como consumidora, por força do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Alegam, ainda, que a dívida foi renegociada através de contrato de adesão, não lhes sendo permitido a discussão das respectivas cláusulas; que as cláusulas referentes à taxa de juros são abusivas, posto deveriam ater-se à limitação constitucional de 12% ao ano, além da ocorrência de anatocismo. Afirmam que se mantidos seus nomes nos cadastros de devedores haverá perigo de dano à atividade profissional dos impetrantes. Passo ao exame do pedido. Inicialmente, registro que improcede a alegação dos autores no tocante à limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade por depender de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. No que toca à alegação de capitalização de juros, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Destarte, considerando que a ré é integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 18/05/2007, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. Vale frisar que o artigo 5º do diploma legal retro mencionado possibilita a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano. Verifico, ainda, haver previsão contratual expressa de pagamento de multa de 2% sobre o débito apurado (cláusula décima terceira), razão pela qual não prospera o pedido de exclusão desse encargo. Por fim, registro que a mera propositura de demanda discutindo o contrato não implica a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É certo que o C. STJ já firmou o entendimento de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida, contudo, exige-se do postulante o preenchimento de determinados requisitos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. (...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGRESP 200301927805, DJ 08/11/2004) (negritei) No debate empreendido nos autos, muito embora os autores tenham instalado discussão acerca da existência de parte do débito, especificamente os juros incidentes sobre o principal, não logrou êxito em cumprir os demais requisitos, vez que não demonstrou que a cobrança comandada pela ré está em desacordo com a jurisprudência

dos Tribunais Superiores, tampouco depositou ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito. Registre-se, neste particular, que os autores não negam a existência da dívida, mas voltam-se contra o índice de juros e demais cominações incidentes sobre o débito. Face ao exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Providencie o autor Eduardo D'Urso a regularização de sua representação processual sob pena de extinção do feito. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031373-7) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Reconsidero o despacho de fls. 294. Diante das informações prestadas nos autos determino ao Banco Bradesco S/A e à SLW Corretora de Valores de Câmbio Ltda que, em conjunto, no prazo de cinco (5) dias, liquidem as debêntures de titularidade de Luciana Pinheiro Advogados Associados até o montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), transferindo-se o numerário à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob pena de responsabilidade pessoal, cientes de que a determinação de liquidação (venda) das debêntures, até o limite determinado, se faz por ordem judicial. Intimem-se, por mandado, devendo o oficial de justiça identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número do RG e CPF. Int.

2009.61.00.018970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012194-4) ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada que subscreve a petição de fl. 67 para regularizá-la, considerando que o substabelecimento ali referido não acompanhou a peça apresentada. Int.

2009.61.00.025158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.073938-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010933-6) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento em secretaria. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.009085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA (SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 122/123: Face a certidão de óbito apresentada, Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.000777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MAURICIO SANTIAGO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo especial para aposentados. A exequente, contudo, desiste da presente execução às fls. 211 dos autos. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2009.61.00.012194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) Fl. 259 e ss. Anote-se, como requerido. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela nova patrona da executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014558-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A executada não opôs embargos à execução e foram penhorados bens para pagamento da dívida (fls. 509). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a homologação da transação celebrada com a executada às fls. 512, carreado aos autos documento que comprova a renegociação (fls. 513). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre os bens indicados às fls. 509. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF com exceção da procuração e mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.00.025064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008649-6) DAVI VIEIRA DA SILVA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Após, cite-se nos termos do art. 57 do CPC.

Expediente Nº 3758

MANDADO DE SEGURANCA

91.0616142-1 - FUMIE FUKUMITSU X MUTUMI FUKUMITSU X MAMORU FUKUMITSU X JOSE GOMES X LADY RANGEL GOMES X MARIA DA GLORIA RANGEL (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.025836-2 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Reviver Refúgio Vida Verdadeira em face do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando, em síntese, declaração que lhe assegure o direito de gozar do benefício constitucional da imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, sem sofrer qualquer sanção fiscal ou penal até a expedição do Ato Declaratório de Isenção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91. A liminar foi concedida em parte em decisão fundamentada às fls. 126/129. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 115/125. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 181/182, alega não haver interesse público e opina pelo prosseguimento do feito. Entretanto, verifico que o impetrante desiste expressamente do presente mandamus, às fls. 194/195 dos autos, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2009.61.00.023754-5 - EMILIA FORTUNA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial no pólo passivo. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se ciência à impetrante. I.

2009.61.00.023773-9 - LOJA DIC LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS DIC LTDA. com pedido de liminar visando, em síntese, seja declarada a quitação dos débitos parcelados com os benefícios da MP 38/2002, referentes ao processo administrativo nº 11610.017261/2002-77. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019173-0 - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Portanto, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para determinar ao INSS que cumpra integralmente a decisão de fls. 1096/1097, no prazo de 30 dias, para o efeito de:a) analisar toda a documentação dos autos (fls. 724/979 e 983/995) em confronto com os dados da NFLD em exame;b) juntar as informações que possuir acerca da regularidade fiscal do recolhimento das exações litigiosas por parte das empresas prestadoras de serviços.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8952

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) Fls.950/951: Manifestem-se as partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029889-7 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X JULIETA MIGUEL MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

98.0007941-6 - ADECI JOAO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE ROMEIRO X DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA X GETULIO ANTONIO COSTA X IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO X LUIZ LEME FERREIRA X MERCIONE BARONI DE CARVALHO X NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando-se a certidão de fls. 416-verso, diga a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente acerca da manifestação da parte autora de fls. 628/629 e 630/640. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.000944-6 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.227/229, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.035047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031011-8) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.010726-8 - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.267/330 e 337: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.013597-9 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.151/154: Dê-se ciência ao autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.021981-6 - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de inteiro teor, juntada aos autos às fls.70/71, diga a parte autora como pretende conciliar as duas ações com relação as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.023455-6 - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica, bem assim acerca do litisconsórcio passivo necessário alegado pela CEF nas preliminares da contestação.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN

X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.881/882: Manifestem-se os herdeiros de Valentim Marques.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024378-8 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COML LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls.934: Homologo a desistência de pretensão recursal, nos termos do art.501 do CPC.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.031011-8 - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 8953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.010055-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
FLS. 147/149: Dê-se vista à parte autora (AGU) e a ré SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.581: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a parte autora.Int.

88.0041570-9 - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZ X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.723: Ciência à parte autora.Após, conclusos.

92.0072477-9 - BETAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LABORATORIO MEICO SAO CAMILO

S/C LTDA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 2008.03.00.036966-1, sobrestado, no arquivo.Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 645-verso, cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fls. 601, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, apresente a parte autora menória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int,

96.0015050-8 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls.167: Manifestem-se as partes.Int.

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.318: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora.Int.

98.0029295-0 - FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.98/100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora.Int.

2007.61.00.003615-4 - MOHAMAD ABDALLAH FARES(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls.571/572: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls.1762: Defiro, por ora, a pesquisa de endereço eletrônico.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.018529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

FLS. 49: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.032964-0 - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION ARIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION ARIENNE

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil, conforme requerido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036034-5 - CIMENTO SANTA RITA S.A.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.288/290, no prazo de 15(quinze) dias, pena de

incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

92.0028845-6 - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação para constar o nome correto da autora KATIA HENAISSE ABDON. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Res. nº. 055/2009. Transmitido, aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias e arquivem-se os autos.

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSWALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias.

1999.61.00.052634-1 - CLAUDIO MONTE X GUMERCINDO CLEMENTE DE SOUZA X IZAIAS SAES GOMES X JESUS VITAL MAIA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002513-5 - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.123: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.118/121. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpram os autores a determinação de fls.73, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029465-2 - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 563/564. Após, apreciarei o pedido de provas às fls. 561. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.81: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Fls. 36: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

FLS. 402: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0038113-5 - BANCO MULTIPLIC S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls.233, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.015878-0 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E Proc. JANAINA THAIS DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls. 317, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.126v: Cumpra a requerida(CEF) o que integralmente determinado às fls. 113, ou seja, apresente a CEF extratos da conta poupança nº. 10004537-3, agência 242, referente ao período de janeiro a março de 1991, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da incidência de multa diária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.067563-9 - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Fls.412/418: Acolho os embargos de declaração para declarar a sentença de fls.411 para constar: Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls.395/410, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII c/c art.569 e 475-R do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.033354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027992-0) REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL X REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

Expediente N° 8960

DESAPROPRIACAO

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)

Expeça-se o edital de intimação conforme determinado às fls. 441, intimando-se o expropriado a retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 30(trinta) dias. Int.

Expediente N° 8961

PETICAO

2009.61.00.021241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Oficie-se à CEF. (FLS.557/558)II - Isto posto MANTENHO a decisão de fls. 521 e DETERMINO à CEF que cumpra a decisão no prazo assinalado a fls. 532, pena de desobediência à ordem judicial..pa. 1,10 Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602910-3 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X THIAGO FORTI MOLTOCARO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), para tanto concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópias, sob pena de arquivamento. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.017060-6 - AMAURI LUIS BALBINO X MARIA APARECIDA FERREIRA BALBINO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 546. Manifeste-se a CEF sobre o acordo firmado entre os autores Amauri Luis Balbino e Maria Aparecida Ferreira Balbino e o Banco Itaú SA, No prazo de 05 dias. Int.

2005.61.00.017397-5 - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. O documento juntado às fls. 241/245 não comprova a situação financeira da autora. Concedo o prazo de cinco dias, para que esclareça a pertinência do referido documento, ou, ainda, recolha as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. 2. Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.011118-4 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.013131-7 - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 810/811). Cumpra a parte autora o item II da decisão de fls. 787, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.022069-7 - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Distribua-se. Diga o impugnado em 05 dias.

2009.61.00.024546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020421-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES E SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Distribua-se. Diga o impugnado em 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010965-4 - CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União de fls. 1008/1011 no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024138-6 - SERGIO ALLEGRINI X EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 919, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelos impetrados, por insuficiência do preparo. Alegam que não houve a regular intimação quanto à emenda a petição inicial, que retificou o valor dado a causa, lesando seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Decido. Razão não assiste aos impetrados. Conforme verifica-se às fls. 914 dos autos, foi lhes dada a oportunidade do complemento das custas processuais, tendo sido devidamente intimados quanto a insuficiência do preparo, o que não foi regularizado no momento oportuno. Pelo exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 919. Int.

2009.61.00.000091-0 - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.04.006766-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o item III do despacho de fls. 200, trazendo aos autos cópia dos documentos que compõem a petição inicial para instrução da contrafé. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca das informações do Oficial de Justiça às fls. 33. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

A medida cautelar de protesto não admite defesa nos autos, conforme art. 871 do CPC. O exame das questões levantadas pela requerida somente são pertinentes na ação principal ou no contraprotesto de que trata a parte final do artigo supracitado. Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.023654-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LORA X SILMARA CARNICELLI LORA X SOLANGE CARNICELLI

I- Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo ativo e passivo da presente demanda, tendo em vista o exposto na petição inicial. II- No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96. III- No mesmo prazo acima, traga a parte autora 02 (duas) cópias da petição inicial para instruir as contrafés. IV- Cumprido os itens acima, intemem-se os requeridos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.004038-8 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021868-0 - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.024394-2 - DIANE CAMARA(SP129689 - RENE RAMOS E SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Recebo a apelação da requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024236-4 - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Redesigno a audiência para o dia 07/12/2009, às 15:00 hs, cabendo à parte autora trazer as testemunhas que serão ouvidas neste ato.Int.

Expediente N° 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006731-9 - IZAURA SANTANA DE MORAIS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final do despacho retro para intimar as partes para ciência do laudo apresentado e apresentação de memoriais, no prazo COMUM de cinco dias, se desejarem.

2005.61.00.007117-0 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias. Int.

Expediente N° 6725

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0047933-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

TIPO: N - Diligência Folha(s) 199 Baixo os autos e diligência e determino a realização da prova pericial requerida pela parte ré. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o limite máximo da tabela II - área de engenharia, da Resolução do 558/2007 do Conselho de Justiça Federal - CJF, fixando-os no total de R\$ 1.056,60 (um mil, cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), tendo em vista que o local de sua realização é fora do município de residência do perito. Intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de VINTE dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - n.º de inscrição junto ao INSS - n.º de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado : nome e número, agência e n.º da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação , no prazo de cinco dias. Int. Laudo pericial juntado aos autos para manifestação das partes em cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4579

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0030037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Embora não haja disciplina legal específica, admite-se a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, notadamente em situações onde reste evidenciada a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, permite-se a utilização da exceção de pré-executividade destinada a impedir o prosseguimento de processo executivo quando ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, tais como a existência de nulidade ou a ocorrência de circunstâncias que acarretem a extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de cumprimento de sentença. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas não assiste razão à parte devedora, visto que o objeto da presente execução não se circunscreve necessariamente ao contrato de abertura de crédito, mas sim ao título de crédito - DUPLICATA, que o garante (nº 95482C/95 - no valor de R\$ 1.122,00). De igual modo, não restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição intercorrente, sobretudo diante das inúmeras diligências realizadas pela parte exequente. Diante do comparecimento espontâneo do devedor, fica suprida a sua citação. Intime-se o devedor para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Informe a parte exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020782-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANA ROSA BUENO
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), para que informe o atual endereço da parte devedora, bem como comprove a alegação de que a mesma encontra-se residindo nos Estados Unidos da América, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015558-0 - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X JACOB LOPES VILLACA X LUIZ FERNANDES PROENCA X HERLE DA COSTA BEZERRA X NEIDE PEREIRA DIAS X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0030122-7 - RAFFAELLO MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MASSACHICO OKUMA X ALTINO ARIMA X ALIOMAR RIBEIRO LIMA X ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 371-373. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reembolso dos valores referentes à custas processuais. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração. Int.

95.0007163-0 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0011564-8 - JANINE LAMBERT DE MORAES X LUIZ RUEDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ BERTHOLDO FLAUTO X MARIA LIMA DA SILVA X MARILDA RUBIANO X MARIA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 425-426 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em omissão quanto ao pedido de devolução do prazo para a apresentação de manifestação da autora sobre as planilhas de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, visto que a r. decisão de fls. 419 concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a autora apresentar a sua manifestação, sendo que a mesma foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22.04.2009. Deste modo, verifico que o prazo da autora findou-se em 08.05.2009, ou seja, em data anterior à determinação para a devolução dos autos, estando a matéria preclusa. De igual modo, não há que se falar em contradição na r. sentença. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 65-66 e da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 304 e 351-352, o autor LUIZ CARLOS NASCIMENTO optou pelo FGTS apenas em 23.10.1973, enquanto que o vínculo empregatício iniciado em 12.07.1968 foi encerrado anteriormente em 12.01.1973. Deste modo, somente se poderia aplicar a opção retroativa aos vínculos empregatícios ainda em andamento. Assim, não há omissão ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.009838-0 - BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CELINA CASTAGNARI MARRA X EDUARDO KATCHBURIAN X ELIAS AUGUSTO LIMAOS X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X ELIETI ROMAO NOBRE ERHART X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GILDA BITTENCOURT SODRE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Autor. Int.

2001.61.00.023545-8 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.020252-4 - CLAUDIO KIRACHNICK X IRANY SIDEI DA SILVA BENDER X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE ARAUJO X WALDEMAR PARMEZANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 359-369. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035802-3. Int.

2002.61.00.021364-9 - JOSE DE FREITAS AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 178 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. sentença proferida na fase de conhecimento determinou expressamente que a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Provimento 26/2001, não tendo a autora interposto recurso contra tal decisão. O v. acórdão transitado em julgado manteve a correção monetária na forma fixada, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Outrossim, saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter informação sobre os depósitos em sua conta vinculada, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2002.61.00.028401-2 - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) X SIOMARA BONFANTI PALMA X SILVANA BONFANTI GIANNOCARO X SIMONE BONFANTI MINGRONE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS dos autores. Após, em cumprimento ao v. Acórdão, manifeste-se a parte autora devendo comprovar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2004.61.00.014117-9 - LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor, e considerando que este é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.010721-8 - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.027707-8 - FANI DI PRIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109-110. Indefiro o pedido da parte autora, visto que o caso do presente feito não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do CPC. Outrossim, saliento que caberá ao relator do presente reexame necessário verificar se é aplicável o disposto no art. 557 do CPC, nos termos da Súmula 253 do STJ. Por fim, esclareço que cabe à parte credora extrair as peças necessárias para a formação dos autos da Execução Provisória contra a Fazenda Pública e providenciar a sua distribuição por dependência. Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para processamento e julgamento do reexame necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0007150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027077-0) ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA (SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0031744-3 - REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015043-5 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 363-367. Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela União a ser realizada na Sétima Vara Federal da Quinta Subseção Judiciária - Campinas, no dia 26 de janeiro de 2010, às 15:15 horas. Int.

Expediente Nº 4645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0069835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória - Antigo Crédito Especial, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em

face do principal devedor e dos avalistas, em que a Caixa Econômica Federal Regularmente citado, o executado NELSON CHIAROTTO indevidamente ofereceu bem imóvel de propriedade de terceiro para penhora, razão pela qual, às fls. 98, foi anulada a penhora do imóvel de matrícula 13.254 do CRI da Comarca de Pedreira - SP, tendo sido determinada penhora do imóvel indicado pela exequente (matrícula 17.710 - CRI de Mauá - SP), de propriedade dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO e NELSON CHIAROTTO e sua esposa ZENY MACHADO CHIAROTTO. Regularmente intimados da penhora, apenas os devedores LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO e ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO ofereceram Embargos à Execução nº 98.0029203-9, alegando que o referido imóvel seria residência dos embargantes e estaria protegido pela Lei 8.009/90, por ser bem de família. Considerando que não restou demonstrado que eles efetivamente residiam no imóvel, os embargos à execução foram julgados IMPROCEDENTES, com trânsito em julgado em 15.06.2006. Às fls. 242-260 a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada da dívida no valor de R\$ 13.818.757,15 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em março de 2007. Em 22.06.2007 foi expedida Carta Precatória para reavaliação e leilão do bem penhorado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mauá - SP. A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 296, que o imóvel foi avaliado em R\$ 1.704.446,00 (um milhão setecentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais). Em 04.11.2009 (fls. 320-323) foi informado o falecimento dos devedores NELSON CHIAROTTO e ZENY MACHADO CHIAROTTO, ocorrido em 27.09.2008 e 24.06.2005, respectivamente. Às fls. 325-386 foi interposto Embargos de Terceiros por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, sob o argumento de que residem no imóvel penhorado desde 1993, sendo ele bem de família, motivo pelo qual requerem a suspensão do leilão designado pelo Juízo Deprecado para o dia 16.11.2009. A parte embargante apresenta documentos (jurisprudência) às fls. 392-398. Os co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e LEDA CHIAROTTO PIERRO apresentam Exceção de Pré-Executividade às fls. 399-421 requerendo a anulação de todos os atos processuais praticados a partir de 24 de junho de 2005 (data do falecimento da co-devedora ZENY MACHADO CHIAROTTO), inclusive da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, assinalando cuidar-se de nulidade absoluta, uma vez que o processo não foi suspenso para a habilitação dos herdeiros. Requerem a imediata suspensão da praça do imóvel designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas. É o relatório. Decido. Antes de apreciar os embargos de terceiros, determino aos embargantes LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO que tragam ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda de seus pais ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (co-devedores), proprietários do imóvel em destaque, alusiva ao exercício de 1998 (data da realização da penhora); 2) cópias de suas respectivas declarações de Imposto de Renda concernentes ao exercício de 2008; 3) cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP); 4) Esclarecer quantas residências há no local, haja vista que o terreno possui área de 11.063,70 m e, de acordo com os documentos acostados aos autos, constam 02 endereços distintos como residência (numeração 1285 e 1531). Embora não haja disciplina legal específica, admite-se a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, notadamente em situações onde reste evidenciada a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, permite-se a utilização da exceção de pré-executividade destinada a impedir o prosseguimento de processo executivo quando ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, tais como a existência de nulidade ou a ocorrência de circunstâncias que acarretem a extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não assiste razão aos co-devedores Alberto Sérgio Canguçu Pierro e Leda Chiarotto Pierro. A suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, busca, além da regularidade processual, assegurar que não ocorra prejuízo aos sucessores das partes. Deste modo, é necessário o efetivo prejuízo para que a nulidade seja declarada. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subsequentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio. Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual (STJ-3ªT., Resp. 759.927, Min. Gomes de Barros, j. 22.8.06, DJU 27.11.06). Malgrado regularmente citados e intimados da penhora do imóvel, os co-devedores NELSON CHIAROTTO e sua esposa ZENY MACHADO CHIAROTTO permaneceram inertes, não constituíram procurador para representá-los em Juízo e nem opuseram embargos à execução. Conforme se extrai dos respectivos atestados de óbitos, os co-devedores falecidos eram genitores da co-devedora LEDA (MACHADO) CHIAROTTO PIERRO (única filha do casal - fls. 403-404), que juntamente com seu marido ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, ajuizaram os embargos à execução nº 98.0029203-9. Por conseguinte, não há falar em nulidade absoluta do processo, dada a ausência de prejuízo ao espólio e/ou à única sucessora dos co-devedores falecidos, sobretudo porque os embargos à execução foram regularmente processados e julgados. Outrossim, saliente que, apenas em 04.11.2009, a sucessora dos co-devedores noticiou o seu falecimento nos autos, embora também figure no pólo passivo da demanda. Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do leilão judicial designado para o próximo dia 16 de novembro de 2009, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Mauá - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar o ESPÓLIO de Nelson Chiarotto e Zeny Machado Chiarotto. Regularize a sucessora dos co-devedores falecidos a representação processual dos espólios, juntado cópia do inventário e/ou partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 83 dos Embargos à Execução: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal. Proceda-se ao bloqueio judicial do valor remanescente dos honorários advocatícios (R\$ 100,00) por meio do BACEN-JUD. Após, expeça-se

alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 4649

MONITORIA

2004.61.00.017678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 184/186 e 188: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013199-6 - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 644. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a correta elaboração do laudo pericial. Após, intime-se o Sr. Expert para apresentar os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, devendo elaborar nova Laudo pericial, COM URGÊNCIA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.00.013427-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO(SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários periciais (fls. 194/196), providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos e encaminhe-as para o Juízo de Angra do Reis para ser anexada à Carta Precatória nº 2009.51.11.000359-8.Publicue-se o despacho de fl. 192.Int.Despacho fl. 192 - Diante da concordância das partes acerca da nomeação do Peri- to, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 160/177, remetendo-a ao Juízo da 2ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ para seu integral cumpri- mento. Saliento que o Sr. Perito deverá ser intimado para elaboração do Laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para informar seus da- dos para o pagamento dos honorários periciais a serem depositados pela União Federal. Providencie a Secretaria a instrução da Carta Precatória com cópias: dos quesitos formulados pela parte ré (fl. 182), bem como da petição de fls. 184/191. Dê-se nova vista à União para que comprove o depósito dos ho- norários periciais. Após, por se tratar de feito como prioridade de andamento - CNJ - META 2, venham os autos conclusos com urgência. Int.

2004.61.00.035633-0 - CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PLACIDO DIAS CAMPOS JUNIOR(SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CORDEIRO FILHO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X IMOBILIARIA J. P. S.(SP116153 - OSMARTA FORNARI) X JAMIL BLOUDANI(SP044727 - MARA TINEL STEIN NEGRINI) X MARCELO DIAS CAMPOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

Diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Fls. 627. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 618, expedindo NOVO alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 480), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, ficando a requerente desde logo intimada. Fls. 643. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados indevidamente pelo credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO (fls. 621), ficando desde logo intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o credor apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, respondendo os quesitos apresentados e apresentando planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, devendo apresentar o Laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.00.017531-2 - ODORICO D AGOSTINHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Odorico D. Agostinho.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 84-87.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 56-60.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 9.103,94 (nove mil, cento e três reais e noventa e quatro centavos), em março de 2009.Expeça-se alvará de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição sob pena de cancelamento.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.015777-6 - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO X MARIA ELIA CASTILHO RAYMUNDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Castilho Raymundo e outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 79-82.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 48-52.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 53.157,84 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em setembro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021972-1 - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 210-213. Cancele-se o alvará de levantamento nº 608/2009 - NCJF 1797683 (fls. 205), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da requerente conforme determinado (fls. 193-196), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023215-2 - CARLOS ROBERTO FERNANDES GONCALVES X LUCILA DA SILVA AUGUSTO X DALVA

FERNANDES GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da ação principal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo na conta 0265.005.150639-3, em favor da Caixa Econômica Federal que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.015969-8 - DIAGEO BRASIL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 171 em favor da parte requerente, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

MONITORIA

2006.61.00.008806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES

Vistos, etc. Tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 127/128, referente à co-ré VIVIAN SILVA MANSO, manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.017871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU

Vistos, etc. I - Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 67. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044740-2 - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 360: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 348/358:1 - Tendo em vista a notícia de falecimento dos co-autores CELIO VIZZON, EDIMIR SERETNE e CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, como anotado abaixo: a) CELIO VIZZON - ESPÓLIO (inventariante IVETE FADEL VIZZON - CPF 042.647.628-04); b) EDIMIR SERETNE - ESPÓLIO (inventariante SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE - CPF 077.827.438-18); c) CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (inventariante JULIANA HELENA DE OLIVEIRA - CPF 334.556.508-05). 2 - Regularize a Sra. SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA RENETNE sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que seu número de inscrição no aludido cadastro consta anotado como pendente de regularização, conforme extrato de fl. 359.3 - Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios. Int.

92.0012905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000392-3) PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 112/113:1 - Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos nestes autos, informe a autora em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios, no prazo de 05

(cinco) dias.2 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

94.0033949-6 - BASILIO BORYSIUK X JOAO JOSE FAQUETTI LAGAREIRO X JOAO MORETTO X JOSE SACRINI FILHO X MARCELO DE CASTRO X VALTER BOTTON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) fls. 637: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.069069-3 (fls. 632/635 v.).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0020563-0 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Dê-se ciência aos autores do teor do Ofício de fl. 473, para a adoção das providências cabíveis. Int.

98.0012365-2 - ALEXANDRE VIEIRA GOMES X SANDRA GONCALVES DE SOUZA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 462:Compareça o patrono do autor em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará, conforme item 3, da decisão de fl. 454.2 - Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação, pelo Correio, expeça-se Mandado para Intimação do autor ALEXANDRE VIEIRA GOMES, da decisão de fl. 454. Int.

2003.61.00.029379-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 1 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 2 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 3 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 4 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 5 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 6 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 7 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 8 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 9 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 10 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 11 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 12 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 13 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 14 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 15 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 16 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 17 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 18 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 19 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 20 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 21 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 22 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 23 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 24 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 25 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 26 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 27 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 28 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 29 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 30 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 31 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 32 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 33 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 34 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 35 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 36 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 37 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 38 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 39 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 40 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 41 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 42 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 43 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 44 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 45 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 46 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 47 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 48 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 49 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 50 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 51 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 52 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 53 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 54 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 55 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 56 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 57 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 58 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 59 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 60 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 61 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 62 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 63 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 64 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 65(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA PINHEIRO DE CASTRO)

Vistos, etc. Petição de fls. 556/558, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), na

pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009911-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

Vistos, etc. I - Manifeste-se a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 130.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0008632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728969-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROSA APARECIDA MINIERI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Vistos, em despacho. Fls. 86/95: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2003.61.00.030602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001244-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos, etc. Fls. 74/83: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2005.61.00.026935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034670-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMANN MORAES BARROS - ESPOLIO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos, etc. Fls. 106/112: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, sobre certidão exarado pela srª Oficiala de Justiça à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.000887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Vistos, etc. Manifeste-se o Exequente sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 118.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012362-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUÇÃO Tendo transcorrido in albis o prazo concedido à fl. 95, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. I - Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, guarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Vistos, etc. Manifeste-se o Exequente sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 69/70; 72/73 e 75/76.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012169-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME
Vistos, etc. Manifeste-se o Exequente sobre a certidão exarada pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 28. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013371-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMERCIAL REBIPAR LTDA X JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES
Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 595. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA
FL. 124 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110, 113, 115/116 e 118/119. Int.

Expediente Nº 4204

MONITORIA

2008.61.00.018121-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA
Fls. 42/44: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015622-2 - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)
Fls. 704/705: Vistos etc. Petições de fls. 693/695 e 696/703, da autora: Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, determinação judicial para desobrigar suas associadas, relacionadas às fls. 46/125, do cumprimento do estabelecido na Resolução ANVISA - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, vale dizer, para que elas não sejam compelidas à obtenção de Autorização de Funcionamento para cada um de seus estabelecimentos (filiais), bem como ao pagamento da Taxa de Fiscalização anual para obtenção destas autorizações. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 183/188. Contra tal decisão, a ré interpôs, no E. TRF da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.000509-9, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado, ou seja, foi mantida a decisão proferida nesta Instância. Após sua regular tramitação, os autos vieram conclusos para sentença. Pleiteia, agora, a autora, a extensão dos efeitos da tutela para as empresas que a ela se associaram, no correr da lide. Decido. O pedido não comporta deferimento, pois, em síntese, veicula alteração do pedido inicial, mediante sua ampliação, o que entendo inviável, na fase em que se encontra o processo. Vale dizer, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, ex vi do art. 264, do Código de Processo Civil. In casu, o pedido, na exordial, circunscreveu-se, a meu ver, apenas aos associados da autora, relacionados no documento de fls. 46/125, destes autos. Intime-se.

2008.61.00.026091-5 - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)
Vistos, etc. Petição de fls. 595/600, da União Federal - AGU:I - Manifestem-se as partes, autores e réu, sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 595/600. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal -MPF. Int.

2009.61.00.007721-9 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011925-1 - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.177Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.022872-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

Vistos etc.1-Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2-Cite-se.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.00.016277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010579-0) SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls. 43: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 38/42: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.03.00.031261-4 - indeferindo a petição inicial - interposto pelo Excipiente contra a decisão de fls. 28/30, destes autos. Int.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029462-3 - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Petição de fls. 213/214:Mantenho a decisão de fl. 211 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo de fls. 177/178, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.Int.

2008.61.00.017512-2 - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Petição de fls. 83/84:Verifica-se que NAIR LOPES DE SOUZA, falecida, era herdeira de metade dos bens (cf. fls. 10/11) de ANTONIO DE PÁDUA LOPES JR, seu irmão, o qual era o titular da conta poupança em questão (e que faleceu em data anterior).Nair deixou uma única filha, MARIA ALICE DE SOUZA, sua herdeira e sucessora universal (cf. Certidão de fl. 74).Foi determinado aos autores, às fls. 80/81, que providenciassem a localização de MARIA ALICE DE SOUZA, para que esta esclareça se deseja integrar o pólo ativo desta ação.Às fls. 83/84 os autores requerem a sua intimação por edital.DECIDO.Indefiro a intimação de MARIA ALICE DE SOUZA por edital, para integrar o pólo ativo do feito, por falta de amparo legal.Todavia, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverão os autores retificar o pedido, uma vez que o pleito só poderá abranger metade do valor constante na referida conta poupança, de nº 013.189201-0, Agência Sé, à época dos referidos planos econômicos.Assim sendo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para adequação do pedido formulado na inicial, retificando, ainda, o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.00.023956-6 - CAMILA HERNANDES ANTAL DA SILVA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERASA S.A. X SCPC X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILEY G RODRIGUES X IRMAOS RUSSI LTDA X SBF COM PROD ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Informe o endereço dos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, SCPC e SERASA, para fins de citação.2.Informe sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.3.Forneça cópia da petição inicial, em 07 (sete) vias, para formação das contrafés.4.Junte o relatório de pesquisa efetuado junto à Justiça Estadual, no tocante à inexistência de ação ou execução em curso, dos réus contra a autora, referido na inicial, uma vez que não se encontra juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023313-5 - ADELICIO POLICARPO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 1.037: Vistos, em decisão. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 1.028/1.029, uma vez que esses

recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial. Desta forma, estando o feito devidamente instruído e já em fase de julgamento, determino a imediata remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029963-8 - CLOVIS DIAS DA CRUZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

90.0036854-5 - ORLANDO CORREA X NELI CORREA MAMMINI X ELCIO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0671055-7 - SERGIO CARLOS MAZUCATO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0719225-8 - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retornem os autos ao Tribunal, para que o relator, caso entenda cabível, aprecie o pedido do Banco Central do Brasil de fls. 211-212. Intimem-se.

92.0019814-7 - FABRICA DE LINHAS SETTA SA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a parte autora seu nome junta a Secretaria da Receita Federal, ou comprove auteração em sua razão social, a fim de ser expedido ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0038532-0 - ADELIRDE PETENATI GARCIA X ALFREDO FLORIANO X APARECIDO BARBOSA X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X ARLINDO BOZZO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0039400-6 - ANDRE CASTREZANO SANCHES X JOSE DE SOUZA X RENATO AUGUSTO DA COSTA X AMELIO ALVINO DA SILVA X IOLANDA AUGUSTA DA COSTA X FRANCISCO LEITE DE MELO X ALOISIO ALVES X BENEDITO PINTO DE TOLEDO X SILVINO PAES DE RESENDE X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO SABINO ALVES X VALDIR DA SILVA X DONISIO PINTO DE MORAES X JOSE FERNANDES LOPES X MARCAL LOPES DA SILVA X PEDRO DIAS DA COSTA X JOAO FLORIANO DA SILVA X JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS X FRANCISCO VASQUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ORIDIO THOMAZ FERREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MAMEDE CARVALHO X REINALDO DE FARIAS PAIVA X JACI ALVES X MARIA EMILIA LOURENCO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GREGORIO PEREIRA X ROQUE AMERICO REGATO X ROBERTO AUGUSTO COSTA X GERALDO VIRGOLINO X MANOEL GOMES DA SILVA X APARECIDO CORREA DO CARMO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TIBURCIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0002577-0 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Forneçam os autores JOSÉ MAURO DIAS os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Silente, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0024914-8 - EDINA RUFINO DE FARIA FONTES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA ANGELA ARANTES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO X MARIANO LUIZ VIEIRA X DENIZE MAZZAFERRO EHLERS X ISABEL MARTINS DI RENZO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0031341-5 - CARMILTON ARRUDA X CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X CONCEICAO NUNES X DARCI MUCIDA X GUILHERME RONALDO VIEIRA X ISRAEL ANGELO RODRIGUES X IETE DE ARAUJO AMORIM X JORGE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO BONATO X JOAO JUBELINO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0048463-7 - MOISES RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA DE JESUS NEVES CARVALHO DO AMARAL X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAES X JOSEFA LOPES DA SILVA X AILTON CARLOS PEREIRA X JACINTA ALVES TEIXEIRA GABRIOLLI X NILTON ALVES CRUZ X ENIZABETE QUEIROZ SANTOS CRUZ X DORIVAL JOSE X ANTONIO JUSTINO DAS NEVES(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP239680 - ELISABETH BAPTISTA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0010356-2 - ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES PEREIRA X GUY VENTURELLI JUNIOR X HELIO KUHIL FILHO X JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA X LUIZ DE CAMPOS X OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO X VICENTE DE PAULA MARQUES(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP130421 - MARILEY TORRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl.576(fl.625), porquanto referido valor já foi auferido pela parte, conforme cópia do alvará liquidado de fl.601. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

98.0043271-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica ainda não acessada por este Juízo. Desta forma, indefiro a consulta requerida à fl. 202. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.041976-7 - PROTEGE IND/ E COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Desconstituo o Sr. Antonio Augusto Prisco como responsável pela comprovação dos depósitos sobre o faturamento da executada. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão de fl. 557 e às fls. 548/549 a União Federal buscar a continuidade da execução por valor irrisório (R\$35,04), arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.058181-9 - MARIA LUCIA DELFINO X ANTONIO DELFINO X ANTONIO CARLOS BOTOCCHIO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X NORBERTO COVA MORENO X MARIA DE FATIMA ANTUNES X EDEMUNCO DE ABREU - ESPOLIO (LAURINDA FERNANDES DE ABREU) X JOSE EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO X NORMALDO ALVES X ADEMIR PERETTI X MARIA LUCIA BONANI(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Apresente o autor Antonio Carlos Batocchio, cópia dos cálculos apresentados nos autos para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.006362-6 - ALFREDO MARTINS FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDUAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
FL.913Manifeste-se a União sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de Alfredo Martins Fernandes(fls.836-867) e Jayme Ricardo ad Silva (fls.871-909). Prazo: dez (10) dias. Decorrido prazo para recurso, requirite-se pagamento em favor do coautor Edwar Carmo da Silva Costa, bem assim convertam-se em renda os valores bloqueados nos depósitos de fls.746-753, conforme despacho de fl.870. Intimem-se. FL.870- 1-Defiro o pedido da parte autora (fl.702) para tramitação preferencial do presente feito (CPC, art. 1211-A, fl.10); 2-Os cálculos homologados (fls.257/562/631/659-693) não contemplaram a dedução da contribuição previdenciária devida pelos beneficiários. Dessa forma, os valores bloqueados a esse título nos depósitos de fls.746/753 deverão ser convertidos em renda da União, cumprindo a esta indicar o código de conversão dos valores (Lei 11941/09, art. 16-A); 3-Requirite-se o pagamento de R\$ 28252,25, para 18.10.2007, em favor de Edwar Carmo da Silva Costa, já observado o desconto de R\$ 3491,85, a título de contribuição previdenciária do beneficiário; 4-Promova-se vista à União em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de Alfredo Martins Fernandes e indicação do código para conversão em renda dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária dos coautores. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

2002.61.00.008927-6 - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.020684-0 - DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 179. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.027889-6 - ANA LUCIA GUERREIRO LOPES X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X JANNICE TOLEDO MARTINS DE CARVALHO X CARMELINDA DE PAULA - ESPOLIO X MARIANGELA SANTOS DIAS X RUTH APARECIDA ROCCO RUSSO X AMALIA RAMIREZ LEONI - ESPOLIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Recebo a apelação da PARTE EXEQUENTE de fls. 412-416, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI X ELIANA GARCIA DE CASTRO(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Indefiro o pedido de fls. 297, uma vez que já foi prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este Juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 210/219, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016333-0 - JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Reconsidero o despacho de fl. 313. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2008.61.00.007826-8 - ORLANDO PRADO MARTINS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 119.612,34 (cento e dezenove mil seiscentos e

doze reais e trinta e quatro centavos), para setembro de 2009, conforme petição apresentada pelo autor às fls. 111-132, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.010299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 91. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.018479-2 - TAKUJI YOSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.018820-7 - MARIO MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028333-2 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Recebo a contestação à reconvenção apresentada pela autora às fls. 433/462. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a ré sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030306-9 - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.002056-8 - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.008936-2 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 208-218 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.011450-2 - WLADIMIR JURADO LOURENCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18/11/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 107/111). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0034645-6 - OSMAR MARTINELLI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0020530-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672555-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) Requeira o embargado, corretamente, o que entende devido nos autos principais, devendo apresentar planilha demonstrativa do valor, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0040272-9 - MAURIZIO E CIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

O levantamento dos valores depositados incidentalmente nos presentes autos foi objeto de deliberação/deferimento diretamente no Juízo ad quem, razão porque prescindível a apresentação da documentação solicitada pela União a fim de deferir-se o pedido da parte autora. Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente das contas elencadas na informação de fl.329. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

91.0065171-0 - BEIRA RIO COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Requisite-se o pagamento do valor de R\$ 1.235,18 (mil duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), para novembro/2009, em favor de Luiz Eduardo Franco, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

93.0017565-3 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - FILIAL 3(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 2008.03.0017334-1, retornem os autos ao arquivo, onde devem aguardar a decisão do MS nº 2001.03.00.002206-0. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.010967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0040272-9) MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Com o retorno da medida cautelar em que se determinou o levantamento dos valores objeto de execução provisória nestes autos, evidente a perda de objeto do presente incidente, passando ao exame do pedido de alvará diretamente nos autos em que se realizaram os depósitos incidentais - ação cautelar n. 91.0040272-9. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009785-5 - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a ré se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.056837-2 - SUMIDEN-TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E Proc. MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a manifestação da parte requerida de fls.362/363, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em relação ao depósito de fl.294. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de

validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2001.61.00.010519-8 - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que os autores comprovem o pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais. Intime-se.

2002.61.00.007508-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 2503; Tendo em vista que a parte autora não foi localizada para intimação pessoal, republique-se o despacho de fl. 2396. Silente, tornem os autos conclusos. Despacho de fl. 2396: Comprove, a autora, o depósito das apólices, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

2003.61.00.031069-6 - GLOBAL ECO DIAGNOSTICOS POR ULTRASSOM S/C LTDA(SP200254 - MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2004.61.00.017110-0 - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido do requerimento de fl. 456, dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2004.61.00.023014-0 - CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de fls. 23, 27, 29, 31, 33 e 35. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.016820-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1-Reconsidero parcialmente o despacho de fl.172 para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no montante incontroverso de R\$ 13,277,75, para setembro/2008 (fl.127). Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade da ordem. Não efetuado o levantamento, promova-se o cancelamento. 2-Relativamente ao saldo remanescente do depósito de fl.127, mantenho a decisão de fl.172. Com a liquidação ou cancelamento do alvará, aguarde-se em arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto (fl.157). Intimem-se.

2008.61.00.027895-6 - EUNICE REY MOREIRA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista as informações de fls. 110-111, espeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na

decisão de fls. 104-106. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.028856-1 - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.016279-0 - ANTONIO PELEGE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 24, que determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, bem como para recolher a diferença das respectivas custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.020000-5 - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 23, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.023648-6 - BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 21 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.024849-0 - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada autor em litisconsórcio facultativo, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularize os autores JORGE MOREIRA RAMOS e LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA as procurações de fls. 27 e 36, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.024980-8 - JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. 2) Comprove, a parte autora, a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.025239-0 - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA PALMIERI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação no polo ativo do feito em que deverá constar o nome correto da autor Mara Amélia Palmieri de

Oliveira.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.036915-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Regularize, o herdeiro LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0035465-2 - ADRIANE ROSA DE LIMA X DANIEL GERONIMO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RAUL GIRAU(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 331/332: o pedido não se apresenta tempestivo tampouco adequado à atual situação em que se encontra este feito. 2- Cumpra a secretaria o despacho de folha 328, para tanto remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

97.0044733-2 - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) TIPO B2ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 97.0044733-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOR: MARCOS LUIS FRANÇARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações segundo a equivalência salarial; a exclusão da cobrança do CES; reajuste do saldo devedor pela variação do INPC, ao invés da TR; e por fim, a aplicação de juros à taxa efetiva de 10% aa, conforme Lei 4.380. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como, a repetição em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/43). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50/52). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 59/76), requerendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, bem como, a inclusão da União no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. Réplica às fls. 158/187. Laudo Pericial apresentado às fls. 386/442. Manifestação das partes acerca do referido laudo, às fls. 452/465 e 472/485. O julgamento foi convertido em diligência, para realização de audiência de conciliação, do Projeto de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 496). Tal tentativa restou infrutífera (fls. 816/817). Ao longo do processo foram realizados vários depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A preliminar de ausência de interesse se agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 17/09/1993, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC

37/85. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes previa o reajuste das prestações mediante aplicação da variação dos depósitos de caderneta de poupança, facultando-se à CEF aplicar os índices de reajustes salariais, quando conhecidos (cláusula décima). No caso em tela, o autor declarou pertencer à categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício, optando pela não comprovação de rendimentos, devendo ser corrigidas as prestações através da TR. Assim, improcede a pretensão do autor para que seja observada a equivalência salarial, especialmente quanto à aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo (fl. 43). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES, o qual, aliás, está previsto no contrato celebrado entre as partes, conforme fl. 22, campo 07. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, a CEF aplicou corretamente a taxa de remuneração das cadernetas de poupança, conforme esclarecido pelo Senhor Perito, às fls. 395, 406 e 407. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Dessa forma, sendo o contrato posterior a 1991 e havendo previsão contratual quanto à incidência da TR, que reajusta os depósitos de poupança e de FGTS, não há qualquer irregularidade no tocante à correção do saldo devedor. DA APLICAÇÃO DOS JUROS À TAXA EFETIVA DE 10% a/a No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada foi em 10,5% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 11,0203% ao ano (fl. 22), esclarecendo a prova pericial que as taxas cobradas pela CEF estão condizentes com o contratado. A diferença entre elas - taxa nominal e taxa efetiva - refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Ainda, em relação à limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E, por fim, resalto que restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. AMORTIZAÇÃO DA PARCELA MENSAL ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Em relação à amortização do saldo devedor, resalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Verifico, assim, que não assiste razão ao autor no tocante à revisão contratual.

Afasto, por fim, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0025819-1 - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO96090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0025819-1- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: ESTEFAN GEMAS FILHO, MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS, RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando os autores a revisão do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, autorizado, porém, o depósito voluntário do valor das prestações (fl. 89). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 93/109). Preliminarmente, requereu a inclusão União Federal no pólo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 146/160. Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 370/437, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 451/516 e 527/531. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 445/446). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. A CEF alega, em sua contestação alega que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF reajustou indevidamente as prestações, não observando a equivalência salarial (fls. 406/410). Assim, tendo em vista as categorias profissionais nas quais se enquadrou o devedor principal, Estefan Gemas Filho, ao longo do contrato, deverá a CEF proceder à revisão dos valores, observando as planilhas de fls. 49/62 e 364/365, aplicando os índices de reajustes salariais da categoria dos metalúrgicos até dezembro/92, os índices de reajustes salariais da categoria dos trabalhadores em indústrias de produtos químicos de janeiro/93 a janeiro/97 e os índices de reajustes salariais da categoria dos servidores públicos civis estaduais de fevereiro/97 em diante. **DO CES** Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. **DO PLANO COLLORE** Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que

estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 154/161), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré (fls. 134/142) a prática da capitalização de

juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TAXA DE JUROS A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada em 10,5% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% (efetiva) não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Outrossim, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do mutuário Estefan Gemas Filho, devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria dos metalúrgicos até dezembro/92, os índices de reajustes salariais da categoria dos trabalhadores em indústrias de produtos químicos de janeiro/93 a janeiro/97 e os índices de reajustes salariais da categoria dos servidores públicos civis estaduais de fevereiro/97 em diante. Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Tendo em vista a parcial procedência da ação e que os valores depositados nos autos são incontroversos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do montante correspondente aos depósitos voluntários relativos às prestações do financiamento. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0044238-3 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Despacho na folha 479: 1- Junte-se. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor da CEF. 3- Promova-se o desbloqueio das contas bancárias da autora, mantendo-se, porém, o bloqueio de valor de R\$240,94, a ser disponibilizado à CEF para integral quitação do débito. I.

2000.61.00.006100-2 - SIDNEY GOMES X MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.006100-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SIDNEY GOMES E MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEY GOMES E MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES, objetivando o reconhecimento de que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a limitação do juros ao percentual de 10% ao ano, a revisão do saldo devedor do financiamento aplicando o índice de 41,28% em março de 1990 e, a partir de 1991, o INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros; a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores, bem como a exclusão da URV e do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 120/121 para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas de acordo com o pactuado, acrescidas de juros e correção monetária e das vincendas, conforme o índice que os autores entenderem corretos, determinando à ré a abstenção de qualquer atos constritivos ao direito dos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 130/161). Preliminarmente alegou o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 222/237. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e, a ré, o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 264/265 deferiu a produção de prova pericial e, em seguida, as partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 314/390. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 401/404 e 405/414. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 422/423. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. DA

PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 28.09.1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls.32/50) adota o PES como critério de atualização das prestações (cláusulas décima quinta a décima nona). Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados das empresas de crédito (fl. 38). Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, fls. 339/340, o perito constatou que de acordo com o quadro resumo n.º 03, a CEF não obedeceu ao que preceitua o caput do artigo 9º do DL 2164/84 visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria Profissional do Autor Principal, valendo-se da cláusula que permita a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. A regra é observar-se a evolução salarial da categoria daquele mutuário mais eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda. O quadro resumo n.º 3, fls. 379/384 do laudo pericial indicam os índices efetivamente aplicados pela CEF e os índices de reajuste das prestações que seriam devidos de acordo com a equivalência salarial. Todavia, o decréscimo no valor da prestação, em decorrência da obediência às cláusulas contratuais, implica em uma amortização menor, acarretando um acréscimo no saldo devedor. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELEECER QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE

CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Aliás, em resposta ao quesito nº 09 da ré o perito esclarece, sem adentrar no mérito da questão, que matematicamente os cálculos apresentados pela CEF estão corretos quanto aos reajustes à época da vigência da URV. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. Contudo, tendo havido transferência do contrato aprovada pela CEF, esta deve observar os índices de reajustes salariais aplicados à mutuária original, Miriam Oliveira da Silva Cardoso (categoria 6.10.002-3), até outubro/95 e, a partir daí, os índices de reajuste salariais percebidos por Márcia Maria de Castro Gomes, pertencente à categoria profissional dos empregados nas empresas de crédito (fl. 38). DO PLANO COLLORE Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos

contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 165/174), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, as taxas estipuladas, tanto no contrato original, como posteriormente, não se afiguram abusivas, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº

70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento objeto da presente ação, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS** para reajustes das prestações, considerando-se os reajustes salariais aplicados à mutuária original, Miriam Oliveira da Silva Cardoso (categoria 6.10.002-3), até outubro/95 e, a partir daí, os índices de reajuste salariais percebidos por Márcia Maria de Castro Gomes, pertencente à categoria profissional dos empregados nas empresas de crédito (fl. 38), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.024533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056725-2) DURVALINO BETINI X JANDIRA PRUDENCIANO BETINI (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Assim revogo a decisão proferida no segundo parágrafo do despacho de de folha 687 e folha 688. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo, no caso ausência de recebimento de três avisos e notificação para purgação da mora, bem como, afirmação de que o jornal de publicação do edital dos leilões não se deu com a necessária ampla publicidade da execução. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pelos autores. Após, dê-se vista aos autores e em seguida tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação da COBANSA S/A CIA HIPOTECÁRIA.

2000.61.00.031897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014685-8) WAGNER GARCIA DUARTE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.031897-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: WAGNER GARCIA DUARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER GARCIA DUARTE, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a substituição da TR pelo INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores, a exclusão da URV, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido apenas para autorizar o pagamento da quantia incontroversa, relativa às prestações vencidas e vincendas, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 47/78). Preliminarmente alegou a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/102. Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial, fl. 104. Às fls. 107/109 as preliminares restaram afastadas e a produção de prova pericial foi deferida. As partes apresentaram seus

questos. O laudo foi apresentado às fls. 178/272. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 243/244, 246/262, 265/266. Complementação do laudo às fls. 277/300. Dada vista às partes, suas respectivas manifestações foram acostadas às fls. 307/329. À fl. 337 foi a CEF instada a trazer aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi regularmente cumprido às fls. 339/391. Manifestação da parte autora à fl. 394. É o relatório.

Fundamento e decido. PRELIMINARES Considerando que as preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 107/109, passo à análise do mérito. MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 18.10.1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusulas nona), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas (fl. 22). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF reajustou as prestações do Autor por índices monitorados de origem desconhecida, fl. 180, não aplicando os percentuais utilizados para reajuste do salário, violando, assim, as disposições contratuais. DO PLANO REAL Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Dessa forma, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 2059/94, bem como do art. 16, III e parágrafo único da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94. Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Outrossim, não há previsão legal para aplicação da equivalência salarial à correção do saldo devedor. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 81/88) verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). No que tange especificamente à ausência de notificação do devedor, considero que várias foram as tentativas de intimação pessoal da

parte autora, fls. 346/357, não tendo logrado êxito foram publicados editais, fls. 368/376, razão pela qual não há irregularidades a serem supridas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com WAGNER GARCIA DUARTE, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS**, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC, excluindo-se, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.045345-7 - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.045345-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO PAULO FERNANDES E NEIL APARECIDA FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A
Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato pela CEF e de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto à notificação dos leilões. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 77/78. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 84/104, alegando a inépcia da inicial e a carência da ação, postulando a inclusão no pólo passivo da União e pugando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/151. Às fls. 200/230 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo a parte autora se manifestado às fls. 257/264. À fl. 192 foi determinada a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. É o relatório. **DECIDO.** Reconsidero, nessa oportunidade, a decisão de f. 192, reformulando meu entendimento anterior sobre a necessidade de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, já que a relação jurídica existente nos autos é apenas entre a CEF e os mutuários. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por isso, reconsidero decisão anterior, para declarar a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Entendo ainda ser indevida a inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Também não merece acolhida a alegação de carência da ação, pois o que os autores pretendem é justamente revogar a adjudicação do imóvel pela CEF. Quanto à inépcia da inicial, confunde-se com o mérito desta ação, devendo com ele ser analisada. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Os autores não discutem as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Alegam que a Caixa Econômica Federal não os teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, nem tampouco das datas designadas para leilão do imóvel, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. A CEF, por sua vez, sustenta a regularidade do procedimento adotado. Não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e os autores não insurgem contra este, mas tão somente quando à não observância, pela CEF, das regras nele previstas, pelo fato de não terem sido intimados dos atos de execução. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Foi juntada aos autos cópia da solicitação para execução da dívida (fl. 200), tendo sido os autores notificados pessoalmente para purgação da mora em 20 dias (fls. 201 e 205/210), bem como a notificação das datas dos leilões (fls. 211/216). Os editais de leilões foram também publicados nos dias 03/09, 10/09 e 20/09/99 - primeiro leilão - e 23, 24, 25/09 e 06/10/99 - segundo leilão (fls. 220/225), todos no

jornal o Dia, tendo havido, por fim, a arrematação e adjudicação do imóvel a favor da ré (fls. 226/230). No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 1995, sabendo os autores que estavam em mora quanto ao pagamento das prestações. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.028815-7 - SONIA REGINA FILENTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal - Ação Ordinária Autos n.º: 2002.61.00.028815-7 Autora: SÔNIA REGINA FILENTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 294/297, a autora informou que realizou acordo administrativo, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre qual se funda a ação. À fl. 30, a CEF informou que houve o pagamento pela autora do valor negociado com desconto (R\$ 51.930,00), para a liquidação da dívida do total do contrato. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Os honorários advocatícios devidos à CEF serão pagos diretamente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.019528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016514-3) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária do Estado de São Paulo 2V Vara Cível PROCESSO N 2003.61.00.019528-7 CLASSE: 00029 - Procedimento Ordinário SENTENÇA Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ERASMO MOREIRA DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, sustenta que o contrato apresenta várias ilegalidades, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa no contrato, requer a parte autora que: 1) seja a determinada a aplicação da Tabela Price em substituição ao método SACRE na amortização do financiamento contratado; 2) seja aplicada a taxa de juros de 10% ao ano, 3) seja reconhecida a ilegalidade da Cláusula Oitava do Contrato, sendo determinada a extinção das obrigações contratuais ao cabo do prazo de cento e oitenta meses, não se admitindo, portanto, a existência de saldo residual; 4) seja amortizada a parcela liquidada antes da atualização do saldo devedor; 5) Reconheça-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto Lei n 70/1966; 6) Determine-se a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos pela Demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, sendo determinado o depósito do valor incontroverso (fls. 67/68). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação (fls. 74/101), suscitando, preliminarmente, a carência de ação em virtude do imóvel já haver sido adjudicado pela Caixa com base em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-Lei n 70/1966, o que inviabilizaria qualquer discussão a respeito do método de reajuste das prestações. Arguiu também a Caixa a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pois defende que em caso de inadimplência do mutuário a CEF não pode ser impedida de adotar os meios de defesa do seu crédito, bem como afirma não ser inviável a substituição do método de amortização contratualmente acertado por outro indicado pela parte autora. Sustentou, ainda, a Caixa a necessidade de convocação do agente fiduciário COBANS S/A e da Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE para integrar a lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa juntou os documentos de fls. 102/ 106. A parte autora apresentou Réplica às fls. 120/139. Ao serem as partes intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, O Demandante requereu o deferimento de prova pericial (fls. 189/190), tendo o seu pleito sido indeferido pelo Juízo (fls. 212). A Caixa nada requereu. A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 347/348). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 353). Relatei. Passo a decidir. Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial argüidas pela Caixa, uma vez que a conclusão do procedimento de execução extrajudicial, efetivado com fundamento no Decreto-Lei n 70/1966 não pode inviabilizar o acesso do Demandante ao Judiciário, a fim de discutir eventuais ilegalidades presentes no contrato. Além disso, embora seja verdade que a

inadimplência do mutuário viabiliza a adoção pela Caixa dos meios legais disponíveis para recuperação do seu crédito, isso não torna, no entanto, juridicamente impossível o objeto da presente demanda, haja vista que o manejo dos meios legais de recuperação do crédito não pode retirar da parte autora o direito de recorrer ao Judiciário em busca de proteção contra possível lesão a direito. O pleito de integração do agente fiduciário à lide já foi rejeitado por meio da Decisão de fis. 21. Indefiro o pleito de convocação da Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE para integrar a lide, pois entendo que objeto da demanda não repercute de forma direta nos interesses jurídicos daquela seguradora. Assim, ultrapassada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito Ao firmarem um contrato, as partes ficam, a princípio, vinculadas ao que restou acertado entre elas, pois o contrato é fonte de obrigações. Nesse contexto, é importante destacar que num contrato de mútuo, o devedor não foi compelido a firmar o contrato. Se o fez, independentemente do contrato ser ou não de adesão, concordou, a princípio, com tudo o que dele consta, abarcando os termos e condições estipulados. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas no contrato, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativamente previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório para as partes, ou seja, possui força vinculante, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda, que preza pela segurança dos negócios. Todavia, é importante salientar que este princípio não é absoluto, pois sofre limitações voltadas à proteção da ordem pública, garantindo que os contratos observem a sua função social. Por oportuno, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3, 2 do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação quanto aquelas constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Assim, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas editadas com finalidade de regulamentar o Sistema Financeiro de Habitação, pois entre leis infraconstitucionais não existe qualquer hierarquia, de forma que os conflitos entre elas são solucionados mediante a aplicação do critério da especialidade. Feitas estas considerações, passo a analisar as questões abordadas nos autos. 1- Da substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price A Cláusula Quarta do Contrato de fis. 34/38v prevê que será adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no cálculo das prestações do financiamento. O Autor, no entanto, pretende que o SACRE seja substituído pela Tabela Price como sistema de amortização do financiamento contratado. Tal pretensão, no entanto, não pode ser acolhida, uma vez que o sistema SACRE não comporta nenhuma ilegalidade capaz de ocasionar a nulidade da disposição contratual em que foi previsto, conforme a seguir será demonstrado. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em consideração, enseja a aplicação de índices idênticos na atualização monetária do saldo devedor e das prestações do financiamento, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros possibilitando, por consequência, a liquidação do saldo devedor no prazo convencionado. Com isso, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por índices idênticos, permite-se a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, o que impede a existência de resíduo ao final do prazo acertado entre as partes. No SACRE, o montante da prestação resulta da divisão do valor mutuado pelo número de meses convencionado para liquidação do financiamento, O valor de cada prestação paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração convencionadas. No primeiro ano do contrato as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em consideração o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo que ainda resta para a liquidação do saldo devedor. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor a aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado em virtude da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, não ocorrendo no SACRE a possibilidade de amortização negativa, que se verifica nas situações em que o valor da prestação não é suficiente, sequer, para liquidar a parcela correspondente aos juros. Nesse contexto, merece ser ressaltado que, conforme se depreende da planilha de fis. 102/106, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo ao longo da execução do contrato, restando evidente a inexistência de anatocismo. A própria sistemática do SACRE não implica a capitalização de juros. Tal se dá porque em cada prestação o mutuário paga uma parte dos juros devidos, acrescida de uma parcela de amortização do saldo devedor, associada aos demais encargos previstos no contrato. Logo, não se tem capitalização de juros mensal ou em período inferior a um ano. O que ocorre, na verdade, é uma espécie de pagamento parcelado dos juros devidos em relação ao valor financiado. Assim, o SACRE não incorpora qualquer espécie de anatocismo vedado em lei. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do tema, conforme demonstra a ementa de julgado abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (. . . 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5 e 6 da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao fmaí, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder á amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n 467.440 / SC, 3 Turma, Rei. Mm. Nancy Andrichi, j. 27/04/ 2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp n919693 / PR, 2 Turma, Rel. Mm. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 81724 / DF, 4 Turma, Rei. Mm. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições económicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acanetar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusula que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 1..) 26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente - destaquei. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PAGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE no cálculo das prestações do financiamento, não enxergando nele a possibilidade de albergar anatocismo vedado em lei. Logo, por se encontrar expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, ele não pode ser substituído por qualquer. outro sistema de amortização, a critério da parte da autora, uma vez que, não havendo ilegalidade, o acordado entre os contratantes deve ser respeitado. II - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRJCE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. 3. O art. 6, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 10 do Decreto-Lei n. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução n 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções ns 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SF11, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma,

DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.00 REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (.j-destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 50 mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo inprovido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rei. Ministro SIONEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato. III - Da nulidade Cláusula Oitava do Contrato. O Demandante insurge-se contra o disposto no Contrato de fis. 34/38v que reza: CLÁUSULA OITAVA - SALDO RESIDUAL: Na eventual ocorrência de saldo residual, ao término do prazo de amortização, a importância remanescente será exigida pela CEF, em até 30 (trinta) dias após o vencimento do último encargo mensal. Ao contrário do que sustentou a parte autora, não enxergo qualquer nulidade em tal cláusula contratual. É que o financiamento contratado não tem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS ou de qualquer outro seguro que seja responsável pela assunção de eventual saldo residual que se verifique após o decurso o prazo estipulado para liquidação do dMda. Logo, o cláusula impugnada apenas esclarece que o eventual saldo residual será de responsabilidade do mutuário, cabendo ressaltar, no entanto, que, consoante já foi esclarecido, o sistema SACRE adotado para amortização do financiamento, dentro de um contexto economicamente estável, inviabiliza a existência de saldo residual ao término do prazo contratual. Assim, não verifico qualquer nulidade na cláusula impugnada, merecendo ela ser mantida integralmente. IV - Da taxa de juros Em primeiro lugar, é importante destacar que não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de duas taxas de juros, sendo uma nominal e outra efetiva, pois esta última decorre da aplicação mensal da taxa nominal anual, o que conduz a conclusão de que se tem, na verdade, uma taxa única de juros. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (. . 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fis. 39/42). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJFI DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) No caso dos autos, verifico que o Contrato de fis. 3/34v, em sua Cláusula Segunda, prevê taxa de juros anual de 12% ao ano, que corresponde a uma taxa efetiva de 12,6825%. Assim, entendo que não é possível substituir a taxa de juros contratada por outra indicada pela parte autora, pois a modificação de uma cláusula contratual somente se justifica quando ela se encontra maculada por alguma ilegalidade, o que não se verifica na presente situação. Em razão disso, a taxa de juros contratada deve ser respeitada, motivo pelo qual rejeito a pretensão da parte autora de reduzi-la para o percentual de 10% ao ano. V- Do seguro A parte autora sustenta que ao contratar o financiamento discutido nos autos, foi obrigada a adquirir, de forma compulsória, um seguro, sem lhe haver sido ofertada a oportunidade de refletir a respeito da conveniência ou não de adquirir tal produto. Com isso, requer a exclusão do referido acessório, possibilitando-lhe contratá-lo livremente junto a qualquer outra seguradora. Inicialmente, é importante ressaltar que o seguro contratado pela parte autora não foi uma imposição da Caixa. Ao contrário, trata-se de um seguro obrigatório que deve ser contratado por todos os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão do revogado artigo 14 da Lei n 4.380/1964, sendo sua contratação obrigatória atualmente imposta pelo artigo 2, da Medida Provisória n 2.197- 43/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n 11.977/2009. Assim, a Caixa não condicionou a concessão do financiamento à contratação do seguro, mas, apenas, cumpriu uma determinação legal que lhe impunha somente conceder os recursos pleiteados pela parte mediante a contratação do seguro impugnado. Quanto ao valor do prêmio do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, este não é definido aleatoriamente pelo agente financeiro. Ao contrário, a tarifa4correspondente é delimitada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que exerce tal atribuição em consonância com o artigo 36, c, do Decreto-Lei n 73/1966 que, no desempenho de tal tarefa, observa as diretrizes estabelecidas pelos órgãos gestores do SFH. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que os valores cobrados como prêmio do seguro encontram-se em dissonância com aqueles estabelecidos pela SUSEP ou em desacordo com os praticados por outras seguradoras que operam com tal modalidade securitária, razão pela qual não vejo qualquer motivo para autorizar a parte autora a contratar o seguro em apreço com outra empresa diferente daquela indicada pela Caixa Econômica Federal. A respeito da matéria, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesses termos: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados . SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380164 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular n 179/2001, editadas pela SUSEP. 17 (...) - destaquei. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 2003.61.00.0169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, não havendo prova nos autos de que o valor do prêmio do seguro se encontra em dissonância com os valores de mercado cobrados em operações similares ou em desacordo com as tarifas estipuladas pela SUSEP, não há também como acolher a pretensão da parte autora no tocante a este ponto. VI- Da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/ 1966 A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei n 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Miii. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01 174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5, XXXV, LW e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Miii. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVIJLG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323- 10 PP-0 1945). Vê-se, portanto, que a tese de inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966 ventilada pela parte autora não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. VII- Da pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior O pedido de restituição em dobro das eventuais quantias pagas indevidamente pela parte autora resta prejudicado, uma vez que nas linhas anteriores já foi demonstrado que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Caixa na execução do contrato firmado entre as partes. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, 1). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060 / 50. Por oportuno, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da Decisão de fis. 67/68 dos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.028007-2 - MAURICIO JOSE DA SILVA X MARIA URSULA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folha 279: Levando em conta que a parte autora fez jus aos benefícios da justiça gratuita, defiro a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, bem como ao Ilustre Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme Resolução 558/2007, a fim de que procedam ao pagamento da verba honorária do Perito Dr. Tadeu Rodrigues Jordan.2- Folha 279: Requeira a parte autora o que de direito, especialmente a extinção do feito em virtude de transação.3- Após venham conclusos.4- Int.

2003.61.00.035714-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI X KATIA BUENO ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.035714-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ROBERTO JOSÉ ROMANELLI E KATIA BUENO ROMANELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO JOSE ROMANELLI E KATIA BUENO ROMANELLI, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a revisão do saldo devedor do financiamento substituindo-se a TR pelo INPC, sem aplicação dos reajustes à época do Plano Collor, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, pelo sistema de amortização constante, a revisão dos valores cobrados a título de seguro, a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores; a exclusão da URV e da taxa de administração, bem como a limitação dos juros ao percentual de 10% e da multa à taxa de 2%. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 161/163. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 173/189, ao qual foi negado provimento, fl. 294. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 190/233). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e da SASSE Seguradora. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 268/290. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia, permanecendo, silente, a CEF. A decisão de fl. 303 deferiu a produção da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 348/411. As partes manifestaram-se às fls. 421/424 e 425/440. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. No mais, considerando que o contrato de seguro foi firmado no bojo do contrato de financiamento, figurando como contratantes apenas a CEF e a parte autora, a legitimidade da CEF é patente vez que, perante a parte, foi ela quem se obrigou, sem qualquer ressalva em contrário. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 30.03.1984, aditado em 22.03.1985, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (item B, fls. 66/67), tendo a parte autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas (fl. 199). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF não reajustou as prestações de acordo com os índices da Categoria Profissional do autor, fl. 361. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem

traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV que, conforme resposta ao quesito 03 da parte autora, fl. 362, não foi aplicado pela CEF para o reajuste das prestações. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ,

ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. O contrato em tela previu que se desse tal correção de acordo com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital - a qual, à época, era o índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Para o deslinde da presente questão, transcrevo o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.177/91: Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade- Padrão de Capital - UPC como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991. Desta feita, a partir desta data, a metodologia utilizada para o cálculo da UPC passa a ser a aplicação da própria TR, o atual índice utilizado para a atualização dos depósitos da poupança. Considero oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador POUL ERIK DYRLUND no julgamento da Apelação Cível 2000.50.01.006793-7/ES (TRF2, 8ª Turma, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385): (...) O mutuário tem direito adquirido a esse índice, qual seja, o aplicável às contas de caderneta de poupança, que é variável no tempo. A atualização continua sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN 493, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. A correção monetária pelo mesmo indexador é fator de equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, já que os mesmos índices utilizados nas operações ativas (financiamento) são aplicados nas operações passivas (caderneta de poupança). (...) Referido acórdão recebeu a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - CDC - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO 1. Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença uma vez que o nobre julgador fundamentou o decisum na legislação de regência e na jurisprudência de nossas Cortes, não prevalecendo a tese autoral de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange à irrisignação da demandante quanto ao procedimento da execução extrajudicial movida pela Ré, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ficou estabelecido no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula vigésima primeira - fls. 30). Ocorre que, quando da celebração do contrato, o referido índice era o aplicável para a correção das cadernetas de poupança. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. 4. A CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 5. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. 6. Deixo de examinar o pleito relativo ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por não constar do pedido exordial, vedado inovar-se o pleito em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide, aplicando-se o mesmo fundamento ao pleito de correção da prestação em consonância com o saldo devedor recalculado, assim como, ao pleito relativo ao cálculo do seguro de acordo com a prestação. 7. No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de compensação ou de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro. Por outro lado, comprovada a existência da dívida, não se há falar em afastamento da mora. 8. Apelação desprovida. (TRF2, AC nº 2000.50.01.006793-7/ES, 8ª Turma, Des. Relator POUL ERIK DYRLUND, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385) (grifei) Considero, assim, não existir impedimento à aplicação da TR ao caso em comento, na medida em que constitui o próprio índice que serve de base ao cálculo da UPC, motivo pelo qual considero improcedente nesta parte o pleito autoral. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos

ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 242/250), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 10,0% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DA PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DO PRÊMIO DE SEGURO Em relação aos reajustes do prêmio de seguro, aplicam-se as mesmas cláusulas de reajustes das prestações, não demonstrando os mutuários que houve reajustes em desacordo com o pactuado.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão legal (item 2.8 da Resolução BNH n.º 155/82) e contratual (item 5 - fl. 62-v). Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida.

DA REVISÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Nesse tocante, deve ser observado o que restou expressamente pactuado. Assim, sendo constatada a mora no pagamento dos encargos, aplica-se o que foi acordado entre as partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Deve apenas ser determinada a observância, por ambas as partes, daquilo que foi acordado, sem que isso implique em alteração do contrato. Assim, no caso em tela, verificado que a CEF não aplicou corretamente os reajustes salariais nos reajustes das prestações, acolho apenas parcialmente os cálculos apresentados pelo perito judicial, determinando a correção das prestações dos meses de abril a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Quanto à correção do saldo devedor, deve ser excluída, do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização de juros. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores devidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. E, havendo saldo devedor em aberto, constatada a inadimplência dos mutuários, não há o que ser restituído, resguardado o direito a compensar os valores eventualmente pagos a maior, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.

DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais

impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com ROBERTO JOSÉ ROMANELLI e KATIA BUENO ROMANELLI, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, constantes da planilha de fls. 92/98, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.009135-8 - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA X MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.009135-8 Autores: FRANCISCO AURIMAR DA COSTA E MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA FRANCISCO AURIMAR DA COSTA E MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requerem, ainda, que a ré seja condenada a devolver em dobro o valor referente ao indébito e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Insurgem-se contra o valor cobrado das prestações, a forma de amortização, a taxa de juros aplicada, a prática do anatocismo e a incidência da TR. Sustentam ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 106/107), para que a parte autora procedesse ao pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, ficando, ainda, a ré obrigada a excluir o nome da parte autora de bando de dados de devedores. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário, bem como, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos critérios de reajuste adotados (fls. 114/158). Trasladada decisão de Impugnação à Assistência Judiciária, a qual foi rejeitada (fls. 162/163). Réplica às fls. 167/198. Laudo pericial apresentado às fls. 215/250, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente (fls. 260/263). A parte autora emitiu parecer desfavorável (fls. 270/271). À fl. 273, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação pela parte ré, da cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que foi devidamente cumprido (fls. 275/321). À fl. 328, a parte autora requereu a invalidação dos referidos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a preliminar suscitada pela parte ré quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, em razão da decisão de fl. 273, que determinou a juntada pela parte ré da cópia do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 10/04/2000, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,0000% ao ano, e a efetiva de 8,2999, com prestação inicial de R\$ 287,65 (fl. 65). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. No presente caso, conforme esclarecido pelo senhor perito, à fl. 227, a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação, bem como, observou as cláusulas contratuais para revisão das demais prestações. DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Improcedente, ainda a pretensão da parte autora quanto à não-aplicação da TR na correção do saldo devedor. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos

depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam os depósitos de FGTS, que, por sua vez, são reajustados pela TR, seguindo a correção das cadernetas de poupança, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).E, no caso em tela, o contrato foi assinado em abril de 2000, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR. Ressalto ainda que não se caracteriza a capitalização de juros pela aplicação da TR. O saldo devedor não é reajustado apenas pela TR, mas pelas taxas de remuneração básica dos depósitos de poupança, conforme as cláusulas contratuais respectivas, sendo aquelas remuneradas, como visto, pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91).E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos do FGTS, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DOS JUROS No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada o foi em 8,0000% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 8,2999% ao ano. A diferença entre elas - taxa nominal e taxa efetiva - refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Por outro lado, a taxa pretendida pela parte autora foi devidamente aplicada, conforme resposta do senhor perito ao quesito de n.º 02, à fl. 221, nem a indevida capitalização de juros. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITOOutrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Assim, além de expressamente pactuadas (fl. 65), há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no

Julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em julho de 2004, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 274,62, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 287,65, em maio de 2000 (fls. 152/158). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.

DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 276), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri - SP, as quais resultaram positivas, tendo a parte autora tomado ciência, porém, se recusado a assinar o termo e receber o respectivo termo (fls. 281 e 285). Assim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 313/315) e segundo leilões (fls. 316/317), nos dias 21/01/2004, 28/01/2004, 04/02/2004, 05/02/2004, 12/02/2004 e 19/02/2004. As publicações supra foram feitas no jornal Gazeta da Grande São Paulo (fl. 310) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 302/305. Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o jornal Gazeta da Grande São Paulo tem circulação razoável na região. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988,

conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).E, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fl. 106, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado à fl. 202, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, quanto aos honorários do senhor perito. P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.014494-6 - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2004.61.00.014494-6 - AÇÃO ORDINARIAAUTORES: ISMENIA GALVÃO MALTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISMENIA GALVÃO MALTA, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a repetição do indébito com a compensação de tais valores, a exclusão do CES, a substituição da TR pela equivalência salarial também no tocante ao reajuste do saldo devedor, a limitação dos juros ao percentual de 10% ao ano, a declaração de quitação e revisão dos valores cobrados a título de seguro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 133/134, para autorizar a autora a depositar as parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer ato executório.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (141/176). Preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade passiva da parte autora vez que não seria a mutuária, a carência da ação e a ilegitimidade passiva da CEF no que tange ao seguro. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 216/222.Instadas a especificarem provas, fl. 213, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.Realizada audiência no âmbito do projeto de conciliação, fls. 241/242 a possibilidade de acordo restou afastada.A prova pericial restou deferida à fl. 243.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 245/268 e 276/280.A parte autora requereu dilação de prazo para realização do depósito da verba honorária em duas oportunidades. Ambos os requerimentos foram deferidos, fls. 281 e 284.Como não houve depósito da verba honorária, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.No mais, considero que o contrato de seguro foi firmado no bojo do contrato de financiamento, figurando como contratantes apenas a CEF e a parte autora, a legitimidade da CEF é patente vez que, perante a parte, foi ela quem se obrigou, sem qualquer ressalva em contrário.Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva da parte autora, vez que ela não seria titular do financiamento. Contudo, o instrumento contratual acostado às fls. 56/64 demonstra que o contrato foi firmado pela autora e seu ex-marido enquanto casados, tendo sido ele considerado o titular do financiamento, vez que a sua categoria profissional foi considerada para o reajuste das prestações.Posteriormente, com a separação judicial do casal, referido imóvel coube à autora que assumiu, a partir daquela data, o pagamento das respectivas prestações, mas referida situação não foi levada ao conhecimento da CEF.Fato é que a situação da autora não se equipara aos casos que há a transferência do financiamento sem a anuência da CEF (contrato de gaveta), isto porque a autora figurou no contrato originário. Trata-se, na realidade, da exclusão de um dos contratantes originais em razão de sentença judicial, que homologou a partilha de bens do casalAssim, se nossa jurisprudência tem entendido que as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, (por força da Lei 10.150/2000), ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro podem ser regularizadas, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH, permitindo que o novo devedor pleiteie os direitos à revisão do contrato, com mais razão a autora, que figurou no contrato originário e dele é parte. Acrescento, ainda, que a capacidade contributiva da autora restou suficientemente demonstrada nestes autos, vez que o financiamento, firmado no prazo 20 anos, foi regularmente pagos por dezesseis anos, (1988 a 2004, fl. 180), até a propositura desta ação, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o pagamento

dos valores incontroversos.No que tange à alegada a carência da ação, observo que a matéria argüida pela CEF corresponde ao mérito da ação e com ele será analisada. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Trata-se de demanda em que a autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com o PES-CP, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos autônomos e assemelhados (fl. 56). O parágrafo segundo da cláusula décima nona prevê que caso a categoria profissional seja especificamente autônomo, profissional liberal ou assemelhado, o reajuste ocorrerá com base na variação do salário mínimo. Não se trata, portanto, de alteração na categoria profissional, mas do cumprimento ou não do contrato pela CEF, o que será analisado nestes autos. A CEF, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. A autora não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes aplicados ao salário mínimo. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. A prova pericial requerida pela parte foi deferida, restando determinado que os autores depositassem o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o fizeram por três vezes, mesmo após o deferimento das dilações de prazo. Assim, restou preclusa a produção de prova pericial. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste do salário mínimo, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOO também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de

evolução do financiamento (fls. 181/197), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todo o período do financiamento, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano desconhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Outrossim, não há previsão legal para aplicação da equivalência salarial à correção do saldo devedor. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 10,5% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar

em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a que sejam excluídas do saldo devido pela parte autora a parcela decorrente da amortização negativa, nos períodos em que houve incidência de juros sobre juros, devendo o valor apurado a seu favor ser compensado com o novo saldo devedor apurado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.000883-6 - MARIA MADALENA DIONISIO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal - Ação Ordinária Autos n.º: 2005.61.00.000883-6 Autora: MARIA MADALENA DIONÍSIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 215/216, a autora informou, em petição conjunta assinada por advogada da ré, que transacionou, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre qual se funda a ação. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando **EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Fica desde já deferido o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.027774-4 - DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO AFFONSO MIESSA FILHO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2005.61.00.027774-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E PAULO AFFONSO MIESSA FILHO RÉUS: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E PAULO AFFONSO MIESSA FILHO, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a limitação de juros ao percentual de 10% ao ano, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros e a exclusão da URV. A inicial veio acompanhada dos documentos. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A apresentou contestação às fls. 79/95. Preliminarmente alega a nulidade da citação e denuncia a lide à CEF. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 102/111. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 117/121), alegando sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 139/140. À fl. 153 a produção de prova pericial restou deferida. As partes apresentaram seus quesitos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal pela decisão de fl. 206. O laudo pericial foi apresentado às fls. 222/267. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 269/278 e do réu Unibanco às fls. 281/284. A decisão de fl. 325 deferiu o ingresso da União no pólo passivo da presente ação, que se manifestou às fls. 329/330. É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** Tendo sido o contrato originalmente firmado entre os autores e Nacional Crédito Imobiliário, posteriormente incorporado pelo Unibanco, a presença da CEF no pólo passivo somente se justificaria se se tratasse de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, advindo da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juro pactuada, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou se ocorrerem em periodicidade diversa. Como no contrato em questão (fls. 15/27), foi avençada contribuição pelo mutuário ao FCVS, a CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. **DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 10/02/1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava

vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 15/27) adota como critério para correção das prestações o Plano de Equivalência Salarial, (cláusula quatorze). Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos autônomos (fl. 230). Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que o réu não vem obedecendo aos critérios corretos para reajustar o valor das prestações, ou seja, pela variação do salário mínimo. Identificou, ainda, que razão assiste ao autor, pois em alguns meses o percentual de aumento da prestação foi superior enquanto em outros foi inferior ao devido, fl. 241. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. A regra é observar-se a evolução salarial da categoria daquele mutuário mais eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda. Todavia, o decréscimo no valor da prestação, em decorrência da obediência às cláusulas contratuais, implica em uma amortização menor, acarretando um acréscimo no saldo devedor.

DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A

resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESF n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESF n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. Aliás, em resposta ao quesito nº 10 do autor o perito fornece um quadro comparativo entre os índices de correção utilizados pelo Banco e o os índices de correção do salário mínimo, isto durante o período de março à junho de 1994. Comparando-se tais índices observa-se que foram exatamente os mesmos nos dois primeiros meses e ligeiramente diferentes nos dois últimos, fls. 231/232. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSO MIESSA FILHO, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO para o reajuste das prestações, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008685-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas às fls. 483/495, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.056375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056374-3) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Tendo em vista o traslado da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097122-4 e, verificando que a empresa autora possui outro nome em seu cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora regularizar o pólo ativo desta ação, trazendo aos autos cópia da alteração contratual onde conste sua mudança de razão social, bem como instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 295/297. Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752575-3 - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 137/143: Expeçam-se os ofícios requisitórios tendo por base a conta de fls. 112/114, homologada nos autos dos

Embargos, cuja decisão transitou em julgado, conforme cópias trasladadas para estes autos às fls. 112/125. Uma vez estando a autora em situação inapta, conforme seu registro junto à Receita Federal, deverá seu ofício requisitório ser expedido com ressalva de bloqueio, ficando os valores a ela destinados à disposição deste juízo até sua regularização. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024794-0 - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.024988-2 - MARIA REGINA TEZOTTO SCOMPARIM(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024882-8 - DJENANE MOREIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a autora trazer aos autos cópia da inicial e sentença havida no processo nº 2008.61.00.009200-9, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal e atualmente no E. TRF-3, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de possível litispendência com este feito. Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009383-4 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS

98.0009383-4- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a revisão do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/63). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 67/80), pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 103/113. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 222/223).

Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 238/266, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 275/276 e 284/372. Esclarecimentos do perito às fls. 373/393, manifestando-se somente a CEF às fls. 403/436. É o relatório. Fundamento e decido. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1983, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. A CEF alega, em sua contestação alega que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF efetuou corretamente o cálculo da primeira prestação, bem como das subseqüentes, de acordo com o contratado (fl. 252). Apenas destaca como sendo incorreto o acréscimo do CES e a ocorrência da amortização negativa. Contudo, esses aspectos atinam ao mérito do pedido, o que será analisado por este juízo. O importante, nesse contexto, é destacar que a CEF reajustou corretamente as prestações do financiamento. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de

indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TRQuanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 92/100), bem como o laudo pericial, mesmo estando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais

deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TAXA DE JUROS A parte autora pretende seja observada a taxa de juros de 9,4% ao ano, conforme consta do contrato (fl. 16-v). Além dessa, restou fixado que a taxa efetiva seria de 9,8157% ao ano. Esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a autora, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.005916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052247-4) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X TIAGO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.005916-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: NEUSA MARIA BUENO, TIAGO ELIAS DE PAULA E CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS DE PAULARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, com a aplicação do INPC no reajuste do saldo devedor, bem como, para que passe a observar o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64. Insurgem-se, outrossim, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 97). Houve notícia nos autos do falecimento dos co-participantes do contrato, Sr. Deolindo Elias de Paula e Sra. Maria Aparecida de Paula (fls. 98/102 e 188). A habilitação dos mesmos foi devidamente realizada (fls. 150/151, 163, 191 e 198). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 107/130). Preliminarmente, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo, suscitando, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil/1916. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/145. Laudo Pericial juntado às fls. 205/288, manifestando-se a parte ré, favoravelmente, às fls. 298/303. A parte autora não se manifestou (fl. 306). Frustrada audiência de conciliação (fls. 323/324). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC n.º 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando o contrato, verifico que a autora que encabeça a ação pertencia à categoria profissional dos servidores públicos civis estaduais, onde consta que no período de 01/1994 a 08/1997, exercia a função de auxiliar de enfermagem (fls. 79/80). Verifico, outrossim, que a parte autora optou pela não comprovação de rendimentos (fl. 49), para fins de fixação do percentual de comprometimento da renda, bem como, celebrou Termo de Confissão e Renegociação da Dívida (fls. 53/55), onde foi incorporado ao saldo devedor, o total da dívida confessada, correspondente às prestações de n.ºs 028 a 035. Noto, que as partes celebraram a presente negociação, sem a intenção de novar (cláusula quarta - fl. 54). A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado

para obter os índices de reajustes das prestações. Confirmando as alegações da CEF, o perito judicial elaborou seu laudo e, em resposta ao quesito nº 3 da ré (fl. 231), afirmou que a ré aplicou no reajuste das prestações índices divergentes daqueles constantes da declaração do empregador de fls. 79/80. Assim, cabe a revisão do contrato nesse tocante, devendo ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices constantes da declaração do empregador de fls. 79/80, ressalvado, porém, os reajustes à época da URV, como se explica a seguir.

DO PLANO REAL E DA URVA partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário,

automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, embora a autora não tenha trazido aos autos cópia do contrato de financiamento, requer seja corrigido o saldo devedor de acordo com a variação do INPC, insurgindo-se contra a TR. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No caso em tela, o contrato em questão foi assinado 30/03/1994, posteriormente, portanto, à edição da lei, não havendo óbice à aplicação da TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DO DECRETO-LEI 70/66O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, conforme declaração do empregador de fls. 79/80, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo ativo da ação do Senhor Tiago Elias de Paula. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.901008-6 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.901008-6 Autores: JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de contrato de financiamento imobiliário, requerendo os autores seja revista a forma de amortização do débito e excluído o anatocismo, alegando ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inconstitucionalidade do decreto 70/66. Os autos foram distribuídos inicialmente ao juizado especial federal de Osasco Contestação da CEF às fls. 69/100, requerendo a inclusão no pólo passivo da Caixa Seguradora, requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita, alegou carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em 15/12/2005, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial por se tratar de contrato carta FGTS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ainda a ocorrência de decadência. O E. TRF da 3ª Região determinou a remessa dos autos a este juízo. Declarado prejudicado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da fase em que se encontra o processo, entendo viável no caso em tela, seu julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e em face do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Referida norma, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Se a sentença pode ser proferida independentemente da contestação, também é possível proferir julgamento na presente fase processual. DAS PRELIMINARES Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da presente ação e, caso sejam acolhidos todos os pedidos da parte autora, eventualmente pode ser cessada a situação de inadimplência, razão pela qual rejeito a preliminar de carência. Afasto ainda a preliminar de inépcia, tendo em vista que o fato de o contrato não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. Quanto ao pedido de justiça gratuita, basta para seu deferimento a declaração de hipossuficiência, juntada às fls. 146/147, ficando neste momento deferido o pedido, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, também não procede, já que, do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por fim, também não há que se falar em inclusão no pólo passivo da seguradora, pois a presente ação não trata de qualquer pretensão relativamente a pagamento do indenização securitária. Passo, assim, ao exame do mérito. Há de ser afastada ainda a alegação de decadência, já que se trata de um contrato de trato sucessivo, vencendo-se as prestações mês a mês. No caso em tela, os autores firmaram contrato de financiamento em junho de 1999, o qual previa amortização pelo sistema SACRE, com taxa de juros de 8% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 503,95. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora alega que a CEF amortizou indevidamente o saldo devedor e praticou a cobrança de juros sobre juros. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O sistema adotado para amortização do saldo devedor - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros a cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do recálculo do encargo mensal, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, apurando nova parcela de amortização da dívida, que tende a decrescer. E, em nenhum momento houve amortização negativa, conforme se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento de fls. 121/126. Por essa planilha pode-se ainda observar que tanto o valor do saldo devedor quanto o das prestações vem diminuindo. Assim, enquanto a primeira prestação, em 11/2000, era de R\$ 504,16, a última apontada, em 01/2006 foi calculada em R\$ 492,53, havendo amortização do capital emprestado em todos os meses do contrato. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes

condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. DA APLICABILIDADE DO CDCEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento já mencionada acima, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não ocorrendo descumprimento do contrato pela CEF. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.023958-2 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.023958-2 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO OSCAR GUIMARAES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de condenação da parte ré a pagar os expurgos inflacionários. Às fls. 18/20, a CEF reiterou sua manifestação de fls. 37/39 e 52/55, protocolizada na ação cautelar em apenso, onde informou que os extratos pretendidos pelo requerente não foram localizados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No presente caso, imprescindível a apresentação dos extratos de poupança para acolhimento do pedido do autor. Embora tenha ingressado com ação cautelar para exibição dos referidos extratos pela ré, esta restou improcedente, em razão de o autor sequer ter comprovado a titularidade da conta, não tendo sido encontrados pela CEF, em busca em seus arquivos. Assim, faltam os documentos essenciais ao julgamento desta ação, o que impõe sua extinção. DISPOSITIVO Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 283, ambos do CPC. Custa na forma da lei. Apesar de não citada, a ré apresentou defesa às fls. 18/20. dessa forma, condene o autor ao pagamento de honorários ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.008584-4 - MARIA LUIZA BEZERRA FILHA X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.008584-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. A parte autora sustenta a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, bem como a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. É o relatório. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de anulação de execução extrajudicial. No presente caso, toda a documentação necessária ao julgamento do pedido encontra-se acostada aos autos da presente e da ação cautelar em apenso (autos nº 2006.61.00.006761-4). Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida em casos análogos ao presente DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Afasto, primeiramente, possível litispendência entre esta ação e os autos nº 2005.61.00.901008-6, pois, enquanto a presente trata da anulação do procedimento de execução extrajudicial, referidos autos cuidam de pedido de revisão contratual. A questão dos autos, pois, cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. A forma de execução contratual já restou decidida correta, sendo o pedido revisional julgado improcedente. Cabe assim, a verificação da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Referido diploma legal, porém, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo supremo tribunal federal, por ambas as Turmas do Colendo STF (RE287.483, rel. min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo poder judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV E LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, relator min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento adotado, também não vislumbro ilegalidades praticadas pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a cópia do procedimento de execução extrajudicial foi juntada pela CEF aos autos da cautelar em apenso (nº 2006.61.00.006761-4), envolvendo as mesmas partes da presente, tendo vista a parte autora daqueles documentos, podendo ser utilizados como prova emprestada nestes autos. Assim, à fl. 125 daqueles autos foi solicitado ao agente fiduciário a execução da dívida e enviadas notificações pelo correio aos autores, no endereço do imóvel, feitas também as notificações via cartório para purgação da mora, todas positivas (fls. 126/133) e também notificados os autores pessoalmente das datas dos leilões (fls. 145/150), publicados os editais em jornal de grande circulação (fls. 134/144, culminando com a adjudicação do imóvel pela CEF em 15/12/2005 (fls. 157/162). Não houve, portanto, nenhuma irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE nº 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter sido citada a CEF. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010629-0 - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE GERALDO GARLA X JOSE RUBIS GARLA X JOSE CARLOS GARLA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Oficie-se novamente ao Banco Nossa Caixa, agência 0384-1, para informar os seguintes dados solicitados às fls. 320: a) processo nº 90.0010629-0 b) partes: MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP c) CNPJ: MARILAN ALIMENTOS S/A - 52.034.139/0001-50 MAXIMILIANO GARLA - 136.736.348-68 IRACEMA FONTANA GARLA - 136.736.348-68 JOSÉ GERALDO GARLA - 136.763.268-49 JOSÉ RUBIS GARLA - 136.763.188-20 JOSÉ CARLOS GARLA - 559.726.678-00 MARIA ISABEL DA SILVA - 088.351.308-08 Ratifico o despacho de fls. 312, reiterando que os valores existentes na conta nº 25-900.607-7, subconta nº 900.607-4 deverão ser destinados à agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal), à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 90.0010629-0, movido por MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP. Com o retorno do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0041518-0 - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Oficie-se à 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para que esta indique o destino dos valores retidos na conta nº 7835289-2, agência 2856 do Banco Bradesco, para que o ofício de fls. 224 possa ser cumprido em sua integralidade. Com a vinda das informações, oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que proceda ao desbloqueio da conta supracitada, informando o destino dos valores retidos. Cumprida a transferência dos valores, dê-se ciência ao juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Intime-se pessoalmente o síndico sr. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, OAB/SP 122.093 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme deferido às fls. 250. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.030115-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 512/516: ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020593-0, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Suspenda-se o levantamento de quaisquer valores dos autos até o trânsito em julgado da decisão no referido Agravo de Instrumento. Int.

2000.61.00.012521-1 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036159-0 - PAZZINI & JORDAO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015599-3 - MAURICIO CESTARI - EPP X CHRISTIANE WANG CAVICHIOLI - EPP X ERVA DOCE BOUTIQUE LTDA X LES UNS ET LES AUTRES BOUTIQUE LTDA X RBCM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.025204-4 - ROBERTO FRAJNDLICH X GILBERTO HAGES MARCONDES X EDSON VIEIRA ALVES X MARIA TEREZA COLTURATO X SUELI DALL EVEDOVE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR COMISSAO NACIONAL ENERGIA NUCLEAR

Fls. 538: a ciência à parte impetrante das fls. 523/534 foi dada às fls. 536/537. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031722-2 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026404-0 - WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPOLIO X ARLETTE RODRIGUES PINHEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE RODRIGUES PINHEIRO NEIVA(SP258826 - RICARDO MATTIACCI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026404-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPÓLIO, ARLETE RODRIGUES PINHEIRO - ESPÓLIO e CRISTIANE RODRIGUES PINHEIRO NEIVA (INVENTARIANTE) IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. Nº /2009 SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada atenda o protocolo de n.º 10880.028857/91-72, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelos impetrantes, deverá a autoridade efetuar a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para os impetrantes. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/23. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O pedido liminar restou deferido às fls. 31/32 para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada atenda ao protocolo de n.ºs 10880.028857/91-72, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acatando-se o pedido constante nesse processo administrativo ou determinando-se que os impetrantes apresentem as exigências administrativas necessárias, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para os impetrantes, referente ao imóvel sob RIP nº 7071 0008078-40. A União interpôs recurso de agravo na forma retida à fls. 43/51 face à decisão que deferiu a medida liminar. Contraminuta às fls. 64/68. À fl. 54 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo n.º 10880.028857/91-72, para transferência do imóvel em questão. Parecer do Ministério Público às fls. 70/71, pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, decorrido prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários à transferência do imóvel, a impetrante ingressou com a presente ação obtendo medida liminar favorável. Muito embora a conclusão da transferência do imóvel tenha se dado após a notificação nestes autos, a autoridade impetrada reconheceu tal situação, consoante decisão narrada à fl. 54 e comunicado de fl. 55, independente da decisão liminar proferida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027997-3 - RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027997-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. Nº /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Aduz, em síntese, que possui um imóvel, por aforamento da União, situado na Avenida Ourinhos Lote 18, Quadra 44, loteamento Fazenda Tamboré Residencial, município de comarca de Barueri/SP, registrado na matrícula de n.º 48.239, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e, durante as negociações para a venda do imóvel, um possível comprador solicitou a certidão de aforamento em nome do impetrante, a fim de obter liberação de crédito por instituição financeira. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/31. O pedido liminar restou deferido para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de interesse dos impetrantes no prazo máximo de trinta dias, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, a serem recolhidas, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 6213.0002767-39 (proc. Adm. nº 04977.010964/2008-45, expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma retida face à decisão que deferiu a medida liminar, fls. 44/52. Às fls. 60/61 a autoridade impetrada informou que restou impossibilitada de cumprir integralmente a medida liminar, vez que ausente documento essencial e, à fl. 65, informou a conclusão do requerimento de transferência n.º 04977.010964/2008-45, com as respectivas alterações nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 69/70. À fl. 73 a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, decorrido prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários à transferência do imóvel, a impetrante ingressou com a presente ação obtendo medida liminar favorável. Muito embora a conclusão da transferência do imóvel tenha se dado após a notificação nestes autos, a autoridade impetrada reconheceu tal situação,

consoante decisão de fl. 66, proferida independente da decisão liminar proferida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007596-0 - DOMICIANO ALVES GOMES X CLEURI QUINTAS GOMES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.007596-0 IMPETRANTE: DOMICIANO ALVES GOMES E OUTRO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.007424/2008-84. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 132, apto n.º 132, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada em 11/08/2009. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Imobiliária Trabulsi Ltda. Acrescentam que, em 03/09/2008, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007424/2008-84, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/16. O pedido liminar restou deferido às fls. 21/22 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 03/09/2008, sob o n.º 04977.007424/2008-84, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A União interpôs recurso de agravo na forma retido, fls. 32/52. Parecer do Ministério Público às fls. 61/64. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 66, informando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.007424/2008-84, com a conseqüente transferência de responsabilidade pelo imóvel. É o relatório. Decido. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, decorrido prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários à transferência do imóvel, a impetrante ingressou com a presente ação obtendo medida liminar favorável. Muito embora a conclusão da transferência do imóvel tenha se dado após a notificação nestes autos, a autoridade impetrada reconheceu tal situação, fls. 66/67, proferida independente da decisão liminar proferida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008499-6 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Tipo M Processo n 2009.61.00.008499-6 Embargos de Declaração Embargante: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 755/756-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendem que a r. decisão padece de vício de omissão, na medida em que deixou de apreciar a questão da decadência do crédito tributário de IRPJ, que não foi objeto de qualquer declaração por parte da embargante, conforme fls. 638/653, pois o valor de R\$ 253.300,90 não foi objeto de declaração em DCTF, não havendo, assim, que se falar em constituição desse valor. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 755/756-verso, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, a questão da decadência foi devidamente apreciada na sentença embargada, conforme se pode verificar das fls. 756 e 756-verso, especialmente quarto e quinto parágrafos de fl. 756-v. Assim, entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012466-0 - JOSE RICARDO FERES X MARIA GUILHERMINA AZZE FERES (SP188821 - VERA

LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.012466-0 IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO FERES E MARIA GUILHERME AZZE FERES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.004197/2009-16. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Argentina, lote 27, quadra 59, Alphaville Residencial 02, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Construtora Takaoka. Acrescentam que formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004197/2009-16, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/28. O pedido liminar restou indeferido, fls. 35/36. Parecer do Ministério Público às fls. 53/56, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 58/59 a autoridade impetrada manifestou-se informando a conclusão do procedimento administrativo requerido pela parte, com a conseqüente alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, decorrido prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários à transferência do imóvel, a impetrante ingressou com a presente ação. A conclusão da transferência do imóvel decorreu da própria análise da autoridade impetrada, fls. 58/59, independentemente de qualquer decisão proferida nestes autos. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012638-3 - ALLAN DAVID SEYMOUR BURT X REGINA BASTOS ETCHEVERRY SEYMOUR BURT (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.012638-3 IMPETRANTE: ALLAN DAVID SEYMOUR BURT E REGINA BASTOS ETCHEVERRY SEYMOUR BURT IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.005904/2004-87, assim como promova a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 62130000171-21, com a conseqüente expedição de certidão de autorização para transferência. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Moscou, n.º 257, Alphaville Residencial 1, Barueri, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome dos antigos proprietários, quais sejam, Arno Witte e Rosalia Molnar Witte. Acrescentam que, em 30/11/2004, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005904/2004-87, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. O pedido liminar restou deferido às fls. 32/33 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 30/11/2004, sob o n.º 04977.005904/2004-87, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. À fl. 47 os impetrantes informaram que a autoridade coatora cumpriu integralmente a decisão liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51 pelo prosseguimento do feito. À fl. 55/56 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo n.º 04977.005904/2004-87, com a inscrição do foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. Decido. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, decorrido prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários à transferência do imóvel, a impetrante ingressou com a presente ação obtendo medida liminar favorável. Muito embora a conclusão da transferência do imóvel tenha se dado após a notificação nestes autos, a autoridade impetrada reconheceu tal situação, consoante decisão de fls. 56, independente da decisão liminar proferida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020777-2 - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE
TIPO C PROCESSO N.º: 2009.61.00.020777-2 IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO

LTDA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE REG. N.º /2009SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que não seja exigido do impetrante o depósito prévio da totalidade dos valores discutidos administrativamente. À fl. 37, foi determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, que trouxesse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação da autoridade impetrada, o que, apesar de devidamente intimado, pela imprensa oficial (fl. 37), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 38. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fl. 37), não recolheu as custas processuais, nem tampouco, trouxe aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação da autoridade apontada como coatora, conforme determinado à fl. 37. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao impetrante, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024283-8 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024283-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: SÉRGIO RICARDO DA SILVA E VALÉRIA DI STEFANO SILVAIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 Ciência às partes da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.460,95, de acordo com o valor do imóvel adjudicado pela CEF (fl. 40). SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da arrematação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, enquanto a parte estiver questionando judicialmente o valor da dívida, bem como que a ré não respeitou o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66 ao promover o leilão do referido bem. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, o ato da CEF de inclusão do imóvel financiado em leilão extrajudicial não se configura como ato coator, não podendo, assim, ser atacado pela via do Mandado de Segurança. Outrossim, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a ré cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas.Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum.3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas.Data Publicação 29/01/2007.Sendo assim, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito. Por sua vez, verifico que os impetrantes já ajuizaram a Ação Ordinária

n.º 2006.61.00.023420-80, na qual se formulou pedido de tutela antecipada para suspender quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel, sendo certo que referido pedido foi indeferido. Ademais, também se encontra em tramitação a Ação Ordinária n.º 2008.61.00.022214-8, a fim de declarar a nulidade da execução extrajudicial imóvel e respectiva arrematação, adjudicação e registro, bem como a Ação Cautelar n.º 2009.61.00.018363-9, em que se objetiva a suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem em questão, sendo que restou consignado que o referido pedido deveria ser formulado nas supracitadas ações ordinárias. Entendo que ao se utilizar da prestação jurisdicional e, obtendo insucesso neste pleito, a tentativa de obtenção de tal provimento judicial por meio de outra demanda, instaurada de forma transversa, porquanto tentada pelo expediente de nova distribuição, possivelmente a outro Juízo, tal fato atenta contra a lealdade postulatória. Diante dessas considerações, reconheço configurado o dolo processual, pois não é lícito ao causídico movimentar desnecessária e injustificadamente a máquina judiciária, enquadrando-se os impetrantes na hipótese prevista no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, qual seja a provocação de incidente manifestamente infundado. Prevê o CPC que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente. Está igualmente previsto que o litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A condenação, com base no dolo processual, pode perfeitamente consistir numa multa que tenha como parâmetro um dado concreto, tal como o valor da causa porquanto este representa, em base monetária, a expressão econômica da demanda. Essa multa, portanto, pode ser de pronto arbitrada, atento o julgador ao disposto no preceito geral do Artigo 20 do CPC. Resulta da doutrina específica, com apoio na linha jurisprudencial, que seja a condenação imposta de ofício pelo Juiz (RT 507/201, JTA 90/333 e RP 3/342) e desde logo fixada na decisão que apreciar algum incidente onde apareça a má-fé, sem relegá-la para fase futura. Assim, deparando-se o Juiz, no curso do processo, com conduta maliciosa, puni-la-á imediatamente com a condenação do litigante de má-fé em quantia determinada, ou em percentual sobre o valor atualizado da causa, considerados, no prudente arbítrio judicial, as peculiaridades da demanda, a intensidade do dolo, os prejuízos processuais e outros elementos de convicção. Ninguém desconhece que a relação processual é de natureza publicística, pela presença do Estado-Juiz. Daí, o manifesto interesse do Estado, por conseguinte, que a questão deduzida em Juízo tenha boa solução por todos os seus aspectos, incluindo-se neles, portanto, a punição do litigante de má-fé. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Condene os impetrantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, conforme retificação acima, que deve ser atualizado desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, o que não isenta do pagamento da multa acima cominada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024855-5 - RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.024855-5 IMPETRANTE: RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à abertura da pasta do Condomínio Resort Tamboré, individualize todas as unidades, criando Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) independentes, apurando proporcionalmente as receitas patrimoniais cabíveis às mesmas, atendendo o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977011335/2009-1. Aduz, em síntese, que, como legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel Lote 1 Unificado da Gleba U3, Quinhões 1,2 e 6, Sítio Tamboré, em Santana do Parnaíba, procedeu a incorporação do terreno para construção do Condomínio Resort Tamboré. Após o término da construção e entrega das unidades, visando a obtenção do fracionamento e cadastramento de todas as Unidades do Edifício junto à Gerência Regional do Patrimônio de São Paulo, formalizou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 04977011335/2009-1, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/43. É o relatório. Decido. Com efeito, para a instauração e processamento regular da ação devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 13/10/2009, o impetrante protocolizou pedido administrativo de fracionamento de unidades, sob o n.º 04977.010472/2009-31 (fl. 40). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, que configure abuso por parte da autoridade coatora, pelo que verifico a inexistência de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017193-8 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.017193-8 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ANTONIO OSCAR GUIMARÃES REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEFREG. Nº _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte autora requereu a apresentação pela ré dos extratos da conta-poupança de n.º 00004198-5, em seu nome, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). Contra essa decisão a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 27/29), os quais foram acolhidos parcialmente, para deferir o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresentasse os extratos pretendidos pela parte requerente (fl. 31). Às fls. 18/26, a CEF apresenta contestação, onde, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 12 no prazo fixado pelo juízo; a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 37/39 e 52/55, a requerida informou que os extratos pretendidos pelo requerente não foram localizados, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 41/51, a parte requerida interpôs recurso de agravo de instrumento. O E. TRF, da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso (fl. 69). Às fls. 74/75, o requerente se manifesta acerca do noticiado pela CEF, às fls. 37/39, alegando ser obrigação da requerida a manutenção dos extratos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, trata-se de processo cautelar, com rito próprio, cujo processamento é vedado no âmbito dos juizados especiais. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. No presente caso, a presente demanda tem por objetivo produzir provas (exibição dos extratos da conta de n.º 00004498-5), para futura propositura de ação objetivando expurgos inflacionários. No entanto, os referidos documentos não foram encontrados pela requerida. Noto, que não houve recusa por parte da CEF na apresentação de tais extratos, conforme buscas administrativas realizadas por ela, conforme fls. 39/40 e 54/55. Ora, o requerente possui o interesse processual de agir, com o ajuizamento da presente ação, a fim de ver os seus extratos exibidos pela CEF, para futura ação de cobrança. Contudo, sequer apresentou provas da existência da referida conta poupança, apenas informando um número, sem demonstração da época de abertura ou de que isso efetivamente ocorreu. Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários, pois já fixados na ação principal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

97.0052247-4 - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X TIAGO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0052247-4 - MEDIDA CAUTELAR REQUERENTES: NEUSA MARIA BUENO, TIAGO ELIAS DE PAULA E CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS DE PAULA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes, autorização para depositar em juízo as prestações da casa própria, corrigidas apenas pelos índices da variação salarial do titular do financiamento, sem a execução extrajudicial por parte da requerida. O pedido de liminar foi deferido (fls. 150/151). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 155/170), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e, por fim, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 185/198. Houve notícia nos autos do falecimento dos co-participantes do contrato, Sr. Deolindo Elias de Paula e Sra. Maria Aparecida de Paula (fls. 209/212 e 310/311). A habilitação dos mesmos foi devidamente realizada (fls. 346/347 e 360). No decorrer do contrato houve vários depósitos judiciais. Restada frustrada audiência de conciliação, conforme fls. 323/324, dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar deveria ter sido extinta há muito, tendo em vista que não houve o ajuizamento da ação principal em tempo hábil, conforme disposto no art. 806 do CPC, que determina seja ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias após a efetivação da medida cautelar. No caso, a efetivação da cautelar dependia exclusivamente da parte autora, a quem foi determinado efetuar os depósitos das prestações de acordo com os valores que entendia corretos. Assim, tendo sido concedida a liminar em 26/11/97, publicada a decisão em 26/01/98 (fl. 178), tendo sido concedido à parte autora o prazo de cinco dias para efetivação dos depósitos, e ajuizada a ação principal apenas em 17/02/1999, impõe-se a extinção da presente. **DISPOSITIVO** Posto Isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 806, ambos do

CPC. Condenação em honorários já fixada na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Traslade-se cópias desta para os autos nº 1999.61.00.005916-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo da ação do Senhor Tiago Elias de Paula. Tendo em vista que os depósitos tratam-se de valores incontroversos, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.031435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009383-4) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO (SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.031535-0 - AÇÃO CAUTELAR AUTORA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO B REG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 98.0009383-4, objetivando a concessão de liminar para suspensão do leilão do imóvel financiado pela autora, bem como para que fiquem suspensos todos os atos do procedimento de execução extrajudicial. Alega, em síntese, irregularidades no cumprimento do contrato pela CEF e também irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Liminar deferida às fls. 65/67. Contestação às fls. 83/92 É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares argüidas pela CEF, pois o inadimplemento não impede o mutuário de ingressar em juízo e, quanto ao agente fiduciário, não deve figurar no pólo passivo da presente, pois o mérito da ação principal é relativo apenas à revisão contratual. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A autora alega a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Na data de hoje, foi julgada parcialmente procedente a ação revisional julgada ajuizada pela autora, existindo, assim, a possibilidade de ser descaracterizada a situação de inadimplência dos mutuários, o que faria desaparecer o fundamento de validade da execução. Assim, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora, residindo este no risco de ineficácia do provimento final da ação principal caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que pode haver a alienação do imóvel a terceiros pela CEF. Posto isto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida para suspender qualquer ato de execução extrapatrimonial do imóvel financiado pela autora, até julgamento final da ação de conhecimento em apenso. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 98.0009383-4. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.006761-4 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

22ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.006761-4 AÇÃO CAUTELAR Autores: JORGE RODRIGUES ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO CREG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar preparatória, com pedido de suspensão dos efeitos da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel financiado pelos autores. Alegam, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/111, alegando carência da ação, em razão da arrematação do imóvel, requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário e pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 124/162 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 168/177, requerendo a produção de prova pericial, o que restou prejudicado, remetendo-se a instrução probatória aos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, a presente ação é preparatória em relação à principal cujo objeto é justamente a anulação da execução extrajudicial, razão pela qual rejeito a preliminar de carência. No tocante à denunciação da lide ao agente fiduciário, também não procede, já que, do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo, assim, ao exame do mérito. Para concessão da

medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, relativamente aos autos nº 2008.61.00.008584-4, o qual esta foi julgado improcedente nesta data. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial. A ação anulatória ajuizada pelos requerentes foi sentenciada nesta data, sendo decretada sua improcedência, considerando correto o procedimento adotado pela ré. Com isso, resta indemonstrado o alegado fumus boni iuris que constitui o mérito da medida cautelar. Entendo que, sendo a presente ação preparatória em relação à revisional, o julgamento de improcedência daquela torna prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando, porém, suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora defiro, em razão da declaração juntada às fls. 146/147 dos autos nº 2005.61.00.901008-6. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2008.61.00.008584-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020724-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 64/82, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3162

MONITORIA

2007.61.00.032818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. 2. Diga a parte autora sobre a impugnação de fls. 120/135, no prazo legal. 3. Oportunamente, apensem-se estes autos à ação ordinária 2006.61.00.21776-4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002512-7 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que a ré procedeu à inscrição de débito do PIS, no período de janeiro a maio de 1993, que está extinto, pois deixou de recolher tal tributo por força de decisão judicial, que transitou em julgado em 04.03.1997. A cobrança teve início após 12 anos do nascimento da obrigação tributária e 8 anos do trânsito em julgado. Requer, assim, o reconhecimento da prescrição e nulidade da inscrição. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/144. A antecipação de tutela foi deferida a fls. 158/159. Citada (fl. 163), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 165/173, sustentando que a inscrição ocorreu dentro do prazo estabelecido no artigo 46 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do crédito. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 181/193). Réplica a fls. 195/201. As partes não especificaram provas. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por

documentos. Considerando que a exigência do tributo estava em discussão judicial, o termo inicial para a constituição definitiva do crédito poderia ser a data do trânsito em julgado do v. acórdão que ocorreu em 04.03.1997. Entretanto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24.08.2004. Como se vê, foram mais de sete anos para a inscrição. Considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a ré exigir os tributos de tal período. Como apontado pela autora, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante. Por outro lado, se fosse considerada a data da declaração do contribuinte, que não recolheu os tributos entendendo que discutia a questão em juízo, o termo inicial seria o ano de 1993. Tendo em vista que a ré teria cinco anos para fazer o lançamento de ofício, corrigindo a declaração do contribuinte, ainda sim ultrapassado o prazo de cinco anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a decadência do direito da ré em constituir o crédito tributário correspondente ao PIS do período de fevereiro a junho de 1993, bem como declaro nula a inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.024768-45. Confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, uma vez que a decadência é declarada com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF.PRI.

2006.61.00.007848-0 - EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando haver impetrado, conjuntamente com outras empresas, o Mandado de Segurança nº. 93.0018125-4 perante a 19ª Vara Cível Federal objetivando o reconhecimento do direito de não de sujeitar ao recolhimento da majoração das alíquotas do Finsocial, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da Cofins. Sustentou ter tal ação mandamental tido sua petição inicial indeferida, sendo oposto recurso de apelação, bem como impetrado o Mandado de Segurança nº. 93.03.074299-0 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à concessão de liminar que garantisse a compensação dos créditos. Alegou que, em 26 de julho de 1993, obteve nos autos do Mandado de Segurança nº. 93.03.074299-0 a concessão de liminar autorizando a compensação pleiteada. Assim, protocolizou em 28 de setembro de 1994 procedimento administrativo de acompanhamento da compensação efetuada (Processo Administrativo nº. 10880.034746/94-39). Relatou que no Mandado de Segurança nº. 93.03.074299-0 foi proferido Acórdão denegando a segurança em 1º de abril de 1998, restando cassada a decisão que autorizava a compensação. Por outro lado, o Mandado de Segurança nº. 93.0018125-4, após ter a sentença que indeferiu a petição inicial reformada, teve julgamento de mérito, em 16 de abril de 1999, no qual foi denegada a segurança, sendo tal decisão sido posteriormente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em relação à autora. Narrou que somente em meados de janeiro de 2006 recebeu Carta de Cobrança nº. 094/2006, sendo notificado para pagamento do tributo objeto da lide. Argumentou que a cobrança é indevida, pois os créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº. 10880.034746/94-39 se quer foram constituídos, encontrando-se extintos pela decadência ou prescrição. Pede, assim, a anulação do débito fiscal oriundo do Processo Administrativo nº. 10880.034746/94-39 tendo em vista a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário ou, alternativamente, o cancelamento da Carta de Cobrança ante a existência de prescrição. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/372. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 376/377 e 386). Contra esta decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 397/399). A ré foi citada (fls. 389/390), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 401/404. Argumenta que não ocorreu a decadência do direito do Fisco em constituir os créditos tributários compensados pela autora uma vez que, revogada a suspensão de sua exigibilidade, reiniciou-se o prazo de 5 anos para a Autoridade Fiscal homologar o lançamento ou efetuar o lançamento suplementar. Alegou que, findo o prazo para a homologação do lançamento, teve início o prazo para a cobrança dos créditos, o qual ainda não prescreveu. Réplica às fls. 407/420. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 430/618. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A autora objetiva com a presente ação ordinária a declaração de decadência dos valores devidos a título de COFINS, pagos através de compensação com créditos de FINSOCIAL, os quais tiveram o reconhecimento negado em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ser devido o FINSOCIAL pelas empresas prestadoras de serviço. Alega que, apesar de a decisão transitada em julgado ter reconhecido que a contribuição para o FINSOCIAL era devida, a exigência fiscal é indevida em razão da decadência do direito da ré em constituir o crédito tributário, ou ainda a existência de prescrição do título executivo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, esta norma especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo legal somente consubstancia uma norma geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disposição sobre as condições em que tal direito poderá ser exercido. Diante disto, foi editada a Lei nº. 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância

correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Atendendo a esse preceito, à época, a Diretoria do Departamento da Receita Federal, em 26 de maio de 1992, lançou mão da Instrução Normativa nº. 67/92, regulamentando sobre a compensação ou restituição de importâncias recolhidas a maior ou indevidamente. Nestes termos, tratando-se de débitos objeto de compensação, o contribuinte procede à compensação tributária mediante apresentação de declaração à Receita Federal, sujeita a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação caberia a interposição de recurso. Desta forma, sendo apresentada declaração de compensação pelo contribuinte, reconhece-se a causa extintiva do crédito fiscal, assim permanecendo sob condição resolutória da homologação do procedimento pela autoridade fiscal, expressa ou tacitamente, sendo que em caso de não-homologação, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado, cumpre à autoridade intimar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução, podendo o contribuinte, porém, insurgir-se contra a decisão mediante defesa, com natureza suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim, relativamente à alegação de decadência do crédito fiscal da autora, deve-se assentar que tais créditos foram regularmente constituídos pelas próprias declarações de compensação apresentadas, a partir do que já não se fala mais em decadência do direito de constituir o crédito tributário, mas sim, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado. Na hipótese dos autos, verifico que a autora impetrou o Mandado de Segurança nº. 93.0018125-4 perante a 1ª Vara Cível Federal e, posteriormente, o Mandado de Segurança nº. 93.03.074299-0 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos da majoração das alíquotas do Finsocial com parcelas da Cofins. Na ação mandamental em tramite perante a 1ª Vara Cível Federal, a autora nunca obteve decisão liminar ou de mérito autorizando a compensação pleiteada. Por outro lado, na ação mandamental nº. 93.03.074299-0, a empresa obteve, em 26 de julho de 1993, decisão liminar favorável autorizando a compensação pleiteada, a qual perdurou até 1º de abril de 1998, quando foi proferido Acórdão denegando a segurança, restando cassada a decisão que autorizava a compensação. Percebe-se, portanto, que o prosseguimento do processo administrativo para homologação do procedimento de compensação só se tornou possível com o trânsito em julgado do referido acórdão, em 02/04/2002 (fl. 549), que decidiu de forma desfavorável à parte autora. Com a retomada do processo administrativo, que havia ficado sobrestado em razão da ação mandamental nº. 93.03.074299-0, em 29/12/2005 foi declarada não-homologada a compensação realizada, determinando-se o prosseguimento da cobrança, sendo a empresa autora intimada em 27/01/2006 para que pagasse o débito (fls. 560/563), sendo este o termo final do processo administrativo de constituição do crédito e, conseqüentemente, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Assim, é de se concluir que a constituição definitiva do crédito em comento se deu com a notificação do devedor em 27/01/2006 (fl. 563), começando a partir de então a fluir o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decurso do prazo prescricional, até porque nestes autos houve a suspensão da exigibilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação de tutela concedida. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.00.015159-5 - ALEXANDER UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL
ALEXANDRE UM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que foi sócio da Shinagawa Comércio Importação e Exportação, no período de 12.09.2008 a 22.10.2008. Por isso, não poderia exibir os livros comerciais. Apesar disso foi considerado responsável pelos créditos tributários após sua retirada. Impetrou mandado de segurança, distribuído à 21ª Vara Cível, para suspender o prazo da impugnação, uma vez que não conseguiu obter a vista do processo administrativo. A denúncia foi recebida pelo juízo da 3ª Vara Criminal, após informação equivocada da Receita Federal, no sentido de que os créditos foram definitivamente constituídos, quando não foi apreciada a impugnação do contribuinte. Requer, assim, a nulidade da inscrição por cerceamento de defesa. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/155. A apreciação da tutela antecipada foi postergada a fls. 157. Citada (fl. 160), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 162/167, com os documentos de fls. 168/175. Preliminarmente, diz que o autor é carecer da ação, por falta de interesse de agir, pois o juízo não pode ser compelido a executar a decisão proferida em outro processo, onde não houve o trânsito em julgado. No mérito, sustenta que o autor não demonstrou quando ocorreu a publicação da decisão e, portanto, o início de prazo para defesa administrativa. Juntos documentos de outro processo administrativo, desapensado antes da sentença. Aliás, o próprio autor indicou o número da representação para fins penais e não o processo referente ao auto de infração. A antecipação de tutela foi indeferida pela r. decisão de fls. 176/177. Réplica a fls. 180/184. As partes não especificaram provas. Deferida a justiça gratuita, considerando-se a matéria de direito. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Preliminarmente, o autor não carece de interesse de agir e nem há incompetência deste juízo. No mandado de segurança, pretendeu obter o reconhecimento de que não pôde obter vista dos autos do processo administrativo e, por conseguinte, abertura de novo prazo para impugnação. Tal decisão não foi descumprida, pois o autor apresentou a impugnação em tempo. Logo, não se está usurpando a competência de outro órgão jurisdicional. A impugnação foi juntada aos autos de outro procedimento,

querendo, com a presente ação, o reconhecimento do cerceamento de defesa, por falta de apreciação da defesa. Por isso, rejeito a matéria preliminar. O autor alegou que indicou ao juízo do mandado de segurança o número do processo administrativo referente à representação para fins penais e não o número do processo referente ao auto de infração porque foi induzido em erro pelo agente administrativo. Entretanto, não se chega a tal conclusão ao examinar as cópias dos processos. Na petição inicial do mandado de segurança consta: O perigo da demora é evidente, pois uma vez indeferido o prazo de sobrestamento para apresentação da impugnação, por falha única e exclusiva da Autoridade Coatora, que é responsável pelos atos de seus subordinados, os fatos contidos no MPF nº 0819000/00152/02 e processo administrativo nº 10880.006389/2002-69, serão considerados verdadeiros, recaindo contra o paciente todas as sanções administrativas e futuramente penais (fls. 34/35). Formulou o seguinte pedido: seja concedido liminarmente a suspensão do prazo para impugnação do processo administrativo nº 10880.006389/2002-62, para que o mesmo comece a fluir a partir do dia 15/07/2002, quando realmente o processo chegou ao ECCOB/DICAT/DERAT-SP (fl. 35). Nesta data, ou seja, 15.07.2002, os processos ainda estavam apensados, não sendo crível que o autor não pudesse verificar que o processo indicado era a representação para fins penais, sendo diverso do outro processo (fls. 175). Note-se que o desapensamento ocorreu somente em 20.05.2003. Mais uma vez, não é crível que, concedida parcial liminar para suspender o curso do prazo, não tenha o autor feito consultas aos autos, aguardando apenas a sentença para apresentar a impugnação. Ainda que assim não fosse, MPF é sabidamente a sigla que identifica Ministério Público Federal. O autor, em várias oportunidades, inclusive quando pediu a suspensão do prazo para impugnação administrativamente, menciona o número da representação (fl. 38). Apesar disso, a petição foi juntada ao processo correto, manifestando-se a autoridade administrativa sobre o pedido. Estava representado por advogado, que tem conhecimento de que a representação é atuada em apartado, para remessa ao Ministério Público, justamente porque instrui a ação penal, em caso de denúncia. Além disso, o documento encaminhado do Ministério Público do Estado de São Paulo para o Ministério Público Federal (fl. 185/187), em nada alteraria a situação do autor, pois a impugnação, conforme determinação judicial e pedido do autor, seria juntada à representação criminal, o que não alteraria a decisão administrativa comunicada ao juízo criminal. Como se vê, o autor deu causa à tramitação equivocada do processo administrativo, não comprovando que assim agiu por erro do agente administrativo, fato que deveria ser demonstrado pelo autor, ante a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos. Sendo seu o erro, deve ser verificado se é escusável. E, como constante da fundamentação supra, não o é. Nesse sentido: Foi dito que o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo... (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, Ed. Saraiva, 29ª ed., p. 188). Por isso, oportunidade para defesa foi ordenada no mandado de segurança e exercida equivocadamente por descuido do autor. Em se tratando de erro inescusável do particular, válido é o ato administrativo praticado, pois não se produziu prova de que o agente público tenha dado causa ao erro. Válida, assim, a declaração de revelia feita pelo agente administrativo, com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como as ações cíveis e criminais decorrentes do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor pagará as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade concedida, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

2006.61.00.021776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019365-6) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Providencie o réu a juntada, em 15 dias, dos documentos solicitados pelo perito fl.290.

2006.61.00.026135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024519-0) PRETO ADVOGADOS (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL
PRETO ADVOGADOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, precidida de cautelar, contra UNIÃO FEDERAL, alegando que foi indevidamente excluída do PAES, em decorrência de omissão da ré em não proceder à consolidação do débito, fazendo com que os pagamentos fossem feitos pelo valor corrente. Requer a declaração de nulidade da decisão de exclusão, com a consequente inclusão no parcelamento. A inicial de fls. 02/52 foi instruída com os documentos de fls. 53/197. Citada (fl. 209), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 211/219, sustentando que os pagamentos são inferiores à parcela mínima, que era de R\$5.168,00. Além disso, não foram incluídos os juros. Réplica a fls. 227/267. As partes não especificaram provas. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi dada oportunidade para produção da prova, não tendo a autora interesse na demonstração de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e nem em afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos. Assim, passo a proferir a sentença de mérito. Como já dito na sentença da medida cautelar, o parcelamento de débitos é um benefício concedido ao contribuinte. Como tal, suas regras devem ser interpretadas restritivamente. Sem saber qual o valor das parcelas, não é possível concluir que a autora cumpria o parcelamento. Diz a autora que a parcela mínima seria de R\$2.000,00; a ré, por sua vez, sustenta que a prestação seria de R\$5.168,00. O valor apontado pela ré mais se aproxima dos recolhimentos feitos pela autora, denotando que fez recolhimentos inferiores em vários meses. Isso porque não é crível que uma

parcela, em dezembro de 2003, seja de aproximadamente dois mil reais e, no mês seguinte, mais que dobre. Tal conduta da devedora já revela que estava recolhendo o quanto queria e não o devido, repita-se. No tocante ao procedimento, note-se que a lei estabelece a edição de um ato, com concisa fundamentação e publicação no Diário Oficial. A lei que criou o parcelamento não exigiu um procedimento rigoroso para exclusão do PAES, pois decorre do pagamento em desconformidade com a lei, o que já é de conhecimento do contribuinte. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 200461020070040AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268415 TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZA CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 143). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Sr. Perito acerca da petição da parte autora às fls. 187/189. Int-se.

2008.61.00.027180-9 - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro. A diligência requerida compete a parte e não a este juízo. Cumpra a decisão de fl. 115, em 10 dias, sob pena de extinção.

2008.61.14.006490-4 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.003137-2 - RAFAEL SERAGIOLI (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal tão somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da tutela antecipada na sentença de fls. 89/92 (Art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009965-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Preliminarmente, defiro as provas documentais requeridas pela ré, devendo a autora juntar em 15 dias. Após, conclusos para designar audiência de conciliação e instrução.

2009.61.00.012087-3 - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2009.61.00.015135-3 - CECILIA CARREIRO PECORA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Trata-se de ação proposta por Cecília Carreiro Pecora, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado nos saldos depositados em contas de poupança no mês de janeiro de 1989. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré seis contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. No caso dos autos a autora ingressou com Medida Cautelar de Protesto em 28/11/2008, autuada sob n.º 2008.61.00.029450-0, perante a 19ª Vara Cível Federal, interrompendo a prescrição nos termos dos artigos 202 e seguintes do Código Civil. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão:

02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança.Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.P.R.I.

2009.61.00.015623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO PINTO DE SOUZA X CARMEN BARRANCO MIGUEL X HOMERO PINTO DE SOUZA
Intime-se a parte autora para retirar o documento desentranhado de fls. 08/27, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem a retirada, arquivem-se.

2009.61.00.018793-1 - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.018858-3 - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.019487-0 - SALVADOR ALEIXO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da inércia da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.00.019563-0 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.020212-9 - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 36, item 2, regularizando o pólo ativo da ação.

2009.61.00.021920-8 - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.022079-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 245/272.Int.

2009.61.00.023099-0 - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos jurídicos.Comprove a parte o efeito suspensivo.

2009.61.00.024903-1 - LUIZ CARLOS FIDALGO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.Emende a autora a inicial, em 10 dias, juntando planilha detalhada que justifique o valor atribuído à causa. Int-se.

2009.63.01.006596-6 - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de ação proposta por Ronaldo Paffili, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989.Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré um contrato relativo a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessa conta, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 28/12/2008.A parte autora emendou a petição inicial (fls. 14/17), sendo determinada à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fl. 19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de

poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes

em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 18/12/2008 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a ré a ausência de apresentação dos extratos das contas incluídas pelo autor na fl. 203.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.024519-0 - PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL

PRETO ADVOGADOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, visando a nova inclusão no PAES, do qual foi indevidamente excluída por omissão da ré em não proceder à consolidação do débito, fazendo com que os pagamentos fossem feitos pelo valor corrente. Requer a inclusão no parcelamento e o depósito das parcelas em juízo, bem como a suspensão das execuções fiscais. A inicial de fls. 02/54 foi instruída com os documentos de fls. 55/199. Deferida a liminar a fls. 202/203. Citada (fl. 206vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 208/213, sustentando, preliminarmente, que a liminar é satisfativa e, no mérito, alega que não foram pagas 17 parcelas. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 215/219), que está apensado aos autos, por decisão superior que o converteu na forma retida. Réplica a fls. 223/242. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Com o devido respeito à decisão em contrário, quando do ajuizamento da ação, a autora não preenchia os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que, apesar de presente o periculum in mora, não havia fumus boni iuris. Note-se que o parcelamento de débitos é um benefício concedido ao contribuinte. Como tal, suas regras devem ser interpretadas restritivamente. Sem saber qual o valor das parcelas, não é possível concluir que a autora cumpria o parcelamento. Note-se, ainda, que os atos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, cabendo a prova em contrário a quem alega. Ainda que assim não fosse, não é crível que uma parcela, em dezembro de 2003, seja de aproximadamente dois mil reais e, no mês seguinte, mais que dobre. Tal conduta da devedora já revela que estava recolhendo o quanto queria e não o devido. E, mesmo na ação principal, a autora não conseguiu demonstrar que pagou todas as parcelas no valor devido, não sendo o credor obrigado a receber menos do que faz jus, principalmente, em se tratando da União Federal, pois seus agentes não devem aceitar quantia menor do que a devida. Lembre-se, ainda, que tal prova competia à parte autora (art. 333, I, do CPC). Além disso, como já dito, deve ser observada a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, cassa a medida liminar concedida inicialmente. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016933-4 - VIACAO SAO PAULO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.032002-4 - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS X EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS X BARTALON DA CUNHA BASTOS X VERA LUCIA FERREIRA BASTOS X ANTONIO ROBERTO COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 246/285 em ambos os efeitos, em razão da regularização de fls. 288/295. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO X GEMA NEIDE LEAL(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo a apelação CEF em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006490-9 - ANUNCIATA PIEDADE RUSSO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO

COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.015824-2 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a ratificação do pólo ativo em cumprimento a sentença de fls. 503/510-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.009920-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 431/449. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, como já afirmado na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, que a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na LDC nº 35.479.102-8, está suspensa, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059629-9, que determinou tal suspensão até o julgamento final da ação anulatória (fls. 227/228), o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Oficie-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 428), bem como a presente decisão. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se os réus para ciência da sentença, bem como deste despacho. Int.

2008.61.00.019183-8 - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, incisto VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034132-0 - MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002225-5 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte autora já contrarrazou (fls. 169/186), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003158-0 - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008058-9 - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.013919-5 - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014381-2 - OVIDIO ANTONIO GOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.016653-8 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.018116-3 - CLEMENTE OLIVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.018117-5 - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019127-2 - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 76/93), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019478-9 - NILTON ALVES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019988-0 - ANTONIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 464/465, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 431/440 e 441/463.Int.

2004.61.00.017932-8 - ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 216-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027655-3 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 600-v, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 600, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

2005.61.00.902266-0 - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 215), devendo o mandado ser instruído com a cópia deste e do despacho de fls. 214. Int.

2006.61.00.000685-6 - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA X NEILA MARIA NERIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Às fls. 261/265, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a ré a excluir, das prestações mensais, o valor correspondente à taxa de risco de crédito e à taxa de administração, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor, desde o início. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela ré, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja execução ficará subordinada às disposições do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Intimada a requerer o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 353), a ré não se manifestou (fls. 353/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista que a execução da verba honorária está condicionada à possibilidade dos autores pagarem a dívida sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.077195-5 - WALTER RUBENS PERUGINI(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a guia DARF juntada às fls. 121 é cópia simples, intime-se a CEF para juntar o documento original, e comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 125/126, no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.014251-7 - WILLIAM ALCIDES SEABRA X NILMA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X FELIPE DA COSTA BEZERRA X SCARLETT COSTA SEABRA - INCAPAZ X WILLIAM ALCIDES SEABRA X WILLIAM COSTA SEABRA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA

Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 341/371) interposto pela parte autora (fls. 316/328), intimem-se as rés para contraminutarem, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 375. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 196-v, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.027535-9 - PEDRO SLIUCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 131-v, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029194-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 64-v, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 81-v. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 28), arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 221-v, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002538-4 - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Primeiramente, tendo em vista que não houve apelação, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 105/121, intimando-se a parte autora para retirá-la no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 52), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.011242-6 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 231-v. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 56), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.012628-0 - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 56), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013244-9 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Trata-se de ação movida pela empresa IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, referente à cobrança da diferença do laudêmio do lote n.º 60, da Quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville. Alega, para tanto, que é indevida a inclusão, no laudêmio, do valor da benfeitoria existente no imóvel no momento da celebração do Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil, pois esta já havia sido demolida antes da lavratura do título aquisitivo. Intimada, as partes, a especificarem provas, pela autora, às fls. 136/142, foi requerida a juntada de documentos (fls. 143/155) e a realização de perícia, para apuração do valor do imóvel. A União, às fls. 157, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decido. Primeiramente, tendo em vista que o cerne da questão, na visão da autora, é a consideração ou não das benfeitorias existentes à época da transação, para fins de cálculo do laudêmio, intime-se a mesma para que justifique o pedido de perícia para a apuração do valor do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, dê-se ciência à União dos documentos de fls. 143/155. Int.

2009.61.00.020643-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020813-2 - VERA LUCIA CIBELLA KINA(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por VERA LÚCIA CIBELLA KINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem COMPETÊNCIA ABSOLUTA para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Por esta razão, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela ré, na contestação de fls. 39/48, e determino que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.022900-7 - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 95/104. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, firmado pelo autor, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

2009.61.00.023499-4 - RENATO ALVES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024077-5 - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53. Intimem-se os autores para que juntem a Planilha de Financiamento, uma vez que esta não foi anexada na petição de fls. 53. Indefiro o pedido de intimação da ré para promover a juntada de cópia integral do contrato objeto desta ação pois cabe aos autores, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensável à propositura da ação. Deverão, portanto, os autores diligenciar junto à ré para a obtenção deste documento. Concedo o prazo adicional de 10 dias para a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024466-5 - OSWALDO PADOVAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação e para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 56, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos juntados a inicial (fls. 08/38), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025221-2 - GLORIA VALENCA SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, por ser, a autora, maior de sessenta anos (fls. 15), defiro também o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que José Soares faleceu deixando bens e herdeiro (fls. 35), intime-se a autora para juntar o Formal de Partilha do Inventário do mesmo, para regularização do pólo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a autora para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 15/35). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.010540-0 - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 88-v, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 939

ACAO PENAL

97.1305691-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(Proc. FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X EDUARDO BARIAS(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. TRANCADO POR HC) X JOSE ROBERTO NORONHA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X MARIA HELENA BOERO ENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS

MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROSEMARY DE FATIMA CARDOSO LEAL TROMBINI(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/10/2009:...Isto posto, com fundamento nos arts. 107,IV, 109, III do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Ashley Antonio Aliende Forlin, Deisy Pinheiro Garavelo, Eduardo Barias, José Roberto Noronha, Leandro Teixeira Peres, Marco Antonio Garavelo, Mario Cesar de Souza, Paulo Roberto Rocha, Roberto Penteado de Camargo, Rosemary de Fátima Cardoso e Sérgio Vieira Holtz, nesta ação penal, com relação ao crime estapado no art. 5º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Prossiga-se a presente ação com relação ao acusado Sérgio Vieira Holtz, pelo crime descrito no art. 4º da Lei n.º 7.492/86. Intime-se-o para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO AOS 16/11/2009:...Dessa forma, determino o prosseguimento do feito com relação ao acusado PAULO ROBERTO ROCHA, pelo crime descrito no art. 4º da Lei n.º 7.492/86. VISTA À DEFESA DOS ACUSADOS Sergio Vieira Holtz e Paulo Roberto Rocha, para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1867

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RAFAEL MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 139, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. SP, 27/11/2009.

ACAO PENAL

2000.61.81.007316-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Tendo em vista a inércia da defesa, que não se manifestou acerca da testemunha Evandro Barreto de Souza, não localizada, fica precluso o direito de substituir a referida testemunha. Designo o dia 22/01/2010, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa José Prudêncio Filho, que deverá ser intimada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, objetivando a oitiva da testemunha de defesa José Antonio dos Santos, no prazo de 40 (quarenta) dias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Mansa/RJ, objetivando a oitiva da testemunha Cláudio do Nascimento Silva, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Botuquassu/MS, objetivando a intimação do correu ALFREDO ALVES FERREIRA da audiência designada. Considerando a notícia de que o correu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi preso, requirite-se o mesmo ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontre recolhido. Requirite-se a escolta do correu CARLOS ALBERTO à Polícia Federal. Aponha-se a etiqueta indicativa de réu preso por outro processo. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. SP, 26/11/2009.

2005.61.81.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Tendo em vista as certidões de fls. 1788 e 1789, e, considerando que a testemunha Germano Batista Marreiros seria ouvida em substituição à testemunha de defesa José Aparecido da Silva, a qual também não foi localizada (fls. 1719), fica precluso o direito de ouvir a testemunha. Intime-se a defesa do correu JOSÉ RUBENS ARICÓ. SP, 20/11/2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL

2003.61.81.001593-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Em face da informação supra, junte-se cópia do ofício acima referido nestes autos, apondo-se a tarja para identificação de réu preso por outro processo.Fls. 621 - Tendo em vista que os corréus já apresentaram a defesa escrita, DEFIRO a vista dos autos conforme requerido.

Expediente Nº 4070

QUEIXA CRIME

2007.61.81.008608-2 - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X ARNALDO JABOR(SP264788 - BRUNA MANFREDI E SP028549 - NILSON JACOB)

Designo para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal o dia 04 de dezembro de 2009 às 15h30min.Intime-se o querelado, inclusive com hora certa, se necessário.Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intimando-se, o querelante, a manifestar-se sobre a prescrição invocada.

ACAO PENAL

2004.61.81.003089-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP274968 - FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA E SP250180 - RAFAEL VALENTE LATORRE E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO E SP192857 - ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)
AO MPF

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER VANÍLSON SOARES DUTRA, das imputações feitas na denúncia, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER VICTOR DA ROCHA E BRITTO, das imputações feitas na denúncia, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER VINÍCIUS SILVA DE ANDRADE, das imputações feitas na denúncia, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;d) CONDENAR ROBERTO SANTOS CARDOSO, filho de João Cardoso da Silva e de Maria José Santos, nascido aos 28.02.1964, portador do RG n.

15.693.328-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 056.908.698-13, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 29 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado;e) CONDENAR JENUÍNO DE SOUZA CRUZ, filho de Otacílio Soares da Cruz e de Rita de Souza Cruz, nascido aos 16.07.1974, portador do RG n. 30.389.593-7 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 29 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado;f) CONDENAR INOCENCIO LOPEZ, cidadão paraguaio, filho de Alejandro Nunes e de Cecilia Lopez, nascido aos 27.07.1967, portador da cédula de identidade n. 3.373.433/PY, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 29 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado;g) CONDENAR ÉDER SERAFIM FIDELIS, filho de Francisco de Assis Fidelis e de Maria Serafim Fidelis, nascido aos 19.07.1984, portador do RG n. 40.948.568-8 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 29 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado;eh) CONDENAR ALYSSON CRAMOLISH CARPES, filho de Geilei Carpes de Oliveira e de Neura Cramolish Carpes, nascido aos 17.04.1983, portador do RG n. 1.058.200 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.456.811-06, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 29 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Determino o perdimento em favor da União dos bens mencionados nos itens 1, 5, 8, 10, 11, 31 a 35 do auto de apresentação e apreensão de folhas 33/37, após o trânsito em julgado. Expeça-se ofício para a SENAD, a fim de que informe se pretende utilizar os veículos apreendidos, nos moldes da parte final do 4º do artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.armas e munições apreendidas (itens 13 a 19, 30 e 36 do auto de apresentação e apreensão de folhas 33/37) devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em consonância com o artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Oficie-se.A substância entorpecente já foi objeto de incineração, consoante narrado no relatório policial (folha 231).Defiro o pleito de folha 919, para que o Sr. Delegado de Polícia Federal encaminhe os blocos metálicos de lata de alumínio apreendidos para reciclagem ou destruição. Oficie-se.Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os coacusados Roberto Santos Cardoso, Inocencio Lopez, Alysson Cramolish Carpes e Jenuíno Souza Cruz permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem os precitados corrêus continuarem mantidos na prisão, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ).O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809)Ademais, deve ser observado que o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória. Neste sentido:CLIPPING DO DJ13 de junho de 2008(...)HC N. 92.495-PERELATORA: MIN. ELLEN GRACIEDIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO.1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte, objetivando a soltura da paciente. 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n. 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminoso integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada.* noticiado no Informativo 508 - foi grifado.(Informativo STF, n. 510, de 9 a 13 de junho de 2008)E, ainda, é mister ponderar que a manutenção da prisão dos corrêus é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a grande quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (661.100g. - seiscentos e sessenta e um mil e cem gramas de maconha, no ferro velho; e 116.130 g. - cento e dezesseis mil, cento e trinta gramas de maconha, na residência do corrêu Roberto) e que nada indica que os codenunciados não voltarão a praticar fatos similares.Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, reconsidero parcialmente a decisão de folhas 1.059/1.060 e determino a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de Éder Serafim Fidelis, eis que a segregação do precitado corrêu é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, haja vista a grande quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (661.100g. - seiscentos e sessenta e um mil e cem gramas de maconha, no ferro velho) e que nada indica que o aludido codenunciado não voltará a praticar fatos similares, ponderando ainda que aludido corrêu possui uma condenação pela prática do delito

previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, como pode ser constatado na certidão de folha 1.449. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus condenados no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelos corréus Jenuíno de Souza Cruz, Roberto Santos Cardoso, Inocencio Lopez, Alysson Cramolish Carpes e Éder Serafim Fidelis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Éder Serafim Fidelis. E expeçam-se guias de recolhimento provisório para os corréus Jenuíno de Souza Cruz, Roberto Santos Cardoso, Inocencio Lopez, Alysson Cramolish Carpes, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE) DESPACHO DE FLS. 1546 - Fls. 1540/1545 - Não se trata de execução provisória da condenação, mas de prisão preventiva, conforme expedido no bojo da sentença. Deste modo, indefiro o pleito de fls. 1.540/1.545.

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA (SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhem-se as folhas indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2426 e 2427, mantendo-se cópia nos autos e encaminhem, juntamente com as cópias anexadas pelo MPF, respectivamente, à Procuradoria da República do Rio de Janeiro/RJ e à Procuradoria da República no Município de Santos/SP, para as providências cabíveis. Para a mesma finalidade, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe a arma apreendida em poder de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA à Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL

1999.03.99.001504-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X CARLOS RIVAS GOMES (Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP080588 - NORMAN MACHADO PONTES DE MIRANDA) X CELSO RIVAS GOMES (Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) Decisão de fl. 611: Verifico que não há mais nenhum recurso pendente de julgamento nos presente autos, pois o agravo de instrumento já fora julgado definitivamente, razão pela qual determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Fl. 575: Nada a deliberar, pois já houve o trânsito em julgado, qualquer pedido deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais competente. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL

2004.61.81.004013-5 - JUSTICA PUBLICA X JOHN FAUSTIN JOEL (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1 - Em 02.12.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOHN FAUSTIN JOEL, qualificado nos

autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 338 do Código Penal, porque no dia 19.08.2002 teria ele reingressado no território nacional, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após ter sido expulso do Brasil em 25.04.2002. Segundo a denúncia, o fato foi descoberto no dia 08.06.2004, quando o denunciado foi preso em flagrante, pois compareceu no Núcleo de Registro de Estrangeiros na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, para instrução de seu pedido de permanência definitiva no Brasil, onde foi identificado por policiais federais como estrangeiro anteriormente expulso do território nacional (fls. 217/218).2 - No dia 05.12.2008, este Juízo Federal de São Paulo/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de Guarulhos/SP (fl. 220), que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fl. 225/227). 3 - Em 13.02.2009, o Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de jurisdição n. 2009.03.00.003769-3/SP designou esta 7ª Vara Criminal como juízo para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes (fl. 231).4 - Medidas urgentes adotadas por este Juízo à fl. 238.5 - Em 04.09.2009, o Ministério Público Federal requereu fosse recebida a denúncia, pois em consulta na Internet verificou que o foi proferido acórdão no mencionado conflito, reconhecendo a competência desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de fls. 207 (restituição do passaporte), ao argumento de que ele está com validade vencida e de que nele consta carimbo indicativo do momento em que o acusado reingressou no Brasil após expulso, o que constitui prova da materialidade do crime objeto destes autos (fls. 264/2164-verso).6 - Pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo trouxe aos autos o teor do r. acórdão, proferido no dia 16.07.2009 pelo C. 1ª Seção do TRF da 3ª Região, e a tramitação dos autos do conflito n. 2009.03.00.003769-3 (fls. 266/268).É o relatório. E, considerando que o Eg. TRF da 3ª Região reconheceu a competência desta 7ª Vara Criminal (fls. 266/268).7 - A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o IPL 10-0032/04 DELEMIG/DPF/SP do qual constam: auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), consulta no SNPI indicando a expulsão do denunciado (fl. 17/), cópia de sentença da Justiça do Estado de São Paulo condenando o denunciado por tráfico de drogas (fls. 12/50), cópia de mandado de prisão contra o denunciado, para fins de expulsão datado de 01.02.2002, e da respectiva representação para fins de expulsão (fl. 64, 73/75), cópia do termo de expulsão (fl. 90), perícia no passaporte do denunciado na qual não foi detectada adulterações (fls. 144/145), passaporte do denunciado (fl. 146).. Além disso, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 217/218), nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.8 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Verificada a necessidade de tradução de peças dos autos, uma vez que o acusado é estrangeiro, abra-se conclusão para as providências cabíveis. 9 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado (à exceção da citação editalícia), não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a resposta. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-lhe vista dos autos para a apresentação da resposta. Se juntamente com a resposta for (em) apresentado (s) documento (s), vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.10 - Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio), se tais informações ainda não constarem dos autos. Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.11 - Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração da Justiça), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido.12 - Indefiro o pedido de restituição do passaporte, formulado à fl. 207, pois, como bem anotou o ilustre Procurador da República à fl. 264, cujos argumentos que adoto como razão de decidir, o passaporte já está com validade vencida (do documento consta, à fl. 4, the vality of this passport expires on 28.MAY.2007 e, como apontou o MPF, nele consta carimbo indicativo do momento em que o acusado ingressou no Brasil após expulso, o que constitui prova da materialidade do crime objeto dos autos. Intimem-se os petionários desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, regularizem sua representação processual, com a apresentação do necessário instrumento de mandato (procuração outorgada pelo acusado). 13 - Sem prejuízo, depois de regularizada a representação processual, poderá o petionário requerer cópia autenticada do referido documento, mediante o recolhimento de custas. 14 - Fl. 146: Por cautela, mantenha-se o passaporte no cofre deste Juízo, deixando nos autos cópia das folhas das quais constem apontamentos (por exemplo, carimbos, dados qualificativos, fotografias). Certifique-se o cumprimento.15 - Com o retorno dos autos n. 2009.03.00.003769-3 (conflito de jurisdição) do Eg. TRF da 3ª Região a esta Vara Criminal, apensem-se os referidos autos a este feito, certificando-se a providência e dando-se vista às partes do que r. acórdão neles proferido. 16 - Tendo em vista o teor do artigo 67 da Lei 6.815/80 (Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)), oficie-se ao Ministério da Justiça para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao acusado. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos e do seu incidente. 17 - Embora os autos n. 2004.61.81.004150-4 tenham sido classificados como representação criminal, na verdade, trata-se de pedido de liberdade provisória, conforme se infere de sua inicial (fls. 02/03 do incidente). Desse modo, proceda-se ao desapensamento do referido incidente, encaminhando-se-o ao SEDI para correção da classe processual, para incidente

de liberdade de provisória. Em seguida, tendo em vista que o pedido de liberdade foi deferido em 17.06.2004 (com alvará de soltura expedido na referida data - fls. 14/16), ou seja, o incidente já perdeu o seu objeto, remeta-se ao Arquivo o referido incidente, mantendo-se nos autos da ação penal cópia das suas principais peças. Para os autos 2004.61.81.004150-4, ainda, traslade-se cópia desta decisão. 18 - Ao SEDI para mudança de classe processual. 19 - Intimem-se, inclusive os advogados que peticionaram em favor do acusado durante a fase de inquérito (fls. 207 destes autos e às fls. 02/03 dos autos dos autos n. 2004.61.81.004150-4).

Expediente Nº 6201

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.013714-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Decisão de fl. 103: É o necessário. Fundamento e decido. Entendo que restaram comprovados pelos documentos trazidos pela defesa os bons antecedentes e a residência fixa, não havendo motivos ensejadores da prisão preventiva, registrando-se que a suposta prática delituosa, que ensejou a prisão do indiciado, foi cometida sem violência ou grave ameaça. Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, **CONCEDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** a JOSÉ QUISPE CALLE, independentemente de fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Intimem-se.

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL

2004.61.81.002655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Tópico final da sentença de fls. 1623/1661: Isto posto, com fundamento no 383 do Código de Processo Penal, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, RG nº 8.409.864-8/SSP/SP e CPF nº 200.517.908-66, da imputação do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, com fulcro no art. 386, II, do mesmo Código, prejudicada a imputação do art. 2º, I, da mesma Lei, pelo princípio da consunção. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C. Decisão de fl. 1682: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1663/1678, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 1623/1661, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 965

ACAO PENAL

2001.61.81.006161-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 2190: Indefiro, tendo em vista que o prazo para apresentação das alegações finais é comum, estando pendente de apresentação dos memoriais por parte da defesa do cor-réu EDUARDO ROCHA. Intime-se, novamente, a defesa das réas REGINA, SOLANGE e ROSELI a apresentar os memórias, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Dê-se ciência ao subscritor de fls. 2190 da presente

decisão.

2002.61.81.005478-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

(Decisão de fl. 243): (...) Verifico que a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitissem a análise da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 12 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação TERESINHA YOSHIKO ISOMURA e SIVAL MARIL GUEDES, que deverão ser intimadas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Bertioga/SP, a fim de ser realizada a inquirição da testemunha de acusação FERNANDO CLÁUDIO. Fl. 238: anote-se. Intimem-se.

2004.61.81.002063-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2005.61.81.006258-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Reitere-se o ofício de fls. 222.

2006.61.81.007193-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)
DECISÃO DE FL. 528: Fls. 526/527: preliminarmente, intime-se o Dr. Alex de Almeida Sena - OAB/SP 247.382, para que informe no prazo de 3 (três) dias, se continua atuando na defesa do réu Claudinei Braz (se positivo deverá regularizar sua situação processual), considerando que à fl. 447 dos autos foi juntado substabelecimento sem reservas em favor do Dr. Ailton Carlos de Campos - OAB/SP 160.373.

2007.61.81.000559-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP226308 - VIVIANE FONSECA COELHO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP205014 - VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI)

DECISÃO DE FLS. 507/508: (...). Em que pese o pedido de desclassificação da defesa, o mesmo só será apreciado quando finalizado a instrução do processo, tendo em vista que a denúncia fora recebida à fl. 387, observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 11 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas de acusação LUCILEV APARECIDA BARBIERI (fl. 154), MÁRCIO DE OLIVEIRA (fl. 180) e FAUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (fl. 186), bem como os interrogatórios dos acusados MARCELO SIEGFRIED FUCHS e SUELI SILVA DE OLIVEIRA, devendo todos serem intimados, bem como as testemunhas e a acusada Sueli, requisitados. Fica consignado que serão realizados novos interrogatórios dos réus, em razão dos atos praticados às fls. 475/481, serem posteriores ao advento da Lei 11.719/2008. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

2006.61.81.009710-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP163384E - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

SHZ- FLS.150/150Vº:(...)Abra-se vista (...)para manifestação nos termos do art.403 do CPP, em 5 dias. (...) intmem-se as defesas, sucessivamente. (...). (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL

2005.61.81.002327-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X VALTER CLEMENTE DA ROCHA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)

MCM- Decisão de fls.811: Ff. 792/810: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré REGINA MATIAS GARCIA, bem como suas razões. Ff. 810: Intime-se a defensora a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração manuscrita da acusada REGINA MATIAS GARCIA, informando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Com a juntada do documento supracitado ou decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos. Abra-se vista ao Ministério Público federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

MCM- Decisão de fls. 735: Fl. 733/734: Intime-se a defensora a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração manuscrita da acusada Regina Matias Garcia, informando não ter condições de arca com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Com a juntada do documento supracitado ou decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2009.61.81.007876-8 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.204/210:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR os réus:a) ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrados o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2o., II do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto.b) ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 40 (quarenta) dias-multa, arbitrados o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2o., II do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado.Nego aos réus o direito de apelarem em liberdade nos termos da fundamentação.Recomendem-se os réus à prisão em que se encontram.Transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeçam-se guias de execução provisória.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Condenado cada réu ao pagamento de metade das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Fixo o valor mínimo para reparação do dano em R\$107,74.Comunique-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e o carteiro Valtuir Fernandes de Oliveira acerca da prolação desta sentença (art. 201, parágrafo 2o. do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

1 - Vistos em decisão.2 - Às ff.524/527, a defesa do acusado LEO ZENO, intempestivamente, apresentou contra-razões de apelação. 3 - O Ministério Público Federal, às ff.528/535, apresentou contra-razões de apelação e quanto aos pedidos

de viagem, observou que este Juízo não tem mais competência para apreciar os pedidos de autorização, mas, a fim de não prejudicar o acusado, requereu seja autorizada a primeira viagem, devendo o segundo período ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decido. 4 - Recebo as contra-razões de apelação apresentadas pela defesa (ff.524/527) e pelo Ministério Público Federal (ff.529/535). Esclareço que as contra-razões de apelação da defesa do acusado foram recebidas, embora intempestivas, privilegiando o princípio da ampla defesa. 5 - Quanto aos pedidos de autorização de viagem (ff.516/521), assiste razão ao órgão ministerial. Este Juízo, ao proferir a sentença de ff.481/490, esgotou sua jurisdição em relação ao presente feito, que, agora, apresentados os recursos e réplicas, deverá subir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo em vista a data do primeiro período de viagem (08/12) e a fim de não prejudicar o acusado LEO ZENO, AUTORIZO a viagem a ser realizada entre os dias 08/12/09 e 22/12/2009. 6 - Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos. 7 - Quanto à segunda viagem (de 26/12/09 a 15/01/2010), a autorização deverá ser requerida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Intimem-se. 9 - Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes, com urgência.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

2009.61.81.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA)

FLS. 910: 1- Recebo o Apelo de Nelson dos Santos, fl. 908, bem como, o Recurso interposto pela Defesa de Lindorf Sampaio Carrijo à fl.909; 2- Intimem-se as Defesas dos Sentenciados para que apresentem as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as respectivas Contra Razões aos Recursos, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do CPP; 3- Aguarde-se o decurso de prazo para: a) apresentação da petição original, a qual foi encaminhada pela Defesa de Lindorf em 23.11.2009, via fac símile, a este Juízo (fl. 909), com fundamento no artigo 2 da Lei n 9800/99; b) apresentação das Contra-Razões ao Recurso interposto pelo Parquet Federal (Defesa intimada pelo Diário Oficial às fls.186/187 apenso). 4- No mais, cumpra-se o item 19 da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 822/853. São Paulo, 25 de novembro de 2009. *****
FL.911: 1) Juntem-se. 2) Nos termos do artigo 315 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional, o pedido deverá ser deduzido perante o Juízo Corregedor da Custódia da Polícia Federal. 3) Intimem-se. SP, 25/11/09 às 15:16h. *****
FLS. 966/966 VERSO: VISTOS. 1 - Ff. 915: oficie-se à Receita Federal para que indique os documentos pertinentes a quais empresas, dentre aquelas mencionadas nos documentos de ff. 82/83 e 916/920, que poderão ser de interesse à fiscalização. 2 - F. 926: manifeste-se o Ministério Público Federal. 3 - Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas via fac-símile pela Defesa do sentenciado Lindorf Sampaio Carrijo (ff. 927/936), aguardando-se a via original (art. 2.º da Lei n.º 9.800/99). 4 - F. 940: nada a prover, tendo em vista a interposição (f. 909) e recebimento (f. 910) do recurso de apelação interposto pela Defesa do Sentenciado Lindorf. 5 - F. 941: oficie-se comunicando que o paciente foi posto em liberdade por decisão proferida pelo Min. Relator do HC 146.942 STJ, reconsiderando decisão de indeferimento da liminar, bem como comunicando que a presente ação penal encontra-se com sentença proferida. 6 - Ff. 942/948: preste as informações em habeas corpus, por ofício, em separado. 7 - Ff. 949/965: preste as informações em habeas corpus, por ofício, em separado. 8 - Cumpra-se o despacho de f. 910.

Expediente Nº 2168

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.81.004312-4 - JUSTICA PUBLICA X MAEVE SARTORI REGALADO (SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito de patrocínio infiel - artigo 355 do Código Penal - imputado a MAEVE SARTORI REGALADO, qualificada nos autos. Aos 14.02.2008 foi oferecida, em audiência, proposta de transação penal à representada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 90/91), que a aceitou. Às fls. 100 consta ofício-resposta expedido pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos/SP, noticiando que a representada cumpriu integralmente a proposta. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 105, requereu a homologação da transação penal, em razão do cumprimento da proposta, e o arquivamento dos autos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a investigada Maeve de Souza Silva (nome de solteira), Maeve Sartori Regalado (nome de casada) aceitou a proposta de Transação Penal proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu regularmente. Posto isso: 1 - Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por MAEVE SARTORI REGALADO (CPF n.º 159.071.778-37). 2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome de casada da representada (Maeve Sartori Regalado), bem como para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de

benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.4 - Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, ao arquivo.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

2003.61.81.000244-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B.DE ABREU E SILVA) X WAGNER APARECIDO CANDIDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos em prazo idêntico.(OBS: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

2003.61.81.003682-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1 - Vistos em decisão.2 - Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a Defesa do acusado José Antonio Pupprio requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para requisitar a ficha cadastral da empresa Air Safety Indústria e Comércio Ltda, do seu ato constitutivo, eventuais alterações, bem como para indagar se foi anexada a carteira do CREA em nome do acusado.3 - Requereu, também, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para verificar se o nome do acusado consta como responsável técnico pelos equipamentos de proteção das vias respiratórias do usuário contra agentes químicos no caso de necessidade de fuga.4 - Por fim reiterou pedido de oitiva da testemunha Ilmar.5 - O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 717verso pelo indeferimento dos pedidos.É o relatório. Decido.6 - Inicialmente, registro que o artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.719/2008 estabelece:Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (destaquei)7 - Conseqüentemente, a presente fase processual não autoriza a reabertura da instrução e o retrocesso para fases já ultrapassadas, de modo que não se admite a reiteração de pedidos já formulados e apreciados pelo Juízo, tampouco a realização de diligências que já deveriam ter sido pleiteadas ao seu tempo.8 - Tal entendimento, aliás, já vigia à época do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal.9 - Assim, o pedido de oitiva de testemunha, já decidido, revela-se incabível.10 - As demais diligências pretendidas também não se enquadram na disposição legal mencionada, visto que não decorrem de fatos apurados na instrução, de modo que poderiam e deveriam ter sido realizadas anteriormente, não sendo admissível tais medidas na presente fase sob pena de procrastinação indevida da ação penal.11 - Ademais, como bem destacou a representante ministerial (f. 717verso), as informações pretendidas pela Defesa não exigem intervenção judicial e podem ser diretamente obtidas pela Defesa, ainda mais sendo o acusado sócio da pessoa jurídica Air Safety.Diante do exposto:12 - Indefiro os pedidos formulados pela Defesa do acusado José Antonio Pupprio às ff. 707/708.13 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.14 - Após, intime-se a Defesa da presente decisão, bem como para apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º do Código de Processo Penal.15 - Atendem-se as partes tratar-se de ação penal inclusa na Meta 2 do CNJ.(OBS: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

2003.61.81.004091-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ORLANDO COLADO SIMAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Ff. 577/630 - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Regina Matias Garcia, bem como suas razões. 2. Ff. 630 - Intime-se a defensora a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração manuscrita da acusada Regina Matias Garcia, informando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Com a juntada do documento supracitado ou decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos. 3. Ff. 574 - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a retificação do nome e filiação de Orlando Colado Simão, abrindo-se vista para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL

2001.61.81.005159-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NILSON AMBROSIO(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP115211 - NILTON CARLOS IPOLITO E SP084817 - ROBERTO CIANCI) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)

1) Fl.: 569: Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Setor de Distribuição, exclua-se do Sistema Processual o Defensor Fernando de Cássio Rodrigues, OAB n.º 094019.2) Diante da manifestação ministerial e da defesa de Maria Cecília dos Santos, mantenham-se apenas os volumes 05, 15, 17 e 18, arquivando-se os demais. 3) Quanto ao volume 15, desentranhem-se os documentos referentes ao Banco Finasa, arquivando-os.4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao Recurso interposto por Nilson Ambrósio.5) Quanto à Sandra do Rosário Camilo, expeça-se Edital, com prazo de 90 dias, para intimação da sentença de fls. 503/525.6).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL

2006.61.81.005134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Termo de deliberação de fls. 443:(...) 1) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (...). -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ARILDO LEAL DA COSTA, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de deliberação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

87.0012766-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAI0 X SC LTDA X ORLANDO LEVADA X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE X CESAR JOSE ALBERTOTTI(SP074768 - LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR)

Fls.76/86 e 88/96: Acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado CEZAR JOSÉ ALBERTOTTI, reconhecendo que a execução não pode se voltar contra ele, ante a manifesta ilegitimidade passiva.É que verifica-se de fls.93 que em 1985 ele se retirou da sociedade e o fato gerador do crédito exequendo é de outubro de 1986.Recobre-se o mandado de penhora e expeça-se outro sem o nome do excipiente.Ao SEDI para exclusão do polo passivo.Intime-se e cientifique-se a Exequente com urgência.

2000.61.82.064652-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SBBAG IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO O BELMONT X NILTON SERSON(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Fls. 207: Razão assiste ao requerente, razão pela qual procedo ao desbloqueio dos valores excedentes, conforme requerido.Junte-se a planilha .Intime-se o executado da penhora realizada, bem como do início do prazo para oposição de Embargos.Int..

2001.61.82.000470-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOPERLABOR COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS LTDA X LUIS MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando nulidade de citação por carta do co-executado LUIS MARIO DA SILVA e, conseqüentemente, prescrição.A exequente se manifestou contrariamente (fls.117/122).DECIDO.1)A LEF prevê que a citação por carta se opera com a entrega no endereço fiscal do Executado (art.8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80). Desse dispositivo não se verifica tratamento diverso para executado pessoa física e executada pessoa jurídica.No caso, trata-se de execução movida simultaneamente contra Cooperlabor Cooperativa de Serviços Múltiplos Ltda, Luis Mario da Silva e José Antonio Mognon, todos constando da CDA.Considerando que a carta de citação de Luis Mario da Silva (fls.24) foi entregue na Rua Altino Arantes, 888, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, em 11/12/2001, e esse era o endereço fiscal correto, já que outro não fora comunicado ao Fisco, declaro válida a citação. A certidão do Oficial de Justiça (fls.33) apenas narrou informação de Faustina sobre o tempo de residência dela, mas não se presta a, por si só, tornar nula a citação efetuada conforme previsão legal. 2)Prescrição não ocorreu.É que, nos termos do artigo 125, III, do CTN, aquela citação interrompeu o prazo em relação a todos os devedores.Assim,

rejeito a exceção e defiro o pedido de bloqueio BACENJUD formulado pela Exequente. Junte-se a planilha, oportunamente. Intime-se.

2004.61.82.037679-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls.118, requeira a Executada o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.042237-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.243), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2004.61.82.044134-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Fls. 342: Defiro. Atenda a executada o solicitado pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.82.053495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls: 135 verso: Razão assiste à exequente vez que, ainda, não transitou em julgado o Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial . Junte-se a planilha processual.Portanto, aguarde-se o julgamento do referido recurso.Int.

2004.61.82.062664-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Mantenho o despacho de fls.149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não consta nos autos notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Junte-se planilha processual.Prossiga-se como determinado.Int.

2005.61.82.017506-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X PAULO EGIDIO TOMASELLI X EDSON MENDES CAVALCANTE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

PAULO EGIDIO TOMASELLI (fls.199/209) opôs Exceção sustentando ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do imóvel indicado pela exequente à penhora. Manifestou-se contrariamente a Exequente (fls.214/223).Decido.1)Sobre a legitimidade passiva, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumprido anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/01/2000 a 01/05/2000.De fls.25/26 e 187/188 se observa que o excipiente exercia cargo de gerente delegado, mas não se sabe se à época dos fatos geradores, já que seu nome só aparece com tal cargo na condição de citado em 18/7/2000, não havendo referência alguma a eventual ingresso como sócio e eventual retirada do quadro social. Por outro lado, não se tem elementos também que permitam ligar aquela referência à dissolução irregular da empresa. Assim, é frágil a argumentação para mantê-lo no polo passivo sem outros elementos comprobatórios da prática de ilícito.Sobre a impenhorabilidade do imóvel da Rua José Carlos de Toledo Piza, 175, ap 33, a alegação resta prejudicada.Assim, acolho a exceção e excludo do polo passivo PAULO EGIDIO TOMASELLI.Ao SEDI.Após, prossiga-se na execução abrindo-se vista à Exequente.Intime-se.

2005.61.82.026170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Fls. 98: indefiro, uma vez que o valor atualizado do débito pode ser requerido junto à Exequente.Int.

2005.61.82.028186-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LAMARTINE TRANSITARIOS LTDA. X LAMARTINE FEIRAS OLIVEIRA X PAULA CRISTINA ARMANI X ADRIANA MENDONCA X MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

ADRIANA MENDONÇA (fls.41/55) e PAULA CRISTINA ARMANI (fls.60/78) opuseram Exceção sustentando ilegitimidade passiva e prescrição, sobre o que se manifestou contrariamente a Exeqüente (fls.80/91).Decido.Sobre a legitimidade passiva, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeqüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeqüente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/01/2000 a 01/03/2000, com vencimentos em Abril/2000 (fls.04/11).De fls.54/55 e 77/78 se observa que as excipientes exerciam poderes de gerência à época dos fatos geradores, bem como que a retirada de ambas se deu em 14/07/2000, posteriormente à data de vencimento dos tributos exigidos. Assim, seriam, em princípio, parte passiva legítima para a execução fiscal, não fosse o fato de que nenhum ato ilícito praticaram, visto que a sociedade teria continuado a operar após a saída das excipientes, tanto que em 14/07/2000, data da retirada, houve alteração de denominação social, bem como de endereço da sede, que por sua vez consiste no endereço constante dos cadastros do Fiscal. Portanto, embora posteriormente não tenha sido a empresa localizada no endereço informado ao Fisco, tal fato não pode ser atribuído às excipientes, pois deixaram o quadro social antes da dissolução irregular, único ilícito apto a gerar responsabilidade tributária no caso, que aparentemente teria ocorrido por volta de 2005 (quando do retorno negativo da Carta com AR - fls.13/14).Sobre a prescrição, a alegação resta prejudicada.Assim, acolho as exceções e excluo do polo passivo ADRIANA MENDONÇA e PAULA CRISTINA ARMANI, condenando a exeqüente em honorários que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Ao SEDI.Após, prossiga-se na execução com expedição de mandado com relação aos demais coexecutados citados.Intime-se e cientifique-se a Exeqüente.

2005.61.82.059039-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 87: Defiro. Expeça-se novo mandado de entrega do(s) bem(s) arrematado(s).Após, dê-se nova vista à Exeqüente.Int.

2006.61.82.001680-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PENTA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOSE FERNANDES DA CRUZ X CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 70/71), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2006.61.82.014758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 42. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exeqüente. Int.

2006.61.82.054197-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a apelação de fls. 79/84, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

EXECUCAO FISCAL

00.0237429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROBRASIL INDL/ E MERCANTIL S/A X MYRIAN FERRAZ DE ARRUDA D ANTINO X SERGIO FAMA D ANTINO X EVALDO ROLF BECKER(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN)
Considerando que o valor bloqueado, em relação à coexecutada MYRIAN FERRAZ DE ARRUDA DANTINO, ultrapassa o último valor atualizado do débito, este correspondente à abril/2009 (fl. 196), solicite-se à exequente, com urgência, por correio eletrônico, que envie a este juízo o valor atualizado do débito até a presente data. Intimem-se os coexecutados SERGIO FAMA DANTINO e MYRIAN FERRAZ DE ARRUDA DANTINO, das penhoras que recaíram sobre os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Cientifique, ainda, a coexecutada MYRIAN FERRAZ DE ARRUDA DANTINO de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via impugnativa e dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 214, no tocante à determinação de expedição de carta precatória. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

96.0527079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000390-4) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls.1563: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações do(a) Embargante.

2006.61.82.051400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000116-0) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 966/972: A questão relativa à ocorrência de prescrição foi solucionada nos autos da ação cautelar 2005.61.00.026228-5 (fls. 361/365), conforme já decidido à fls. 378/379 da execução fiscal apensa, encontrando-se preclusa. Fls. 361/373: Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. I.

2007.61.82.050178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024183-8) TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.870: Indefiro. A responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à comprovação do alegado pertence ao embargante, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A expedição de ofícios por meio do Poder Judiciário aos

órgãos públicos somente cabe em casos restritos, após a comprovação de que a parte interessada diligenciou no sentido de obter o documento e não obteve êxito, o que não aconteceu nestes autos. Manifeste-se o(a) Embargante seu interesse no prosseguimento da perícia. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0552055-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 573: Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se o Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

2006.61.82.000116-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 502: Ante a informação acima, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis. Tendo em vista o vencimento da apólice de seguro-garantia (fls. 479/480) e o valor insuficiente da penhora no rosto dos autos efetuada, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada demonstre documentalmente que o feito está garantido, sob pena de desamparo dos embargos e prosseguimento desta execução fiscal. I.

2006.61.82.051951-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X ALEXANDRE GOMES MOREIRA X SERGIO SANTOS COSTA X GABRIEL MOUSINHO FURTADO GOMES X CARLOS LEAL VILLA X ALAIN JOSEPH EMILE LAMBERT X LUCAS QUINTAS RADEL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Posto isto: 1. Por restar garantido o Juízo pela apresentação de renovação da apólice de seguro garantia judicial, prossigam-se nos embargos à execução fiscal nos termos do já determinado a fls. 896; 2. Determino a exclusão da lide de LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, ALEXANDRE GOMES MOREIRA, SERGIO SANTOS COSTA, GABRIEL MOUSINHO FURTADO GOMES, CARLOS LEAL VILLA, ALAIN JOSEPH EMILE LAMBERT, LUCAS QUINTAS RADEL e MARIO DE OLIVEIRA FILHO, sendo o segundo e o terceiro de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 898/912. 3. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029439-2 em trâmite perante a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, oficie-se a DD. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Mello, remetendo-lhe cópia desta decisão. Tal ofício poderá ser cumprido por meio eletrônico. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1044

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.001684-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICAN VIRGINIA IND/ COM/ IMP/ EXP/ TABACOS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O requerido às fls. 16/34, 35/53 e 54/72 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029438-8) ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. ANDRE LUIZ BARRETO)

Chamo o feito para reconsiderar as decisões de fls. 198 e 218. Haja vista o que dispõe a Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual deverá ser remetido ao próprio executado (embargado), conforme parágrafo 2º do artigo 2º daquela Resolução. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

2002.61.82.044946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100763-5) FARMACIA JEODROGA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.048346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001267-0) JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.037644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037643-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.046995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019336-3) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.004194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033424-0) IND/ QUMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.020626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059403-7) MARIA VITORIA PINTOR AGRA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos extraídos do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.82.006467-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033711-0) SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que

o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (iv), uma vez que a embargante deixou de apresentar garantia. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.008285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029542-5) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (iv), uma vez que a embargante deixou de cumprir a decisão de fl. 23, item 02, não tendo prestada garantia. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004273-7) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante o cumprimento integral da decisão proferida à fl. 24, apresentando: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.019367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016069-2) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.056382-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST SHOP COMERCIAL LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Manifeste-se a executada, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento dos respectivos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.037643-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820376445.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.010936-9 - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747888-7 - ELVIRA APARECIDA FERNANDES ARIAS X ADILSON FERNANDES X ADEMIR FERNANDES X AURELINO FERNANDES X WILMAR FERNANDES X HORACIO FERNANDES FILHO X MARIA EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JUDITE PEREIRA DE MORAIS SANTOS X ELZA CERQUEIRA DE CAMPOS X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 476, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 446/447, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

00.0749785-7 - RODOLFO GIOVANI(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de ditreito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

00.0906137-1 - ADHEMAR PEREIRA MADURO X AMERICO RODRIGUES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES X ANTONIO TOME DOS SANTOS X JUDITH ROCHA MONTEIRO X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X COSME NUNES DE OLIVEIRA X GILBERTO RIBEIRO LEAL X JOSEMIR DE PINA COSTA - CURADOR (EVARISTO DOMINGUES BARREIRO) X JOAQUIM MIGUELINO DOS SANTOS X JOAO MOTA DE SOUZA X JONAS LUIZ OLIVEIRA X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA NOELIA SANTOS X JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR X JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONTINA DAS NEVES ARIAS X MANOEL FERREIRA X MANOEL GONCALVES CORDEIRO X MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIVAL REIS DE OLIVEIRA X MIGUEL DA SILVA RAPOSO X NUSMACKES CARNEIRO X NELSIVIA LOBATO SILVA X OCTAVIO DE LUCCA X ROBERTO INACIO ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGLIANI X RUBENS ANTUNES X VALDEMAR SOARES MAGALHAES X WALDIR MARTINS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de dirteito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

90.0012745-9 - RENATO TEIXEIRA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de ditreito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

92.0032856-3 - LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X ISMAEL ACEDO X LAIDE NOVELLI X JOSE GAZZE X MARIA APPARECIDA MEIRELLES TRONCO X MARIA TOTH X AFFONSINA DORA MATAVELLI X NEUSA BISCA X RAPHAEL ROCCO X YEDDA PANSE SILVEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de dirteito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

92.0093162-6 - DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANI LONIGRO X JOAO BATISTA MARCELINO X JOSE LOPES RIBEIRO X MILTON BUENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do dearquivamento. 2. Requeira a parte aautora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

93.0037614-4 - MARIA CASSIN(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do dearquivamento. 2. Requeira a parte aautora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

95.0029479-6 - OSCAR GUILHERME DOPPLER X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X GAUGERICO FELICORI X IZALTINO DE CAMPOS X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do dearquivamento. 2. Requeira a parte aautora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

98.0051978-5 - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e, nos 10 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.004764-6 - SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP113165 - SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de dirteito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

2000.61.83.005286-1 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

2001.61.83.003524-7 - MARIA DINIZ DO CARMO SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.004034-0 - UMBERTO ROSSI JUNIOR X ANEVAIR ANTONIO MARTIM X ANTONIO JOAQUIM DE ANDRADE X MARIA ELI FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP110987 - MARCIA REGINA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

2003.61.83.009654-3 - JOSE VITOR BARNABE(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.011207-0 - SEBASTIAO SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.014602-9 - ADEMARIO ROSA DE SOUZA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.003865-1 - ADAIL ORLANDINI APPEZZATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.005218-0 - LEONARDO ANDREOTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

2006.61.83.008494-3 - NAIR JULIAO DE AMORIM(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.83.008570-8 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA X CESAR LEAL PEREIRA(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.83.002232-6 - MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR PUBERE (REGIANE CRISTINA LOPES) X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (REGIANE CRISTINA LOPES) X REGIANE CRISTINA LOPES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES E SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do deaquívamento. 2. Requeira a parte aautora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004121-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que os 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005314-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que os 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008514-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que os 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039779-6 - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.83.004339-7 - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.000587-7 - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.007314-7 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSZY(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.000246-7 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.001919-4 - ROMEU RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.002340-9 - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.005260-4 - CARLOS ALBERTO BARONE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.005500-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.007108-8 - SUELI GUIMARAES STRADIOTTO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.007724-8 - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.008569-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.010402-1 - LUIS GUSTAVO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.011190-6 - MATHILDE MIZAE(L(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.005363-7 - JOSE ALVES CINTRA NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.009854-2 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.009862-1 - CLAUNIR MARIA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.009864-5 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765148-1 - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X VALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAS X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório para o coautor Walter do Nascimento Dias. 2. Homologo as habilitações de Reinaldo Ramirez e Elza Ramirez Nespatti como sucessores de Raphael Ramirez Garrido e Annunciata Gallo Ramirez (fls. 434 a 452) e de Caio Luiz Vieira Casimiro Costa e Eliane Vieira Costa como sucessores de Alberto Casimiro Costa (fls. 469 a 479), nos termos da lei civil. 3. Homologo as habilitação de Maria Helena Novaes Marinho de Azevedo como sucessora de Henrique Marinho de Azevedo (fls. 462 a 468), de Armando Casimiro Costa como sucessor de Maria Cecília Chaves Casimiro Costa (fls. 480 a 486), de Helena Beatriz Costa como sucessora de Arnaldo Casimiro Costa (fls. 487 a 493) e de Auta Melillo de Mesquita como sucessora de Luiz Jose de Mesquita (fls. 494 a 503), nos termos da lei previdenciária. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme requerido às fls. 558. Int.

00.0910055-5 - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISSATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHAKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0024915-0 - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.005055-8 - OSWALDO CANDIDO DA CRUZ(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 359/362, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.002786-3 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.002522-6 - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005012-9 - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008151-5 - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 201 a 204. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011488-0 - YAZID NAKED(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001025-3 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2007.61.83.007944-7 - NATALINO CORREA DA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 3. Após, ao arquivo.

2008.61.83.004674-4 - REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012186-9 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002069-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007804-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PEREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.012928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014709-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.015052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005012-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.006949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013677-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OILDES RUBENS GIACOMAZI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 77 a 84: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 65. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011209-1 - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

1999.61.83.000265-8 - HELIO SOARES NOGUEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY X MARGARETE DE GODOY RODRIGUES X JAIR DE GODOY(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.009580-0 - MARIANA KARIM SUPPER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Considerando, entretanto, o depósito de fls. 231, expeça-se ofício à CEF para que bloqueie sua liberação, bem como ao E.TRF solicitando a devolução do crédito ao INSS. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013603-6 - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.014379-0 - ADELINA MARIA VIRARDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.014670-4 - APARECIDA DE LOURDES MARTINS MASSI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003408-0 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.001146-0 - MARIA ALBANY DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005006-4 - GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007208-8 - CARLOS LEAL DE OLIVEIRA(SP210781 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.017226-1 - JOSE WALMIR NILO X APARICIO FERREIRA ABREU X ANTONIO MARCOS MAZUELA CANAVEZI X LUIZ FELICIO MONTEIRO X PEDRO ADEMIR GIOCONDO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 336, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.83.006632-9 - SOLEDADE MARTINS(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARGARETE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP092469 - MARILISA ALEIXO E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003890-9 - MIRIAN DIAS MACHADO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008705-2 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013215-0 - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.014180-0 - HONORINO SOARES FARIAS(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.014208-7 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.013906-4 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante ,para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.005780-1 - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Às fls. 50 o impetrante formula pedido de desistência do Mandado de Segurança, em virtude de ter obtido êxito na esfera administrativa. Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5584

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007037-7 - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Intimem-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência do INSS de habilitação à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.002534-4 - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 121/124: vistas às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.005044-2 - ODETE ANA DA SILVA(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 91/180: vistas às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012180-1 - JOSE DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015525-2 - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Após, conclusos. INTIME-SE.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000107-7 - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Fls. 126/127: manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.092984-4 - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.007984-4 - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA DE ABREU X JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA HELENA RIGOLO GUARE X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA X NELI XAVIER DE OLIVEIRA X ONDINA RODRIGUES DE SOUZA X THERCILIA LOPES ANNUNCIATO X ZILDA ANA DE ABREU X ZINEI TEMIZ P G DA SILVA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Mantenho o r. despacho de fls. 208. 2. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

2008.61.83.004672-0 - LUZIA MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007742-0 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012206-0 - LUIZ ULISSES FREIRES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.004969-1 - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003432-1 - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004398-0 - MILTON CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005240-2 - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/128: regularize a parte autora, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008638-2 - WILLY GRAESER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008656-4 - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008822-6 - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008964-4 - OLIVIO ADELINO CHILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009018-0 - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009032-4 - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009351-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009353-2 - OSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009592-9 - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 101, notadamente no que se refere ao processo de nº 2009.63.01.013771-0, visto que, as cópias acostadas às fls. 123/130 pertencem a outro processo (nº 2009.61.00.001996-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009714-8 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009730-6 - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009967-4 - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010076-7 - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010145-0 - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010148-6 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011240-0 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011522-9 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011553-9 - JOSE CATARINA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011961-2 - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012489-9 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012585-5 - LIDIO SOARES CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012617-3 - MARIA ELSA TAVARES DA FONSECA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012633-1 - ANA DE SOUZA SIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012664-1 - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013046-2 - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013116-8 - MARIANA PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013118-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.014504-0 - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014506-4 - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014558-1 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014740-1 - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015359-0 - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015454-5 - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015503-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015516-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015517-3 - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015535-5 - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015560-4 - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015566-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015569-0 - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015596-3 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015610-4 - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015618-9 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015635-9 - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015639-6 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 325/328. Int.

2009.61.83.015655-4 - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015694-3 - ISRAEL DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.015048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.009588-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664066-4 - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.001032-9 - MERCES MARIA DE LIMA SOLERO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.002601-9 - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2002.61.83.002917-3 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.03.99.022646-2 - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.003221-8 - JOAO COBRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 898 a 919. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 926. Int.

2003.61.83.009130-2 - NAIM KHALIL AYACHE(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.004493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005718-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFIL0 BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.004494-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003208-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUZIBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIAS X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.005859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012314-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006358-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005788-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002992-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SUELI LOURENA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081247-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035463-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.013822-9 - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

Expediente N° 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018998-3 - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE

FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2005.63.01.000718-3 - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008424-8 - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004421-8 - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007780-7 - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008118-5 - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010067-2 - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/03/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.63.01.012905-8 - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.001223-4 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003785-1 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/154 e 165/166: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.007733-2 - ORLANDO PAULINO TAVARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008750-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009091-9 - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009589-9 - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 1999.61.04.001082-7 e 89.0206421-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009605-3 - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009779-3 - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011130-3 - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011323-3 - MARGARIDA DA SILVA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011535-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011548-5 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011550-3 - MARIA DO CARMO EVARISTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011733-0 - AMASILIA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012223-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012645-8 - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012835-2 - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012895-9 - CASSIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013066-8 - MARLENE SALINO ROMANIN(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.013090-5 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013097-8 - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013100-4 - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013182-0 - ODAIR PEINADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013300-1 - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.013355-4 - ALCINO NERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013516-2 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013524-1 - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013580-0 - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013623-3 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013686-5 - JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013687-7 - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013721-3 - EUGENIO NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014514-3 - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014720-6 - EDISON JACINTO CABRAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015130-1 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015152-0 - AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015180-5 - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015200-7 - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015216-0 - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015343-7 - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015353-0 - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015419-3 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015467-3 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015480-6 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015556-2 - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015567-7 - FLAVIO CROPPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015634-7 - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015662-1 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006603-4 - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça qual advogado a representa neste feito, tenod em vista a duplicidade de instrumentos de mandato outorgados a diferentes causídicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000102-5 - JOAO MARQUES LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003258-7 - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007221-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez). Int.

2008.61.83.007417-0 - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 53/54 e 103, intime-se o autor para esclarecer o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008954-8 - GILMAR APARECIDO MENCARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010717-4 - PAULO ROMANO LUCARINI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011170-0 - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011188-8 - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012275-8 - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012378-7 - CARLOS LAFFITTE JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.003764-4 - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000949-1 - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002883-7 - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002911-8 - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 98.0206876-4 (fls. 117/126), 1999.61.04.008245-0 (fls. 127/137), 94.0200865-9 (fls. 101/108), 96.0204070-0 (fls. 149/154) e 2004.61.84.242097-1 (fls. 139/143), 2004.61.84.439190-1 (fls. 145/148). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003022-4 - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCHINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.83.001827-1 (fls. 113/136), 2003.61.83.004073-2 (fls. 138/153), 200.61.83.004424-4 (fls. 155/171), 93.0601379-5 (fls. 225/240), 2003.61.83.011413-2 (fls. 173/192) e 2000.61.83.002945-0 (fls. 194/215). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003450-3 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003837-5 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122, último parágrafo: Defiro. 2. Promova-se nova intimação do despacho de fls. 223 em nome do procurador indicado às fls. 232. Int.

2009.61.83.004013-8 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004042-4 - LUIZ JORGE PREVIATTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005335-2 - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006089-7 - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008287-0 - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Osasco para que cumpra a determinação de fls. 231/233, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008728-3 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a sua petição inicial, indicando se pretende a sua desaposentação. Em caso positivo, conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das

alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.009189-4 - CLAUDIONOR DOMINIANO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009940-6 - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010344-6 - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010636-8 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011684-2 - GENIVAL DE MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011734-2 - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011764-0 - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012100-0 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012277-5 - JOSE PEREIRA DE SOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012291-0 - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012293-3 - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012359-7 - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012523-5 - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012563-6 - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012680-0 - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012995-2 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013099-1 - CLAUDIA OLIMPIO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013123-5 - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013258-6 - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013664-6 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013923-4 - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014060-1 - IZABEL JOSE DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014292-0 - JOAO LAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015183-0 - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015233-0 - NELSON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015481-8 - MAURICIO MILHARDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015558-6 - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.015215-9 - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003428-5 - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.006910-4 - ALDA MARIA CHRISTINA AMARAL SALLES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.007400-8 - ELIANDRO RADICCHI(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.007686-8 - CASILDA CALIMAN CAVALCANTE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP246124 - LUIZ HENRIQUE LOREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

2009.61.83.007876-2 - NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.008108-6 - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.010140-1 - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011020-7 - IDENI IRINEU DE ANDRADE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.011029-3 - MARIA ODILA ALVES(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.011058-0 - SIDELEI CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.011128-5 - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...).(…) P. R. I.

2009.61.83.011210-1 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011282-4 - LUIS BRAGA DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…) P. R. I.

2009.61.83.011341-5 - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011396-8 - PAULO AFONSO CARVALHEDO BARBOSA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011425-0 - JOAO ANGELO DE MOLFETTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011431-6 - FRANCISCO DE BRITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011440-7 - DEMETRIO BERTOLETI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011441-9 - MIKIO KAITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2009.61.83.011516-3 - AMALIA CONSTANTINA TIBERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.83.011689-1 - ANGELINO CHAVES AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(…) P. R. I.

2009.61.83.011690-8 - CARLOS MARINHO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011702-0 - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011714-7 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011727-5 - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011742-1 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.011849-8 - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...).(.) P. R. I.

2009.61.83.011877-2 - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...).(.) P. R. I.

2009.61.83.011913-2 - CESALTINA MARIA GONCALVES GRIGOLETTO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012005-5 - ZANILDA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação aos pedidos já formulados em outro juízo (...).B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

2009.61.83.012028-6 - JOAO BAPTISTA CILLI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012059-6 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012065-1 - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012071-7 - ANTONIO CARLOS SOMENZARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012072-9 - ANTONIO ANDRADE FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012086-9 - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012090-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PINTO ISHIKAWA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012140-0 - NICANOR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012204-0 - MIRIAN BATUIRA LUCHETA DEARO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012228-3 - ODORICO DE GOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012280-5 - SUELI SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012296-9 - MARIA GEMA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012303-2 - ANTONIO CARLOS ROLAND BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação ao pedido já formulados em outro juízo.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

2009.61.83.012314-7 - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012392-5 - CIRO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.012398-6 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012419-0 - FRANCISCO ERNESTO VACCARELI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012427-9 - JOAO JOSE SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012431-0 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012440-1 - JANETE SUELI PETERLINI(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012441-3 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012513-2 - LAIR SAURIN MARIN(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012603-3 - ROOSEVELT ROSA DE ALBUQUERQUE(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012623-9 - RIYOITI HIRAHARA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012644-6 - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012716-5 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012773-6 - ANTONIO MOISES BRAGA MESQUITA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012774-8 - ANTONIO ROBERTO CARACA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012845-5 - MARCOS EVANGELISTA DE NOVAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012883-2 - GIUSEPPE DEL GESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012886-8 - MARIA REGINA ANDRADE BAPTISTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012888-1 - EDUARDO BENATTI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012892-3 - YOSIKAZU ENDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012909-5 - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012959-9 - MANOEL LIBORIO RAMALHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013057-7 - ANTENOR ANTONIO CARLOTA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013111-9 - DUARTE LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.013159-4 - JOSE PIZANO FILHO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001913-8 - CEZARE ISIDORO IACCINO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 433/437, apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4764

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013749-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.009483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027647-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO ALVES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010712-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014206-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA BRITO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007604-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003777-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005184-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016377-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICHARD MICHALANY(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001124-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008655-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PAULO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015496-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002935-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA GROKE FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012942-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000736-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLO AULETTA NETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004814-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ao SEDI, para retificação do termo de autuação dos autos principais e m cumprimento ao despacho de fl. 384 daqueles autos, bem como para retificação do termo de autuação destes autos. Outrossim, recebo os presentes embargos em relação a autora MARIA ELENA SABINO PINHEIRO, sucessora do autor falecido Eugenio Pinheiro, e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42, 72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004887-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI)

MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011118-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011583-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013018-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003177-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO FINOCCHI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001973-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VORUSSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001913-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JOVERSINO DAMETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020809-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002425-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013831-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA APARECIDA FERRO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e

quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.013832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOZANO(SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.014364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002275-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035740-9 - ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

96.0008241-3 - RAFAEL ROSA X MARLENE BARREIROS SOBRAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X JOAQUIM JOSE CHAVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores RAFAEL ROSA, OSCAR GALDINO GONÇALVES e JOAQUIM JOSÉ CHAVES, nos termos do art. 267, VI, do CPC Outrossim, suspendo o curso da presente ação em relação ao(s) autor(es) MARLENE BARREIROS SOBRAL, sucessora do autor falecido Anselmo Nieri, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se e int.

2001.61.83.001922-9 - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 225 e a petição de fl. 234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a autora MARIA LUCIA LARA ARBEX, nos termos do art. 267, CPC. .PA 0,10 Por fim, suspendo o curso da presente ação em relação ao(s) autor(es) BENTO GOMES FERREIRA FILHO até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se e int.

2001.61.83.003545-4 - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SRGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação à autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Em relação aos autores HELIO NADIR MICHELON e LUCIA TREVIZAM MONTEBELO (sucessora do autor falecido JOÃO ARTUR MONTEBELO), dê-se ciência urgente ao INSS acerca do despacho de fl. 598.Int.

2001.61.83.005782-6 - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/494: Ciência à parte autora. Fls. 496: Defiro o prazo solicitado.Outrossim, suspendo o curso da presente ação

em relação aos autores MOACIR DE PAULA, NARCISO PEREIRA DE MOREIRA, VALTER HORACIO FILHO, SEVERINO DA FONSECA, JOSE LE SENECHAL e GERALDO BENEDICTO LORENA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2002.61.83.003226-3 - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.014747-2 - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180: As publicações já estão sendo efetuadas em nome da mencionada patrona. Fls. 174 e 182: Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008241-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ROSA X MARLENE BARREIROS SOBRAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X JOAQUIM JOSE CHAVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MARLENE BARREIROS SOBRAL, sucessora do autor falecido ANSELMO NIERI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.001289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007054-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005942-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005782-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MOACIR DE PAULA, NARCISO PEREIRA DE MOREIRA, VALTER HORACIO FILHO, SEVERINO DA FONSECA, JOSE LE SENECHAL e GERALDO BENEDICTO LORENA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050577-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X ELSA LA ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014747-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001922-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) BENTO GOMES FERREIRA FILHO. Deixo de receber os embargos em relação ao autor MILTON DO SACRAMENTO, tendo em vista a decisão de fl. 225 proferida nos autos principais. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.007205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.008267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.009481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003545-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SRGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) VANDA TEREZINHA RICOBELLO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.009485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035740-9) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es) ASDGHIG GARABEDIAN, CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS, THEREZA KNEIP DA SILVA e ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor não embargado JOSÉ CARLOS LOPEZ MONTEIRO do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Int.

2009.61.83.010251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006014-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) AGUINALDO DE SOUZA LIMA. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação nestes autos, bem como para que proceda a anotação referente à habilitação no autos principais à fl. 309. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.010255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003226-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X

GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003194-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a autora, ora embargada, MARIA MADALENA MOREIRA, sucessora do autor falecido João Moreira. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor JOÃO GAMA NETO, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751627-4 - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante o termo de prevenção de fl. 383, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 91.0664030-3 para verificação de eventual prevenção com estes autos. Fls. 867/892: Intime-se o patrono da parte autora para que apresente carta de concessão a pensão por morte referente a MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES. Fls. 899/900: Nada a decidir em relação ao autor falecido DACIANO PEREIRA DA CUNHA, tendo em vista o consignado na decisão de fl. 447 e o lapso temporal decorrido sem a devida habilitação de eventuais sucessores do mencionado autor. .PA 0,10 Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR e VALDO DE MORAES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal referente a eles, bem como tendo em vista também, que o benefício do autor NELSON BOAVENTURA PACIFICO encontra-se ativo, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal para esse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

00.0752824-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA X EDIVALDO SOUZA VEIGA X EDNILZA VEIGA LIMA X EDGAR SOUSA VEIGA X JOSE CARLOS SOUSA VEIGA X ROMULO SOUSA VEIGA X REMO SOUSA VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 456. Tendo em vista a condenação do INSS em litigância de má-fé nos Embargos à Execução, no valor de 1% do valor da causa(R\$ 1.000,00, em 18/03/1996), não obstante a manifestação do mesmo, às fls. 395/397, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor da referida condenação de acordo com a data de competência em que foi fixado o valor principal da execução, ou seja, Dezembro/2000, a fim de possibilitar as expedições dos Ofícios Requisitórios. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 456: Ante a concordância do INSS às fls. 455, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA, EDIVALDO SOUZA VEIGA, EDNILZA VEIGA LIMA, EDGAR SOUSA VEIGA, JOSÉ CARLOS SOUSA VEIGA, ROMULO SOUSA VEIGA e REMO SOUSA VEIGA, como sucessores da autora falecida Edite Sousa Veiga, com fulcro no art. 112 c.c. o

art. 16 da Lei nº 8.213/91, e os termos da Legação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Fl. 456 Ante a concordância do INSS às fls. 455, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA, EDINALDO SOUZA VEIGA, EDNILZA VEIGA LIMA, EDGAR SOUZA VEIGA, JOSÉ CARLOS SOUZA VEIGA, ROMULO SOUZA VEIGA e REMO SOUZA VEIGA, como sucessores da autora falecida Edite Souza Veiga, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0938835-4 - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCO FERRARO X JOSE MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPATERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante o requerimento de fl. 821, defiro à parte autora o prazo requerido para cumprimento integral do r. despacho de fls. 807/808. Int.

00.0974969-1 - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA DAS GRACAS AMORIM X MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DEACTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora OSCARINA DE ARAUJO TERRA, sucessora do autor falecido Joaquim Soares de Araujo, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores AMELIA FERNANDE BERTOLA, sucessora do autor falecido Arlindo Meraio Bertola, representada por Aparecido Meraio Bertola, e VERA REGINA GUARANEZ, representante do co-autor Olaide Beltran Guaranez, sucessor do autor falecido Antonio Guaranez, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, nos termos da mencionada Resolução. Expeçam-se, ainda, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO, MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO,

LEILA RIBEIRO MONTEIRO e ELIANE PRADO MONTEIRO, sucessores do autor falecido Daniel Ribeiro Monteiro, de acordo com a Resolução 154/2006. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 1601/1613 e 1615/1629 e ante as informações de fls. 1708/1723, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como os comprovantes dos levantamentos já efetuados nestes autos, exceto os relativos aos autores cujos comprovantes foram acostados às fls. 1725/1742. Fls. 1577/1578: Não há que se falar em reserva de honorários advocatícios, uma vez que tal questão não está afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la. Fls. 1580/1581: O requerimento formulado pelo patrono da parte autora já foi apreciado às fls. 1450/1451. Ademais, a verba honorária pertencente ao Dr. Augusto Pedro Santos, OAB/SP n.º 187.186, somente foi requisitada porque o valor principal do co-autor Waldemar Sartor, representado pelo referido advogado, também foi requisitada. Assim, sem pertinência a alegação de discriminação entre patronos, diante das pendências relativas a diversos autores representados pelo Dr. Adib Tauil Filho, OAB/SP 69.723, o que inviabiliza a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios do mencionado advogado, até porque a definição do valor da verba honorária a ser requisitada depende da regularização ou não da situação de alguns autores. Intime-se o Dr. Adib Tauil Filho, OAB/SP 69.723, para que regularize a petição de fls. 1634/1640, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Fls. 1642: Tendo em vista o alegado pela parte autora e considerando que os ofícios de fls. 1583/1592 e 1700/1706 comprovam que o levantamento do valor depositado para o co-autor JOÃO MOREIRA LUNA ocorreu anteriormente ao encerramento de seu benefício, conforme documento de fls. 1281, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 1648/1675: Por ora, para evitar tumulto processual, aguarde-se o pagamento do valor principal dos autores. Fls. 1688/1698: Anote-se. Apresente a patrona da Sra. Conceição Aparecida Gonçalves, companheira do autor falecido Chafic Jacob Miguel Sabbag, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, para regularização da documentação apresentada. Prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, ante a certidão de fls. 1707 e tendo em vista as razões consignadas nas decisões de fls. 1282/1283 e 1541/1542, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO TEODORO CARVALHO, EDGARD SALOMAQ ABDALLA, HUNORATO MARQUES COQUIA, JOSE LOPES DA SILVA, PEDRO ANTONIO FERREIRA, ROQUE ARNALDO GALLO, JOÃO FERNANDES LESSA, JOÃO JOSÉ OLÍMPIO FILHO, MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA, sucessora do autor falecido José Almeida da Silva, NIVALDO SANTA CLARA, LAZARO ALVES, ANTONIO FIDELIS DE REZENDE e DELCI CHINI ABRAHAO. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao MPF. Int.

92.0019237-8 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 264, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 269/275, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta de fls. 137/145, no que se refere aos honorários advocatícios encontra-se em desconformidade com os limites do julgado. Assim, havendo excesso na execução acerca do valor referente à verba honorária, e considerando que já houve o levantamento desse montante, deverá o patrono da parte autora providenciar a devolução do valor apurado pela Setor de Cálculos, às fls. 269/275, o qual totaliza R\$ 428,78 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) para Julho de 2009. Por ora, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0042567-4 - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X AIDA GUIDOTTI PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 985. Fls. 909/922 e 924/974: Ante as cópias acostadas, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 88.0005470-6 e 00.0752565-6. Tendo em vista que o benefício da autora AIDA GUIDOTTI PEZZIN, sucessora do autor falecido

Gino Pezzin, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária, exceto a proporcional aos autores JORGE SAKOVIC, ZILDA ARANHA RODRIGUES e LUIZ KOVACS, de acordo com a mencionada Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 875/876, no tocante ao co-autor SEBASTIÃO CARVALHO DO NASCIMENTO, apresentando o comprovante de levantamento referente a tal autor. Fls. 909/922, item 1: Indeferido, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 875/876. Ademais, qualquer irrisignação relativa à mencionada decisão deveria ter sido manifestada por meio de recurso próprio, no momento oportuno. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fls. 875/876. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 982, reitere-se a notificação eletrônica n.º 1377/2009 à AADJ, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento de todos os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na decisão de fls. 875/876. Fls. 909/922, item 3: Por fim, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 985: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 984, HOMOLOGO a habilitação de AIDA GUIDOTTI PEZZIN, CPF 064.172.678-30, como sucessora do autor falecido Gino Pezzin, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0039263-8 - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 359/360: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N.º 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000845-1 - SEBASTIAO ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 476/494: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, verifico que nos

cálculos de fls. 250/420 não foi apresentada a conta referente ao autor JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, com a alegação de que o valor seria inexequível. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Por fim, noticiado o falecimento dos autores SEBASTIÃO ZANIRATO e PEDRO BEZERRA LIMA, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, nos termos do art.265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Decorrido o prazo para eventual recurso pela parte autora em face da presente decisão, intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos pedidos de habilitações de fls. 454/463 e 465/474.Int.

2001.61.83.002074-8 - PLACIDO TADEU DAMIAO X ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X LUIZ GONZAGA MARQUES X MILTON PEREIRA SOARES X PAULO ROBERTO MENDES X PEDRO JOFRE DA SILVA X PEDRO VIEIRA PINTO X ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA X MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE X LUCIMARA VIEIRA PINTO X EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA X ROBERTO MARTINS DE PAULA X VICENTE CORREA X ZACARIAS GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 690/700, prossiga-se o andamento do feito em relação aos autores constantes no quadro de litispêndência à fl. 247, haja vista as sentenças de extinção proferidas no Juizado Especial Federal. Ante a certidão de fl. 689, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, não obstante o despacho de fl.677 determinando a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 518/661, verifico que nos referidos cálculos não foi apresentada a conta para o autor PLÁCIDO TADEU DAMIÃO. Assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação pertinentes ao mesmo ou, em caso de eventual óbito, regularize a habilitação dos eventuais herdeiros. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.002635-0 - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 382, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.003507-7 - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora o detrmidado no despacho de fl. 604, no tocante ao autor falecido JOSE CONTINI.Intime-se, ainda o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, referente à autora ELENA FERREIRA, sucessora do autor falecido Alecio Norimbene.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.004350-5 - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 460/461. HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUCI VACARI e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA, como sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor- RPVs em relação aos valores principais dos autores JOÃO PEDRO RIBEIRO e MARIA DE LOURDES COSTA LIMA, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores FRANCISCO TRAJANO BESERRA, LUIZ PERICIN e MIGUEL GONÇALVES, todos com o destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046713-0, transitada em julgado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 511/529: Pelas mesmas razões já expendidas na r. decisão de fls. 460/461, indefiro o destaque dos honorários contratuais, do valor bruto a ser recebido pelos autores ALCIDES BAGINI, MARIA ANGELICA FERREIRA, PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA e ANA CAROLINA FERREIRA, MARIA LUCI VACARI e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA. Outrossim, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o patrono dos autores a representação processual de ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA, apresentando procuração por instrumento público, bem como, ante a maioria de PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA, apresente procuração atualizada do mesmo. Por fim, dê-se vista ao MPF, ante a presença de menor na lide. Oportunamente, voltem conclusos para retificação do erro material contido na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, acerca do mês constante do dispositivo (Maio/2005) e o mês correto (Março/2005), tal como mencionado nas razões da fundamentação da sentença, e no cálculo do Contador. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução para as devidas providências. Cumpra-se e Int.

2001.61.83.004610-5 - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 399, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, em relação aos autores OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA e MANOEL MORENO DE SOUZA: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores supra mencionados para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, em relação aos autores ANGELA VASQUEZ ESTEVEZ, ANTONIO PARADA SESQUIM, ANA FERNANDES MANZARO e JOSÉ VICENTE DA SILVA, às fls. 118/132 postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 550, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade

de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.002352-3 - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 456, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.001600-6 - ALVARO CARDOSO TAVARES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora esclareça a patrona nos autores o requerido à fl. 148, acerca dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o acordo firmado juntamente com os advogados desconstituídos. Em caso de alteração do mesmo, trazer novo acordo com anuência de todos os advogados que subscreveram a petição de fl. 121. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se pessoalmente a advogada, Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172779, interessada no recebimento dos honorários sucumbenciais, a fim de cientificá-la deste despacho. Int.

2003.61.83.003773-3 - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme já constou no despacho de fl. 173 a citação nos termos do art. 730 do CPC não se dará em relação ao valor principal, assim intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 157 no tocante à apresentação dos cálculos referentes tão somente à verba sucumbencial, devendo o valor estar de acordo com os termos do julgado, trazendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, conforme já consignado no despacho de fl. 157. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, tão somente em relação a verba sucumbencial, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentador pelo autor. Int.

2003.61.83.004073-2 - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/384: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um

contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fl. 362: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 349, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.008557-0 - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 122, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009868-0 - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 180, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.010509-0 - CLAUDINEI THIELFALO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CLAUDETE MANDETA X CLAUDETE WHITEMAN ROGATTO X CLEUSA MARIA MASOTTI ANTONIO X JOAQUIM GONCALVES DAVID X JOSE CLAUDOMIRO DE SA X JOSE FELIPE X JOSE VITOR QUAGLIO X RUY MELO PESCE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/404: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011085-0 - JOAO BATISTA GHIZZI(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 139 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760854-3 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X BLANCHE PIRONNET BEZERRA X CARLOS ALBERTO BRESSAN X LUCIA DE SOUZA AYROSA X CARLOS GERALDO MACHADO(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X DANILO GIACOMAZZI X DURVAL PAULO X EGLE PINHEIRO BOSCARIOL X FRANCISCO MIRANDA NETTO X FRANCISCO PEREIRA MARINHO X GIUSEPPE RAFAELE PUGLIESE X GLAUCO VENTURELLI LIMA X HORACIO DE LIMA GONCALVES PEREIRA X ISAAC CHARAIZ X IVO RAMALHO X JENNEL GONCALVES DE ARAUJO X JOSE GENARO PIROZZI X IRENE FERREIRA DE MELO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA X LUIZ ALVARO DUTRA CAMARA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X MANUEL PAULO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES X MAURICIO BERTERO X MAX BRAUER X MORENO SEMO X MOUFID MATAR X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NARCISA PIVATO DA SILVA X NELLY NOGUEIRA X NELSON ANTUNES FERREIRA X NELSON RAMOS MONTEIRO X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X NESVALDO SALUTTI X OLGA CHRISTINA RIBEIRO DE SA X OTTO DIAS X PETRILLO GAZMENGA X RANITO RAMOS X REINALDO SILVA GUIMARAES X RUBENS DE CILLO X SYLVIO DE OLIVEIRA X OLGA MONTEIRO CASARI X WALDEMAR CARDOSO DE SA X WALDYR LOBO X WALTER CAPELLO X NAIR BRANCO LOBAO X WALTER SANTI X IRENE BARBOSA DE MELO X OLGA MONTEIRO CASARI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 1108/1109, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 1116/1119, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada pela parte autora encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa

conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 3.395,08 (Três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos), referente à JANEIRO DE 2003. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor superior ao efetivamente devido, havendo, inclusive a notícia de disponibilização do valor requisitado às fls. 1091/1092, e, ante as informações de fls. 1126/1127, o Alvará de Levantamento deverá ser expedido da seguinte forma: R\$ 3.375,26 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - valor principal da co-autora NAIR BRANCO LOBÃO, sucessora do autor falecido Walter Lobão; R\$ 337,52 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor referente à verba honorária. Outrossim, deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 1.215,06 (Hum mil, duzentos e quinze reais e seis centavos), montante este pago à maior. Assim sendo, por ora, informe a parte autora se o benefício da co-autora acima citada encontra-se em situação ativa, apresentando extrato de pagamento, bem como comprove a regularidade do CPF da mesma. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para expedição de Alvará de Levantamento e estorno dos valores, se em termos. Oportunamente, ante a certidão de fls. 1128, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. .PÁ 0,10 Int.

00.0761253-2 - ACACIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEALSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as peças acostadas nos autos, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos nºs 1999.61.00.011611-4, 96.0037744-8, 1999.03.99.076527-6. Cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do despacho de fls. 2326/2328, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores dos autores falecidos PEDRO SACCO e ACÁCIO DE BARROS, às fls. 2351/2361 e 2363/2373. Outrossim, verifico que o INSS ainda não foi intimado acerca do despacho de fls. 2326/2328. Assim, intime-se o Procurador da Autarquia para que manifeste-se, também, quanto às determinações constantes na referida decisão. Fls. 2345/2349, ítem 2: Aguarde-se a manifestação do INSS para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento referente à autora MARIA TRITAPEPE, sucessora de Vicentino Tritapepe. Por fim, ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, defiro à parte autora o prazo final de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 2326/2328. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se

o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores com situação ainda pendente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prazo sucessivo, sendo os 90 (noventa) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Decorridos os prazos assinalados dê-se vista ao MPF, conforme já determinado no despacho de fls. 2326/2328.Int.

00.0763369-6 - ADERITO FRANCISCO X ALDINO AUGUSTO X ALICE BARLETTA FONTANA X AMERICO SOMOES FERREIRA X REGIANE PAGOTTI X CARMEM HILARIO BARBOSA X THEREZINHA DA SILVA MORAES X ANTONIO FLORES DE CINTRA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X ARGYMIRO PEREIRA TOLEDO X ARLINDO LEONETTI X AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA X CAMILO ARUFFO X CARLOS SIMOES PIPA X CARMEM GUTTIERREZ MARTINS X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA ZANON X DIVA CARDOSO DE MATTOS X GIOVANI TRUTTER X GUIDO DE SANCTIS X HORST BARDUA X ITALO MORI X JOAO BARBOSA X JONAS SALIMAO KORKES X JOSE AUGUSTO COELHO COSTA X JOSE BETTONI X IVANI MARIA DE MELO GOMES X JOSE MARIA MARQUES X IDA NASTRI MONTAGNARO X JOSE RODRIGUES PERES X MARGARETA HARTMAN X LUIZA SEABRA INGLES SOUZA X LUIZ RONGETTA X MARIA RONGETTA X MARIA DA CONCEICAO BARREIROS ALVES X MARIA SENA CAPARBO X NADYR DI PARDI BATTINI X NAGIB RIZKALLAH X OCTAVIO VIEIRA GARCIA X OLIMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X OLIVEIRO HENRIQUE DA SILVA X OLIVIO ARMANDO CORDEIRO X ONDINA DONATANGELO ZITELLI X PEDRO DE QUEIROZ ATTONY X RAPHAEL BALSAMO X SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA X VICTORIO NOGERINA X VITO MADDARENA X CLARITA MARIA BERSANI X WELLINGTON MIGUEL PRINTES X ZOLTAN FODOR(SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES E SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP049722 - ENEAS KLAIN E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Ante as cópias anexadas às fls. 1008/10077, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos de nºs 2003.61.83.013375-8, 95.0037428-5 e 96.0012387-0 e o presente feito. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido PEDRO DE QUEIROZ CATTONY, bem como, apresente os dados bancários atualizados para viabilizar eventuais estornos a serem feitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intím-se os patronos de Nydia Fróes de Queiroz Cattony para juntar aos autos cópia do RG e CPF da mesma, em igual prazo. Fl. 1003: Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento para a sucessora do autor PEDRO DE QUEIROZ CATTONY, posto que a mesma já se operou nos autos, conforme Alvará de fl. 621 e verso. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve o levantamento dos valores depositados (1º depósito, fl. 571) para os autores ADERITO FRANCISCO, ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, ARGYMIRO PEREIRA TOLEDO, HORST BARDUA, JOSÉ RODRIGUES PERES, MARIA DA CONCEIÇÃO BARREIROS ALVES e MARIA SENA CAPARBO. Outrossim, no tocante aos autores NADYR DI PARDI BATTINI, JOSE BETTONI, GIOVANI TRUTTER, ANTONIO FLORES DE CINTRA, DIVA CARDOSO DE MATTOS e OCTAVIO VIEIRA GARCIA, verifico que a parte autora deixou de providenciar o necessário para o regular prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora no sentido de viabilizar o andamento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima citados. Tendo em vista os depósitos efetuados à maior, no tocante aos honorários advocatícios, a Contadoria Judicial, às fls. 967/968, procedeu à elaboração e atualização do montante efetivamente devido, de acordo com os termos do Julgado, totalizando R\$ 64,01 (sessenta e quatro reais e um centavo) para Abril de 2001. Considerando o valor irrisório devido a título de verba honorária, bem como o fato de que este montante será dividido pelo número de autores (50) constantes no pólo ativo, intím-se os patronos da parte autora para que informem se têm interesse no seu levantamento. Fls. 972/973 e 983/984: Indefiro os requerimentos de diferenças, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Prazo Comum: 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

88.0043927-6 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ

X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; Outrossim, no caso de falecimento de algum dos autores deverá a parte autora providenciar a habilitação de eventuais sucessores, juntando a documentação necessária para tanto. Para integral cumprimento deste despacho defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937923-1 - ALIRIO NETO MOREIRA CAMPOS X ALFHIO LAZZARI X AMELIO FLORENTINO DE LANA X ANTONIO ALVES X AURELIO CORRAL X ARTHUR ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BEATRIZ DA CONCEICAO X BENEDITO CORREIA SARAIVA X DARCY ZANGARI X DORA LAMBERTI SAVINIANO X EL VIO FORONI X ERNESTO GONZALEZ DE SAN ANTONIO X EUCLIDIA DA SILVA BARRETO X EUNILDA FERREIRA SALES X FELISBERTO PINTO GERTRUDES X GUERINO STEFAN X HENRIQUE SAVINIANO X IVANIR MARIA MENDES DE BRITO X IVO STAGNI X JOAO KUHN X MARIA CREMILDE DA PONTE CALLEJO X JORGE AVELAR SILVA X JOSE ASSIS RIOS X JOSE BARBOSA GUIMARAES X JOSE BERTTOCO X JOSE BORGHI X JOSE MILER X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X JOSEPHA GIMENES X JOSE VALENTINI X JUVENAL BROCHADO X LAURINDO GUERRA X MANUEL DOMINGUEZ MENDEZ X MARIA BATISTA FILHA COSTA X MARIA FRANCISCO RIBEIRO X MARIO MICHALUAT X MARIO SPINELLI X MAURICIO FRANCINI X MOACYR PAULO DE PAULO X NATANAEL CORREA SILVA X NEIDE CORREA DA CUNHA X NERVAL PIRES DE FARIA LEMOS X OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS X OSWALDO NIGRO X OLGA MARTELLI X REMALHO NICIOLI X RENATO LARANGEIRA X ROBERTO MIRABELLI X RUTH SOLANO X SINCERINO ROSENDO DOS SANTOS X THEODORO PESSOA BESERRA X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Fls. 823 e 825/826: Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido AURELIO CORRAL. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de mais de um patrono nos instrumentos de procuração acostados aos autos, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor supra referido. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de regularidades dos CPFs dos sucessores do autor em comento, bem como de seu patrono. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0938692-0 - ADOLFO EUGENI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 1133/1134: Sem nenhuma pertinência as alegações do patrono da parte autora, uma vez que deixou de interpor recurso em face da decisão de fl. 1115 a qual acolheu o cálculo dos valores a serem devolvidos pelos autores ANTONIO ZANOLLO, ETTORE RIZZO, GERALDO SAMPAIO ALVARENGA, LUIZ PAVIANI, PASCHOAL DAVID e SEBASTIÃO STOCKLER CAMPOS. Outrossim, é importante ressaltar que os falecimentos dos autores acima destacados, e de todos os autores cujos depósitos ainda estão pendentes de levantamento já foram informados pelo INSS e noticiados por este Juízo (1062/1063 e 1085). Contudo, ante o lapso temporal decorrido, e considerando o valor irrisório pendente de levantamento para cada um desses autores, defiro à parte autora o prazo final de 90 (noventa) dias para que promova a regularização das habilitações pendentes. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação aos autores, oportunamente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a todos os autores. Dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão. Int.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001660-2 - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013234-1 - AGENOR ARCAIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002512-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 150/154 e da PARTE AUTORA de fls. 156/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.191002-4 - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/139: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.126/130, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000482-0 - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.123/128, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fls. 130/139: Nada a decidir, ante a sentença proferida às fls. 113/115. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001352-3 - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls.184/190 e da PARTE AUTORA de fls. 192/197, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002112-0 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 184/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005026-0 - ROSANA SILVA DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.122/126, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005078-7 - JOSE CARLOS CASSAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.317/326, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007025-7 - JAIR FIDELIS CAMARA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/142: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível.Recebo a apelação da parte autora de fls.141/148, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 150, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007736-7 - MILTON JOSE DA SILVA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 594, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.007976-5 - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/104: Ciência à parte autora.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000032-6 - LINDALVA MIRANDA ANDRELLO X TIAGO MIRANDA ANDRELLO X JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.131/135, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000210-4 - GERALDO MENDES SOARES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.187/201, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000304-2 - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.150/156, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001384-9 - VAGNER AUGUSTO SECCO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.124/131 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001863-0 - HELIO ALVES VIEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.125/130, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002255-3 - SIMONE FORTUNATO DE CAMPOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 122/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003105-0 - ARNALDO BARBOSA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.246/256 e do INSS de fls. 258/264, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003319-8 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.136/141, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003428-2 - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.174/178, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004949-2 - DIVANETE CAMPOS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.110/114 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006252-6 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.57/62, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007670-7 - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls.142/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.008204-5 - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.86/90, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001478-0 - DORGIVAL GOMES PEREIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.206/214, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002057-3 - ADLENA MARIA SMILG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.117/138 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003858-9 - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 127/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003860-7 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 124/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730045-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE STEGANI NETO X JOSE SUARES DA SILVA X JOSE VITORINO X JOSE XISTO DE BRITTO X JULIO MENG JUNIOR X LUIZ MARTINS X MAGDALENA CHEDIAD X MANOELA VALERIO X MANUEL TAVARES FILHO X MARIA FUENTES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS de fls.473/492, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003367-8 - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois já há prova documental a respeito dos fatos.2. Considerando que não há nos autos cópia da decisão definitiva homologatória do período exercido em atividade rural (fl. 33), esclareça a parte autora se pretende comprovar o período através de oitiva testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

2007.61.83.003651-5 - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.003733-7 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 58 - Indefiro, reportando-me ao item 3 do despacho de fl. 23.2. Concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para que providencie a cópia do processo administrativo.3. Int.

2007.61.83.004122-5 - MANOEL DAVI DE BARROS(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

2007.61.83.004182-1 - AKIOSHI INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.004230-8 - DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.004392-1 - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.004812-8 - EDNEIA PATROCINIO FREIRE(SP19776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS DA R. DECISÃO DE FLS. 220: Convento o julgamento em diligência (...) (...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação do benefício NB 122.192.246-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor (...)

2007.61.83.005104-8 - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

2007.61.83.005140-1 - JOAO GERALDO DE ALMEIDA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.005747-6 - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72 - Defiro. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005792-0 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de fl. 77 que deferiu a antecipação da tutela.

2007.61.83.005963-1 - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006281-2 - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 113, do Provimento nº 64, do COGE, desentranhe-se a cópia da petição de fls. 68/69, deixando-a em pasta própria à disposição de seu signatário, que deverá retirá-la no prazo de cinco (05) dias, anotando-se e certificando-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.006498-5 - LUIZ CARLOS DA COSTA FRANCA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.006549-7 - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fl. 44, uma vez que o INSS já foi citado no feito. 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.006550-3 - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.006845-0 - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.006991-0 - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2007.61.83.007103-5 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/202 - Defiro tão somente o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de efetivo trabalho rural exercido, devendo a parte autora esclarecer se as testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.2. Quanto aos demais pedidos observe-se que a comprovação de período laborado em atividade especial é feita por formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício, que já se encontram nos autos.3. Int.

2007.61.83.007123-0 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.007225-8 - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Int.

2007.61.83.007539-9 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a réplica à contestação apresentada às fls. 274/276.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.007863-7 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB/SP 172.239E) sua representação processual.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.008059-0 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.008079-6 - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89 - Defiro.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.008151-0 - ORLANDO FERNANDES PARRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.008227-6 - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.008425-0 - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.000161-0 - LUIZ MORAOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.000277-7 - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 8 e 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.000963-2 - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fl. 345 será apreciado, oportunamente.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.001049-0 - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA

GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.001154-7 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.001205-9 - MARIA AUXILEIDE DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.001452-4 - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fl. 42 será apreciado, oportunamente.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.001511-5 - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fl. 163 será apreciado, oportunamente.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.001628-4 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

2008.61.83.001789-6 - RUBENS TUCCILO MOREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fl. 69 será apreciado, oportunamente.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.001922-4 - HUGO HUMBERTO SEPULVEDA MENESES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.002403-7 - WILSON CANDIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.002407-4 - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.003947-8 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 276, segundo parágrafo - Defiro. Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.83.003949-1 - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 192, segundo parágrafo - Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2009.61.83.009830-0 - JOSE ERIVALDO MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.009846-3 - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente N° 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002299-5 - NILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000833-4 - HELENA MARCOULAKIS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000990-9 - ANTONIO TOMIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001058-4 - AVELINO DE SOUSA TOMAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001073-0 - JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001164-3 - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001168-0 - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 61/101, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento, bem como regularize a Dra Fernanda Oliveira Santos Capel, OAB/SP nº 277458 sua representação processual.2. Int.

2009.61.83.001308-1 - ANTONIO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 73/113, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento, bem como regularize a Dra Fernanda Oliveira Santos Capel, OAB/SP nº 277458 sua representação processual.2. Int.

2009.61.83.001314-7 - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 58/98, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento, bem como regularize a Dra Fernanda Oliveira Santos Capel, OAB/SP nº 277458 sua representação processual.2. Int.

2009.61.83.001381-0 - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001402-4 - ANTONIO LUPIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001495-4 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001542-9 - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001547-8 - BARBARA FERREIRA ARENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001549-1 - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001551-0 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001564-8 - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 59/99, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento, bem como regularize a Dra Fernanda Oliveira Santos Capel, OAB/SP nº 277458 sua representação processual.2. Int.

2009.61.83.001718-9 - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001754-2 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002032-2 - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002277-0 - ANTONIA DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002289-6 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002297-5 - DARCI CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002479-0 - EDUARDO CORREA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002733-0 - LAERT BERNARDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002743-2 - ANTONIO ARCANJO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002745-6 - ZENAIDE RAMOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004067-9 - AUGUSTO TAISHIN HIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004578-1 - DANIEL ZANARDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004733-9 - PEDRO GARUTTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004842-3 - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005060-0 - ESTEVAO BERGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005285-2 - LUIZ DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005501-4 - ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005642-0 - PEDRO DE MORAES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005652-3 - BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005654-7 - MARLI HENRIETE GONCALVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.006747-8 - ANTENOR BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.006930-0 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.006940-2 - WALDIR MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a Dra Fernanda Oliveira Santos Capel, OAB/SP nº 277458 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

2009.61.83.007106-8 - ADOTIVA BRAGA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007129-9 - WAGNER DA ROCHA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007142-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007143-3 - OSELITA FELIX DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007159-7 - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007224-3 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007339-9 - WALDIR BERNARDO RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007445-8 - MARIA ANGELA DE ALMEIDA ARCARAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007447-1 - MARCOS PASETCHNY(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007459-8 - HENRIQUE GASQUE CABRERA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007463-0 - JOAO RODRIGUES CORACAO FILHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007465-3 - JOSE APARECIDO TAMISARI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007468-9 - JOAQUIM JOSE NUNES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007496-3 - MARCIO BUISSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007501-3 - NEUSA BRAUN LORENZETTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007521-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007653-4 - RUBENS ANTONIO CHAGAS DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007654-6 - ERONIDES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007657-1 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007661-3 - ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007668-6 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007672-8 - JORGE LUIZ DE MELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007751-4 - ROBERTO TSUIOSHI SUZUKI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007781-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007790-3 - MARIO SHIGHEO EYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007908-0 - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007909-2 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.008054-9 - LUIZ ROBERTO FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001428-9 - JONAS ABEL FRANCO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 08/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de que no endereço indicado nos autos reside a mãe do autor, que informou que o mesmo reside em Diadema, há mais de 15 (quinze) anos e que ambos não mantém contato neste período, atentando que sua conduta pode ser considerada como ato atentatório à Dignidade da Justiça, sujeitando ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.Considerando que o presente feito encontra-se incluído dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a manifestação deverá ocorrer no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.Int.

2006.61.83.002924-5 - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe parcial provimento (...)

2006.61.83.008008-1 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração (...)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.83.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005498-3) RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificação da correta aplicação do julgado, apurando a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício da autora.2. Prazo de até 30 (trinta) dias.3. Int.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação do juízo deprecado para a realização do ato para o dia 07 de Dezembro às 14:00 (quatorze) horas.2. Int.